

CONFIDENCIAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

28º volume

Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77

INTERESSADO: Representante: SDE "EX-OFFICIO" Representada: Degussa Brasil Ltda, Weber Ferreira Porto, Marcelo Ronald Schalmann e outros							
ASSUNTO: Autos Suplementares				CÓDIGO:			
OUTROS DADOS: <i>De instrução...</i> Advogado(s): Conselheiro Relator: Paulo Furquim de Azevedo							
M O V I M E N T A Ç Õ E S							
SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA		SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	26			/ /
12			/ /	25			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /
AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO							

ANEXOS:

- SENAPRO -



28º VOLUME SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: SEAE/MF "EX-OFFICIO"
Representante: SEAE/MF "EX-OFFICIO"
Representada: **PEROXIDOS DE BRASIL e OUTROS**

ASSUNTO: _____ CÓDIGO: _____

OUTROS DADOS:

Paulo Furquim de Azevedo

M O V I M E N T A Ç Õ E S

S _E Q.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	S _E Q.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS: _____



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
SETOR PROCESSUAL

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

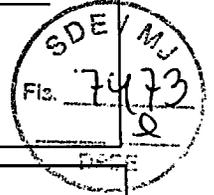
Aos dois dias do mês de Julho de 2005, procedemos a abertura deste volume nº 28 do Processo nº 08.012.004702/04-77, que se inicia com a folha nº 7472. Para constar, eu Usoniel da S. Lima subscrevo e assino.

Servidor



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

De ordem, defiro conforme solicitado.
Em, ____/____/____



Secretaria de Direito Econômico -
Ministério da Justiça

Referência - Nº 08012.004702/2004-77

Requerente: DEGUSSA BRASIL
por seu representante legal abaixo assinado, vem a presença de Vossa Senhoria requerer: CÓPIA DAS FOLHAS 2111 e seguintes.

Procuração: fis. _____ (preenchimento obrigatório)
Nestes termos pede Deferimento

Brasília-DF, em ____ de ____ de ____

JOSE ALEXANDRE GUARIZ NETO
(Nome do representante legal por extenso e de forma legível)

Fone: 3312-9400
OAB: 14-346

JOÃO PAULO GOMES ALMEIDA
(Assinatura)

INFORMAÇÕES PARA O RECOLHIMENTO DA GRU

Deferido: SIM Justificativa: _____
Nº de Folhas: 360 Valor: R\$ 130,50

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

Requerente: _____
Nº de Folhas: _____ (_____) Valor: R\$ _____ (_____)
Servidor _____ Bsb, em ____/____/____ de ____

CÓPIAS DOS AUTOS
 CARGA DOS AUTOS

Brasília-DF, em 29 de Junho de 2006

JOÃO PAULO GOMES ALMEIDA
(Assinatura)

J. D. N. O.
Bsb, 29.6.2006
U

Ana Maria do Nervo
Coordenadora de CAD, Substituta
DPDE/SOL/MJ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

De ordem, defiro conforme solicitado.
Em, ____/____/2006



Secretaria de Direito Econômico DPDE
Ministério da Justiça

Referência - Nº 08012.004702/2004-77

Requerente: Sergio Zini, Roberto Nascimento, Gibran Tarantino e Leonardo Silva
por seu representante legal abaixo assinado, vem a presença de Vossa Senhoria requerer: Cópia fis. 7109 e seguintes

Procuração: fis. _____ (preenchimento obrigatório)
Nestes termos pede Deferimento

Brasília-DF, em 29 de Junho de 2006

Ana Carolina Lopes de Carvalho

(Nome do representante legal por extenso e de forma legível)

Fone: 3322-9290
OAB: 21.724

[Assinatura]
(Assinatura)

INFORMAÇÕES PARA O RECOLHIMENTO DA GRU

Deferido: _____ Justificativa: _____
Nº de Folhas: _____ Valor: R\$ _____

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

Requerente: _____
Nº de Folhas: _____ (_____) Valor: R\$ _____ (_____)
Servidor _____ Bsb, em _____/_____/2006

RECIBO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- CÓPIAS DOS AUTOS
- CARGA DOS AUTOS

Brasília-DF, em 05 de junho de 2006

[Assinatura]
(Assinatura)

ATENÇÃO: O prazo de carga dos processos é de 24 (vinte e quatro) horas!

J. Denio.
86, 29.6.2006
[Assinatura]

Ana Maria Melo Netto
Coordenadora de CGAJ, Substituta
DPDE/SDE/MJ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

De ordem, defiro conforme solicitado.
Em, ____/____/2006



Secretaria de Direito Econômico DPDE
Ministério da Justiça

Referência - Nº 08012.004702/2004-77

Requerente: Sérgio Zini, Roberto Nascimento, Gibran Tarantino e Leonardo Silva
por seu representante legal abaixo assinado, vem a presença de Vossa Senhoria requerer: Cópia fis. 6953, 6960/6963, 7008/7029

Procuração: fs. _____ (preenchimento obrigatório)
Nestes termos pede Deferimento

Brasília-DF, em 26 de Junho de 2006

Ana Carolina Lopes de Carvalho
(Nome do representante legal por extenso e de forma legível)

Fone: 3322-9290
OAB: 21.724

(Assinatura)

INFORMAÇÕES PARA O RECOLHIMENTO DA GRU

Deferido: Sim Justificativa: _____
Nº de Folhas: 25 Valor: R\$ 13,00

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

Requerente: _____
Nº de Folhas: _____ (_____) Valor: R\$ _____ (_____)
Servidor _____ Bsb, em _____ / _____ de 2006

RECIBO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

CÓPIAS DOS AUTOS
 CARGA DOS AUTOS

Brasília-DF, em 05 de Julho de 2006

(Assinatura)

ATENÇÃO: O prazo de carga dos processos é de 24 (vinte e quatro) horas!

J. D. M. N. O.
26.06.2006
Ana Carolina Lopes de Carvalho
Coordenadora da CGM, Subsecretaria
DPDE/SDDE/MJ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

De ordem, defiro conforme solicitado.
Em, ____/____/2006



Secretaria de Direito Econômico DPDE
Ministério da Justiça

Referência - Nº PA 08012.004702/2004-77

Requerente: DEGUSSA BRASIL

por seu representante legal abaixo assinado, vem a presença de Vossa Senhoria requerer: Cópia das fls. 6983 a 7029 e das fls 7100 a 7110.

Procuração: fls. _____ (preenchimento obrigatório)
Nestes termos pede Deferimento

Brasília-DF, em 4 de Julho de 2006

José Alexandre Buaiz Neto

(Nome do representante legal por extenso e de forma legível)

Fone: 3312-9400
OAB: 14.346

José Paulo Gomes Almeida
(Assinatura)

INFORMAÇÕES PARA O RECOLHIMENTO DA GRU

Deferido: 5
Nº de Folhas: 56

Justificativa:
Valor: R\$ 28,50

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

Requerente: DEGUSSA BRASIL
Nº de Folhas: 56 (Valor: R\$ 28,50)
Servidor: Walter Bsb, em 05 de 07 de 2006

RECIBO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- CÓPIAS DOS AUTOS.
- CARGA DOS AUTOS

Brasília-DF, em 5 de Julho de 2006

José Paulo Gomes Almeida
(Assinatura)

ATENÇÃO: O prazo de carga dos processos é de 24 (vinte e quatro) horas!

J. Dupino
BR, 05.07.2005
[Assinatura]

Ara Maria Melo Ne
Coordenadora da CGAJ, Sub
16/SDE/MJ

FAÇO JUNTADA ESTE PROCESSO expediente
em outro ramo minipda
da empresa Peróxido de
Oxido LTDA (P.O.)

QUE PASSAM A CONSTITUIR AS FLS 7477/7484
OPDE/SDE/MJ. 10 / 07 106



ARAÚJO E POLICASTRO

ADVOGADOS



AV. BRIG. FARIA LIMA, 3729 - 2º ANDAR
04538-905 SÃO PAULO SP BRASIL
Tel: (55)(11) 3049-5700 - Fax: (55)(11) 3078-6120 / (55)(11) 3078-6195
E-MAIL: arapo@araujopolicastro.com.br
www.araujopolicastro.com.br

JOSÉ THEODORO ALVES DE ARAÚJO
DÉCIO POLICASTRO
JOSÉ PAULO BUENO
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARRÓS JR.
CAMILA DA MOTTA PACHECO ALVES DE ARAÚJO
MAURO GRINBERG
ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA
JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ÂNGELA MORAES RODRIGUES DE JESUS
REGINA CÉLIA BARALDI BISSON
CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES COLOTTO
JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR MARTHO
ESTHER JERUSSALMY
DJAMILA MALUF GUEDES
LIRA RENARDINI PADOVAN

ANDRÉ MARQUES GILBERTO
ALEXANDRE LINS MORATO
LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVI
JULIANA SANTORO
CINTIA YAZIGI MARTINS
HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS
ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
MARIA CECÍLIA SANDOVAL
ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO
SÉRGIO PIN JÚNIOR
RAFAEL ADLER
LEANDRO CABRAL E SILVA
FLÁVIO SPACCAQUERCHÉ BARBOSA
NATÁLIA OLIVEIRA FELIX

TATIANE PONTES DE MELO
CAMILA MACHADO DE ASSUNÇÃO
TIAGO FERNANDO DE SOUSA CAMPOS
FERNANDA CAVALHEIRO FREIRE
CAROLINA JAKOBOWICZ
RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ
JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ
FERNANDA DE CASTRO SANTOS OLIVEIRA
TALITA DAS NEVES MORGADO
MARIA CAROLINA FOSS
RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN
CAMILA SISTI
GEOVANY PEREIRA RODRIGUES
NATALI DE VICENTE SANTOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIANA TAVARES DE ARAÚJO,
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA
ECONÔMICA, DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – SDE/MJ.**

Ao Setor Processual.
Junte-se

Bsb, 7 17/12/2006

Marcel Mezon Santos
Coordenador / CGAJ
SDE / DPDE



SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO/SDE/MJ
08012.006917/2006 - 04/01/2006-7:12

João Pereira

Processo Administrativo n.º 08012.004702/2004-77

PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA. (PBL), devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seus advogados adiante subscritos, vem expor o quanto segue.

A

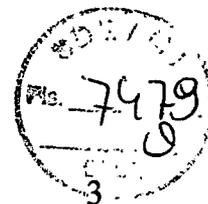
ARAÚJO E POLICASTRO
ADVOGADOS



1. A PBL, por meio de sua petição de fls. 7022/7029, registrou perante esta SDE o posicionamento de que seria inadmissível o atendimento, pela Secretaria, de providências solicitadas pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, no sentido de que lhe fossem enviadas cópias e/ou originais de materiais colocados à disposição da SDE, pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, para realização de perícia e posterior devolução à Justiça Federal.
2. Neste sentido, consta da nota técnica de fls. 7030/7098 (mais especificamente do item 349) que até aquele momento “... *os documentos e equipamentos eletrônicos não foram remetidos ao Juízo Criminal, visto que a SDE aguarda manifestação do MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para a efetivação das medidas necessárias.*”
3. Desta forma, a PBL vem requerer a juntada de sentença proferida nos autos da cautelar de busca e apreensão acima mencionada, publicada na Imprensa Oficial na data de ontem, determinando à União Federal que “... *devolva às rés no prazo de 10 (dez) dias a contar desta decisão os documentos originais e equipamentos apreendidos que ainda estejam em seu poder e não tenham sido enviados à Justiça Estadual Criminal para instrução da ação criminal correspondente.*” (Anexo 01)
4. A União Federal, por meio da AGU, será notificada pessoalmente de tal decisão, nos próximos dias; ainda assim, considerando (i) que segundo a nota técnica acima o material permanece em poder da SDE e (ii) que a sentença já passa a produzir efeitos a partir da data de sua publicação, a PBL houve por bem, por lealdade processual, já trazê-la ao conhecimento da SDE. Isto com um único objetivo: evitar que, por algum possível equívoco, as cópias e/ou os originais do material referido fossem

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

ARAÚJO E POLICASTRO
ADVOGADOS



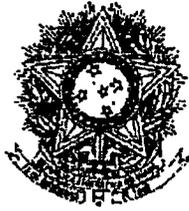
encaminhados à Justiça Criminal Estadual de São Paulo, o que acabaria por resultar em claro descumprimento da decisão judicial acima transcrita.

São Paulo, 06 de julho de 2006.

2/10 Mauro Grinberg
OAB/SP 21.734B

2/10 André Marques Gilberto
OAB/SP n. 183.023

Sérgio Palomares
OAB/DF 12.526



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



16ª VARA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR nº 2004.61.00.015522-1

AUTOR : UNIÃO FEDERAL

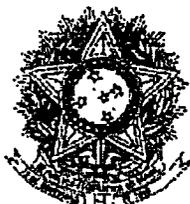
RÉUS: PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA e SOLVAY DO BRASIL LTDA

JUÍZA FEDERAL : DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

I – Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR** de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no artigo 35-A da Lei 8884/94, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão de infrações à ordem econômica. Em síntese, argumenta a autora que a Secretaria de Direito Econômico está investigando a prática de cartel no mercado nacional de peróxido de hidrogênio entre empresas do Grupo Solvay e empresas do grupo Degussa, em prejuízo dos consumidores e da economia nacional. Durante as investigações preliminares foram coligidos indícios e provas da prática de cartel entre as empresas investigadas, que juntas dominam praticamente 100% do mercado de peróxido de hidrogênio do Brasil, razão pela qual faz-se necessária a busca e apreensão de objetos, papéis, livros, computadores e arquivos magnéticos no interesse da instrução do procedimento administrativo, nos termos previstos na Lei 8884/94.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A fls. 151/153 foi deferida a liminar. Houve interposição de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido negado o efeito suspensivo pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



As rés contestaram aduzindo, em preliminar, cerceamento de defesa, erro material na decisão que deferiu a liminar bem como a falta de pressupostos para o deferimento. Aduzem, ainda, que foram apreendidos documentos de funcionários de outras empresas diversas das rés, em descumprimento à decisão liminar.

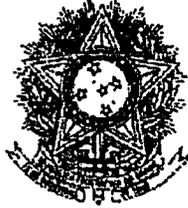
A fls. 351 consta o auto de deslacrção e lacração dos computadores apreendidos. A fls.355/358 as rés noticiam a remessa dos documentos apreendidos para Brasília sem autorização judicial, tendo a União Federal prestado os esclarecimentos a fls.401/408.

A fls. 431 este Juízo autorizou a devolução dos objetos apreendidos à ré cujas cópias já foram extraídas na Polícia Federal de São Paulo, autorizando, outrossim, a transferência de São Paulo para Brasília dos demais documentos para fins de realização da perícia.

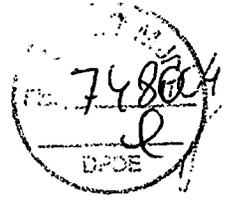
A fls. 491/492 este Juízo decidiu pela possibilidade de remessa de cópias dos documentos apreendidos ao MPF e reconheceu a inviolabilidade do sigilo da correspondência e comunicações, determinando à autora que não realize a perícia em qualquer modalidade de correspondência eletrônica (e-mails) eventualmente existente nos documentos apreendidos.

A fls. 499/500 este Juízo indeferiu pedido do Ministério Público Estadual no sentido de que lhe fossem enviados os documentos apreendidos por ordem deste Juízo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa linha horizontal que se estende para a esquerda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



A fls. 655 a União Federal informou ao Juízo sobre o encaminhamento do material apreendido ao Juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo, por solicitação deste.

A fls. 683/686 a União Federal informou sobre a utilização do material apreendido. A fls.694/699 manifestaram-se as rés.

Assim brevemente relatados.

DECIDO

II - A presente ação cautelar de busca e apreensão, de natureza satisfativa, foi proposta com base no artigo 35-A da Lei 8884/94, que dispõe :

"A Advocacia-Geral da União, por solicitação da SDE, poderá requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal".

No decorrer do processo várias questões incidentais foram levantadas pelas partes e decididas pelo Juízo, culminando com a notícia dada pela União Federal (fls.683/686) e pelas rés (fls.694/699) do encerramento da instrução processual nos autos do processo administrativo n. 08012.004702/2004-77, o que autoriza o julgamento desta cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

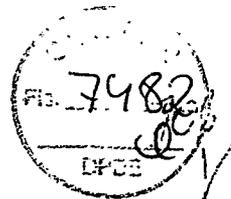


É preciso salientar que a finalidade da busca e apreensão requerida pela União Federal foi a instrução do processo administrativo que tramita perante a Secretaria de Direito Econômico, o que não impede a existência de investigações paralelas quanto ao cometimento de ilícito penal pelo Ministério Público, o que efetivamente ocorreu na hipótese dos autos.

Portanto, a competência deste Juízo Federal Cível não exclui a competência do Juízo Criminal (Estadual ou Federal) para o processamento de ação criminal pela prática das infrações definidas na Lei 8884/94, daí porque está plenamente legitimada a apreensão dos documentos inicialmente apreendidos por ordem deste Juízo pelo Juízo Estadual responsável pela ação criminal correspondente.

Desse modo, a devolução material apreendido às rés será restrita aos documentos e equipamentos que ainda estejam em poder da Secretaria de Direito Econômico e que não tenham sido enviados ao Juízo Estadual Criminal, conforme noticiado a fls. 655.

III – Isto posto julgo **PROCEDENTE** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial pela **UNIÃO FEDERAL** em face das rés **PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA** e **SOLVAY DO BRASIL LTDA**, confirmando a liminar deferida, ficando determinado à autora que devolva às rés no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão os documentos originais e equipamentos apreendidos que ainda estejam em seu poder e não tenham sido enviados à Justiça Estadual Criminal para instrução da ação criminal correspondente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

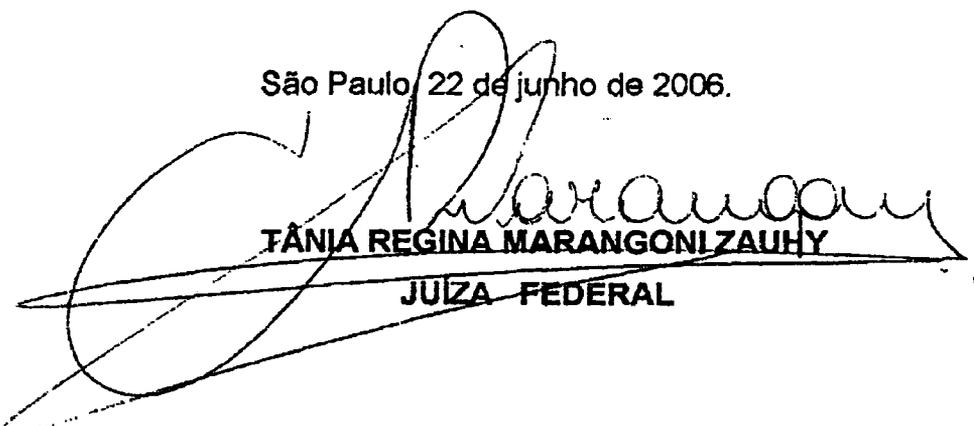
Sem honorários advocatícios porque incabíveis na espécie.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando os Srs. Desembargadores Relatores dos agravos interpostos do teor desta decisão.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2006.



TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUIZA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo : 2004.61.00.015522-1

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0013/2006
sob o n.º 01639 às fls. 86.

SAO PAULO, 28 de Junho de 2006

TEC./Analista Judiciário

[Handwritten signature] 2636

D A T A

Em 28/06/2006, baixaram estes autos à Secretaria
com a Sentença retro.

TEC./Analista Judiciário

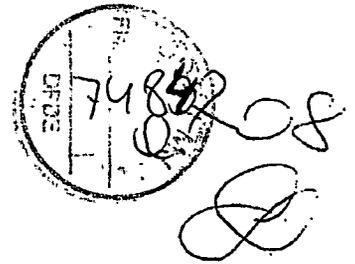
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que *[Handwritten: Livro 0013 de]*
[Handwritten: A - Sentença de E. M. S. T. ...]

Em 30 de 06 de 06

[Handwritten signature]

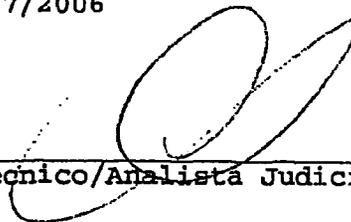


Processo n. 2004.61.00.015522-1/16

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. MARIA CAROLINA FOSS - OAB SP147684E (do REQUERIDO), nesta data, conforme registro de folha(s) 05989.

Sao Paulo, 05/07/2006


Tecnico/Analista Judiciario RF: 3077

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de ____/____/____.

Tecnico/Analista Judiciario RF: _____



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

De ordem, defiro conforme solicitado.
Em, ____/____/____

Secretaria de Direito Econômico -
Ministério da Justiça

Referência - Nº 08022.004702/2004-44
Requerente: Victor Makay
por seu representante legal abaixo assinado, vem a presença de Vossa Senhoria requerer: cópia de fls. 7100 ao final.

Procuração: fls. _____ (preenchimento obrigatório)
Nestes termos pede Deferimento

Brasília-DF, em 6 de 07 de 2006

Catália Gomes Bernardes
(Nome do representante legal por extenso e de forma legível)

Fone: 3218-0300
OAB: 6625/E

Catália G. Bernardes
(Assinatura)

7485

INFORMAÇÕES PARA O RECOLHIMENTO DA GRU

Deferido: _____ Justificativa: _____
Nº de Folhas: _____ Valor: R\$ _____

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

Requerente: _____
Nº de Folhas: _____ (_____) Valor: R\$ _____ (_____)
Servidor _____ Bsb, em _____ / _____ de _____

CÓPIAS DOS AUTOS
 CARGA DOS AUTOS

Brasília-DF, em 12 de 07 de 06

[Assinatura]
(Assinatura)

*J. Dupio, mediante
localização de
movimentação.*

Bsb, 10.07.2006

Ana Maria Melo Netto
Coordenadora Substituta
DPD/COJUS



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

De ordem, defiro conforme solicitado.
Em, ____/____/2006

Secretaria de Direito Econômico DPDE
Ministério da Justiça

Referência - Nº 08012.004702/2004-77

Requerente: Sérgio Zini, Roberto Nascimento, Gibran Tarantino e Leonardo Silva
por seu representante legal abaixo assinado, vem a presença de Vossa Senhoria requerer: Cópia fls. 7477/7484



Procuração: fls. _____ (preenchimento obrigatório)
Nestes termos pede Deferimento

Brasília-DF, em 11 de Julho de 2006

Ana Carolina Lopes de Carvalho

(Nome do representante legal por extenso e de forma legível)

Fone: 3322-9290
OAB: 21.724

(Assinatura)

INFORMAÇÕES PARA O RECOLHIMENTO DA GRU

Deferido: Sim
Nº de Folhas: 8 Justificativa:
Valor: R\$ 4,50

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

Requerente: SERGIO ZINI e OUTROS
Nº de Folhas: 8 (_____) Valor: R\$ 4,50
Servidor: Itamar Bsb, em 17, 07 de 2006

RECIBO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- CÓPIAS DOS AUTOS
- CARGA DOS AUTOS

Brasília-DF, em 17 de Julho de 2006

(Assinatura)

ATENÇÃO: O prazo de carga dos processos é de 24 (vinte e quatro) horas!

J. Defiro
Bsb, 13/07/06

Marcel Medon Santos
Coordenador / CGAJ
SDE / DPDE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

De ordem, defiro conforme solicitado.
Em, ____/____/2006

Secretaria de Direito Econômico DPDE
Ministério da Justiça

SDE/MJ
Fls. 3487
DPDE

Referência - Nº 08012.004702/2004-77

Requerente: Carlos Tieghi e Paulo Schirch

por seu representante legal abaixo assinado, vem a presença de Vossa Senhoria requerer: cópia das fls. 7100 ao final.

Procuração: fls. _____ (preenchimento obrigatório)
Nestes termos pede Deferimento

Brasília-DF, em 11 de Julho de 2006

Laura Marzullo

(Nome do representante legal por extenso e de forma legível)

Fone: 21045550
OAB: 7655/E

(Assinatura)

INFORMAÇÕES PARA O RECOLHIMENTO DA GRU

Deferido: Sim
Nº de Folhas: 384

Justificativa:
Valor: R\$ 192,50

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

Requerente: CARLOS TIEGHI e PAULO SCHIRCH

Nº de Folhas: 384 (_____) Valor: R\$ 192,50 (_____)

Servidor etoniel Bsb, em 14, 07 de 2006

RECIBO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- CÓPIAS DOS AUTOS
- CARGA DOS AUTOS

Brasília-DF, em 17 de Julho de 2006

(Assinatura)

ATENÇÃO: O prazo de carga dos processos é de 24 (vinte e quatro) horas!

J. Defiro.
Bsb, 13/07/06

Marcel Medon Santos
Coordenador / CGAJ
SDE / DPDE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

De ordem, defiro conforme solicitado.
Em, ____/____/2006

Secretaria de Direito Econômico DPDE
Ministério da Justiça

Fis. 7488
EPDS

Referência - Nº 08012.004702/2004-77
Requerente: Carlos Tieghi e Paulo Schirch
por seu representante legal abaixo assinado, vem a presença de Vossa Senhoria requerer: vistas dos autos.

Procuração: fis. 5822/5823 (preenchimento obrigatório)
Nestes termos pede Deferimento

Brasília-DF, em 18 de Julho de 2006

Laura Marzullo
(Nome do representante legal por extenso e de forma legível)

Fone: 21045550
OAB: 7655/E

(Assinatura)

INFORMAÇÕES PARA O RECOLHIMENTO DA GRU

Deferido: _____ Justificativa: _____
Nº de Folhas: _____ Valor: R\$ _____

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

Requerente: _____
Nº de Folhas: _____ (_____) Valor: R\$ _____ (_____)
Servidor _____ Bsb, em _____/_____/2006

RECIBO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

CÓPIAS DOS AUTOS
 CARGA DOS AUTOS

Brasília-DF, em 19 de Julho de 2006

(Assinatura)

ATENÇÃO: O prazo de carga dos processos é de 24 (vinte e quatro) horas!

*J. Defiro, mediante localização
promulgação e substabelecimento.
Bsb, 19/07/2006*

Marcel Medon Santos
Coordenador / CGAJ
SOE / DPDE

FAÇO JUNTADA ESTE PROCESSO Nota
Técnica final da
SDE e despacho nº
416/06

QUE PASSAM A CONSTITUIR AS FLS. 3489/3646
DPDE/SDE/MJ. 21 / 07 / 06

Márcia Cordeiro
Chefe de Serviço
DPDE/SDE/MJ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Nota Técnica n.º /2006/SDE/DPDE/CGAJ
Data: de julho de 2006
Protocolado: 08012.004702/2004-77
Natureza: Processo Administrativo
Representante: SDE *ex-officio*
Representados: Peróxidos do Brasil Ltda., Solvay do Brasil Ltda., Carlos Alberto Tieghi, Nicolas Makay Junior, Paulo Francisco Trévia Schirch, Sérgio Afonso Zini, Roberto Nascimento Silva, Gibran João Tarantino, Luiz Leonardo da Silva Filho, Degussa Brasil Ltda., Weber Ferreira Porto, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Barcellar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Willmann, Wilfried Eul, Karl-Erhard Muller, Degussa Aktiengesellschaft (Degussa AG), Dirk Egon Regett
Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Reinaldo Silveira, Mauro Grinberg, Tito Amaral de Andrade, Fernando de Oliveira Marques, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros.

VERSÃO PÚBLICA

Senhora Diretora,

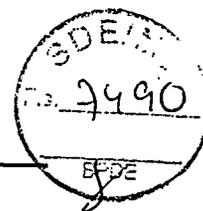
Trata-se de investigação de cartel formado entre duas únicas empresas atuantes em um mercado que contém todas as condições clássicas e os incentivos para a cartelização e que **uma das partes confessou** a infração, por meio da assinatura de um **Acordo de Leniência** com esta SDE.

A seguir, o relatório completo do feito.

I. RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo foi instaurado por despacho do Sr. Secretário de Direito Econômico, datado de 09 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 13 de setembro de 2004 e republicado na imprensa oficial no dia 16 de setembro de 2005, para apurar denúncia de cartel envolvendo os Representados, no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio (H₂O₂), nos termos do artigo 20, incisos I, II, III e IV e artigo 21, incisos I, II, III, X, XII e XIII da Lei 8.884/94.

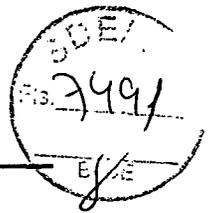
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



2. Os fatos e documentos que ensejaram o início das investigações foram coligidos a partir da celebração do **Acordo de Leniência** firmado em 06 de maio de 2004, entre a União, representada pelo Senhor Secretário de Direito Econômico, Daniel Krepel Goldberg, e os ora Representados Bragussa Produtos Químicos Ltda.¹, Degussa Brasil Ltda., Degussa Aktiengesellschaft (Degussa AG), Weber Ferreira Porto, Dirk Egon Regett, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Barcellar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Willmann, Wilfried Eul e Karl-Erhard Muller, figurando como intervenientes-anuentes o Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo Senhor Promotor de Justiça Marcelo Batlouni Mendroni, e o Ministério Público Federal, representado pela Senhora Procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn.
3. Por meio da assinatura do Acordo de Leniência, seus signatários confessaram a prática das infrações administrativas e penais tipificadas no art. 20 c/c 21 da Lei 8.884/94 e, ainda, aquelas tipificadas no art. 4º da Lei 8.137/90. A fim de auxiliar esta SDE na investigação da denúncia trazida a seu conhecimento, os beneficiários juntaram documento intitulado "Histórico das infrações", no qual expõem de forma clara, porém resumida, os fatos e procedimentos relacionados à criação e funcionamento do cartel, declarando que:
 - 1) A Bragussa, empresa então controlada pela Degussa Brasil, passou a analisar a possibilidade de participar do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio no início dos anos 90, tendo passado, em 1992, a comercializar o produto em pequenas quantidades, mediante importação;
 - 2) Até a entrada da Bragussa no mercado brasileiro de peróxidos de hidrogênio, este mercado era quase integralmente abastecido pelo único produtor local à época, a Peróxidos do Brasil, empresa que tem seu capital controlado em 70% pelo Grupo Solvay e 30% pelo Sr. Nicolas Mackay Junior;
 - 3) Em 1994, a Bragussa decidiu instalar-se definitivamente no Brasil, construindo sua planta em 1998 no Estado do Espírito Santo. Nesta época, a Bragussa já detinha 40% do mercado de H₂O₂;
 - 4) Antes do início das atividades da fábrica da Bragussa, o Sr. Hans Willmann, Diretor da Degussa AG e responsável mundial pelo negócio, costumava vir ao Brasil para o desenvolvimento de estratégias de vendas e, costumeiramente, encontrava-se com representantes da Peróxidos. Segundo consta do Histórico, os representantes da Peróxidos teriam chegado a informar ao Sr. Werner Karl, então Presidente da Degussa Brasil, que as duas empresas

¹ Em petição protocolada em 23/07/2004, a Degussa demonstrou que a Bragussa Produtos Químicos Ltda. foi incorporada pela Degussa Brasil Ltda., deixando, portanto, a Bragussa, de existir.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- poderiam conversar sobre o mercado, caso houvesse interesse;
- 5) Antes também do início das atividades da fábrica da Bragussa, o Sr. Marcelo Schaalmann, Gerente do setor de químicas finas da Degussa e responsável pela Bragussa, também teria sido apresentado ao Sr. Carlos Tieghi, responsável pelos negócios de H₂O₂ da Peróxidos do Brasil;
 - 6) Após tal fato, os Srs. Marcelo Schaalmann e Carlos Tieghi passaram a se encontrar periodicamente para tratar da atuação das duas empresas no Brasil e trocar experiências sobre suas atuações no mercado. Eventualmente, o Sr. Sidnei Cestari também participava dessas reuniões, que contou inclusive com as participações eventuais dos Srs. Werner Karl Ross, Diretor-Presidente da Degussa Brasil, e Nicolas Makay Junior, Diretor-Presidente e sócio minoritário da Peróxidos;
 - 7) Consta do Histórico que, no princípio, tais empresas não discutiam a divisão do mercado de H₂O₂ entre elas, mas, com o tempo, os representantes das empresas foram adquirindo confiança mútua e passaram a falar em um acordo para melhorar as margens que estavam sendo degradadas pela concorrência entre a Bragussa e a Peróxidos;
 - 8) Em 19.6.1996, o Sr. Willmann, da Degussa, confirma, por meio de correio eletrônico encaminhado ao Sr. Sidnei Cestari, que seria realizada reunião, no Brasil, com os Srs. Nicolas Mackay Junior e Raymond Reber, ambos executivos da Peróxidos;
 - 9) Tal reunião efetivamente ocorreu no Hotel Deville em São Paulo e nela foram externadas as preocupações da Peróxidos com a entrada da Bragussa no mercado nacional, que estava reduzindo o preço médio do produto em função de sua política de mercado;
 - 10) Em meados de 1996, foi realizada uma reunião com a participação dos Srs. Marcelo Schaalmann, Sidnei Cestari (ambos da Bragussa), Raymond Reber e Carlos Tieghi (ambos da Peróxidos), para tratar de um acordo sobre a participação de mercado de cada uma das empresas em relação ao consumo de H₂O₂, principalmente no setor têxtil;
 - 11) No período compreendido entre 1995 a 1997, os Srs. Marcelo Schaalmann e Carlos Tieghi encontravam-se cerca de três vezes por ano para discutir o funcionamento do mercado. À época, os Srs. Cestari e Schaalmann eram os principais responsáveis pelo negócio de H₂O₂ na Bragussa e os Srs. Eric Mignonat e Tieghi os principais responsáveis pelo negócio da Peróxidos;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

SE
Fis. 492
E

- 12) Por volta de 1998, foi realizada uma reunião entre os Srs. Sidnei Cestari, Marcelo Schaalmann, Raymond Reber e Carlos Tieghi para tratar da alocação de clientes no mercado brasileiro de H₂O₂ entre as empresas. Na oportunidade, tratou-se também da importância da manutenção, pelas respectivas empresas, de suas cartas de clientes, evitando que os clientes de uma fossem perdidos em favor da outra;
- 13) Diante das dificuldades para o estabelecimento de uma relação de confiança entre os representantes das duas empresas, a matriz da Solvay, na Bélgica, solicitou o agendamento de uma reunião com representantes do Grupo Degussa para tratar do assunto;
- 14) Após tal reunião, foram realizados outros encontros, dentre os quais o do dia 27 de maio de 1998, no qual as duas empresas dividiram a comercialização de H₂O₂, no Brasil, para as indústrias têxtil, química e de papel e celulose, cabendo 40% de participação à Bragussa e 60% à Peróxidos;
- 15) Desde 1998, quando a fábrica da Bragussa entrou em funcionamento, observa-se que as participações de mercado das duas empresas mantinham-se relativamente estáveis, tendo em vista os entendimentos que vinham sendo mantidos entre seus representantes.
- 16) Em 1999, o Sr. Eric Mignonat foi promovido, passando a atuar na Europa e, com isso, o Sr. Paulo Schirch, que atuava no Grupo Solvay no exterior, foi designado para assumir a função então exercida pelo Sr. Mignonat;
- 17) Nesse mesmo ano, o Sr. Sidnei Cestari passou a não mais atuar na Divisão de Produtos Químicos da Bragussa, e o Sr. Weber Porto assumiu o cargo de Diretor-Presidente da Bragussa, em substituição ao Sr. Werner Karl Ross;
- 18) No início de 2000, foi realizada uma reunião na qual a Peróxidos externou sua preocupação com o aumento da participação de mercado da Bragussa, a qual teria resultado do aumento do consumo de H₂O₂ pelos clientes da indústria de papel e celulose;
- 19) Nessa época, os contatos entre as duas empresas tinham por escopo garantir que a divisão de mercado previamente acordada seria mantida, via estabelecimento de um "pacto de não agressão" ou um "acordo de manutenção de base de clientes";
- 20) Com o acordo, as empresas passariam a trocar maiores e mais detalhadas informações sobre preços e volumes a serem ofertados a clientes. Ao final de períodos previamente determinados, os representantes das empresas trocariam informações sobre vendas para fazer um "balanço" das vendas e dos resultados obtidos no período e confirmar a manutenção da participação acordada;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- 21) Em maio de 2000, a fim de confirmar e aprimorar o mencionado acordo, a Peróxidos convidou a Bragussa para participar de um encontro em sua matriz em Bruxelas. Participaram da reunião os Srs. Weber Porto, Hans Willmann e Wilfried Eul, estes representantes da Degussa, e os Srs. Paulo Schirch, Foster Brown, responsáveis pelos negócios de H₂O₂, respectivamente, da Peróxidos e do Grupo Solvay;
- 22) Nessa reunião, ficou acordado que os Srs. Paulo Schirch e Weber Porto seriam os responsáveis pela coordenação da implementação do acordo, enquanto os Srs. Marcelo Schaalmann e Carlos Tieghi seriam responsáveis pelo controle e implementação da divisão de mercado;
- 23) As empresas concordaram que as ofertas a novos clientes seriam feitas, em princípio, de forma independente e que, para se evitar instabilidade no mercado, os clientes de cada empresa seriam preservados, de maneira que a Bragussa mantivesse uma participação de mercado de 40% e a Peróxidos uma participação de 60%;
- 24) Em 2001, a Peróxidos informou à Bragussa a ampliação em sua planta, que passaria a produzir 90.000 to/ano, ressaltando que o excedente seria destinado à exportações;
- 25) Durante os anos de 2001, 2002 e 2003, vários encontros e telefonemas foram realizados para discussão de vendas e controle do funcionamento do acordo;
- 26) Ao final do ano de 2002, o Sr. Sérgio Zini substituiu o Sr. Carlos Tieghi nas funções desempenhadas por este na Peróxidos, tendo o Sr. Tieghi sido transferido para a Solvay;
- 27) Em fevereiro de 2003, o Sr. Marcelo Schaalmann assumiu inteiramente a condução do acordo entre as empresas juntamente com representantes da empresa no exterior;
- 28) A partir de 2003, o número de contatos entre os representantes da Bragussa e da Peróxidos passou a ser reduzido, já que o cumprimento do acordo tornava a comunicação relativamente desnecessária.
- 29) Em janeiro de 2004, houve uma reunião entre os Srs. Marcelo Schaalmann e Sérgio Zini, na qual foi feito um balanço do ano de 2003, tendo sido constatado um crescimento na participação de mercado da Bragussa da ordem de 5%; e, por fim,
- 30) A partir de fevereiro de 2004, os representantes da Bragussa não mais se comunicaram com os representantes da Peróxidos, muito embora estes tenham tentado estabelecer contato.

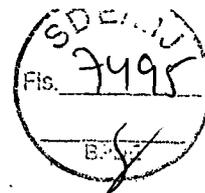
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



Da Averiguação Preliminar – Da Busca e Apreensão

4. Com as informações trazidas ao conhecimento desta Secretaria, em Nota Técnica de fls. 02/09 foi realizada uma análise preliminar do mercado nacional de peróxido de hidrogênio, onde ficou demonstrado que as características estruturais deste mercado eram propícias para que seus participantes atuassem de forma concertada, em prejuízo à livre concorrência, visto que: (i) o mercado nacional de peróxido de hidrogênio é altamente concentrado, contando praticamente com dois *players* (Degussa e Peróxidos), que deteriam, respectivamente, 40% e 60% de participação; (ii) apesar de possível a importação do produto, essa opção tem sua competitividade limitada em razão das características do peróxido de hidrogênio, principalmente àquelas relacionadas aos custos de transporte a longas distâncias e à disponibilidade de isocontainers.
5. Com bases nessas observações, foi determinada a promoção de averiguação preliminar de caráter sigiloso para apurar os indícios de infração à ordem econômica no mercado nacional de peróxido de hidrogênio, consistentes em:
 - possíveis acordos entre concorrentes para divisão de mercado/clientes, bem como para fixar preços e volume de vendas do produto; e
 - possíveis acordos em relação às vendas a serem realizadas pelos distribuidores de Bragussa/Degussa e Peróxidos, inclusive com imposição de que os distribuidores dessas empresas não concorressem uns com os outros.
6. Logo após a instauração da Averiguação Preliminar, esta Secretaria de Direito Econômico requereu à Advocacia-Geral da União, com base no artigo 35-A da Lei 8.884/94, o ajuizamento de **Ação Cautelar de Busca e Apreensão** nas instalações das empresas Peróxidos do Brasil Ltda. e Solvay do Brasil Ltda. na cidade de São Paulo, para o fim de apreender papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, no interesse da instrução processual deste feito administrativo.
7. Em razão dos indícios e provas de infração à ordem econômica perpetrada no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, aliado à dificuldade da reunião de provas da conduta investigada, onde os participantes geralmente têm consciência de que estão cometendo ilícitos administrativos e penais, foi deferido o pedido liminar da União para realização da operação de busca e apreensão nas empresas do grupo Solvay, supostamente envolvidas nas práticas confessadas pelos signatários do Acordo de Leniência.
8. Em cumprimento à **liminar deferida** nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 2004.61.00.015522-1, em curso perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, em 09 de junho de 2004 foi dado cumprimento à determinação judicial, conforme Autos de Busca e Apreensão lavrados pelos Oficiais de Justiça (fls. 61/75).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



9. As buscas foram realizadas nos seguintes locais, todos na Rua Urussuí, nº 300: 1º andar – escritório da Solvay, sala do Sr. Carlos Tieghi e Sr. Gibran Tarantino, uma vez que estes trabalhavam na Peróxidos do Brasil Ltda., empresa controlada pelo grupo Solvay; 4º andar – escritório da Peróxidos do Brasil Ltda., especialmente as mesas das seguintes pessoas: Maria Clara Pipitone, Denise Fukunish, Sérgio Zini, Luiz Leonardo Silva, Roberto Nascimento e Paulo Schirch.
10. Na diligência de busca e apreensão, nas dependências das empresas foram extraídas cópias de alguns dos documentos apreendidos, com a devida concordância do advogado da empresa presente na ocasião. Estas cópias foram autenticadas nos versos com a assinatura de representante desta SDE, da Polícia Federal e do representante legal das empresas presente na ocasião. Os demais documentos apreendidos na busca, esta SDE, nas dependências da Polícia Federal em São Paulo, extraiu cópias em papel, sendo que foram elas autenticadas por escrivães da Polícia Federal de São Paulo, conforme os originais. Após isso, foram tais cópias trazidas a Brasília/DF, onde foram autuadas em apartado confidencial. Todos os originais, inclusive equipamentos eletrônicos, permanecem sob custódia da Polícia Federal de São Paulo.
11. Em Nota Técnica de fls. 139/143, confrontou-se o conteúdo dos documentos apresentados pelos signatários do acordo de leniência com as cópias autenticadas daqueles apreendidos na sede das empresas do Grupo Solvay sugerindo-se (i) a juntada de alguns dos documentos aos autos principais e (ii) a abertura de prazo para que os co-Representados do grupo Solvay manifestassem-se sobre a eventual confidencialidade do restante do material coligido.
12. Às fls. 145/146 foi acostado ofício nº 4517/2004/DPDE/GAB, solicitando manifestação dos representantes legais da Peróxidos do Brasil quanto à eventual confidencialidade dos documentos e objetos apreendidos.
13. A Peróxidos do Brasil apresentou petição, em três folhas (fls. 164/166), requerendo a concessão de tratamento confidencial à integralidade dos documentos coligidos na operação de busca e apreensão realizada no dia 09 de junho de 2004.

Do Processo Administrativo: Fase Postulatória

14. Às fls. 167/185 encontra-se a Nota Técnica que motivou a instauração do presente processo administrativo, acolhida pelo despacho nº 958 do Sr. Secretário de Direito Econômico (fls. 186/187).
15. Em cumprimento ao despacho de instauração do presente processo administrativo, foi realizado o desmembramento do feito, a fim de que fosse instaurado processo administrativo em separado em desfavor dos Srs. Eric Mignonat e Raymond Reber, para apurar as mesmas práticas ora investigadas (autuado sob o nº 08012.007818/2004-68), em razão de estes se encontrarem no exterior.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



16. Atendendo determinação do despacho de instauração do presente processo investigativo, foram trasladados aos autos diversos documentos apresentados pelos beneficiários do Acordo de Leniência nos autos do procedimento administrativo nº 08012.000447/2004-93 (fls. 194/719).
17. Às fls. 724 é certificada a notificação inicial do representante legal das co-Representadas Peróxidos do Brasil Ltda. (fls. 725) e Solvay do Brasil Ltda. (fls. 726) e, ainda, do co-Representado Gibran Tarantino (fls. 727).
18. Em 17 de setembro de 2004, foi expedido o ofício nº 5638/2004/DPDE/GAB à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE dando ciência da instauração do presente processo administrativo e facultando a emissão de parecer (fls. 723).
19. Em 27 de setembro de 2004, foi expedida certidão (fls. 733) pelo Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos atestando a notificação dos Srs. Paulo Francisco Trévia Schirch (fls. 738/739), Luiz Leonardo da Silva Filho (fls. 736/737) e Carlos Alberto Tieghi (fls. 734/735) acerca da instauração do presente processo administrativo e demais determinações legais.
20. Os co-Representados do grupo Degussa apresentaram petição, acostada aos autos às fls. 740/743, requerendo a juntada das notificações de instauração desta investigação já devidamente assinadas pelos co-Representados de seu grupo (fls. 763/773).
21. Às fls. 774 consta a ciência do co-Representado Sérgio Zini quanto à instauração deste processo e demais determinações legais.
22. Em Nota Técnica anexada aos autos à fls. 776/777, acolhida pelo despacho nº 227 da então Diretora do DPDE, publicado no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 2004, foi determinado o deslacramento e conseqüente realização de cópia dos *hard-disks* apreendidos na operação de busca e apreensão nas empresas Peróxidos do Brasil e Solvay do Brasil, e depositados na Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, Superintendência Regional em São Paulo, a fim de que pudesse dar início à perícia para análise do conteúdo dos equipamentos eletrônicos.
23. Os co-Representados do grupo Degussa, em petição juntada às fls. 780/781, apresentaram os originais das confirmações das notificações iniciais apresentadas em cópia anteriormente.
24. Em Nota Técnica de cinquenta e quatro folhas (fls. 800/854), este DPDE realizou uma análise detalhada da confidencialidade dos documentos coligidos na diligência empreendida nas empresas Peróxidos do Brasil e Solvay do Brasil em 09 de junho de 2004, determinando, ao final, quais dos documentos apreendidos deveriam ser trasladados aos autos principais e quais deveriam permanecer em apartado confidencial, acessível somente pelos representantes legais dos co-Representados do grupo Solvay.
25. Merecem destaque alguns dos documentos apreendidos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



• Agendas do Sr. Carlos Alberto Tieghi - o responsável no Grupo Solvay pela comercialização de peróxido de hidrogênio no mercado brasileiro - dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, noticiando o agendamento de reuniões e/ou encontros com representantes da Degussa/Bragussa nas seguintes datas:

- 08 de janeiro de 1999;
- 18 de janeiro de 1999;
- 18 de fevereiro de 1999;
- 19 de março de 1999;
- 24 de março de 1999;
- 13 de agosto de 1999;
- 18 de agosto de 1999;
- 1º de setembro de 1999;
- 03 de setembro de 1999;
- 05 de outubro de 1999;
- 04 de novembro de 1999;
- 20 de dezembro de 1999, consta "Reunião c/ Marcelo - almoço/reunião. Reunião final do ano - sobre dados". Possivelmente Marcelo é o Sr. Marcelo Schaalmann, gerente do setor de químicas da Degussa e responsável pela Bragussa;
- 08 de fevereiro de 2000;
- 22 de março de 2000;
- 10 de abril de 2000;
- 17 de abril de 2000;
- 11 de maio de 2000;
- 29 de maio de 2000;
- 25 de julho de 2000;
- 13 de agosto de 2000;
- 17 de agosto de 2000;
- 15 de janeiro de 2001;
- 18 de maio de 2001;
- 31 de maio de 2001;
- 24 de setembro de 2001;
- 08 de janeiro de 2001;
- 09 de janeiro de 2001 (consta referência de reunião com PS, sobre DAS);
- 15 de janeiro de 2001 (reunião com "primo");

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- 6 de janeiro de 2001 (reunião do “primo” com PS);
- 31 de janeiro de 2001;
- 08 de fevereiro de 2001;
- 28 de março de 2001;
- 16 de maio de 2001;
- 31 de maio de 2001 (almoço com “primo”);
- 21 de agosto de 2001 (reunião com “primo”);
- 24 de setembro de 2001;
- 25 de setembro de 2001;
- 27 de setembro de 2001;
- 04 de fevereiro de 2002;
- 21 de janeiro de 2002, na seção “planejamento”;
- 04 de fevereiro de 2002;

- Tabela de vendas de H2O2 100% da Peróxidos do Brasil no ano de 2002, mês a mês, no mercado interno e externo e anotações manuscritas sobre a Degussa (fls. 873/874) de seguinte teor: “*Degussa por ativi// - ratear conforme 2001*”

- Planilha intitulada *Vendas Diretas da Concorrência por Aplicação*, contendo as vendas realizadas pela Degussa no ano de 2001 (fls. 877), de 1999 (fls. 896/897), de 2000 (fls. 912/913), de 1998 (fls. 2142). No rodapé constam as seguintes siglas: C.C. NM, PFS, CAT, LMR, LLSa, RNs (fls. 877);

- Tabela *Competitors 2001 (Atual)* contendo anotações manuscritas sobre DSA. No rodapé consta 18/02/02 – 08:46 (fls. 919);

- Correspondência eletrônica enviada por Luiz Leonardo, cujo assunto era *Notas de reunião comercial – 07.02.2003*, contendo a seguinte determinação *RNs prepara números para reunião com D.S.A.* (fls. 2090/2091);

- Fl. 2420 – Anotações manuscritas apreendidas na sala do co-Representado Gibran Tarantino:

“Preço não se discute, sérias conseqüências para a Empresa perante o CAD² não é legal (sic) é contra lei, assunto esta (sic) muito sério, posição inclusive do Depto Jurídico é de não participarmos + em reunião fechada com vcs, próxima em Fórum aberta (sic) c/ foco segmento”.

“Somente para se ter idéia, ontem dois clientes já cobraram uma postura nossa a esse respeito, eles já sabem que estamos nos reunindo, isso é muito mal”.

² Pelo contexto do documento manuscrito, acredita-se que a referência é feita ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



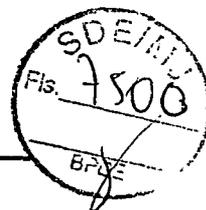
(...)"

26. Por meio do ofício nº 6356/DPDE, enviado ao Instituto de Criminalística (fl. 2565), requereu-se a designação de pessoal com *expertise* em informática para comparecimento na diligência de cópia dos *hard-disks* apreendidos na operação de busca e apreensão, a ser realizada na Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, Superintendência Regional em São Paulo.

Das Defesas Apresentadas

27. O co-Representado **Nicolas Makay Júnior** apresentou sua defesa (fls. 2593/2614 e documentos: fls. 2615/2663) arguindo as seguintes questões preliminares: (a) *ilegitimidade passiva*; (b) *contraditório necessário e a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99*; (c) *instrução preparada pelos denunciante*: "provas" parciais; (d) *o direito de ter acesso a documentos diretamente relacionados ao processo*.
28. No mérito, apresenta explicações sobre sua presença nos encontros mencionados no "Histórico de Infrações" e na Nota Técnica de instauração do presente processo administrativo (fls. 167/185), afirmando serem decorrentes de seu engajamento com questões técnicas atinentes ao processo produtivo do peróxido de hidrogênio, em especial, às relacionadas com os cuidados a serem adotados na produção e armazenamento do produto. Ademais, os encontros com representantes do grupo Degussa em que esteve presente ocorreram para tratar do contrato de fornecimento existente entre esses dois grupos econômicos.
29. **Carlos Alberto Tieghi** apresentou sua defesa (fls. 2664/2735) alegando que este processo investigatório padece de vícios de legalidade, que o tornam nulo. As preliminares alegadas são:
- ilegalidade do procedimento de busca e apreensão;
 - ausência de autorização judicial para o traslado de documentos;
 - inadmissibilidade de prova emprestada
 - inadmissibilidade da prova produzida por testemunha suspeita;
 - violação ao princípio do devido processo legal, pela não divulgação do inteiro teor do Acordo de Leniência firmado no bojo desta investigação;
 - violação ao princípio da legalidade;
 - não cabimento do desmembramento do processo para investigar o suposto envolvimento de pessoas residentes no exterior;
30. Após arguição das preliminares, a peça apresenta breves referências sobre a trajetória profissional do co-Representado no grupo Solvay, salientando que o Sr. Carlos Tieghi desligou-se da empresa Peróxidos do Brasil em 1º de dezembro de 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



31. Com relação ao mérito, sustenta a inexistência de indícios de formação de um conluio no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio.
32. Aduz que sua conduta comercial é pautada na total observância ao arcabouço jurídico brasileiro, especialmente às leis de defesa da concorrência. Ademais, salienta não reconhecer autenticidade aos documentos apresentados pelos co-Representados do grupo Degussa confessando a prática de cartel em conjunto com empresas do grupo Solvay, tampouco com a sua participação.
33. Segundo o co-Representado, a conduta da Degussa neste processo administrativo caracteriza-se na prática de denúncia falaciosa, cujo objetivo seria o de obter ganhos econômicos. As razões que justificariam a conduta da Degussa seriam: (i) o fato de a PBL ser a principal concorrente da Degussa no mercado de fornecimento de peróxido de hidrogênio; e (ii) o fato de a Degussa recentemente ter aumentado em 50% sua capacidade instalada no Brasil – passando de 40 mil toneladas por ano para 60 mil toneladas por ano.
34. No que tange às reuniões e contatos referidos no “Histórico de Infrações”, reconhece que de fato existiram, discordando, entretanto, quanto aos propósitos mencionados. Afirma que os contatos realizados entre representantes do grupo Solvay com representantes do grupo Degussa ocorreram por motivos legítimos e dentro das relações comerciais e institucionais existentes entre os grupos econômicos.
35. O co-Representado faz transcrições de documentos apresentados pelos signatários do acordo de leniência, concluindo que eles atestam uma relação de total agressividade e competitividade entre as empresas no mercado de peróxido de hidrogênio, afirmando que caso houvesse algum acordo entre as empresas, o descumprimento restaria configurado.
36. A peça apresentada suscita, ainda, uma possível posição de liderança da Degussa em relação à PBL no mercado de peróxido de hidrogênio, contrariamente ao atestado no Acordo de Leniência e documentos a ele anexados.
37. No que se refere ao indício de troca de informações de variáveis concorrenciais entre empresas do grupo Solvay e do grupo Degussa, inferidas a partir da constatação de que há correspondência entre os dados de documentos apreendidos com aqueles apresentados pelos signatários do Acordo de Leniência, o co-Representado alega que não merece prosperar, aduzindo que o mercado de peróxido de hidrogênio não possui assimetria de informações e que os dados do concorrente podem ser facilmente obtidos por meio dos clientes do mercado.
38. O co-Representado prossegue tecendo considerações sobre os documentos anexados ao “Histórico de Infrações”, refutando as conclusões inferidas pela Degussa e concluindo que eles não podem ser utilizados como indício de infração à ordem econômica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



39. No item subseqüente, a peça analisa a Nota Técnica desta SDE de fls. 167/185, que motivou a instauração do presente processo administrativo.
40. No que se refere à estrutura do mercado de peróxido de hidrogênio, o co-Representado alega que a SDE baseiou suas conclusões em premissas equivocadas.
41. Concorde com a afirmação de que o mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio é altamente concentrado, insurgindo-se contra as assertivas (i) de que existem dificuldades na importação do produto e (ii) presença de significativas barreiras à entrada neste mercado.
42. Destaca que uma enorme quantidade de peróxido de hidrogênio já foi importada para o Brasil, o que demonstra, de acordo com o co-Representado, que não há barreiras à entrada de peróxido de hidrogênio importado. Ademais disso, refuta a conclusão da SDE de que as importações não são capazes de contestar o mercado das produtoras nacionais.
43. Saliencia que a Degussa continua importando peróxido de hidrogênio e, segundo as estimativas da PBL, o volume importado foi de 5.000 (cinco mil) toneladas, em concentração 100%, até junho de 2004.
44. Opõe-se, outrossim, à afirmativa de que a indústria de peróxido de hidrogênio é de tecnologia madura, com poucos níveis de inovação tecnológica. Sustenta que indústrias de pouca inovação tecnológica não realizam pesados investimentos para a melhoria de seu processo produtivo, como mostra a realidade brasileira no mercado de peróxido de hidrogênio.
45. Contesta ainda a informação de que há uma simetria nas capacidades de produção das empresas investigadas e de uma improvável assimetria de estrutura de custos. Quanto a esta última, destaca que somente se pode fazer tal afirmação apresentando-se dados que a confirmem.
46. De acordo com o co-Representado, também não é verossímil a inferência na Nota Técnica da SDE sobre a homogeneidade do produto. Segundo o co-Representado, há significativa diferenciação em determinadas aplicações, em especial às relacionadas com os processos de produção de alimentos e cosméticos, bem como o produto comercializado pelos distribuidores. Ainda com relação a esta questão, afirma que caso o produto seja considerado homogêneo, os serviços a ele agregados não o são.
47. O co-Representado discorda também das conclusões da SDE acerca da ausência de substituto próximo ao peróxido de hidrogênio. Afirma que o produto em análise pode ser substituído por outros, **“obtendo-se praticamente os mesmos resultados”**. Cita exemplos de substitutos próximos ao peróxido de hidrogênio e afirma que os resultados obtidos com a utilização do produto destacados pela SDE - *“redução do custo total do branqueamento, a melhora da alvura final, a redução da cor do efluente, a redução da reversão da alvura e o fato de se tratar de um produto ambientalmente correto”* - “não são

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



absolutamente determinantes em favor da utilização do peróxido de hidrogênio”.

48. Segundo o co-Representado, na indústria de papel e celulose, mercado de maior consumo brasileiro de peróxido de hidrogênio, o custo total do branqueamento corresponde a aproximadamente 2% (dois por cento) do custo total do processo produtivo.
49. Diante do exposto, alega que um suposto aumento no preço do peróxido de hidrogênio, ainda que insignificante, ocasionaria, facilmente, uma substituição do produto no processo de branqueamento.
50. O co-Representado sustenta, ainda, que não é correta a afirmação da SDE de que há uma relativa estabilidade e previsibilidade na demanda pelo peróxido de hidrogênio.
51. Em seguida, o co-Representado tece considerações acerca da análise empreendida pela SDE aos documentos apreendidos na operação de busca e apreensão realizada no dia 09 de junho de 2004 – segundo o co-Representado, trata-se de “documentos ilegalmente apreendidos”.
52. Posteriormente, questiona os motivos de não haver menção à relação industrial e comercial existente entre a Degussa e a Peróxidos do Brasil no “Histórico de Infrações”. Esclarece que desde novembro de 1992 existe um Contrato de Comodato entre a Degussa e a Peróxidos do Brasil, além de contratos de prestação de serviços entre a Degussa e a Solvay Indupa do Brasil S/A, pertencente ao grupo Solvay.
53. Os contatos, reuniões e telefonemas mantidos entre representantes da Degussa e da PBL teriam ocorrido em razão da necessidade de perdurar o contrato de comodato já existente com a Laporte (empresa que no passado pertenceu ao grupo Solvay e em 2001 teve seu controle adquirido pela Degussa), e não para a troca de informações relevantes do ponto de vista concorrencial.
54. O objeto do Contrato de Comodato seria *“a cessão, para a Degussa, de uma área física e instalações industriais localizadas dentro da unidade industrial da Peróxidos do Brasil no município de Santo André, aonde a Degussa industrializaria um produto denominado peróxido orgânico”*.
55. Um dos principais insumos necessários para a produção do peróxido orgânico é o peróxido de hidrogênio, razão pela qual a Degussa/Laporte, adquire peróxido de hidrogênio da PBL.
56. No item *“estrutura do mercado de peróxido de hidrogênio”*, o co-Representado sustenta que não existem indícios de formação de cartel no mercado e que, ao contrário, a estrutura do mercado propicia a formação de um duopólio.
57. Com relação ao produto alvo desta investigação, o co-representado esclarece que se trata de um produto alvejante, cuja utilização está ligada (i) ao branqueamento de polpas químicas, mecânicas e recicladas, (ii) ao tratamento de metais, (iii) à indústria têxtil, como agente alvejante, e (iv) à indústria alimentícia, como agente oxidante e decolorante.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



58. Como substitutos do peróxido de hidrogênio apontou o oxigênio, o ozônio, o sulfito de sódio e dióxido de cloro.
59. Indicou, também, como principais aplicações do peróxido de hidrogênio, a indústria de papel e celulose, a têxtil, a química e a de bebidas e acrescentou que uma parte da produção é destinada ao mercado externo.
60. Com relação à comercialização do peróxido de hidrogênio, o co-Representado informou que é realizada em solução aquosa, com a concentração variando entre 50% e 70%. Ressaltou, entretanto, que para fins de cálculo e considerações de mercado, utiliza-se o produto em concentração 100% ("base seca"), que na realidade não existe.
61. Relata que a Associação Brasileira de Indústria Química - ABIQUIM, entidade representativa do setor químico e petroquímico brasileiro, classifica o peróxido de hidrogênio como sendo um produto químico perigoso, razão pela qual é necessário um sistema de armazenamento, de manipulação e de transporte diferenciado.
62. Alega que do ponto de vista econômico não há elementos suficientes para afirmar se existe ou não diferenciação desse produto no mercado.
63. Segundo o co-Representado, existe uma classificação bastante utilizada para os produtos químicos, agrupando-os em 4 (quatro) categorias:
- **Commodities:** caracterizada pela produção em larga escala e demanda pautada pela especificação técnica, composição química. Não há diferença entre produtos concorrentes e são utilizadas, em geral, como insumo para produção de outros bens.
 - **Pseudo-commodities:** também caracterizadas pela produção em larga escala. Podem ser utilizadas como insumo para fabricação de outros bens. A demanda está calcada na especificação técnica e no seu desempenho.
 - **Química fina:** produtos considerados homogêneos. Produção em pequena escala e alto valor agregado.
 - **Especialidade química:** caracterizadas por algum grau de diferenciação entre produtos e por serem produzidas em menor escala em comparação às *commodities*. Em geral, a fabricação visa a atender demandas específicas de clientes, exigindo interação técnica entre fornecedor e demandante.
64. Prossegue afirmando que os produtos químicos podem ser incluídos em mais de uma das categorias acima, dependendo das características do mercado em que são produzidos e consumidos. Ressalta, porém, que a classificação indicada permite uma análise mais prudente dentro de cada segmento.
65. Esclarece, ainda, que *"ainda que pareça ser mais apropriado considerar o peróxido de hidrogênio como uma commodity, deve-se ter em mente que existe um grau de diferenciação entre os fornecedores, decorrendo mais da inclusão de serviços técnicos, do que de*

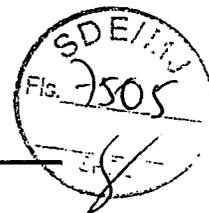
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



diferenciação do produto propriamente. Ou seja, se o produto é homogêneo, os serviços prestados pela Peróxidos do Brasil não o são.

66. Na peça, o co-Representado apresenta tópico intitulado *Estrutura do mercado no Brasil*, informando que atualmente somente dois produtores nacionais fazem parte do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio - Peróxidos e Degussa - e que no início dos anos 90, a Peróxidos do Brasil era a única que produzia e comercializava o produto no território nacional.
67. Sobre a trajetória da Degussa no Brasil, informa que o início das atividades ocorreu em 1992, por meio de importação. Posteriormente, em 1996, por meio de um sistema de "tancagem", as importações eram feitas em maiores quantidades, com o transporte através de navios-tanques, o que viabilizou reduzir custos com a importação. Em 1998, a Degussa inaugurou sua fábrica em Barra do Riacho - ES, iniciando a sua produção local.
68. Com a entrada da Degussa no mercado brasileiro, o monopólio da PBL dá lugar a um duopólio no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio.
69. O co-Representado apresenta, também, a evolução da participação de mercado da Degussa no território nacional, apontando que já em 1998 - ano de inauguração da fábrica no Brasil - era de aproximadamente 40%, chegando em 2003 com quase 45%.
70. Outro dado exibido pelo co-Representado é o relativo ao volume de exportação do peróxido de hidrogênio ao Brasil a partir de 1989, aduzindo que o volume de peróxido de hidrogênio importado pela Degussa no território nacional foi substancial na primeira metade dos anos 90.
71. No item seguinte da defesa, o Sr. Carlos Tieghi expõe resumidamente a trajetória da PBL no território nacional, concluindo que não há indícios de formação de cartel no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, tendo em vista que as duas empresas atuantes no setor realizaram pesados investimentos, o que seria incompatível com um mercado cartelizado.
72. No tópico subsequente, o co-Representado fala da importância da utilização do modelo de Cournot na avaliação da transição do mercado de monopólio para o de duopólio.
73. Em seguida, o Sr. Carlos Tieghi trata do *comportamento paralelo intencional*, alegando que sem a devida cautela, pode-se reconhecer uma conduta como deletéria à ordem econômica no que, na verdade, é o que a doutrina chama de comportamento paralelo intencional.
74. Prossegue seu raciocínio embasado na alegação de que em um mercado oligopolizado, em que não se verifica assimetria de informação entre os *players* - características presentes no caso do mercado de peróxido de hidrogênio - os participantes do mercado estão aptos a antever a reação de seus concorrentes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



75. Assim, aponta que é pacífico na literatura econômica que um oligopolista que reduz seus preços ou aumenta sua oferta individualmente conseguirá, em um primeiro momento, crescimento de sua receita marginal. Entretanto, os demais *players* do mercado rapidamente responderão, adotando a mesma tática, gerando uma guerra de preços, com prejuízo geral. Conclui, desta forma, que a propensão do oligopolista não é baixar seus preços.
76. Outro tópico apresentado na defesa é o relativo [às *relações de fornecimento entre as empresas*]. O co-Representado insurge-se contra o “Histórico de Infrações” apresentado pelos co-Representados do grupo Degussa. Afirma que é superficialmente colocada existência de uma relação comercial de fornecimento de peróxido de hidrogênio entre as empresas ligadas ao grupo Degussa e ao grupo Solvay.
77. A peça justifica as reuniões e contatos existentes entre integrantes da Degussa e da PBL em razão dessa relação comercial existente entre as empresas. Acrescenta que recentemente a Degussa tornou-se a principal cliente da PBL na aquisição de H₂O₂.
78. No que se refere ao e-mail constante dos autos, trocado internamente entre funcionários da empresa Peróxidos do Brasil, sobre a preparação de números para reunião a ser realizada com funcionários da Degussa³, mais uma vez sustenta tratar-se de procedimento normal em reuniões entre empresas que possuem relação comercial.
79. No tópico subsequente, o co-Representado trata das “*Relações com os Distribuidores de Peróxido de Hidrogênio*”, insurgindo-se contra a alegação constante do “Histórico de Infrações” de que a divisão de mercado entabulada entre as empresas Representadas no mercado de peróxido de hidrogênio, incluiria os distribuidores do produto nas regiões Sul e Nordeste do Brasil.
80. Afirma que as reuniões mencionadas no “Histórico de Infrações” com os distribuidores de fato ocorreram, mas o escopo foi sempre o de atender a compromisso com a ABIQUIM, com enfoque na “atuação responsável” dos distribuidores de produtos químicos.
81. Com relação à planilha elaborada pela Degussa e intitulada “*Peróxido de Hidrogênio para Brasil – 2003*”, sustenta que o referido documento demonstra, ao contrário do aventado, a inexistência de divisão de mercado entre os distribuidores, uma vez que os dados apresentados demonstram que as participações de mercado das empresas Representadas, por meio de vendas de distribuidores, era de 50% para cada uma, e não na proporção 40% e 60% alegada pela Degussa.
82. Ao final, alega preliminarmente:
- (i) que os documentos obtidos na operação de busca e apreensão foram ilegalmente obtidos;

³ Mensagem eletrônica: “RNs prepara números para reunião com D.S.A. LMR destaca operações (sic) com Líder no Peru” (sic).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



(ii) que não houve autorização judicial para que os documentos apreendidos fossem acostados aos autos deste processo administrativo;

(iii) que não é cabível no presente processo o instituto da prova emprestada, uma vez que não há coincidência de réus na Ação Cautelar em trâmite na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e nos autos da investigação em curso perante esta SDE;

(iv) que é ilegal apoiar-se nas alegações da Degussa, sumariadas no "Histórico de Infrações" deturpado e descontextualizado, elaborado com base unicamente em documentos internos da signatária do acordo de leniência; e

(v) que não é possível a utilização de provas produzidas por testemunhas suspeitas.

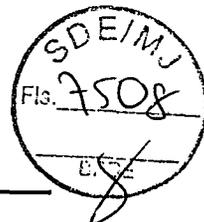
83. Com base nesses argumentos preliminares, requer o desentranhamento dos documentos coligidos na operação de busca e apreensão e acostados aos autos deste processo administrativo, a anulação do despacho de instauração deste processo investigativo e, como consequência, o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito.
84. Prossegue alegando:
- (i) desrespeito ao princípio do devido processo legal, em razão da inacessibilidade a todos os documentos produzidos no bojo do acordo de leniência, acarretando cerceamento de defesa;
 - (ii) violação ao princípio da legalidade; e
 - (iii) não cabimento do desmembramento do processo.
85. Com relação ao mérito, sustenta que as diversas reuniões, telefonemas e contatos telefônicos mantidos com funcionários da sua principal concorrente no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio de fato ocorreram, mas o escopo nunca foi o de iniciar e/ou manter um conluio.
86. A justificativa para a realização dos contatos entre funcionários das empresas Representadas foi a relação comercial que existia entre elas e, ainda, encontros meramente institucionais relativos ao mercado.
87. Por fim, requer o arquivamento do processo ou, alternativamente, a exclusão do co-Representado do pólo passivo da demanda e protesta por todos os meios de prova, em especial, a prova testemunhal e a documental.
88. **Paulo Francisco Trévia Schirch** apresentou sua peça de defesa, acostada aos autos às fls. 2762/2830 (anexos, fls. 2831/2889) nos mesmos moldes do co-Representado Carlos Alberto Tieghi.
89. Acrescenta sua trajetória profissional no grupo Solvay e destaca que assumiu a direção da PBL em 1º de outubro de 1999, ficando sua peça de defesa restrita ao período em que ocupou cargo de direção na mencionada empresa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



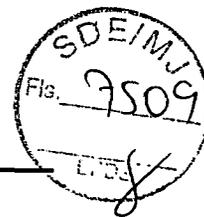
90. Com relação às mencionadas reuniões, contatos e/ou telefonemas envolvendo o nome do co-Representado, sustenta que tiveram escopo lícito, com a finalidade de tratar questões comerciais e/ou institucionais.
91. O co-Representado alega não se recordar da reunião que teria ocorrido no início de 2000, no hotel Pathernon em São Paulo (de acordo com a Degussa o hotel ficaria localizado entre as Alamedas Campinas e Jaú) e acrescenta que embora conste do "Histórico de Infrações" que o Dr. Eric Mignonat estivesse presente no encontro, nesse período referido senhor não trabalhava mais na empresa Peróxidos do Brasil, nem em qualquer outra empresa do grupo Solvay ligada ao produto sob investigação.
92. Segundo consta, nesta reunião a PBL teria externado sua preocupação com a atuação da Degussa e, ainda, com o aumento da demanda da Aracruz Celulose, em razão de a PBL *"estar fora da Aracruz Celulose, acabar afastada do crescimento do mercado consumidor de peróxido de hidrogênio"*.
93. No entanto, o co-Representado sustenta ser falaciosa a inferência da Degussa e afirma que a PBL, no período de 1998 a 2004, forneceu de forma contínua peróxido de hidrogênio à Aracruz Celulose.
94. Com relação à reunião que teria ocorrido em maio de 2000, na sede da Solvay em Bruxelas, afirma que o assunto tratado foi a possibilidade de estender para o Brasil as relações mundiais de fornecimento de peróxido de hidrogênio existente com o grupo Degussa.
95. No que se refere às reuniões e telefonemas que teriam ocorrido com os Srs. Weber Porto e Marcelo Schaalmann, executivos da Degussa, em meados de 2001, alega que os verdadeiros objetivos dos contatos foram deturpados pelos beneficiários do Acordo de Leniência. Mais uma vez justifica as comunicações entre funcionários dos grupos Solvay e Degussa na relação de aquisição de peróxido de hidrogênio entre os grupos.
96. A mesma explicação é dada para uma reunião que também teria sido realizada em meados de 2001, com a presença dos Srs. Weber Porto, Hans Willmann, Nicolas Makay Júnior e o ora co-Representado. Aliás, a realização dessa reunião teria sido impulsionada pela aquisição da Laporte (atual Degussa Initiators) pelo grupo Degussa.
97. As reuniões mantidas em setembro e dezembro de 2001 também estariam ligadas à aquisição da Laporte e à continuidade do fornecimento de peróxido de hidrogênio à Peróxidos do Brasil.
98. O co-Representado confirma a reunião/café da manhã ocorrida no segundo semestre de 2002 e afirma que o objetivo foi cessar a aquisição de peróxido de hidrogênio da Degussa, já que a PBL havia realizado uma expansão de sua capacidade.
99. Posteriormente, em dezembro de 2002, teria sido realizada outra reunião para entabular o fornecimento de peróxido de hidrogênio da Peróxidos do Brasil para a Degussa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



100. No mesmo sentido, teriam sido realizadas reuniões, telefonemas e/ou encontros entre executivos do grupo Degussa nos anos de 2003 e 2004.
101. As conclusões e pedidos são idênticos aos do co-Representado Carlos Alberto Tieghi.
102. **Luiz Leonardo da Silva Filho** apresentou sua defesa, juntada às fls. 2890/2930, contestando os pontos expostos na Nota Técnica de instauração do presente processo administrativo.
103. Inicialmente, é traçado o histórico do co-Representado dentro da empresa Peróxidos do Brasil. À época da apresentação da defesa, o Sr. Luiz Leonardo era o responsável pelo desenvolvimento mercadológico e comercial do segmento de Celulose e Papel do grupo Solvay em toda a América Latina.
104. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, por entender descabida a desconsideração da personalidade jurídica.
105. No mérito, delineou a dinâmica do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, concluindo que as estruturas do mercado são inaptas ao conluio.
106. Foram destacadas as seguintes características do mercado: (i) o duopólio no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, (ii) a possibilidade de contestação do mercado interno por meio de importação, que no Brasil foi intensa até 1997, (iii) a utilização do limite da capacidade produtiva das empresas Representadas, registrando um histórico de intensa rivalidade, (iv) relação comercial entre os grupos Solvay e Degussa, (v) grande volume da produção de peróxido de hidrogênio comercializado diretamente para empresas, em grande parte por meio de contratos de longo prazo.
107. Em seguida, é abordada a questão de uma possível utilização do acordo de leniência para satisfação de interesses privados da Degussa.
108. No tópico subsequente, o co-Representado analisa o acervo probatório existente nos autos. Alega que no cargo de Gerente Comercial de Vendas da PBL faz parte de suas atribuições negociar preços com clientes, estabelecer política de preços, fazer reuniões para estabelecer condições de pagamento e de entrega, dentre outras.
109. Nesse contexto, justifica e explica as menções ao seu nome em reuniões no "Historio de Infrações". Lembra que a Degussa adquiriu peróxido de hidrogênio da PBL, demandando contatos entre os executivos dos dois grupos.
110. Julga serem impertinentes as alegações que lhes são imputadas, já que afirma que, enquanto funcionário da PBL, atuou nos estritos limites da legalidade e da normalidade de suas atribuições e, ainda, porque entende que no caso em questão o que se verifica é uma acirrada disputa para venda do peróxido de hidrogênio.
111. Ao final, requer: (i) acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e conseqüente exclusão do co-Representado do pólo passivo da

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- demanda; (ii) reconhecimento da impertinência das alegações aventadas, em vista das explicações apresentadas.
112. **Gibran João Tarantino** apresentou sua defesa, juntada aos autos às fls. 2911/2930.
 113. Inicialmente, é feito histórico do co-Representado e de suas funções dentro do grupo Solvay. Sua trajetória no grupo teria iniciado na PBL, onde chegou a exercer o cargo de Gerente de Marketing, nos anos de 1995/1996. Em 2001, foi transferido para a Solvay Indupa do Brasil, para exercer o cargo de Gerente de Operações Comerciais. Em 1º de junho de 2002, retornou à PBL para assumir o cargo de gerente comercial.
 114. Refuta qualquer possível negociação conjunta com a Degussa sobre preços a serem praticados a clientes, bem como qualquer outra estratégia comercial.
 115. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, por entender descabida a utilização do artigo 18 da Lei 8.884/94 para lhe atribuir responsabilidade por eventuais infrações sob investigação junto ao Sistema Brasileiro de Defesa Econômica.
 116. Faz considerações de mérito de mesmo teor do co-Representado Luiz Leonardo da Silva Filho, acrescentando que os documentos coligidos na sua sala na operação de busca e apreensão não demonstram a prática de nenhuma conduta ilícita, ao contrário, representam atividades normais de um funcionário do departamento comercial ou vendas.
 117. Ao final requer: (i) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e conseqüente exclusão do co-Representado do pólo passivo da demanda; e (ii) reconhecimento da impertinência das alegações aventadas que, segundo as explicações apresentadas, demonstram exercício lícito de suas atividades.
 118. **Sérgio Afonso Zini**, às fls. 2931/2974, apresenta sua defesa, rejeitando as conclusões expostas pela SDE na Nota Técnica de fls. 167/185, que ensejou a instauração do presente processo administrativo.
 119. Apresenta intróito com a sua trajetória profissional no grupo Solvay. Destaca que de 1987 a 1998 exercia o cargo de Gerente de Manutenção e Logística da PBL e, a partir de janeiro de 1998, foi promovido e se mudou para Curitiba/PR, a fim de assumir o cargo de Diretor de Suply Chain da PBL até o final do ano de 2001. Posteriormente, assumiu a mesma função - Diretor de Suply Chain da PBL - em São Paulo, em 02/01/2003.
 120. No que se refere a contatos com executivos da Degussa, o co-Representado registra que manteve contatos com executivos de sua concorrente em outubro de 2001, para tratativas acerca da aquisição de peróxido de hidrogênio pela PBL da Degussa.
 121. Além disso, teria realizado diversos contatos com executivos da Degussa em razão, principalmente, da relação comercial existente entre

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

SDP
7510
8

- os grupos. Ressalta que todos os contatos mantidos foram lícitos e decorrentes de suas competências dentro da PBL, jamais para negociar preços a serem praticados a tais clientes ou estratégias comerciais relacionadas a algum possível conluio.
122. Ademais, faz considerações sobre o constante contato entre funcionários da PBL e da Degussa em decorrência da relação comercial de cliente e fornecedor (compra e venda de peróxido de hidrogênio) existente entre as empresas.
123. Afora essa relação comercial existente entre os grupos, afirma que o comportamento das empresas era de acirrada concorrência no mercado.
124. Para comprovar as tratativas comerciais entre as empresas, o co-Representado anexa à sua peça de defesa diversas mensagens eletrônicas trocadas entre representantes da PBL e Degussa relativas a essas negociações (fls. 2991/3081).
125. Merece destaque o comentário à mensagem eletrônica acostada pela Degussa aos autos, às fls. 3063, datada de 26 de dezembro de 2002, às 23:32h, assunto: Re: Assistory Supplies PBL - DSA, de: Marcelo.schaallmann@degussa.com para: Sergio.zini@solvay.com, *in verbis*:
- “Olá Zini,
espero que tenha passado bem o Natal.
Quanto ao preço, acho extremamente caro. Muito acima das
expectativas. Vou contar pro meu tio.
Lembranças,
Marcelo.”* (g.n.)
126. Ao comentar o e.mail acima transcrito, o Sr. Zini sustenta acreditar que o trecho grifado seja uma referência ao Sr. Weber Porto.
127. O co-Representado prossegue tecendo considerações sobre as correspondências eletrônicas e telefonemas mantidos entre funcionários da Degussa e da PBL e explicitando o motivo dos contatos, que segundo o Sr. Zini seriam decorrentes ou da relação de cliente/fornecedor existente entre os grupos, ou para atender pedidos da ABIQUIM.
128. Após apresentação do histórico de seus contatos com executivos da Degussa, o co-Representado Sérgio Zini suscita preliminar de ilegitimidade passiva, por entender descabida a utilização do artigo 18 da Lei 8.884/94 no presente caso.
129. Faz considerações de mérito idênticas às dos co-Representados Luiz Leonardo da Silva e Gibran João Tarantino; faz um histórico das menções ao seu nome nos autos do presente processo administrativo, justificando os contatos com executivos da Degussa em razão da relação comercial de compra e venda de peróxido de hidrogênio entre os grupos.
130. Questiona o momento em que os co-Representados do grupo Degussa teriam assinado o acordo de leniência, aventando uma possível

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



estratégia comercial, que visaria causar prejuízos à Peróxidos do Brasil.

131. Ao final, requer: (i) acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, ou (ii) reconhecimento da licitude dos contatos efetivados pelo co-Representado com funcionários do grupo Degussa, com conseqüente arquivamento do processo.
132. Às fls. 3137/3157, encontra-se a defesa apresentada pelo **co-Representado Roberto Nascimento da Silva**.
133. Inicialmente, faz-se histórico da trajetória profissional do co-Representado no grupo Solvay. O último cargo ocupado pelo Sr. Roberto Nascimento até a apresentação da sua defesa teria sido o de Gerente de Logística para toda a América do Sul, acumulando, ainda, a função de Gerente de Marketing de todas as atividades da PBL no Brasil.
134. Destaca que no desempenho de suas atividades dentro do grupo Solvay jamais trocou informações sobre preços e/ou estratégia comercial com a Degussa.
135. Em sede de preliminar, sustentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão do não cabimento do artigo 18 da lei 8.884/94 ao presente caso. Com relação às alegações dos co-Representados do grupo Degussa, sustenta serem inverídicas e afirma que os contatos mantidos entre o co-Representado e funcionários de sua principal concorrente no Brasil eram lícitos, decorrentes da relação comercial existente entre os grupos.
136. Segundo alega, o Sr. Roberto Nascimento ocupava o cargo de Gerente Comercial da PBL, desta forma era responsável pelas relações de compra e venda entre a sua empresa e, ainda, prestava auxílio à formação e à implementação da política comercial da empresa PBL.
137. As alegações de mérito são idênticas às dos co-Representados Luiz Leonardo da Silva, Gibran João Tarantino e Sérgio Afonso Zini.
138. No que tange às provas acostadas aos autos sobre o co-Representado, aduz serem insuficientes para caracterização de qualquer tipo de conluio.
139. Afirma que em razão da função que exercia na PBL realizava negociação de preços com clientes, estabelecia política de preços, participava de reuniões para estabelecer condições de pagamento e de entrega, dentre outras atividades inerentes à função comercial. Nesse contexto, explica os contatos com executivos do grupo Degussa.
140. Com relação ao e.mail coligido na sala do co-Representado Luiz Leonardo, encaminhado no dia 07.02.2003, às 15:45h, cujo assunto era "Notas de reunião comercial - 07.02.2003". No tópico "Ações imediatas", encontra-se o seguinte trecho, *in verbis*:

"RNs prepara números para reunião com D.S.A. LMR destaca operações com Líder no Peru. (...)"

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



141. O co-Representado explica que a referência à preparação de números para reunião com a Degussa que lhe é feita é relativa à elaboração de estratégias comerciais internas da PBL, a fim de estabelecer números referentes à proposta de preços, disponibilidade de material, condições de entrega e concentração do produto a ser adquirido pela Degussa. Ou seja, não procedem as inferências dos autos de que esse pedido de preparação de números esteja relacionada à troca de informações relacionadas à competitividade das empresas.
142. Ao final, requer: (i) acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; (ii) impertinência das alegações articuladas na Nota Técnica de instauração do presente processo administrativo, haja vista as explicações apresentadas, ou seja, os contatos mantidos com a Degussa tiveram escopo lícito e foram resultado da relação comercial existente entre os grupos.
143. Às fls. 3158/3229 encontram-se a peça de defesa e os anexos apresentados pela **co-Representada Solvay do Brasil Ltda.**
144. Inicialmente, a co-Representada faz breve histórico sobre as investigações perpetradas pela SDE, que culminaram com a instauração do presente processo administrativo.
145. Em seguida, faz resumo das alegações da SDE, destacando as considerações realizadas por esta D. Secretaria acerca do mercado nacional de peróxido de hidrogênio, a saber:
- Mercado altamente concentrado;
 - Baixo poder de contestação por meio de importação, em razão das dificuldades de transporte e, conseqüentemente, seu custo;
 - Produto homogêneo, utilizado no branqueamento de polpas, podendo ser aplicado conjuntamente, ou até como substituto de outros produtos branqueadores químicos;
 - Produto diferenciado em razão do seu baixo custo, melhor qualidade na alvura final, redução de cor do efluente e, ainda, a vantagem de não ser um produto agressivo ao meio ambiente;
 - Ausência de substitutos com melhor relação custo-benefício; e
 - Facilidade de colusão, em razão de ser um produto homogêneo e as empresas possuírem custos de produção semelhantes;
146. No tópico seguinte, a co-Representada trata do *enquadramento legal* das condutas investigadas pela SDE.
147. Posteriormente, alega a violação ao devido processo legal, consubstanciada nas seguintes preliminares:
- Falta de indícios contra a Solvay;
 - Ilegalidade na obtenção dos documentos que basearam a instauração desta investigação;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- Ilegalidade no envio dos documentos coligidos na operação de busca e apreensão em São Paulo à SDE, em razão do desrespeito aos princípios da legalidade e segurança jurídica;
 - Cerceamento de defesa decorrente da indisponibilidade de documentos essenciais à elaboração da defesa;
 - Desrespeito ao princípio da razoabilidade, em razão do induzimento da AGU para o pedido de ajuizamento da Ação Cautelar de Busca e Apreensão;
 - Desrespeito ao procedimento de busca e apreensão previsto na Lei 8.884/94: participação de técnicos da SDE na diligência não encontra respaldo legal;
 - Desrespeito aos requisitos para delegação de competência.
148. Antes de adentrar no mérito, o co-Representado faz histórico do grupo Solvay no Brasil e no mundo. Ressalta que a Solvay tem como objeto social a prestação de serviços de assessoria e consultoria e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.
149. Destaca que a co-Representada não desenvolve atividades no mercado de peróxido de hidrogênio, tendo apenas participação acionária na PBL. Por estas razões, não apresentará informações relacionadas ao referido mercado.
150. A peça de defesa cinge-se à contestação das evidências apontadas contra a co-Representada na Nota Técnica de instauração do presente processo administrativo, bem como aos documentos que a instruem.
151. Alega inaplicabilidade do artigo 17 da Lei 8.884/94, que trata da responsabilidade solidária, sustentando, mais uma vez, a sua ilegitimidade passiva.
152. No que tange à Nota Técnica que embasou a instauração do presente processo administrativo, a co-Representada sustenta serem extremamente genéricas as acusações que lhe são imputadas, não havendo nenhuma menção expressa a qualquer conduta concreta que supostamente tenha incorrido.
153. Quanto ao "Histórico de Infrações", a co-Representada propõe-se a contestar ponto a ponto as alegações.
154. Afirma desconhecer a ocorrência de reuniões entre executivos do grupo Solvay e do grupo Degussa no exterior. Além disso, sustenta que todas as imputações feitas pela Degussa contra a Solvay são inverídicas ou deturpadas.
155. Ao final, requer (i) o acolhimento das preliminares suscitadas, com o conseqüente arquivamento deste processo investigativo, e (ii) no mérito, o reconhecimento da inexistência de qualquer conduta anticoncorrencial perpetrada pela Solvay.
156. Os co-Representados do grupo Degussa - **Degussa Aktiengesellschaft, Degussa Brasil Ltda., Weber Ferreira Porto, Dirk Egon Regett, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Bacellar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

7514
LIX

Willmann, Wilfried Eul e Karl-Erhard Muller - apresentaram peça de defesa conjunta, acostada aos autos às fls. 3230/3271 e anexos às fls. 3272/3326.

157. Inicialmente, os co-Representados apontam a tempestividade da suas manifestações. Em seguida, fazem histórico das investigações.
158. Posteriormente, reiteram e ratificam todo o conteúdo do "Histórico de Infrações", que diz respeito, principalmente, à formação de cartel, com divisão de mercado e acordo de preços, no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio.
159. No tópico "*do escopo desta defesa*", os co-Representados confirmam as informações já trazidas aos autos e afirmam que demonstraram, de forma inequívoca, a prática das infrações à ordem econômica pelos grupos Degussa e Solvay no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio.
160. No item subsequente, os co-Representados analisam o mercado relevante afetado no presente processo administrativo, definindo-o, na dimensão produto, como sendo o de peróxido de hidrogênio e, na dimensão geográfica, em razão das condições de produção, transporte e comercialização, como sendo o nacional.
161. Prosseguem reafirmando as características do produto já mencionadas no "Histórico de Infrações". Salientam a estimativa de participação no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio dos grupos co-Representados como sendo de 40% e 60%, respectivamente, para a Degussa e Peróxidos, o que, nos termos do artigo 20, § 2º e § 3º da Lei 8.844/94, representa posição dominante dos dois grupos.
162. Além disso, destacam que estão presentes no mercado relevante em questão características estruturais propícias à formação de cartel.
163. Na seqüência, os co-Representados analisam, uma a uma, as práticas imputadas aos Representados:

- "*fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de vendas de bens*" (Artigo 21, inciso I, da Lei 8.884/94);

Segundo os co-Representados, a caracterização deste inciso estaria consubstanciada nas informações trazidos aos autos no "Histórico de Infrações" e documentos a ele anexados. Merecem destaque os itens 40, 41 e 42 do "Histórico de Infrações".

- "*obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes*" (Artigo 21, inciso II, da Lei 8.884/94);

De acordo com os ora co-Representados, o cotejo entre a documentação que apresentaram e a obtida na diligência de busca e apreensão denotam a adoção de conduta comercial concertada para comercialização do peróxido de hidrogênio no território nacional. Nesse sentido, destacam os comentários do Sr. Marcelo Schaalmann ao Sr. Sidnei Cestari (fls. 396) sobre os entendimentos mantidos com a PBL para vendas à Companhia Melhoramentos de Papel.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

7515
8

- *“dividir os mercados de produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários”* (Artigo 21, inciso III, da Lei 8.884/94);

Os co-Representados sustentam que a divisão de mercado de peróxido de hidrogênio entabulada entre os grupos Degussa e Solvay resultava na divisão de participação de 40% e 60%, respectivamente. Nesse contexto, destacam os itens 60, 61, 62 e 63 do “Histórico de Infrações”.

- *“regular mercados de bens, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a produção de bens”* (Artigo 21, inciso X, da Lei 8.884/94);

No que tange à regulação do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, os co-Representados destacam que além da troca de informações sobre clientes e preços, representantes dos grupos econômicos envolvidos na prática ora investigada, também trocavam informações sobre suas capacidades produtivas. Assim, embora os grupos envolvidos no cartel não tivessem um acordo para limitar ou controlar a produção de peróxido de hidrogênio, os co-Representados sustentam que a troca de informações sobre a capacidade produtiva proporcionava a cada um dos grupos a possibilidade de estabelecer suas práticas comerciais com base nessas informações.

Outrossim, alega que a própria estipulação de uma divisão de mercado entre os grupos já seria, por si só, suficiente para resultar na limitação ou controle da produção de peróxido de hidrogênio.

- *“discriminar adquirentes de bens por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda”* (artigo 21, inciso XII, da Lei 8.884/94) e;

- *“recusar a venda de bens, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais”* (artigo 21, inciso XIII, da Lei 8.884/94);

Os co-Representados analisam conjuntamente os dispositivos acima. Afirmam que no intuito de preservar a divisão da base de clientes no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, os dois grupos pactuavam sobre os preços que seriam apresentados aos clientes, com o objetivo de fazer com que um determinado cliente comprasse o produto (H₂O₂) do grupo já previamente acordado.

Para corroborar esta prática, destacam documentos manuscritos pelos Srs. Marcelo Schaalmann e Roberto Blanco sobre reuniões mantidas com representantes do grupo Solvay em 27.05.1998 (fls. 370/388v), nos quais *“(...) restam descritos os preços máximos e mínimos de vendas para clientes, a fim de alocar o mercado entre a Bragussa e a Peróxidos do Brasil”*.

Em vista deste “acordo de manutenção da base de clientes”, representantes do grupo Solvay ou do grupo Degussa precisavam, às vezes, recusar a venda de peróxido de hidrogênio a determinado cliente. Nesse sentido, destacam os itens 64 e 65 do “Histórico de Infrações”.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

7516
8

164. Com relação às provas colacionadas aos autos – documentos oriundos da operação de busca e apreensão e documentação apresentada pelos co-Representados do grupo Degussa –, tecem comentários sobre alguns dos documentos e informações que, no entender dos co-Representados, comprovam as infrações à ordem econômica investigadas, a saber:
165. Documento de fls. 873/874: coligido na operação de busca e apreensão e que de acordo com os co-Representados evidencia a troca de informações entre representantes do grupo Degussa e do grupo Solvay relacionadas ao mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio.
166. O documento em questão registraria, em sua parte impressa, o volume de vendas de peróxido de hidrogênio pelo Grupo Solvay. Além da parte impressa, o documento conteria anotações com indicações específicas sobre os volumes de vendas de peróxido de hidrogênio pelo grupo Degussa no Brasil, o que tornaria evidente a troca de informações entre os grupos sobre a comercialização de peróxido de hidrogênio no mercado nacional, bem como sobre a divisão do referido mercado.
167. Destaca-se, ainda, que o mencionado documento faz alusão ao volume de vendas efetuadas pelo grupo Degussa, por segmento, no ano de 2001. Nesse sentido, destaca-se que o documento registra o volume de vendas do grupo Degussa para o segmento de Celulose e Papel como sendo de 16.520 toneladas, valor esse que é exatamente igual àquele volume de vendas apontado pelos co-Representados do grupo Degussa às fls. 420/427, especialmente fl. 423.
168. A mesma identidade de números seria encontrada na análise dos dados relativos às vendas de peróxido de hidrogênio pelo grupo Degussa para o segmento têxtil, no ano de 2001. Haveria a indicação de vendas de 2.375 toneladas, dado que também é exatamente igual àquele apresentado pelos co-Representados do grupo Degussa na planilha preparada para reunião realizada com representantes do grupo Solvay (fl. 422).
169. Nesse mesmo sentido, destacam a indicação do volume de vendas de peróxido de hidrogênio, no ano de 2001, realizada pela Degussa no ramo alimentício. O documento apreendido nas instalações do grupo Solvay faria referência precisa à quantidade vendida pela Degussa ao seu único cliente do ramo, a empresa Sargel.
170. Os co-Representados do grupo Degussa refutam a tese de que os co-Representados do grupo Solvay teriam obtido esses dados com os consumidores de peróxidos de hidrogênio.
171. De acordo com os co-Representados do grupo Degussa, a planilha em comento, obtida na diligência de busca e apreensão, traz dados relativos à concentração de peróxido de hidrogênio a 100%, que é utilizada apenas pelos produtores de peróxido de hidrogênio para cálculo de vendas/consumo, não estando disponível para comercialização. As concentrações comerciais variariam de 27,5% a 70% em peso.

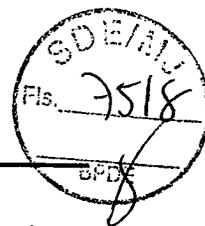
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



172. Diante disso, sustentam que os clientes de peróxido de hidrogênio informam seu consumo com base em números aproximados, sendo difícil que um cliente venha a apontar um número absoluto, levando em consideração a concentração do produto a 100%.
173. Outro dado apontado pelos co-Representados para refutar a alegação de que esses volumes foram adquiridos por meio dos clientes é a questão do estoque, ou seja, não é crível que os consumidores de peróxido de hidrogênio ao informarem seus volumes de aquisição incluam também o seu estoque. Afirma que o normal é que informem seu consumo médio.
174. Por fim, os co-Representados do grupo Degussa destacam que no confronto dos dados da planilha apreendida nas instalações do grupo Solvay (fls. 873/874) com a que apresentaram (fls. 420/427) pode haver discrepância de valores na inferência ao outro grupo, mas que isso seria uma estratégia comum no cartel, em que um concorrente tenta enganar o outro quanto aos seus dados, a fim de iludi-lo.
175. **Documento de fls. 877:** também obtido na operação de busca e apreensão, intitulado "*Vendas Diretas da Concorrência por Aplicação*" registraria as vendas de H₂O₂, pelo grupo Degussa, por segmento. Referido documento teria sido circulado internamente no grupo Solvay, conforme indica registro em seu rodapé, com as seguintes siglas: NM, PFS, CAT, LMR, LLSa e RNs⁴.
176. O documento traria os mesmos dados apresentados pela Degussa às fls. 420/427. Merecem destaque os volumes consignados referentes às vendas para "*Waste Paper*", de 80 toneladas de H₂O₂, e vendas para Polpa Química (somatório dos quatro grandes clientes do grupo Degussa no segmento de Papel e Celulose), de 16.440 toneladas.
177. No item referente a Alimentos ("*Foods*"), destacam as vendas do grupo Degussa, no setor *Gelatine*, em 72 toneladas, valor idêntico ao apontado pela Degussa na planilha de fl. 425.
178. Outra identidade de dados é verificada na coluna de Efluentes Industriais ("*Industrial Efluentes*") na planilha apreendida (fls. 877) e a documentação apresentada pelos co-Representados do grupo Degussa. Salienta-se que no documento apresentado pela Degussa o segmento de efluentes industriais é lançado no segmento de Química (fls. 425 - Paraibuna).
179. Com relação ao bloco de Síntese Química ("*Chemical Synthesis*"), que no documento de fl. 877, elaborado pelo grupo Solvay, registra vendas pelo grupo Degussa, no ano de 2001, de 582 toneladas de H₂O₂, na planilha apresentada pelos co-Representados do grupo Degussa, representa a soma das vendas efetuadas por este grupo à Ecolab, à Clariant e à CXY-Nexen, clientes que utilizam H₂O₂ do grupo Degussa em síntese química.

⁴ Os co-Representados do grupo Degussa acreditam que essas siglas façam referência, respectivamente, aos Srs. Nicolas Makay, Paulo Schirch, Carlos Tieghi, Lorenzo Marin Rodriguez, Leonardo Silva e Roberto Nascimento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



180. No que tange ao volume de vendas lançado como Agroquímicos ("Agrochemicals"), os co-Representados explicam que os dados apresentados no documento de fl. 877 fazem crer que os co-Representados do grupo Solvay somaram o volume de H₂O₂ vendido para a Nortox (1336 toneladas – fls. 425) – principal e único cliente do setor de Agroquímica do grupo Degussa – e as vendas da Raimundo Fontes (fl. 425). Entretanto, ressaltam que este cliente do grupo Degussa utiliza o produto como matéria-prima para formulação de um tira-manchas, que não se enquadra em nenhum dos blocos destacados.
181. O volume de vendas de H₂O₂ efetuadas pelo grupo Degussa no ano de 2001 (fl. 422), no setor têxtil ("Textile") também é corretamente apontado pelos co-Representados do grupo Solvay no documento de fl. 877, como sendo de 2375 toneladas.
182. Segundo os co-Representados do grupo Degussa, outras informações utilizadas pelos co-Representados do grupo Solvay para elaborar a planilha de fls. 877 foram obtidas em diversas reuniões e conversas telefônicas mantidas entre representantes dos dois grupos.
183. Com relação à possibilidade de os co-Representados do grupo Solvay terem elaborado essa planilha de fls. 877 sem a troca de informações com os co-Representados do grupo Degussa, reiteram os argumentos colacionados quanto ao documento de fl. 873/874.
184. Por fim, os co-Representados do grupo Degussa destacam que a planilha de fl. 877 está datada de 15.02.2002 e que na agenda do Sr. Carlos Tieghi há registro de reunião com representantes do grupo Degussa em 04.02.2002 (fls. 1754 e 1831).
185. **Documento de fls. 909/911**: intitulado "Vendas de H₂O₂ 100% realizadas pela concorrência", datado de 08.02.2001, mesma data em que consta na agenda apreendida do Sr. Carlos Tieghi a realização de uma reunião entre representantes do grupo Degussa com representantes do grupo Solvay (fl. 1585). Segundo os co-Representados do grupo Degussa, a análise do referido documento não deixa dúvidas acerca da troca de informações entre os grupos.
186. A planilha de fls. 909/911 traria a indicação do volume de vendas de peróxido de hidrogênio, no ano de 2000, para cada um dos clientes do grupo Degussa. A correspondência exata dos volumes apresentados na planilha apreendida nas instalações do grupo Solvay é confirmada na documentação apresentada pelos beneficiários do Acordo de Leniência e acostada aos autos à fl. 427, demonstrando uma troca de informações entre os representantes dos grupos.
187. Salientam, ainda, como já relatado acima, que alguns dados de mercado transmitidos pelo grupo Degussa ao grupo Solvay, e vice-versa, eram propositalmente equivocados⁵, a fim de tentar manter a

⁵ De acordo com os co-Representados do grupo Degussa, os dados propositalmente passados equivocados e constantes da planilha de fls. 877 são relativos às vendas de peróxido de hidrogênio à Aracruz Celulose, à BahiaSul e à Vicunha Natal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- participação de mercado superior à acordada - 40% e 60%, respectivamente.
188. **Documento de fl. 912**: designado “Vendas Diretas da Concorrência por Aplicação”, seria bastante semelhante ao documento de fl. 877 e conteria além das indicações de vendas do grupo Degussa no ano de 2001 (planilha de fl. 877), as vendas no ano de 2000 e, ainda, o volume de vendas mensais efetuadas.
189. O documento de fl. 912 também conteria em seu rodapé as mesmas siglas da planilha de fl. 877, indicando que teria sido circulado internamente no grupo Solvay. Além disso, o documento de fl. 912 estaria datado de 08.02.2001, mesma data em que consta na agenda do Sr. Tieghi (grupo Solvay) a indicação de realização de reunião com representantes do grupo Degussa.
190. No documento em questão merecem destaque os dados registrados para vendas de peróxido de hidrogênio pelo grupo Degussa para o setor de Agroquímica (“Agrochemicals”). Referidos dados são exatamente idênticos aos lançados pela Degussa na sua planilha de fls. 420/427.
191. A mesma identidade de dados é verificada quando se confrontam os dados da planilha de fl. 912 com aqueles lançados no documento apresentado pela Degussa às fls. 420/427, nos seguintes ramos: (i) Síntese Química - que equivaleria à soma das vendas do grupo Degussa aos clientes do setor⁶; e (ii) Alimentos.
192. **Documento de fl. 919**: intitulado “Competitors 2001 (Atual)”, datado de 18.02.2002. De acordo com os co-Representados do grupo Degussa, referido documento é resultado da reunião realizada entre representantes dos grupos Degussa e Solvay, em 04.02.2002 (fls. 1754 e 1831).
193. A planilha de fls. 919 traria informações precisas sobre as vendas de peróxido de hidrogênio realizadas pelo grupo Degussa, no ano de 2001, para o segmento têxtil, de papel e celulose e alimentos. Informações que podem ser corroboradas na análise da planilha apresentada pelo grupo Degussa e acostada aos autos às fls. 420/427.
194. **Documento de fls. 922 e 960**: a tabela de fl. 922, intitulada “Estatística do Mercado Sul-Americano (Por Produtor) – com Brasil”, conteria os volumes de vendas, ano a ano, de cada um dos fornecedores de peróxidos de hidrogênio em tais países.
195. A referida planilha apontaria, em anotações manuscritas, correções a valores impressos sobre o volume de vendas de peróxido de hidrogênio, pelo grupo Solvay, no território nacional, no ano de 2000. O dado rasurado e corrigido (37.960 toneladas) em apontamento manuscrito seria idêntico ao que consta na planilha prepara pela Degussa (fls. 420/427).

⁶ Soma das vendas à Ecolab, à Clariant e à CXY-Nexen.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



196. Segundo os co-Representados do grupo Degussa essa planilha de fls. 420/427 fora preparada com base na troca de informações com representantes do grupo Solvay.
197. O documento de fl. 960 teria consolidado as informações ajustadas sobre o volume de peróxido de hidrogênio comercializado pelo grupo Solvay – registradas à mão na planilha de fl. 922.
198. Outros dados das tabelas de fls. 922 e 960, elaborados pelo grupo Solvay, que coincidiriam com dados da tabela da Degussa de fls. 420/427, seriam os relativos aos volumes totais de peróxido de hidrogênio comercializados pelo grupo Degussa, nos anos de 2000 e 2001, no Brasil.
199. **Documento de fls. 2026/2029:** gráficos sobre a participação de cada produtor no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, com base no volume de vendas.
200. O gráfico de fl. 2027 teria apontamentos sobre a comercialização de peróxido de hidrogênio pelos grupos Degussa e Solvay, no ano de 1999 e 2000, à concentração de 100%. Esses dados seriam praticamente iguais às informações extraídas da planilha elaborada pela Degussa à fl. 427, para reunião com o grupo Solvay. Algumas diferenças de dados entre as planilhas são explicadas a partir da proposital estratégia dos participantes do cartel em omitir informações ao seu concorrente.
201. A similaridade de dados também seria verificada no confronto do gráfico de fl. 2029 – vendas de H₂O₂ aos consumidores do segmento de Papel e Celulose no Brasil – e a planilha da Degussa de fls. 420/427. As pequenas discrepâncias nos dados são explicadas conforme já destacado acima.
202. **Documento de fl. 2117:** registraria dados sobre o volume de vendas de peróxido de hidrogênio para a Aracruz Celulose, por seus fornecedores, em 2002.
203. O documento teria sido fornecido pela própria Aracruz Celulose, aos seus fornecedores, no qual a empresa quantificaria a participação de cada um dos fornecedores no seu negócio, em toneladas de H₂O₂ a 50%.
204. O documento não evidenciaria uma troca de informações entre funcionários do grupo Degussa e do grupo Solvay, mas seria um relatório de utilização enviado por um grande consumidor de H₂O₂ aos seus fornecedores.
205. Os co-Representados do grupo Degussa chamam a atenção para o fato de o documento de fl. 2117 trazer anotações sobre os totais dos volumes de aquisição de H₂O₂ pela Aracruz Celulose que diverge dos volumes impressos no documento, ou seja, diverge dos volumes informados pela própria Aracruz.
206. A explicação para a divergência é a dupla origem das informações: do cliente (no caso, Aracruz Celulose) e de representantes do outro grupo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



207. **Documento de fls. 2188**: conteria registros, datados de 07.02.2003, supostamente decorrentes de uma reunião interna de integrantes do grupo Solvay. O documento faria referência à expressa instrução sobre a preparação de planilha para reunião a ser realizada entre representantes do grupo Solvay e do grupo Degussa. Os números a serem trocados com o grupo Degussa seriam preparados pelo Sr. Roberto Nascimento - RNS.
208. **Documento de fls. 2193**: traria anotações do grupo Solvay, datadas de 30.12.2004, sobre a capacidade de produção (volumes) do grupo Solvay e do grupo Degussa.
209. O referido documento apontaria a capacidade de produção de peróxido de hidrogênio do grupo Degussa, após a expansão da fábrica, que passaria a ser de "56 Kt" (56.000 toneladas).
210. De acordo com os co-Representados do grupo Degussa, trata-se de informação sigilosa e importante do ponto de vista concorrencial, anunciada ao mercado por meio de *press release*, no qual foi informado que a capacidade de produção de peróxido de hidrogênio pelo grupo Degussa, após sua expansão, seria de 60.000 toneladas por ano, considerada para cálculo a concentração de 100%.
211. Os co-Representados do grupo Degussa afirmam que a obtenção exata de sua capacidade de produção pelo grupo Solvay só foi possível em razão do contato direto entre representantes dos dois grupos. No caso, a informação teria sido repassada pelo Sr. Marcelo Schaalmann.
212. **Documento de fls. 2420**: conteria anotações sobre preocupações do grupo Solvay sobre possíveis violações à ordem econômica que estariam sendo perpetradas por aquele grupo econômico.
213. Referido documento encontra-se transcrito neste relatório quando da análise dos documentos coligidos na operação de busca e apreensão.
214. Ressalte-se que todos os documentos analisados na peça de defesa dos co-Representados do grupo Degussa foram acostados a sua manifestação.
215. No tópico seguinte de sua peça de defesa, os co-Representados do grupo Degussa cotejam as informações sobre reuniões encontradas na agenda do Sr. Carlos Tieghi com aquelas mencionadas no "Histórico de Infrações". Tais reuniões teriam o escopo de trocar informações sobre participações de mercado, preços, condições de vendas e capacidade produtiva dos grupos Solvay e Degussa no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio.
216. Nesse sentido, elaboram tabela contendo a correspondência entre as anotações constantes nas agendas do co-Representado Carlos Alberto Tieghi com os documentos apresentados pelo grupo Degussa neste processo administrativo.
217. A fim de facilitar a visualização e confronto das informações, os co-Representados do grupo Degussa apresentam tabela confrontando as reuniões/encontros da agenda apreendida do co-Representado Carlos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



Tieghi, com os documentos que apresentaram e, ainda, com documentos coligidos na operação de busca e apreensão.

218. Em vista do exposto, reiteram que perpetraram as infrações à ordem econômica reportadas a esta SDE no Acordo de Leniência, consubstanciadas no "Histórico de Infrações" e afirmam que a análise dos elementos dos autos confirma as infrações confessadas.
219. **Peróxidos do Brasil Ltda.** apresentou sua peça de defesa, acostada aos autos às fls. 3327/3484. Inicialmente, a co-Representada faz histórico dos autos e, após, suscita diversas preliminares, saber:
- Ilegalidade na obtenção dos documentos que basearam a instauração do processo;
 - Ilegalidade no envio dos documentos apreendidos em São Paulo à SDE: desrespeito ao princípio da legalidade;
 - Ilegalidade do uso de "prova emprestada" nos presentes autos;
 - Impossibilidade de uso de provas ilícitas no presente processo administrativo;
 - Existência de documentos apreendidos e ainda não juntados aos autos;
 - Acusação genérica;
 - Indisponibilidade de documentos essenciais à preparação da defesa - inacessibilidade do Acordo de Leniência;
 - Ilegalidade do Acordo de Leniência;
 - Desdobramentos do item anterior: violação ao princípio constitucional do promotor natural;
 - Inexistência de indícios;
 - Imprestabilidade das informações apresentadas no "Histórico de Infrações" - inadmissibilidade de testemunhos "por ouvir dizer";
 - Imprestabilidade dos documentos anexados ao "Histórico de Infrações";
 - Ausência de oitiva da PBL nos autos da averiguação preliminar;
- e
- Impossibilidade de "desmembramento" do processo;
220. Antes de analisar as questões de mérito, a co-Representada faz uma breve apresentação sobre o histórico da PBL. Destaca que por mais de 30 anos está no Brasil atuando na produção e comercialização de peróxido de hidrogênio, ácido peracético e especialidades químicas baseadas nestes dois produtos. Aliás, por mais de 20 anos teria sido a única produtora nacional de peróxido de hidrogênio, possuindo um conhecimento bastante abrangente dos clientes e mercados de uso e aplicação deste produto.
221. Além de produzir e comercializar o peróxido de hidrogênio, a PBL oferece aos seus clientes serviços de logística, controle de estoques,

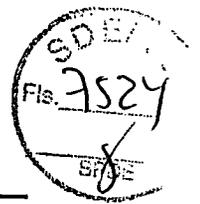
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



cursos de segurança e assistência técnica, dentre outros serviços no seu laboratório de aplicação.

222. A PBL atuaria em toda a América do Sul, considerando o mercado brasileiro como parte de uma estratégia regional.
223. Posteriormente, a co-Representada tece considerações sobre o funcionamento do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio.
224. Salienta que a análise das práticas imputadas à PBL, no âmbito da Lei 8.884/94, demonstram que a co-Representada não violou a ordem econômica, quer com a participação em um cartel, quer por meio de qualquer outra conduta disposta no artigo 20 e 21 da referida norma legal.
225. Enfatiza, inicialmente, que o direito brasileiro não admite infrações *per se* e que a simples referência a condutas previstas no artigo 21 da Lei 8.884/94 não serve, por si só, para caracterizar infrações à ordem econômica. Alega que a Nota Técnica da SDE apenas menciona condutas previstas no artigo 21 da lei de regência, fazendo acusações genéricas à PBL e demais representados.
226. Sustenta, ainda, ausência denexo de causalidade entre as práticas imputadas à PBL (artigo 21) e os efeitos previstos no artigo 20 da Lei 8.884/94.
227. Alega que no presente processo administrativo “não há sequer evidências suficientes das condutas imputadas à PBL nos autos” (o original contém grifos). Argumenta que os documentos que embasaram a instauração deste processo administrativo contra a PBL não provam a existência de um acordo ilícito e, ainda, não haveria indícios de que a PBL tivesse deliberado com os propósitos anticoncorrenciais confessados pelos co-Representados do grupo Degussa no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio.
228. Ademais, faz considerações acerca do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, mas ressalta que não se trata de uma definição do mercado relevante, já que entende que este ônus recai única e exclusivamente sobre a autoridade antitruste.
229. Qualifica o peróxido de hidrogênio (“água oxigenada”) como um agente alvejante com aplicações: (i) no branqueamento de polpas químicas, mecânicas e recicladas; (ii) no tratamento de metais; (iii) na indústria têxtil; (iv) como agente oxidante; e (v) como descorante para alimentos.
230. Repete as palavras dos integrantes do grupo Degussa no documento intitulado “Histórico de Infrações”, afirmando que a utilização do peróxido de hidrogênio seria indicada em razão: (i) da redução do custo total de branqueamento; (ii) melhora na alvura; (iii) redução da cor do efluente; e (iv) redução da reversão da alvura. Além disso, o produto seria ambientalmente correto.
231. Salienta que produtos como o sulfito de sódio, oxigênio, ozônio, dióxido de cloro e outros derivados do cloro também podem ser empregados como branqueadores químicos, substituindo o peróxido de hidrogênio ou sendo utilizados concomitantemente com o produto.

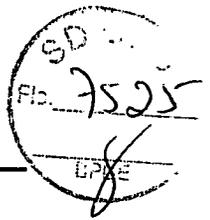
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



Declara, nesse contexto, que há substitutos efetivos para o produto em algumas de suas aplicações, contrariamente ao que teria sido afirmado na Nota Técnica desta SDE.

232. As principais destinações do peróxido de hidrogênio seriam (i) a indústria de papel e celulose, (ii) a industrial têxtil, (iii) a indústria química e (iv) a indústria de bebidas.
233. Destaca que o produto é comercializado em concentrações de 35%, 50%, 60% e 70%, mas para cálculos e considerações de mercado é levado em consideração o produto em concentração de 100%, também conhecido como "base seca". Entretanto, o produto na concentração de 100% não existiria.
234. De acordo com a co-Representada, a ABIQUIM considera o peróxido de hidrogênio um produto químico perigoso. Por esta razão, a comercialização do produto deve estar acompanhada de um sistema de armazenamento de manipulação. Para o transporte e logística do produto seriam necessários caminhões especiais, bem como o aluguel de *isocontainers* e/ou bombonas específicas.
235. Apesar do cuidado necessário na manipulação do produto, a co-Representada acredita que não existe, do ponto de vista econômico, indícios suficientes para se afirmar que há diferenciação do produto no mercado.
236. Discorda do enquadramento do peróxido de hidrogênio como especialidade química no "Histórico de Infrações" apresentado pelos co-Representados do grupo Degussa.
237. Após uma breve explanação sobre a classificação utilizada para divisão dos produtos químicos (commodities, pseudocommodities, química fina, especialidade química), classifica o peróxido de hidrogênio como sendo uma commodity na maior parte dos casos e uma especialidade química em situações específicas.
238. Ressalta que o fato de a PBL já ter comprado H₂O₂ da Degussa e vice-versa, reforça a qualificação do peróxido de hidrogênio como produto homogêneo.
239. Em seguida, relembra que até início da década de 90 era a única que comercializava o produto no território nacional e que a partir de 1992, quando a Degussa passou a comercializar o produto por meio de importações e, em 1994, quando a Degussa instalou-se no território nacional, o mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio passou a ser um duopólio.
240. No tópico seguinte, a co-Representada fala da inexistência das condutas que lhes são imputadas.
241. Discorda da afirmação contida na Nota Técnica da SDE de que o mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio possui condições estruturais capazes de ensejar a formação de cartel entre concorrentes, bem como com a inferência de que o cotejo dos documentos obtidos na operação de busca e apreensão com as informações constantes do "Histórico de Infrações" constituem indícios

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



de infração à ordem econômicos por parte da Peróxidos do Brasil e Degussa, mediante a divisão de clientes no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, pelas seguintes razões:

- A simples constatação dos possíveis fatores estruturais favoráveis à formação de cartel em determinado setor é condição necessária, entretanto, não é suficiente para indicar a ocorrência da suposta prática ilícita. Com base nesses argumentos, sustenta que não se pode afirmar com absoluta certeza que estas condições existem no mercado em investigação;

- Há explicações aos indícios apontados na Nota Técnica como indicadores de infração à ordem econômica;

- O "Histórico de Infrações" não pode ser utilizado para fins de configuração de infrações à ordem econômica, alegando que o referido documento teria deturpado os fatos e omitido pontos importantes;

- A análise do acervo probatório dos autos até aquele momento apontaria para o fato de que eventuais tentativas de formação de cartel no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio teriam sido iniciadas pela Degussa;

242. Em seguida, a co-Representada analisa algumas das condições estruturais que apontariam para a existência de um possível cartel entre representantes dos grupos ora investigados.

243. A PBL apresenta gráfico com a evolução das participações de mercado das empresas atuantes no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio ao longo do tempo.

244. Destaca que a Degussa até o ano de 1997 abastecia o mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio via importações⁷ e ressalta os seguintes pontos:

- A participação da Degussa crescera enormemente até o ano de 1999, quando se estabilizou na faixa dos 40%. As importações teriam contribuído violentamente para que essa participação fosse atingida;

- Outras empresas que realizavam importações de peróxido de hidrogênio não possuíam participação de mercado significativa;

- Os desvios padrões, em média, difeririam entre 4,6% e 6,7%, respectivamente, em relação às médias dos *market shares* de PBL e Degussa, no período de 1995 e 2004. Ou seja, os coeficientes de variação seriam significativamente elevados, indicando a ausência de estabilidade de participações de mercado. A instabilidade de *market share* seria ainda mais acentuada quando a variável fosse analisada por segmento de mercado e por região do Brasil;

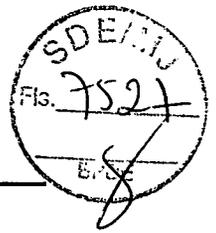
⁷ De acordo com a PBL: "272. Em meados de 1996, a Degussa colocou em operação no Espírito Santo um grande sistema de tancagem a fim de viabilizar o recebimento de peróxido de hidrogênio importado em maiores quantidades em função do transporte via navios-tanque, reduzindo assim parte dos custos de importação".

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



245. Ressalta, ainda, que aproximadamente 80% do volume de peróxido de hidrogênio comercializado pela PBL é destinado para as empresas consumidoras finais, sendo que mais de 50% do volume total da PBL é vendido por meio de contratos de longo prazo, o que dificultaria a troca de fornecedor e estabilizaria o relacionamento comercial.
246. Adicionalmente, afirma que os dados que apresenta em sua defesa revelam uma relativa instabilidade da demanda de peróxido de hidrogênio no Brasil, no período de 1995 a 2003.
247. Com base nesses argumentos e nas tabelas constantes na sua peça de defesa, refuta a alegação de que a demanda por peróxido de hidrogênio teria uma evolução relativamente estável, conforme consta na Nota Técnica da SDE.
248. Saliênta que jamais realizou qualquer tipo de negociação com a Degussa com o objetivo de formar cartel ou qualquer conluio. Afirma, outrossim, que foram realizadas negociações comerciais com a Degussa, a fim de adquirir peróxido de hidrogênio da Degussa, para atender aos seus clientes e, com isso, honrar seus compromissos contratuais. Ocorrendo também ocasiões em que a Degussa precisou adquirir o produto da PBL.
249. Sustenta que nos últimos anos o mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio foi marcado por forte concorrência entre PBL e Degussa, impulsionando a PBL a realizar pesados investimentos para ampliar sua capacidade produtiva, na planta de Curitiba/PR.
250. Assim, alega que não faria sentido a PBL participar de um cartel no mercado em questão.
251. No tópico seguinte, "*inexistência de indícios de condutas anticoncorrenciais na Nota Técnica*", a co-Representada alega que as reuniões mencionadas na peça de instauração deste processo administrativo tiveram escopo lícito. Ocorreram em razão da relação comercial existente entre os grupos econômicos em questão.
252. Ressalta que não há evidências nos autos de que nas reuniões realizadas entre representantes dos dois grupos econômicos foi discutida a alocação de clientes, a divisão de mercado e/ou outra conduta ilícita.
253. Posteriormente, a co-Representanda tece comentários sobre todos os documentos citados na Nota Técnica de instauração, procurando contrariar as acusações que lhe são feitas.
254. Com relação à correspondência eletrônica que teria sido encaminhada pelo Sr. Leonardo Silva ao Sr. Sérgio Zini, em 07.02.2003 – "*RNs prepara números para reunião com DAS. LMR destaca operações com Líder no Peru*" – sustenta que teve o escopo de que fossem preparados dados sobre peços, condições de pagamento, controle de recebimento, ordem de compra, programação de retirada e volume de compra de peróxido de hidrogênio pela Degussa da PBL.
255. Refuta, também, a inferência do "Histórico de Infrações" de que a Degussa adquiriria pequenas quantidades de peróxido de hidrogênio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



Afirma que no ano de 2003 a Degussa tornou-se o principal cliente do mercado de distribuição da PBL, em razão das vultosas aquisições do produto.

256. No que tange à planilha intitulada "*Entrega de Peróxido de Hidrogênio – (ton#50%)*", coligida na sala do Sr. Leonardo Silva, na qual se encontraria uma comparação entre as quantidades vendidas e os respectivos percentuais da Degussa e PBL, a co-Representada alega que referido documento foi produzido pela Aracruz Celulose, não podendo, desta forma, ser utilizado como indício de suposta infração à ordem econômica.
257. No que se refere à planilha designada "*Peróxidos do Brasil Ltda – Celulose e Papel 1996 – Evolução das perdas mês-a-mês (H₂O₂ 100%)*", também coligida na sala do Sr. Leonardo Silva, na qual haveria uma comparação entre perdas de clientes de PBL e Degussa, a co-Representada explica que o documento é apenas uma estimativa de perda de vendas de H₂O₂ no mercado de celulose para os dois concorrentes existentes em 1996, Dupont e Degussa. A planilha teria sido elaborada pelo Departamento Comercial da PBL, tratando-se de atividade normal de qualquer departamento comercial. Repele que este documento possa ser utilizado como indício.
258. No que concerne à planilha denominada "*Peróxido do Brasil Ltda. – Celulose e Papel*", apreendida na sala do Sr. Leonardo Silva, contendo a anotação "*ARACRUZ PBL + DEGUSSA – acordo para o período de 29/11/96 a 31/03/97 (2.300t)*", a co-Representada alega que esse apontamento é relativo ao acordo entre PBL e Aracruz para o fornecimento de H₂O₂.
259. Com relação à planilha "*Estatísticas de venda de H₂O₂ 100% Importado em 1998*", coligida na operação de busca e apreensão, na qual se encontram dados de vendas da Degussa para diversos Estados brasileiros, com números de vendas com precisão decimal, a co-Representada argumenta que o documento foi elaborado com uma casa decimal, em razão das quantidades envolvidas e do modelo de formatação da planilha. A precisão decimal seria decorrência da transformação da tonelada em diversas concentrações, em toneladas, base 100%, que seria a unidade comum no mercado.
260. A planilha "*vendas efetuadas pela concorrência 01/11/98*", apreendida na sala do Sr. Leonardo Silva, seria relativa apenas a dados de preços e quantidades vendidas pela Degussa, facilmente obtidas com base em dedução ou através de clientes da PBL.
261. Após analisar esses documentos, reitera que não há um único documento apreendido que ateste a existência do suposto cartel.
262. No item "*equivocos e omissões no 'Histórico de Infrações'*", alega que a versão apresentada pela Degussa dos fatos deturpa a verdade e omite informações importantes.
263. A primeira omissão apontada seria (i) a não menção pela Degussa da existência de uma empresa de catalisadores orgânicos de seu grupo econômico instalada dentro de uma propriedade da PBL, no município

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- de Santo André/SP, e (ii) a aquisição de peróxido de hidrogênio da PBL para fabricação do peróxido orgânico naquela unidade.
264. Sobre o item 08 do “Histórico de Infrações”, ressalta que as características de segurança do produto **não** impedem importação e/ou exportação do produto.
265. Quanto ao item 11 do “Histórico de Infrações”. – *“A BRAGUSSA passou a ter sua ação comentada negativamente por seus concorrentes”* – alega ser especulativo e imprestável para utilização como prova.
266. Ainda com relação ao item 11, reitera seus argumentos sobre a classificação do peróxido de hidrogênio como uma especialidade química⁸.
267. No que tange aos itens 18, 19, 20 e 21 do “Histórico de Infrações”, afirma desconhecer troca de informações sensíveis do ponto de vista concorrencial nesses encontros. O objetivo dos encontros teria sido apenas questões atinentes à segurança no transporte e ao manuseio do produto.
268. Referentemente ao item 22 do “Histórico de Infrações”, sustenta desconhecer a veracidade de que tenha realizado discussões com propósito anticoncorrencial.
269. Não confirma também as inferências dos itens 23 e 24 do “Histórico de Infrações” sobre um acordo entre os co-Representados e realização de reuniões no exterior.
270. Quanto aos documentos mencionados no item 25 do “Histórico de Infrações”, reclama que não foi disponibilizado o fax do Sr. Sidnei Cestari para o Sr. H. Willmann.
271. Repele as informações dos itens 26, 27, 28, 30, 31 e 32 do “Histórico de Infrações”, sobre uma divisão do mercado de peróxido de hidrogênio com a Degussa.
272. Com relação ao documento mencionado no item 33 do “Histórico de Infrações” – e.mail enviado pelo Sr. Marcelo Schaalmann ao Sr. Sidnei Cestari, ambos da Degussa, em 11.6.1997, sobre uma reunião com o Sr. Carlos Tieghi, na qual teria sido tratado o funcionamento do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio – sustenta que um trecho do documento reproduzido não existe no original.
273. Os itens 34, 35, 36 e 37 do “Histórico de Infrações” seriam baseados em documentos internos da Degussa, não cabendo à co-Representada interpretá-los.
274. No que se refere aos itens 38 e 39 do “Histórico de Infrações”, afirma que a reunião solicitada pela Degussa de fato ocorreu no exterior, não reconhecendo, porém, as afirmações do item 39.

⁸ Já que os produtos da Degussa não teriam registro de uso específico nos Ministérios da Saúde e da Agricultura, não existindo a necessária diferenciação nos produtos para que recebessem tal denominação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



275. Sustenta não ter registros sobre a realização das reuniões mencionadas nos itens 40, 41 e 42. Não teria registros também do quanto afirmado nos itens 43 e 44 do "Histórico de Infrações", nos quais constam possíveis contatos realizados com escopo anticoncorrencial no Brasil.
276. Os contatos telefônicos mencionados no item 45 do "Histórico de Infrações" teriam ocorrido com o objetivo de exigir da Degussa uma postura mais responsável no atendimento de solicitações de seus clientes.
277. A PBL não teria registros do afirmado no item 46 do "Histórico de Infrações". O item 48 seria uma inferência equivocada da Degussa e o item 49 seria baseado em um documento interno dos beneficiários do Acordo de Leniência, não tendo a co-Representada nenhum controle ou responsabilidade.
278. A afirmação do item 50 – *"a PBL passou a reduzir agressivamente os seus preços de venda de peróxido de hidrogênio, e, com isso, acabou tomando alguns clientes da BRAGUSSA"* – teria causado estranheza à co-Representada, que questiona *"que cartel é este, em que um dos participantes atua de forma agressiva, até mesmo chegando ao 'absurdo' de captar clientes de sua concorrente?"*.
279. A PBL desconheceria também os objetivos das reuniões mencionadas no item 51 e afirma que informações sobre aumento da capacidade produtiva são facilmente obtidos na imprensa internacional.
280. Desconhece ou não tem registro das afirmações do item 52, 53, 56, 57, 58 e 59 do "Histórico de Infrações". A reunião mencionada no item 55 teria ocorrido para discutir compras de peróxido de hidrogênio entre PBL e Degussa. Sendo essas as explicações para o relatado nos itens 60, 61, 62 e 63 do "Histórico de Infrações".
281. A PBL também não reconheceria a veracidade do quanto relatado no item 64 do "Histórico de Infrações" e alega que a empresa à qual a Degussa teria negado o fornecimento de peróxido de hidrogênio por conta do acordo existente com a PBL, possuiria um contrato de fornecimento de equipamentos e estocagem e assistência técnica com a PBL desde 1999.
282. Sobre o item 65 do Histórico de Infrações afirma que *"aparentemente foi retirado de seu contexto verdadeiro, pois provavelmente se refere ao mercado de peróxidos orgânicos, e não peróxido de hidrogênio"*.
283. A co-Representada não teria registro da existência do acordo de distribuidores mencionados no item 66. O encontro mencionado no item 67 teria de fato ocorrido, mas com o objetivo de cumprir compromisso com a ABIQUIM no sul do país.
284. O relatado no item 68 teria sido distorcido pela Degussa. A PBL teria sido a única empresa no mundo a desenvolver com segurança o processo de aplicação do peróxido de hidrogênio no branqueamento de cera de carnaúba.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



285. A reunião realizada na cidade de Fortaleza/CE em 03 de maio de 2001 teria tido como objetivo avaliar as implicações legais do acidente ocorrido quando da manipulação de produto de sua concorrente. A justificativa para tanto seria a informação de que os dois fabricantes do produto seriam acionados como co-responsáveis pelo acidente. Reuniões posteriores teriam ocorrido por conta desse acidente.
286. A PBL não teria controle ou responsabilidade sobre o documento citado no item 69. Com relação ao item 70, destaca que a PBL sempre orientou seus distribuidores para que mantivessem seu fundo de comércio. A PBL desconheceria os propósitos anticoncorrenciais relatados no item 71 e também não teria registro sobre o descrito nos itens 72, 73 e 74.
287. O contato descrito no item 75 teria realmente ocorrido e a PBL desconheceria os contatos mencionados no item 76 com propósitos anticoncorrenciais.
288. A reunião relatada no item 77 teria sido solicitada pela Degussa, para informar sobre a aquisição da Laporte e propor a continuidade do fornecimento de peróxido de hidrogênio da PBL à Laporte. Tendo sido esse também o escopo do contato descrito no item 78.
289. O contato relatado no item 79 teria ocorrido em razão da relação comercial entre as empresas e não para tratativas com escopo anticoncorrencial. A PBL não teria registro do relatado no item 80. Destaca que o fornecimento de H₂O₂ da Degussa para a PBL perdurou por todos os meses do ano de 2002, sem interrupção. Reitera que o relacionamento entre as empresas PBL e Degussa era relacionado à compra do produto por parte da ora co-Representada.
290. Confirma o quanto relatado no item 82. Com relação ao item 83 do "Histórico de Infrações", esclarece que o Sr. Zini foi transferido da Direção de Logística e Suprimentos (Compras) da PBL/Curitiba para assumir o cargo de Diretor Comercial na PBL/São Paulo. A efetiva mudança de cargo ocorreu em 02.01.03, após a transferência do Sr. Carlos Tieghi para a Solvay Indupa.
291. No que tange ao item 84 do "Histórico de Infrações", remete a um anexo de sua defesa, que diz respeito a um e-mail enviado pelo Sr. Sérgio Zini ao Sr. Marcelo Schaalmann, sobre a possibilidade de a PBL fornecer H₂O₂ para a Degussa no ano de 2003.
292. A co-Representada prossegue analisando cada um dos itens do Histórico e Infrações e justificando os contatos que afirma terem ocorrido na relação comercial entre PBL e Degussa.
293. No tópico seguinte, a co-Representada trata "[d]a conduta da DEGUSSA no mercado de peróxido de hidrogênio e a assinatura do Acordo de Leniência", sustentando que os co-Representados do grupo Degussa possivelmente utilizaram-se do Acordo de Leniência para fins meramente comerciais, que fogem por completo aos objetivos traçados pela Lei n. 8.884/94.
294. Diante de todo o exposto, requer o arquivamento do presente processo administrativo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



295. Eis os relatos das defesas apresentadas neste processo administrativo.
296. Às fls. 3674/3678, a co-Representada **Peróxidos do Brasil** apresenta petição reiterando o pedido de confidencialidade da integralidade dos documentos apreendidos na operação de busca e apreensão.
297. Alega que os documentos apreendidos contêm informações sobre a situação financeira, estratégias e estatísticas de vendas a longo prazo, agendas pessoais de proprietários, com informações sobre seus patrimônios, cadernos com anotações comerciais.
298. Ratificam que os dados que possuem sobre a Degussa foram obtidos a partir de estudos específicos e projeções desenvolvidas internamente pela PBL, não cabendo à SDE disponibilizar referidos dados a seu concorrente. Neste aspecto, afirmam que a SDE teria prestado um "desserviço" ao mercado ao disponibilizar os dados.
299. Destaca que alguns documentos trasladados aos autos principais contêm segredos industriais da PBL, o que teria lhe acarretado prejuízos.
300. Requer que a Degussa devolva todas as cópias dos documentos referentes à PBL que porventura disponha para que sejam imediatamente destruídas pela SDE. Além disso, requer que a Degussa assine compromisso comprometendo-se a não revelar ou utilizar as informações que tiveram conhecimento através desses documentos.
301. Às fls. 3679 consta ofício nº 3728/2004/SDE/GAB expedido à Procuradoria da República no Estado de São Paulo questionando sobre para qual Procurador da República foi distribuído o protocolado ("peças de informação") inaugurado pelo Ofício nº 807/2004/SDE/GAB, de 03 de fevereiro de 2004.
302. Às fls. 3680/3682 encontra-se a resposta ao ofício supra, informando que os autos do protocolado questionado foram distribuídos a Dra. Karen Louise Jeanette Kahn.

Do saneamento

303. Em 20 de dezembro de 2004, foi publicado no Diário Oficial da União despacho da então Secretária de Direito Econômico Substituta indeferindo as preliminares suscitadas pelos Representados nas defesas, por falta de amparo legal, indicando as provas a serem produzidas no interesse da SDE e concedendo prazo para que os Representados especificassem as provas que pretendessem ver produzidas, justificando a sua necessidade.
304. Em 30 de dezembro de 2004, os co-Representados Solvay do Brasil, Peróxidos do Brasil, Carlos Alberto Tieghi, Paulo Francisco Trévia Schirch, Gibran João Tarantino, Sérgio Afonso Zini, Luiz Leonardo da Silva Filho e Roberto Nascimento Silva apresentaram petições autônomas requerendo a reconsideração da Nota Técnica de fls. 3686/3743, acolhida pelo despacho de fls. 3744 da então Secretária de Direito Econômico Substituta, pelas razões abaixo especificadas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



305. **Solvay do Brasil**, às fls. 3754/3764, com base no artigo 56 e seguintes da Lei 9.784/99, apresentou recurso administrativo contra decisão que afastou a preliminar acerca da falta de indícios para que a ora co-Representada figurasse no pólo passivo do presente processo.
306. Inicialmente, a Solvay do Brasil traz argumentos para o conhecimento do recurso interposto. Alega que apesar de a Lei 8.884/94 ser omissa quanto à possibilidade de cabimento de recurso contra as decisões exaradas por esta Secretaria, não há impossibilidade de seu recebimento, já que a Lei 9.784/99, aplicada subsidiariamente à espécie, prevê expressamente no seu artigo 56 o cabimento do recurso administrativo. Para corroborar seu entendimento, cita doutrina sobre o cabimento de recursos administrativos.
307. Além disso, argumenta que a própria SDE reconheceu, na Nota Técnica de saneamento do presente processo, a unicidade do ordenamento jurídico, admitindo que, quando a Lei 8.884/94 é omissa quanto a determinado assunto, há a possibilidade de aplicação subsidiária de outras normas jurídicas, cujos dispositivos não sejam incompatíveis.
308. Quanto ao mérito, repete os argumentos esposados na defesa quanto à ausência de indícios de participação da Solvay no suposto conluio investigado nos autos.
309. Ao final, requer que o recurso interposto seja conhecido e, no mérito, acolhido para que a co-Representada seja excluída do pólo passivo da lide. Caso esse não fosse o entendimento desta SDE, requereu a remessa do recurso à "Instância Superior" (sem especificá-la), nos termos do artigo 56, § 1º, da Lei 9.784/99.
310. Às fls. 3765/3767, a **Peróxidos do Brasil** requer a reconsideração do despacho de fls. 3744, que aprovou a Nota Técnica de saneamento do presente processo administrativo.
311. De acordo com a co-Representada, as catorze preliminares argüidas na sua defesa "*foram sumariamente desconsideradas pela SDE, com diferentes níveis de profundidade na análise de cada um dos itens*".
312. Sustenta que a celeridade com que esta Secretaria analisou suas argüições, em apenas 19 (dezenove) dias, denota que nenhuma atenção foi dada ao alegado na sua defesa.
313. Assim, requer a reconsideração da decisão de fls. 3744, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de dezembro de 2004, com o conseqüente acolhimento das preliminares suscitadas pela Peróxidos do Brasil. Requer, ainda, que caso não haja o juízo de retratação, que sua manifestação seja recebida como recurso administrativo e determinada sua remessa à "Instância Superior" (sem também especificar qual seria), nos termos do artigo 56, § 1º, da Lei 9.784/99, para que lhe seja assegurado o duplo grau de jurisdição previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
314. Os co-Representados **Carlos Alberto Tieghi e Paulo Francisco Trévia Schirch**, em petições autônomas, acostadas aos autos às fls. 3768/3770 e 3771/3773, respectivamente, pugnam, nos mesmos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



termos, pela revisão de ofício da decisão desta SDE que aprovou a Nota Técnica de saneamento dos presentes autos, afastando as preliminares argüidas, por falta de amparo legal.

315. Apontam a celeridade com que a decisão que analisou as preliminares suscitadas nas defesas foi prolatada (19 dias) como indicativo de uma possível superficialidade na análise de suas argumentações.
316. Com base nessas argumentações, requer a reconsideração da decisão de fls. 3686/3743, aprovada pelo Despacho n° 1297, publicado no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2004, para que seja realizada nova análise das preliminares argüidas nas defesas, "com a profundidade que o tema exige".
317. Caso este não seja o entendimento desta SDE, requer o recebimento de suas petições como Recursos Administrativos - com fundamento no princípio da fungibilidade dos recursos - com o conseqüente envio à autoridade superior, sem indicar quem seria, nos termos do artigo 56, § 1º, da Lei 9.784/99.
318. **Gibran João Tarantino** (fls. 3774/3813), **Sérgio Afonso Zini** (fls. 3814/3853), **Luiz Leonardo da Silva Filho** (fls. 3854/3893) e **Roberto Nascimento da Silva** (fls. 3894/3933) interpõem, em peças autônomas e de mesmo teor, recurso administrativo contra o despacho que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas em suas defesas.
319. Os co-Representados sustentam falta de motivação e fundamentação na decisão atacada, com afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, citando doutrina acerca do significado e aplicação dos referidos princípios constitucionais. Com base nisso, alegam que caso o ato administrativo (a decisão) seja mantido nos moldes em que foi proferido, é nulo de pleno direito.
320. Sustentam, ainda, a "inexistência de pressuposto formalístico para validade do ato administrativo", em razão do não atendimento aos requisitos e pressupostos de formalização dos atos administrativos, sem, entretanto, explicitar quais requisitos não teriam sido atendidos.
321. No mérito, os recursos trazem considerações sobre a separação e a diferenciação do patrimônio das pessoas jurídicas daquele de seus sócios e dirigentes. Sustentam que não há como se confundir o patrimônio particular dos sócios e dirigentes de determinada pessoa jurídica com o da própria empresa.
322. Prosseguem afirmando que o alcance do patrimônio particular dos sócios e/ou dirigentes de determinada pessoa jurídica somente ocorrerá quando se proceder à desconsideração da personalidade jurídica, teoria que autoriza que a personalidade da pessoa jurídica seja afastada para que seus sócios e administradores sejam pessoalmente penalizados por obrigações contraídas em nome da empresa, nos casos expressamente definidos em lei.
323. Assim, argumentam que no presente caso não há como responsabilizar pessoalmente os co-Representados pelas condutas

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- imputadas às empresas em que trabalhavam, por falta de enquadramento às previsões do artigo 18 da Lei 8.884/94.
324. Alegam que houve uma interpretação equivocada dos documentos acostados aos autos, imputando-se sem fundamentação e motivação ilícitude a práticas comerciais corriqueiras desempenhadas por cada um dos co-Representados.
325. Ao final, requerem: (i) declaração de nulidade e conseqüente extinção do presente processo administrativo, em razão das apontadas afrontas aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; (ii) invalidação da Nota Técnica de fls. 3686/3743, aprovada pelo Despacho da Secretária Substituta desta SDE, por ausência de motivação e fundamentação; (iii) procedência dos recursos, para acolher as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelos co-Representados; e (iv) a remessa dos respectivos recursos, juntamente com os autos do presente processo administrativo à autoridade superior, caso não seja efetivada a reconsideração da decisão de fls. 3686/3744.
326. Em atenção ao despacho de fls. 3744, que determinou aos Representados que especificassem justificadamente as provas que pretendessem ver produzidas nos autos, foram apresentadas as seguintes manifestações.
327. A co-Representada **Peróxidos do Brasil**, às fls. 3934/3936, indicou as seguintes provas: (i) apresentação de novos documentos, a serem oportunamente indicados; (ii) inspeções - nos termos dos artigos 440 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 8.884/94 - nas instalações da PBL em Curitiba/PR e Santo André/SP; e (iii) oitiva de testemunhas, as quais nomeou⁹.
328. **Carlos Alberto Tieghi**, às fls. 3937/3938, e **Paulo Francisco Trévia Schirch**, às fls. 3939/3940, reiteram os termos das petições requerendo a reconsideração da decisão que afastou as preliminares suscitadas nas defesas e protestaram pela produção de prova por todos os meios em direito admitidos, especialmente prova documental, a ser apresentada oportunamente, e prova testemunhal, indicando as testemunhas de seu interesse¹⁰.
329. Às fls. 3941, **Solvay do Brasil Ltda.** protesta, apenas, pela produção de prova documental, a ser apresentada oportunamente.
330. Às fls. 3942/3958, o co-Representado **Nicolas Makay Junior** requer a reconsideração da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade

⁹ (i) Alan Nedza: *Vice President & General Manager* de Peróxido de Hidrogênio do Grupo Degussa, com endereço em Nova Jersey, nos Estados Unidos e (ii) Alexandre Povel: *Controller* da Divisão de Peróxidos Orgânicos do Grupo Degussa no Brasil, com endereço em São Paulo/SP.

¹⁰ (i) Alan Nedza: *Vice President & General Manager* de Peróxido de Hidrogênio do Grupo Degussa, com endereço em Nova Jersey, nos Estados Unidos e (ii) Alexandre Povel: *Controller* da Divisão de Peróxidos Orgânicos do Grupo Degussa no Brasil, com endereço em São Paulo/SP.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



passiva argüida na sua defesa e especifica as provas que pretende produzir.

331. Inicialmente, requer que seja reconhecida a tempestividade do pedido de reconsideração, com base no disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil - que prevê prazo em dobro para manifestação nos autos quando os litigantes forem assistidos por diferentes procuradores - combinado com o artigo 59 da Lei 9.784/1999 - que estabelece o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo.
332. Fundamenta o pedido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, citando doutrina acerca do cabimento de recurso contra decisões administrativas.
333. Argumenta, ainda, que o pedido de reconsideração também se fundamenta nos princípios da eficiência administrativa e da celeridade processual, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.
334. Confronta os argumentos desta SDE que afastaram a preliminar de cerceamento de defesa decorrente da inacessibilidade dos autos do Acordo de Leniência (Procedimento Administrativo nº 08012.000447/2004-93), alegando que a Nota Técnica de fls. 3686/3743 é contraditória, eis que sustenta o traslado de todos os documentos necessários à formação de sua convicção aos presentes autos e, mais adiante, admite que há documentos acostados aos autos do Acordo de Leniência que não foram juntados ao presente Processo Administrativo.
335. Reitera, assim, sua argüição de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
336. Com relação ao afastamento da preliminar de ausência de oitiva dos Representados em sede de Averiguação Preliminar, sustenta que não é cabível, nos processos de cunho punitivo, exceção para afastar o direito constitucional ao contraditório dos Representados, já que além da fase da Averiguação Preliminar ser preparatória para posterior imposição de sanções, nesta etapa também ocorre a formação de um juízo de valor acerca da conduta dos Representados.
337. Quanto aos argumentos que não acolheram a preliminar de parcialidade dos documentos produzidos pelos denunciante, alegou que não prospera a argumentação de que os documentos apresentados pela co-Representada Degussa aproximam-se do instituto da confissão, pois se referem à imputação de fatos a terceiros, que não beneficiários do Acordo de Leniência assinado.
338. Além disso, a alegação de ausência de litígio, lastreada na afirmação de que o processo administrativo tutela o interesse da coletividade e, desta forma, a SDE persegue a verdade material, independentemente das alegações constantes dos autos, não justifica a exclusão de nenhuma garantia constitucional dos Representados, pois o caráter punitivo do processo pressupõe o litígio.
339. Por fim, reitera os argumentos para reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Nicolas Makay Junior, afirmando que no cargo de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Fls. 7336

- diretor-presidente desempenha funções eminentemente consultivas, sem se envolver com o dia-a-dia operacional da empresa.
340. No que se refere às provas, requer a produção de prova documental superveniente e prova testemunhal, tendo indicado as testemunhas¹¹.
341. Os co-Representados **Luiz Leonardo da Silva Filho** (fls. 3959/3961), **Sérgio Afonso Zini** (fls. 3962/3964), **Gibran João Tarantino** (fls. 3970/3972) e **Roberto Nascimento da Silva** (fls. 3973/3975), pleiteiam a produção de prova testemunhal, listando, cada um, as suas testemunhas¹²⁻¹³⁻¹⁴⁻¹⁵.
342. Às fls. 3965/3969, **Degussa Aktiengesellschaft, Degussa Brasil Ltda., Weber Ferreira Porto, Dirk Egon Regett, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Bacellar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Willmann, Wilfried Eul e Karl-Erhard Muller** protestaram pela produção de prova documental e testemunhal, indicando as oitivas¹⁶ de seu interesse.
343. Às fls. 3983/3984, **Peróxidos do Brasil Ltda.** reitera seu pedido de confidencialidade de todos os documentos apreendidos na sede da empresa em 09 de junho de 2004, alegando que foram colocados à disposição de seus concorrentes - co-Representados do Grupo Degussa - documentos contendo informações acerca de sua situação financeira, estratégias e estatísticas de vendas a longo prazo, segredos comerciais, citando exemplos de documentos juntados aos autos principais e que poderão ser utilizados pela Degussa para prejudicá-lo.
344. Em 19 de janeiro de 2005, foi publicado despacho da então Diretora deste DPDE no Diário Oficial da União, determinando que os co-

¹¹ (i) Eduardo Caio da Silva Prado: advogado, com endereço em São Paulo/SP; (ii) Luiz Alberto C. Teixeira: professor universitário, com endereço no Rio de Janeiro/RJ e; (iii) Itamir Antunes Ferreira: advogado, com endereço em Curitiba/PR.

¹² Indicadas por **Luiz Leonardo da Silva Filho**: (i) José Luiz Dutra Siqueira: engenheiro com endereço em São Paulo/SP; (ii) César Roberto Miranda: engenheiro, com endereço em São Paulo/SP; e (iii) Lorenzo Marin Rodriguez: engenheiro, com endereço em São Paulo/SP.

¹³ Indicadas por **Sérgio Afonso Zini**: (i) Alan Nedza: Vice-Presidente e Gerente-Geral da Hydrogen Peroxide, com endereço em Nova Jersey, nos Estados Unidos; (ii) José Eduardo Patrício Lima: advogado, com endereço em São Paulo/SP; e (iii) Edson Shori Sato: engenheiro e pastor, com endereço em São Paulo/SP.

¹⁴ Indicadas por **Gibran João Tarantino**: (i) Ianê Bravo Nogueira: massoterapeuta, com endereço em Santo André//SP; (ii) Irecê Bravo Nogueira: aposentado, com endereço em Botucatu/SP; e (iii) Thaisa Francis da Silva Souza Oliveira: analista contábil, com endereço em São Bernado do Campo/SP.

¹⁵ Indicadas por **Roberto Nascimento da Silva**: (i) Patrick Markus Dhaese: engenheiro químico em endereço em Curitiba/PR; (ii) Querino Zagonel Neto: técnico mecânico, com endereço em Curitiba/PR; e (iii) Osvaldo Matsubara: industrial com endereço em Curitiba/PR.

¹⁶ (i) Os representantes legais da Solvay do Brasil Ltda.; (ii) Os representantes legais da Peróxidos do Brasil Ltda.; (iii) Co-Representado Nicolas Makay Júnior; (iv) Co-Representado Paulo Schirch; (v) Co-Representado Carlos Tieghi; (vi) Co-Representado Sérgio Zini; (vii) Co-Representado Roberto Nascimento; (viii) Co-Representado Gibran Tarantino; (ix) Co-Representado Leonardo Silva; (x) Raymond Reber; (xi) Eric Mignonat; (xii) Lorenzo Marin Rodriguez; (xiii) Denise Fukunishi; e (xiv) Maria Clara Pipitone.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



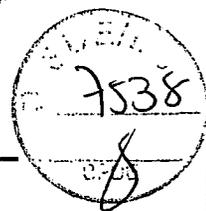
Representados Roberto Nascimento, Gibran João Tarantino, Sérgio Zini e Luiz Leonardo Silva especificassem, em 48 horas, a pertinência da realização das oitivas por eles indicadas, com os fatos objeto do presente processo.

345. Em 10 de janeiro de 2005, os citados co-Representados, em petições autônomas, apresentaram as razões de arrolamento das testemunhas nos seguintes termos.
346. **Gibran João Tarantino** (fls. 3988/3993) informa que as testemunhas por ele arroladas servem para comprovar o articulado em sua defesa, podendo atestar a sua idoneidade e lisura comportamental, afirmando a sua retidão de caráter, seus costumes, suas práticas profissionais e o círculo social de que faz parte, suficientes para refutar a suposta prática ilícita. Especificamente em relação à oitiva da Sra. Thaisa Francis da Silva Souza Oliveira, analista contábil, menciona que ela lhe auxilia com demasiada frequência, assim, poderá contribuir com as investigações.
347. **Roberto Nascimento da Silva** (fls. 3994/3999) sustentou que as oitivas requeridas servirão para descrever pormenorizadamente as práticas inerentes à profissão, em razão da similaridade entre as profissões das testemunhas e do ora co-Representado, além de poderem corroborar a retidão de caráter, os costumes, as práticas profissionais e o círculo social do qual o co-Representado faz parte, conforme descrito em sua defesa.
348. **Luiz Leonardo da Silva Filho** (fls. 4000/4005) argumenta que tem contato diário com as testemunhas arroladas, já que elas trabalham nas dependências da empresa Representada, de modo que suas oitivas poderão esclarecer detalhadamente as práticas comerciais, as orientações aos empregados da empresa, além dos diversos assuntos profissionais que guardem íntima conexão com o caso, podendo, ainda, atestar a sua idoneidade e lisura comportamental.
349. **Sérgio Afonso Zini** (fls. 4006/4011) afirmou que as testemunhas por ele arroladas servem para comprovar o articulado em sua defesa, podendo atestar a sua idoneidade e lisura comportamental, afirmando a sua retidão de caráter, seus costumes, suas práticas profissionais. Com relação especificamente à oitiva do Sr. Alan Nedza, sustenta que ela poderá contribuir com as investigações com dados específicos sobre o posicionamento da Degussa internacionalmente adotado ante a situação brasileira.

Da determinação de produção de provas

350. Em 21 de fevereiro de 2005, foi publicado no Diário Oficial da União despacho do Secretário de Direito Econômico, acolhendo a Nota Técnica de fls. 4016/4033, que analisou (i) os pedidos de reconsideração, (ii) as provas pleiteadas pelos co-Representados, (iii) especificou as provas que deveriam ser produzidas no interesse da SDE, (iv) o pedido da PBL de reavaliação da confidencialidade de documentos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



351. O Secretário de Direito Econômico por meio do referido despacho (fls. 4034) conheceu os pedidos de reconsideração apresentados e, no mérito, indeferiu os pleitos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Indeferiu os pedidos de remessa dos recursos à Instância Superior. Deferiu os pedidos de inspeção nas fábricas da Co-Representada Peróxidos do Brasil, de produção de prova documental e testemunhal¹⁷, com exceção da oitiva do Sr. Alan Nedza. Determinou que fossem desentranhados documentos acostados equivocadamente aos autos principais. Por fim, consignou o prazo para os Co-Representados manifestarem-se sobre as demais defesas acostadas aos autos.
352. Às fls. 4042/4044 encontra-se Nota Técnica da SDE sugerindo a retificação do despacho proferido pelo Secretário de Direito Econômico às fls. 4034, em razão da ausência de determinações constantes da Nota Técnica acolhida.
353. Em 25 de fevereiro de 2005, foi proferido novo despacho do Secretário de Direito Econômico nos termos sugeridos na referida Nota Técnica.
354. Em 02 de março de 2006, foi juntado aos autos ofício enviado aos cuidados da então Diretora do Departamento de Proteção de Defesa Econômica, pela Ilma. Sra. Procuradora da República, Dra. Karen Jeanette Kahn, solicitando informações acerca das providências adotadas por este DPDE após a celebração do Acordo de Leniência (fls. 4049).
355. Às fls. 4050/4052 encontra-se a resposta encaminhada por este DPDE à Dra. Karen Jeanette Kahn.
356. Às fls. 4053/4054 fora juntado aos presentes autos ofício encaminhado por este DPDE à Advocacia Geral da União, aos cuidados da Dra. Heloísa Helena, expressando a concordância da SDE no tocante à substituição do depositário dos documentos apreendidos na operação de busca e apreensão nas instalações das empresas Peróxidos do Brasil e Solvay do Brasil, à época sob os cuidados da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal em São Paulo. Foi indicado, na oportunidade, o nome da Sra. Marilene Correa Nascimento para a função.
357. Às fls. 4055/4059 encontram-se cópias de peças da Ação Cautelar de Busca e Apreensão em curso na 16ª Vara Cível Federal na Capital do Estado de São Paulo.

¹⁷ Foi deferida a oitiva das seguintes pessoas: Alexandre Povel; Eduardo Caio da Silva Prado; Luiz Alberto C. Teixeira; Itamir Antunes Ferreira; José Luiz Dutra Siqueira; César Roberto Miranda; Lorenzo Marin Rodriguez; José Eduardo Patricio Lima; Edson Shori Sato; Ianê Bravo Nogueira; Irecê Bravo Nogueira; Thaisa Francis da Silva Souza Oliveira; Patrick Markus Dhaese; Querino Zagonel Neto; Osvaldo Matsubara; Jean Pierre Auguste Lapage; Co-Representado Nicolas Makay Júnior; Co-Representado Paulo Schirch; Co-Representado Carlos Tieghi; Co-Representado Sérgio Zini; Co-Representado Roberto Nascimento; Co-Representado Gibran Tarantino; Co-Representado Leonardo Silva; Raymond Reber; Eric Mignonat; Lorenzo Marin Rodriguez; Denise Fukunishi; Maria Clara Pipitone; Weber Ferreira Porto; Marcelo Ronald Schaalmann; Roberto de Bacellar Blanco; Sidnei Inácio Cestari; e Werner Karl Ross.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



358. À fl. 4061 encontra-se certidão expedida pelo setor processual do DPDE/SDE, dando conta do cumprimento do despacho n° 158 (fls. 4045) do Sr. Secretário de Direito Econômico.
359. Em 17 de fevereiro de 2005 (fl. 4077) foi recebido ofício encaminhado pela Ilma. Sra. Procuradora da República, Dra. Karen Jeanette Kahn, à então Diretora do DPDE, solicitando cópia integral do presente processo administrativo.
360. No dia 02 de março de 2005, foram encaminhadas as cópias solicitadas, por meio do ofício n° 940/2005/DPDE/GAB (fls. 4080).
361. Em 09 de março de 2005, foi publicado despacho proferido pela então Diretora do DPDE, acolhendo a Nota Técnica de fls. 4081/4082, que sugeriu a remessa das cópias dos *hard-disks* (HD's) apreendidos na operação de busca e apreensão para a realização de perícia.
362. Em 08 de março de 2005, a co-Representada **Solvay do Brasil Ltda.** apresentou recurso administrativo requerendo a reconsideração do despacho n° 158, do Ilmo. Sr. Secretário de Direito Econômico (fls. 4045), no que tange à determinação de oitiva do Sr. Jean Pierre Lapage como representante legal da empresa (fls. 4091/4094).
363. De acordo com a co-Representada, esta SDE, atendendo ao pedido genérico do grupo Degussa de oitiva de representante legal da Solvay do Brasil, determinou a oitiva do Sr. Jean Pierre Lapage. Entretanto, alega que tal determinação não se justifica, uma vez que consta nos autos instrumento de mandato outorgando poderes para Reinaldo Silveira representar legalmente a empresa perante "qualquer juízo, Instância ou Tribunal e Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais".
364. Assim, requer a reconsideração da decisão, para que seja determinada a substituição da oitiva do Sr. Jean Pierre Lapage pela oitiva do Sr. Reinaldo Silveira.
365. Caso esse não seja o entendimento desta Secretaria, requer a remessa do recurso à Instância Superior, sem especificar qual seria, nos termos do § 1° do artigo 56 da Lei 9.784/99.
366. A co-Representada **Peróxidos do Brasil Ltda.**, às fls. 4095/5007, apresentou pedido de reconsideração do despacho n° 158, proferido pelo Ilmo. Sr. Secretário de Direito Econômico, no que se refere ao indeferimento da oitiva do Sr. Alan Nedza, requerido pela empresa, bem como com relação ao deferimento da oitiva das Sras. Denise Fukunishi e Maria Clara Pipitone, solicitada pelos co-Representados do grupo Degussa.
367. Com relação ao indeferimento da oitiva do Sr. Alan Nedza, Vice-Presidente e *General Manager* de Peróxido de Hidrogênio do grupo Degussa, alega que a argumentação desta SDE de que "*o foco de apuração do processo administrativo é o possível conluio entre os Representados no mercado nacional*" não se sustenta, já que é citado no "Histórico de Infrações" que o Sr. Alan Nedza teria vindo ao Brasil para participar de reunião para tratar de aquisições de H₂O₂ da Peróxidos do Brasil pela Bragussa no território nacional. Desta forma,

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



argumenta que não há dúvidas de que o foco das investigações é o mercado nacional, mas sendo o Sr. Alan Nedza representante do Grupo nas Américas, certamente tinha responsabilidade sobre as condutas da Degussa no mercado brasileiro.

368. Com base nos argumentos acima, requer a reconsideração da decisão, com o conseqüente deferimento do pedido de oitiva do Sr. Alan Nedza.
369. No que se refere ao deferimento do pedido do grupo Degussa de oitiva das Sras. Denise Fukunishi e Maria Clara Pipitone, alega que as "funções por elas exercidas no Grupo Solvay não guardam qualquer relação com o que se discute na presente investigação". Argumenta, ainda, que a Sra. Maria Clara Pipitone é diretora-gerente da empresa Solvay Química Ltda., que não atua na produção de peróxido de hidrogênio e a Sra. Denise Fukunishi "é uma mera secretária da PBL que **não vem mencionada no Histórico de Infrações e muito menos na ordem judicial** que autorizou a busca e apreensão de documentos ocorrida em 09.06.2004" (grifos no original).
370. Além disso, alega que os documentos apreendidos na sala das referidas senhoras não guardam relação com o quanto investigado nos autos, não havendo referências a eles na Nota Técnica de instauração do presente processo administrativo.
371. Diante disso, requer a reconsideração da decisão da SDE com relação aos assuntos acima especificados e, caso esse não seja o entendimento desta Secretaria, solicita que a sua manifestação seja recebida como recurso administrativo e determinada sua remessa à Instância Superior (sem especificar qual seria), nos termos do § 1º do artigo 56 da Lei 9.784/99, para lhe seja assegurado o duplo grau de jurisdição previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
372. **Paulo Francisco Trévia Schirch** e **Carlos Alberto Tieghi**, em petições autônomas e de mesmo teor, fls. 5008/5011 e 5012/5015, respectivamente, insurgem-se contra o indeferimento do pedido de oitiva do Sr. Alan Nedza, constante do despacho nº 158 do Ilmo. Sr. Secretário de Direito Econômico (fls. 4045).
373. Alegam que o Sr. Alan Nedza é gerente mundial do negócio de peróxido de hidrogênio do grupo Degussa, com atribuições e responsabilidades também pelas atividades do referido grupo no Brasil. Concordam que o foco das investigações no presente caso é o mercado nacional, mas ressaltam que o seu nome é citado no "Histórico de Infrações" preparado pela própria Degussa, o que, no entender dos co-Representados, demonstra sua relevância e importância nos negócios no território nacional.
374. Desta forma, sustentam que o depoimento do Sr. Alan Nedza "representa contribuição indispensável para o deslinde dos fatos apurados" e que o indeferimento representará cerceamento dos seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, colacionando decisões judiciais acerca do assunto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



375. Requerem, assim, a reconsideração do despacho nº 158, publicado no Diário Oficial da União em 25 de fevereiro de 2005, para que seja deferido o pedido de oitiva do Sr. Alan Nedza.
376. **Sérgio Afonso Zini**, às fls. 5016/5041, apresentou pedido de reconsideração e recurso administrativo contra decisão de fls. 4045, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de fevereiro de 2005, que indeferiu o pedido de oitiva do Sr. Alan Nedza, sob o argumento de que o foco das investigações no presente processo administrativo é o território nacional.
377. O co-Representado alega que na petição de especificação de provas, já havia sido assinalada a importância da realização da oitiva do Sr. Alan Nedza, uma vez que a referida testemunha já ocupava, à época dos fatos investigados, cargo de alta direção na empresa *Hydrogen Peroxyde*, vinculada ao grupo Degussa. Assim, sustenta que a oitiva do Sr. Alan Nedza poderá fornecer dados específicos acerca do comportamento da Degussa, já que ele ainda hoje é responsável pelas decisões comerciais e concorrenciais da empresa Degussa nas Américas e, especificamente, no Brasil.
378. Concorde que as investigações restringem-se ao território nacional, mas ressalta que o Sr. Alan Nedza era o principal agente responsável pelas decisões e providências concorrenciais relevantes, adotadas no Brasil no período em que se investiga o possível conluio entre os co-Representados. Por esta razão, aduz que os co-Representados do grupo Degussa devem providenciar a intimação da testemunha.
379. Argumenta, ainda, que o indeferimento da oitiva acarretará cerceamento de defesa do co-Representado, em razão de afronta aos princípios constitucionais da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da igualdade.
380. Alega, também, que mesmo tendo a testemunha domicílio em território estrangeiro, não deve a oitiva ser indeferida, já que de suma importância para o deslinde dos fatos investigados e, além disso, porque a co-Representada Degussa Brasil comprometeu-se a colaborar com as autoridades no momento da celebração do Acordo de Leniência que originou estas investigações.
381. Ao final, requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de oitiva do Sr. Alan Nedza, com base no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal, que consagra o direito de petição aos órgãos públicos a todos os cidadãos.
382. E, caso a decisão não seja reconsiderada, com o conseqüente deferimento da oitiva do Sr. Alan Nedza, requer a remessa de sua manifestação e dos presentes autos ao Superior Hierárquico, Sr. Dr. Ministro da Justiça, nos termos do artigo 56, § 1º, da Lei 9.784/99, para reforma da decisão. Requer, ainda, no caso do seu pedido ser deferido, a intimação da co-Representada Degussa do Brasil para que promova a intimação do Sr. Alan Nedza, nos termos do artigo 35-B, § 3º, da Lei 8.884/94.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



383. Às fls. 5044/5054 encontra-se fac-símile encaminhado pela Dra. Heloísa Helena, da Advocacia Geral da União, Procuradoria-Regional da União - 3ª Região - São Paulo/SP, ao Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos deste DPDE, contendo cópias de peças da Ação Cautelar em trâmite 16ª Vara Cível Federal na Capital do Estado de São Paulo, sobre a diligência de cópia dos *hard-disks* apreendidos (fls. 5045/5054).

Das manifestações cruzadas sobre as defesas

384. Em cumprimento ao mencionado despacho de fls. 4034, **Solvay do Brasil**, às fls. 5056/5060, apresentou petição alegando, preliminarmente, que não há justificativas legais tanto na Lei 8.884/94 ou quanto na Lei 9.784/99 para a apresentação das manifestações requeridas no despacho de fl. 4034.
385. Assevera que a apreciação da existência de determinada conduta anticoncorrencial é de competência exclusiva da SDE, não cabendo manifestações de representados que se encontram no mesmo pólo processual.
386. Ademais, alega que a determinação da SDE também não encontra respaldo no instituto da réplica, previsto no Código de Processo Civil, pelo fato de a réplica ser peça privativa do autor, o que não acontece no presente caso.
387. Apesar das considerações acima relatadas, a co-Representada, em cumprimento ao referido despacho destaca, inicialmente, *“que por razões óbvias não cabem quaisquer comentários da SOLVAY sobre o teor das defesas administrativas apresentadas por PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA., NICOLAS MAKAY JÚNIOR, PAULO SCHIRCH, CARLOS TIEGHI, SÉRGIO ZINI, ROBERTO NASCIMENTO, GIBRAN TARANTINO E LEONARDO SILVA”*.
388. Com relação à defesa conjunta apresentada pelos co-Representados do grupo Degussa, argumenta que não consegue vislumbrar sobre o que exatamente se manifestar, já que a mencionada defesa está dividida em três partes. Na primeira, os co-Representados do grupo Degussa limitar-se-iam a reiterar todas as informações trazidas aos autos através do “Histórico de Infrações”, cabendo, nesse contexto, à Solvay ratificar o quanto exposto no item 156 e seguintes de sua defesa.
389. A segunda e terceira parte da defesa dos co-Representados do grupo Degussa tratam (i) do mercado de peróxido de hidrogênio e (ii) da comparação entre documentos apreendidos na operação de busca e apreensão com as planilhas apresentadas pela Degussa.
390. Tendo em vista que o objeto social da Solvay é *“a prestação de serviços de assessoria e consultoria e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista”*, a co-Representada não atua no mercado de peróxido de hidrogênio, não tendo condições de tecer comentários sobre este mercado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



391. Ao final, requer a reconsideração da decisão da SDE sobre a apresentação de manifestação sobre as demais defesas e, em seguida, que sejam desentranhadas todas as manifestações que forem apresentadas nesse sentido. Caso não seja este o entendimento da Autoridade Administrativa, requer o início da instrução probatória e análise do recurso administrativo protocolado no dia 03 de março de 2005.
392. **Peróxidos do Brasil**, às fls. 5061/5078, apresenta sua manifestação quanto ao despacho de fls. 4034, destacando, inicialmente, que não cabem comentários sobre as demais defesas dos co-Representados do grupo Solvay.
393. Corroborando os argumentos da co-Representada Solvay do Brasil, destaca que não há respaldo legal para apresentação da manifestação e requer a revogação desta determinação.
394. Reitera seus argumentos de defesa para refutar as inferências e comparações feitas pela Degussa em sua peça de defesa. Reafirma que a Degussa distorce os conteúdos dos documentos apreendidos para tentar justificar suas afirmações no "Histórico de Infrações".
395. Especialmente no que se refere à ciência da PBL sobre a expansão da capacidade produtiva da Degussa, informa que tomou ciência da correta capacidade produtiva da Degussa após a sua expansão diretamente com técnicos da empresa Hydrochem, a qual teria fornecido o reformador para a ampliação da capacidade da PBL e, também, teria fornecido o reformador para a ampliação da capacidade da Degussa. Sustenta que conhecendo a capacidade do reformador, conhece-se conseqüentemente a nova capacidade de produção de peróxido de hidrogênio. Com base nesses argumentos, rechaça a afirmação da Degussa de que esse dado somente seria acessível em contato direto com funcionários de seu grupo.
396. Em relação à comparação feita pela Degussa entre as anotações constantes da agenda do Sr. Carlos Tieghi com os documentos apresentados pela Degussa, afirma que jamais negou a ocorrência dos contatos entre representantes da Degussa com representantes da PBL. Repele, entretanto, os propósitos apresentados pela Degussa.
397. Por fim, requer a reconsideração do despacho que determinou a apresentação da manifestação e, na seqüência, o desentranhamento das petições apresentadas.
398. **Roberto Nascimento da Silva** (fls. 5079/5090), **Gibran João Tarantino** (fls. 5091/5099), **Sérgio Afonso Zini** (fls. 5123/5132) e **Luiz Leonardo da Silva Filho** (fls. 5133/5142), em petições autônomas e de teor similar, fazem (i) breve síntese do caso e (ii) análise das inferências a cada um dos co-Representados. Reiteram os termos das defesas apresentadas, ressaltando:

• que a relação existente entre PBL e Degussa baseia-se em uma relação comercial típica entre fornecedor e cliente sem qualquer mácula anticoncorrencial;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- que a atuação dos co-Representados sempre foi lícita e detida aos limites do estrito cumprimento do dever funcional;
- 399. Com base nesses argumentos e naqueles já exaustivamente colacionados nas suas peças de defesa, requerem o arquivamento do processo administrativo em face de cada um dos co-Representados.
- 400. **Carlos Alberto Tieghi** (fls. 5102/5108) e **Paulo Francisco Trévia Schirch** (fls. 5116/5122) em petições autônomas e mesmo teor, apresentam suas manifestações alegando, inicialmente, a ausência de respaldo jurídico para a determinação da SDE.
- 401. Em seguida, esclarecem que nada têm a declarar sobre as defesas apresentadas por PBL, Solvay e demais pessoas físicas relacionadas a essas empresas.
- 402. Reitera e ratifica todas as explicações contidas em suas defesas. Alega que a Degussa deturpa e maneja a seu bel-prazer os dados contidos nos documentos apreendidos nas salas dos referidos co-Representados, a fim de criar fundamentação para suas acusações.
- 403. No que se refere às explicações da Degussa ao confrontar os documentos coligidos na operação de busca e apreensão com aqueles apresentados anexados ao "Histórico de Infrações", os co-Representados alegam que os beneficiários do Acordo de Leniência tentam inferir dados de acordo com a sua conveniência. Afirmam que quando os dados das planilhas apreendidas encontram fiel correspondência com àqueles constantes das planilhas apresentadas pela própria Degussa, os signatários do Acordo de Leniência asseveram a cabal comprovação da existência do suposto cartel. Outrossim, quando os dados são conflitantes, afirmam fazer parte da estratégia de "enganar" o concorrente.
- 404. Com base nesse raciocínio, alegam que se existiu algum cartel, foi pró-concorrencial, já que as empresas cartelizadas buscaram enganar o concorrente e obter um maior volume de vendas.
- 405. Reafirmam que não existia, nem nunca existiu nenhum acordo entre as empresas representadas. A relativa estabilidade de clientes seria decorrente da presença de ativos físicos imobilizados nas plantas industriais dos clientes, com destaque para tanques de armazenamento de peróxido de hidrogênio, que demandam contratos de longo prazo.
- 406. Insurge-se contra a afirmação da Degussa de que os representados trocavam informações sobre suas capacidades produtivas. Alega que o mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio é um duopólio - Peróxidos e Degussa - sendo natural que uma empresa tivesse razoável conhecimento sobre a capacidade produtiva da outra. Esta informação estaria disponível, ainda, em diversas fontes, tais como publicações nacionais e estrangeiras.
- 407. Declara que estaria amplamente demonstrado nos autos que relações de compra e venda de peróxido de hidrogênio sempre existiram entre Peróxidos e Degussa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



408. Repele também a alegação da Degussa de que a fim de manter o “acordo de manutenção da base de clientes” em certas ocasiões ocorria de ter-se de negar o fornecimento de peróxido de hidrogênio a algum cliente.
409. Por fim, rebatem as afirmações da Degussa de que seria difícil obter dos clientes consumidores de peróxido de hidrogênio um número absoluto, levando em consideração a concentração do produto a 100%.
410. Ao final, reiteram o pedido de arquivamento do presente processo administrativo, por entenderem restar amplamente demonstradas as inconsistências e improcedências das alegações dos co-Representados do grupo Degussa.
411. **Nicolas Makay Júnior**, às fls. 5109/5115, apresenta sua manifestação ao despacho de fls. 4045. Inicialmente, requer decisão deste DPDE quanto aos argumentos de sua petição de fls. 3942/3957.
412. No que tange à determinação da SDE de manifestação sobre as demais defesas acostadas aos autos, o co-Representado alega ser equivocada.
413. Afirma que a Autoridade Administrativa não deve se distanciar do processo, abrindo espaço para que um dos representados desempenhe a função acusatória, enquanto aguarda que os demais refutem as alegações que lhes são dirigidas.
414. Alega que até aquela época não estava clara a acusação que estava sendo imputada a ele, ou seja, que não havia uma acusação individualizada contra a qual o co-Representado deveria defender-se.
415. Argumenta que não há nas peças de defesas acostadas aos autos, qualquer elemento que contribua para justificar uma eventual decisão condenatória contra o co-Representado.
416. Pelas razões expostas, requer o arquivamento do processo administrativo em face do Sr. Nicolas Makay Júnior.
417. **Os co-Representados do grupo Degussa** apresentaram sua manifestação conjunta sobre as demais defesas acostadas aos autos, às fls. 5143/5210.
418. A petição dos co-Representados do grupo Degussa é dividida em quatro tópicos: (i) preliminares suscitadas nas defesas dos co-Representados do grupo Solvay; (ii) desvirtuação das reuniões descritas no “Histórico de Infrações” e dos documentos a ele anexados; (iii) diferenciação das características do mercado relevante identificado pela SDE; e (iv) acusações imputadas aos co-Representados do grupo Degussa.
419. Com relação à alegação de co-Representados do grupo Solvay de que não teria sido disponibilizado para sua análise o “doc. nº 2” do “Histórico de Infrações”¹⁸, os co-Representados do grupo Degussa

¹⁸ Trata-se de um fax enviado pelo Sr. Sidnei Inácio Cestari ao Sr. Hans Willmann, ambos do grupo Degussa, em 24 de maio de 1996 (fls. 5211/5212). Os co-Representados do grupo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- anexam o referido documento aos autos, reiterando que trata do agendamento de reuniões entre executivos do grupo Solvay e Degussa.
420. Os co-Representados do grupo Degussa também acostam aos autos e-mail enviado pelo co-Representado Roberto Bacellar Blanco ao co-Representado Marcelo Schaalmann, cujas anotações manuscritas foram reproduzidas no item 33 do "Histórico de Infrações", mas por um equívoco não estava encartado nos autos. Aproveitam a oportunidade para reiterar que o *"documento demonstra a instabilidade e a tensão existente à época - 1997 - em relação ao acordo entre o Grupo Degussa e o Grupo Solvay para a divisão do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio"*.
421. Sobre a utilização pelos co-Representados do grupo Degussa das denominações "tio", "títio" e "tio-avô" para designar representantes do grupo Solvay, esclarecem que a terminologia não era só de conhecimentos dos co-Representados do grupo Solvay, como também utilizados por tais executivos em referência a representantes do grupo Degussa.
422. Nesse sentido, os co-Representados do grupo Degussa anexam aos autos cardápio preparado pelo Hotel Sofitel (fls. 5218/5222), relativo à reunião realizada em 31 de maio de 2001, entre representantes do grupo Degussa e do grupo Solvay para tratar das práticas anticompetitivas descritas no "Histórico de Infrações".
423. Os co-Representados do grupo Degussa salientam que o co-Representado Carlos Alberto Tieghi foi o responsável pelo agendamento da reunião, conforme confirmação em sua agenda e, tendo o cardápio a anotação "tio" na capa, denota o conhecimento e utilização do termo.
424. No que se refere às afirmações de que o grupo Solvay estaria "fora da Aracruz Celulose" expressa no item 57 do "Histórico de Infrações", contestada pelos co-Representados do grupo Solvay, os co-Representados do grupo Degussa explicam que a inferência diz respeito à redução das vendas de peróxido de hidrogênio do grupo Solvay à Aracruz Celulose em 1999, em comparação às vendas efetuadas em 1998.
425. No que tange ao volume de H₂O₂ adquirido pelo grupo Degussa do grupo Solvay, esclarecem que a informação contida no "Histórico de Infrações" está expressa na concentração 100% (base seca) do produto, enquanto que os volumes indicados por co-Representados do grupo Solvay em suas defesas são apresentados "tal qual", ou seja, com a concentração de cada venda, evidenciando a discrepância dos valores.
426. No tópico *"da verdade dos fatos"*, os co-Representados do grupo Degussa dividem seus comentários da seguinte forma: (i) da definição e caracterização do mercado nacional de peróxido de hidrogênio; (ii)

Degussa anexam ainda aos autos fax encaminhado pelo Sr. Hans Willmann para o Sr. Sidnei Inácio Cestari, em 11 de junho de 1996 (fls. 5213/5214) e, também, fax enviado pelo Sr. Sidnei Cestari ao Sr. Hans Willmann em 19 de junho de 1996 (fls. 5215/5216).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- das principais reuniões mencionadas nas defesas dos co-Representados Solvay; (iii) dos principais documentos relacionados nas defesas apresentadas pelos co-Representados do grupo Solvay.
427. A respeito do tema (i), reiteram que no caso em análise estão presentes as características estruturais propícias à formação de cartel, quais sejam: a) alto grau de concentração do mercado; b) barreiras à entrada de novos competidores; e c) homogeneidade/similaridade dos produtos.
428. No que tange às manifestações dos co-Representados do grupo Solvay sobre o mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, refutam a assertiva de que o mercado em questão não possui assimetria de informação, asseverando que não é crível assumir que *"todos os clientes em tal mercado disponibilizam aos concorrentes informações confiáveis sobre o funcionamento do mercado a fim de proporcionar a simetria de informações capaz de gerar as planilhas que se encontram nestes autos"*. Nesse sentido, reiteram as informações prestadas na defesa.
429. Sobre a suposta plena substituíbilidade do peróxido de hidrogênio, esclarecem que o peróxido de hidrogênio poderá ser substituído por outros produtos dependendo da aplicação a que se destina. A substituição do produto ainda dependerá da qualidade e das características físico-químicas que o cliente busca.
430. A título de exemplo, destacam que caso um cliente no segmento de papel e celulose queira produzir celulose com um alto grau de estabilidade, deverá optar por um estágio final de branqueamento da celulose com peróxido de hidrogênio, que neste caso seria de difícil substituição.
431. No que se refere à *"caracterização do peróxido de hidrogênio como uma commodity ou como uma especialidade química"*, esclarecem que ao tratarem do peróxido de hidrogênio como uma especialidade química, referem-se ao modo como o grupo Degussa comercializa o produto e, ainda, ao seu nível de interação com os clientes.
432. No que pertine à *"instabilidade das participações de mercado e estabilidade das carteiras de clientes do Grupo Solvay e do Grupo Degussa"*, afirmam que tais fatos contribuem para a confirmação da existência das práticas anticompetitivas reportadas a esta SDE no "Histórico de Infrações".
433. Afirmam que o resultado do *acordo de manutenção da base de clientes* foi a variação nas participações do Grupo Solvay e do Grupo Degussa, em razão da variação do volume consumido pelos clientes dos mencionados grupos econômicos.
434. Concluem que *"estabilidade da carteira de clientes que resultou da prática concertada estabelecida entre os CO-REPRESENTADOS SOLVAY e os CO-REPRESENTADOS DEGUSSA resultou, efetivamente, em uma variação, ou instabilidade, nas participações do Grupo Degussa e do Grupo Solvay no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio em*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



função da variação no volume consumido pelos clientes de cada um de tais grupos econômicos”.

435. A respeito das “*facilidades para a importação do peróxido de hidrogênio*”, refutam a afirmativa dos co-Representados do grupo Solvay sobre a suposta inexistência de limitação ou barreiras à importação de peróxido de hidrogênio. Afirmam que a importação é possível, mas em vista dos custos relacionados ao transporte e armazenamento, há ainda a questão da alíquota do imposto de importação de 10%, tudo a contribuir para limitar a competitividade das importações.
436. Sobre os “*investimentos em tecnologia de produção do peróxido de hidrogênio*”, esclarecem que as ampliações das fábricas de produção de H₂O₂ dos grupos econômicos envolvidos na prática ora analisada dizem respeito, principalmente, ao incremento da capacidade produtiva de cada uma das fábricas.
437. Com relação “às *principais reuniões mencionadas nas defesas dos CO-Representados Solvay*”, os co-Representados do grupo Degussa trazem os esclarecimentos sobre os motivos pelos quais as reuniões mencionadas no “Histórico de Infrações” não podem ser consideradas como sendo apenas (i) tratativas para a compra e venda de peróxido de hidrogênio entre os grupos econômicos ora investigados; (ii) encontros para discutir segurança na produção, no transporte e no armazenamento do peróxido de hidrogênio; e (iii) reuniões para discussão de fornecimento de peróxido de hidrogênio, pelo grupo Solvay, à empresa do grupo Degussa que atua com peróxidos orgânicos.
438. Ressaltam que o fornecimento de peróxido de hidrogênio do grupo Degussa para o grupo Solvay ocorreu apenas entre outubro de 2001 e dezembro de 2002. Já o fornecimento de peróxido de hidrogênio pelo grupo Solvay ao grupo Degussa ocorreu entre janeiro de 2003 e fevereiro de 2004.
439. Salientam também que o negócio de peróxidos orgânicos não foi tratado no “Histórico de Infrações” em razão de sua baixa representatividade frente aos negócios totais do grupo Degussa no Brasil e, além disso, porque a condução do negócio de peróxidos orgânicos é realizada de forma independente da administração do negócio de peróxido de hidrogênio. Os volumes de peróxido de hidrogênio adquiridos da co-Representada Peróxidos do Brasil para a produção de peróxidos orgânicos seriam bastante limitados, representando menos de 0,5% das vendas anuais de peróxido de hidrogênio do grupo Degussa.
440. Por fim, os co-Representados do grupo Degussa refutam as acusações que lhes são formuladas pelos co-Representados do grupo Solvay e reiteram e ratificam o quanto já relatado a esta SDE e afirmam que os argumentos lançados pelos co-Representados não servem para afastar as acusações que lhes são imputadas.
441. Às fls. 5426, encontra-se ofício n° 06571/2005/DF, encaminhado pela Chefe de Gabinete da Secretaria de Acompanhamento Econômico –

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



SEAE, informando que aquela Secretaria não apresentaria manifestação sobre o presente processo administrativo.

442. Em 12 de maio de 2005, foi publicado no Diário Oficial da União o despacho nº 344 (fls. 5422), proferido pela então Secretária de Direito Econômico Substituta determinando: (i) a realização de perícia nas cópias dos *hard-disks* (HDs) apreendidos nas empresas Peróxidos do Brasil Ltda. e Solvay do Brasil Ltda. e nomeando o Sr. Jorilson da Silva Rodrigues, perito técnico da Polícia Federal, para realizar os trabalhos de perícia; e (ii) a indicação de quesitos e assistente técnico por parte dos Representados.
443. Em 27 de maio de 2005, foi publicado no Diário Oficial da União despacho nº 378 do Sr. Secretário de Direito Econômico (fls. 5444) determinando a intimação dos representantes legais do grupo Degussa para que se manifestassem sobre o pedido de substituição requerido pela co-Representada Solvay do Brasil e acolhendo o pedido de reconsideração para oitiva do Sr. Alan Nedza.
444. Em atenção ao referido despacho, os **co-Representados do grupo Degussa** apresentaram petição (fls. 5446/5447) indicando o Sr. Giuliano Giova, como assistente técnico. Às fls. 5475/5508, os co-Representados do grupo Degussa apresentaram o rol de quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito.
445. A co-Representada **Solvay do Brasil** (às fls. 5446/5447) e a co-Representada **Peróxidos do Brasil** (às fls. 5450/545) indicaram como assistente técnico o Sr. Julio Takeo Konishi a apresentaram, de forma autônoma, seus quesitos.
446. Os co-Representados **Carlos Alberto Tieghi e Paulo Francisco Trévia Schirch**, em petições autônomas (fac-símile: fls. 5453/5456 e 5458/5460 e original: fls. 5514/5521), indicam como assistente técnico o Sr. Paulo Dadazio, e apresentam o mesmo rol de quesitos a serem esclarecidos pelo Perito designado por esta SDE.
447. Os co-Representados **Luiz Leonardo Silva, Roberto Nascimento da Silva, Sérgio Afonso Zini e Gibran João Tarantino**, em peças autônomas (fls. 5522/5524, fls. 5525/5527, fls. 5528/5530 e fls. 5531/5533, respectivamente), também indicam como assistente técnico o Sr. Paulo Dadazio, e apresentam seus quesitos, de mesmo teor.
448. Às fls. 5473/5474, o co-Representado **Nicolas Makay Junior**, indicou o Sr. Paulo Dadazio como assistente técnico e apresentou seus quesitos.
449. Às fls. 5540/5544, os co-Representados do grupo Degussa apresentaram petição acerca do despacho nº 378 (fls. 5443), o qual determinou sua a manifestação quanto ao pedido de substituição da oitiva do Sr. Jean Pierre Lapage, requerido pela co-Representada da Solvay do Brasil Ltda.
450. Em sua manifestação, os co-Representados do grupo Degussa informaram que não se opunham à substituição da oitiva requerida desde que:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

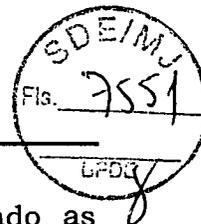


(i) fosse previamente acostado aos autos instrumento outorgando ao Sr. Reinaldo Silveira todos os poderes detidos pelo Sr. Jean Pierre Lapage, além dos necessários poderes para comparecer à oitiva e prestar os esclarecimentos em nome da Solvay, como seu representante legal, nos termos de seus documentos societários;

(ii) o Sr. Reinaldo Silveira, por formal compromisso a ser previamente juntado aos presentes autos, preste compromisso de não fazer uso das prerrogativas que lhe são inerentes na qualidade de advogado da Solvay, para escusar-se, sob a alegação de possível sigilo profissional, de prestar os esclarecimentos que lhe possam ser requeridos quando da realização de sua oitiva.

451. Por fim, requerem que possam se manifestar, caso os documentos acima mencionados venham a ser juntados aos autos.
452. Em 06 de junho de 2005, a co-Representada **Peróxidos do Brasil** protocolizou petição (fls. 5553/5556) requerendo a reconsideração de certas determinações do despacho nº 344. Argui que a Constituição Federal Brasileira consagrou, em seu artigo 5º, inciso XII, que: *“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”*.
453. Afirma que a única exceção para quebra do sigilo de correspondências é no caso de escuta telefônica, para investigação criminal ou instrução penal, o que não ocorre nos presentes autos.
454. Sustenta, assim, que esta SDE não tem competência para realizar a perícia em quaisquer dos arquivos apreendidos na operação de busca e apreensão e requer a reconsideração do despacho de fls., sob pena de nulidades que poderão atingir a integralidade dos autos.
455. Por fim, requer a reconsideração do despacho nº 344, no que tange à determinação de realização de perícia nos *hard-disks* apreendidos.
456. Às fls. 5562/5570 fora juntada a Nota Técnica deste DPDE, sugerindo:
- O indeferimento da preliminar de afronta à Constituição e à Lei 9.296/96 caso se inicie a perícia, suscitada pela co-Representada Peróxidos do Brasil às fls. 5553/5556;
 - A intimação do perito nomeado por esta SDE, Sr. Jorilson Rodrigues da Silva, Perito em Informática da Polícia Federal, para que (i) procedesse à assinatura do Termo de Compromisso; e (ii) iniciasse, no dia 07 de julho de 2005, às 14:00h, na sede da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI, do Ministério da Justiça, a perícia das cópias dos *hard-disks* (HDs) apreendidos, estabelecendo o cronograma das atividades periciais;
 - A intimação dos Representados e de seus assistentes técnicos dos termos acima;
457. Em 1º de julho de 2005, foi publicado no Diário Oficial da União o despacho nº 467, proferido pelo Secretário de Direito Econômico

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



acolhendo a Nota Técnica de fls. 5562/5570 e determinando as sugestões lá consignadas.

458. Em cumprimento ao despacho nº 467, em 12 de julho de 2005, foi publicado despacho da então Diretora do DPDE, acolhendo Nota Técnica da Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos, que relatou (i) a diligência de assinatura do TERMO DE COMPROMISSO pelo Perito Criminal Federal, Jorilson Rodrigues da Silva, e (ii) a abertura do lacre que encerrava a embalagem com as cópias dos equipamentos eletrônicos a serem periciados e sugeriu a juntada dos documentos relacionados à perícia, já devidamente enumerados na referida Nota Técnica.
459. Às fls. 5589/5591, encontra-se petição da co-Representada **Peróxidos do Brasil** requerendo a designação, em caráter excepcional, de nova data para que pudessem realizar a cópia dos *hard-disks* a serem periciados.
460. Em Nota Técnica de fls. 5592/5593, acolhida pelo despacho nº 163, da então Diretora do DPDE, foi deferido o pedido da co-Representada Peróxidos do Brasil de fls. 5589/5591 e designado o dia 14 de julho de 2005 para realização das cópias dos *hard-disks*.
461. A intimação dos representantes legais da Peróxidos do Brasil acerca da decisão acima foi realizada por meio de fac-símile, acostado aos autos às fls. 5595/5596.
462. Por meio da petição de fls. 5600/5603, os co-Representados do grupo Degussa informaram a este DPDE que a fábrica de peróxidos orgânicos do grupo fora desativada.
463. Em 19 de julho de 2005, foi publicado despacho nº 172, proferido pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos do DPDE, acolhendo Nota Técnica que sugeria o início da realização das oitivas das testemunhas arroladas nos autos e designando as testemunhas a serem ouvidas, data e local de suas realizações.
464. Em atenção ao referido despacho, às fls. 5608/5620, encontram-se os ofícios de intimação das testemunhas a serem ouvidas.
465. Às fls. 5621/5623 encontra-se o Termo de Execução de Duplicação Pericial, da lavra do Perito Criminal Federal, Jorilson Rodrigues da Silva, relativo ao despacho nº 163.
466. Tendo em vista a apresentação de manifestação pelos co-Representados **Nicolas Makay Júnior** (fls. 5628/5629) e **Sérgio Afonso Zini, Gibran João Tarantino, Luiz Leonardo da Silva e Roberto Nascimento** (fls. 5633/5634) querendo a alteração das datas e local, respectivamente, das oitivas designadas, em 21 de julho de 2005, foi proferido o despacho nº 175 pelo Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos, remarcando as oitivas.
467. Às fls. 5635/5647, encontram-se as novas intimações das testemunhas sobre as datas, locais e horários em que seriam realizadas suas oitivas.

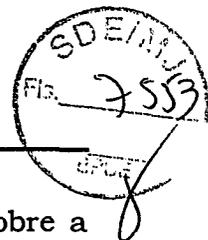
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



468. Foram juntados aos autos, fls. 5648/5658, os fac-símiles enviados aos representantes legais dos representados, intimando-os das novas datas, locais e horários em que seriam realizadas as oitivas.
469. Os co-Representados **Sérgio Zini, Luiz Leonardo da Silva e Roberto Nascimento** apresentaram petição conjunta (fac-símiles: fls. 5663/5665 e original: fls. 5688/5690) renunciando a oitiva de algumas de suas testemunhas¹⁹ e requerendo reorganização das demais.
470. Em vista da petição supra, em 03 de agosto de 2005, foram encaminhados novos fac-símiles aos representantes legais dos representados, reorganizando as datas, locais e horários em que as oitivas remanescentes seriam realizadas (fls. 5670/5687).
471. Às fls. 5696/5717, encontram-se os termos de depoimento das testemunhas ouvidas no Ministério da Fazenda, em São Paulo/SP, sito na Av. Prestes Maia, 733, 19º andar, nas datas abaixo indicadas, a saber:
- Thaísa Francis da Silva Souza Oliveira, em 09/08/2005;
 - Ianê Bravo Nogueira, em 09/08/2005;
 - Irecê Bravo Nogueira, em 09/08/2005;
 - Luiz Alberto César Teixeira, em 09/08/2005;
 - Edson Shori Sato, em 10/08/2005;
 - José Eduardo Patrício Lima, em 10/08/2005;
 - Itamir Antunes Ferreira, em 10/08/2005;
 - Eduardo Caio da Silva Prado, em 10/08/2005;
472. Na Nota Técnica de fls. 5725/5728, foi analisado o pedido da co-Representada **Solvay do Brasil** de substituição da oitiva do Sr. Jean Pierre Lapage. O despacho que acolheu referida peça da SDE indeferiu o pedido formulado (fls. 5729).
473. Em 05 de setembro de 2005 (fls. 5734), o Perito Criminal Federal designado nos autos apresentou memorando requerendo dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do laudo pericial.
474. A Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos Substituta deferiu o pedido de prazo suplementar, consignando como data final para entrega do laudo o dia 20 de setembro de 2005 (fls. 5735).
475. Em 20 de setembro de 2005, foi protocolado o laudo pericial pelo Sr. Perito. No dia 28 de setembro de 2005, foi publicado despacho proferido pela então Diretora do DPDE, acolhendo a Nota Técnica de fls. 5743, que sugeriu a juntada do referido laudo e do CDR que o acompanha em apartado confidencial acessível apenas pelos co-

¹⁹ Foi apresentado pedido de desistência para oitiva das seguintes testemunhas: José Luiz Dutra Siqueira, César Roberto Miranda, Patrick Marcos Daese, Querino Zagonel Neto e Oswaldo Matsubara.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



Representados do grupo Solvay, para que se manifestassem sobre a eventual confidencialidade das informações apresentadas.

476. Às fls. 5751/5755 encontra-se decisão prolatada pelo MM. Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, **deferindo a devolução para a PBL e Solvay do Brasil dos objetos apreendidos e já copiados por esta SDE. Os objetos/documentos ainda não copiados deveriam ser remetidos para Brasília, onde se localiza esta D. SDE, para análise e perícia, nos termos da decisão prolatada.**
477. Após ciência da referida decisão, este DPDE/SDE, por despacho de sua então Diretora, determinou o comparecimento dos representantes legais das Rés no processo judicial, no dia 21.10.2005, às 10:00h, na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal em São Paulo, no intuito de promover a restituição dos originais dos objetos apreendidos na operação de busca e apreensão realizada, bem como o envio para Brasília dos documentos ainda não copiados pela SDE, para realização de perícia, que deveria ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, nos estritos termos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2004.61.00.015522-1, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal na Capital do Estado de São Paulo (fls. 5758/5759).
478. Em 18 de outubro de 2005, foi publicado despacho proferido pela então Diretora do DPDE determinando a continuidade das oitivas das testemunhas já deferidas nos autos, designando das datas, horários e locais de sua realização (fls. 5764/5767).
479. Às fls. 5760/5761 e 5773/5776 encontram-se as intimações encaminhadas às testemunhas.
480. No dia 10 de outubro de 2005, o co-Representado **Nicolas Makay Júnior** apresentou petição (fls. 5770) abstendo-se de formular pedido de confidencialidade referente às informações contidas no laudo pericial, em razão de referido documento não conter nenhuma informação a seu respeito.
481. Às fls. 5771/5772, fora juntada manifestação protocolada pelo Promotor de Justiça Criminal da Capital, Dr. Marcelo Batlouni Mendroni, nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2004.61.00.015522-1, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal na Capital do Estado de São Paulo, requerendo que os originais dos objetos/documentos apreendidos fossem encaminhados ao Ministério Público Estadual ou juntados aos autos do processo-crime. Nesse sentido, requeria a não devolução dos originais apreendidos aos acusados/réus.
482. No dia 20.10.2005, nos termos do Despacho 266, da lavra da então Diretora do DPDE, publicado no Diário Oficial da União em 21.10.2005, foi determinado o cancelamento da diligência designada para o dia 21.10.2005, na Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal (fls. 5778/5779).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



483. O cancelamento da diligência ocorreu em razão do pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo de não restituição dos materiais originais para fins de instrução de futura ação penal (fls. 5786/5787).
484. No próprio dia 20.10.2005, por contato telefônico, o Delegado Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal em São Paulo, Dr. Marcelo Godoy, que tinha a guarda dos materiais apreendidos na operação de busca e apreensão, foi cientificado por esta SDE do cancelamento da diligência, conforme certidão acostada aos autos deste processo administrativo às fls. 5793.
485. Sem prejuízo da publicação de cancelamento, ocorrida no Diário Oficial da União em 21.10.2005, a SDE ainda adotou cautela adicional e, no mesmo dia em que foi determinado o cancelamento da diligência, foram os Representados comunicados por fax sobre o cancelamento da diligência, conforme atestam os ofícios de fls. 5180/5185 e as correspondentes certidões de recebimento desse fax, juntadas aos autos.
486. Às fls. 5794, encontra-se Nota Técnica da lavra da Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos Substituta atestando a ciência dos representantes legais dos representados sobre a redesignação da oitiva do co-Representando Luiz Leonardo da Silva Filho e determinando a publicação de despacho no Diário Oficial (fls. 5795) e, além disso, a comunicação da alteração por ofício-fax aos referidos representantes legais (fls. 5797/5804)
487. Na Nota Técnica de fls. 5805/5808 a Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos Substituta narra que não obstante as providências realizadas por este DPDE quanto ao cancelamento da diligência de devolução dos equipamentos, os representantes da empresa Peróxidos do Brasil compareceram à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários no dia 21.10.2005, e tiveram acesso e **retiraram todos os materiais originais sob a guarda da Polícia Federal em São Paulo.**
488. Diante do exposto, por meio do despacho nº 277 (fls. 5808), proferido pela então Diretora do DPDE, foi solicitado à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, na Polícia Federal de São Paulo, na pessoa do Sr. Marcelo Godoy²⁰, aos representantes legais da Peróxidos do Brasil e, posteriormente, aos representantes legais da Solvay do Brasil (despacho nº 297 da então Diretora do DPDE, fls. 5971) que se manifestassem sobre o ocorrido, encaminhando-nos cópia do mandado e do auto de devolução então firmado na ocasião.
489. Às fls. 5813/5815, 5816/5820, fls. 5821, fls. 5822, encontram-se, respectivamente, os seguintes **termos de depoimento** das oitivas

²⁰ No ofício de intimação da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, na Polícia Federal de São Paulo, na pessoa do Sr. Marcelo Godoy, também fora encaminhada relação dos documentos/objetos sob a guarda da Delegacia e ainda não copiados pela SDE (fls. 5810/5812).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



realizadas no Ministério da Fazenda, em São Paulo/SP, endereço acima especificado:

- Maria Clara Pipitone, em 24/10/2005;
- Denise Tomie Fukunishi, em 24/10/2005;
- co-Representado Roberto Nascimento, em 25/10/2005;
- do co-Representado Gibran Tarantino, em 26/10/2005.

490. Às fls. 5830/5831 e 5832/5833, foram acostadas, respectivamente, os **termos de depoimento** das oitivas dos co-Representados **Paulo Francisco Trévia Schirch e Carlos Alberto Tieghi**, realizadas no Ministério da Fazenda, em São Paulo/SP, no dia 31/10/2005.
491. Os co-Representados **Gibran João Tarantino e Roberto Nascimento** apresentaram petições autônomas e de mesmo teor (fls. 5834/5837 e 5838/5841) requerendo que as indagações que lhes forem formuladas nas oitivas não sejam transcritas aos seus termos de depoimento, em razão de terem se utilizado do direito constitucional de permanecer calados diante de todas as perguntas que lhes forem feitas (artigo 5º, inciso LXIII).
492. Em petição encaminhada a esta SDE em 03 de novembro de 2005 (fls. 5846/5848 e 5946/5950), os representantes legais do Sr. Nicolas Makay Júnior alegaram que o co-Representado “está sofrendo os efeitos de uma severa crise de hipertensão, causada em parte pela tensão decorrente da iminente tomada de seu depoimento no curso do presente Processo Administrativo”. Na oportunidade foi juntado aos autos atestado médico e requerido o cancelamento da audiência para tomada de seus esclarecimentos orais.
493. Por meio do despacho nº 287, proferido pela então Diretora Substituta do DPDE (fls. 5851), foi determinado: (i) o cancelamento das oitivas dos co-Representados do grupo Degussa, designadas no interesse desta SDE, em razão de as referidas pessoas serem signatárias do Acordo de Leniência e estarem prestando os esclarecimentos requeridos pela SDE, apresentando informações relevantes para o esclarecimento dos fatos ora investigados; (ii) o cancelamento da oitiva do co-Representado Nicolas Makay Júnior, em razão de seu estado de saúde; e (iii) a nomeação de intérprete para realização de oitiva do Sr. Alan Nedza, testemunha estrangeira.
494. Às fls. 5859, encontra-se ofício à AGU cientificando-a do quanto relatado na Nota Técnica de fls. 5805/5808, para a adoção das providências cabíveis junto ao MM. Juízo da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP.
495. Às fls. 5861/5872, encontra-se ofício do Sr. Delegado da Polícia Federal, Dr. Marcelo Godoy, encaminhando memorando do Dr. Enio de Paula Salgado, Delegado da Polícia Federal que lavrou o Auto de Entrega dos objetos/documentos alvo da decisão do MM. Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, por meio do qual afirma que o ofício enviado à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, na Polícia Federal de São Paulo, não apontava com exatidão o que deveria

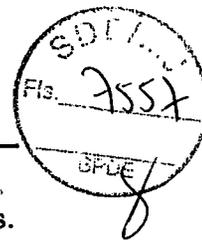
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



ser devolvido aos representantes legais das empresas, razão pela qual a devolução do material da forma como foi feita não configuraria descumprimento da decisão judicial.

496. Informa, ainda, que após ser informado sobre o “equivoco” perpetrado, no dia seguinte à realização da diligência entrou em contato com o representante legal da Ré presente na diligência, tendo o mesmo “devolvido” os objetos ainda não copiados pela SDE e que deveriam ser encaminhados para Brasília, para realização do procedimento de perícia.
497. Anexa, ainda, cópia do Auto de Entrega (fls. 5867/5870), bem como do Auto de Apresentação e Arrecadação (fls. 5871/5872), lavrados naquela oportunidade.
498. Às fls. 5873/5877, os representantes legais da co-Representada Peróxidos do Brasil apresentam seus esclarecimentos em atenção ao despacho de fls. 5808, sustentando que compareceram à diligência do dia 21/10/2005, em estrita obediência à ordem judicial exarada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, da qual a SDE não é parte e, alegam - apesar da publicação do cancelamento no DOU do dia 21/10/2005, bem como do comprovante de envio do fax aos seus representantes legais - que não receberam a notícia sobre a suspensão da diligência de **devolução dos materiais já copiados por esta SDE**. Além disso, justificam o ocorrido na Delegacia - retirada de todos os documentos/objetos sob a guarda da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, na Polícia Federal de São Paulo - como um equivoco, prontamente corrigido ao serem contatados pelo Delegado responsável pela lavratura do “Auto de Entrega”.
499. E, apesar de os documentos/objetos retirados “equivocadamente” da Delegacia terem permanecido aos seus cuidados por 4 (quatro) dias, conforme atestam em sua petição acostada aos autos da Ação de Busca e Apreensão, garantem *“que não houve qualquer alteração/manipulação em seu conteúdo”*.
500. Informa também que “os esclarecimentos cabíveis já foram há tempos apresentados à MM. Juíza responsável pela mencionada ação cautelar”.
501. Instrui a sua manifestação com cópia da decisão proferida pela MM. Juíza e da manifestação apresentada naqueles autos sobre o incidente.
502. Nesse contexto, vale registrar que foram devolvidos apenas os equipamentos eletrônicos e documentos que a SDE não dispunha de cópia. Permaneceu em poder dos representantes legais da Peróxidos do Brasil e Solvay do Brasil todos equipamentos e documentos coligidos e já copiados por esta SDE, tais como: agendas do co-Representado Carlos Tieghi, papéis, cadernos e *hard disks*.
503. Os **termos de depoimento** das oitivas dos co-Representados **Sérgio Afonso Zini, Luiz Leonardo da Silva Filho** e dos Srs. Jean Pierre Auguste Lapage, Alexandre Povel, Lorenzo Marin Rodriguez, Alan Nedza, realizadas no Ministério da Fazenda, em São Paulo/SP, em 07,

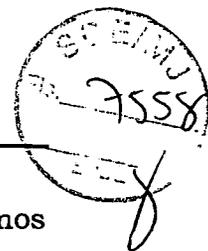
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



08 e 10/11/2005, foram acostados, respectivamente, aos autos às fls. 5889/5890, 5891/5892, 5893/5898 (a versão confidencial do termo de depoimento foi autuada em apartado), 5899/5904, 5905/5909, 5912/5919.

504. Os co-Representados **Luiz Leonardo da Silva** e **Sérgio Afonso Zini** apresentaram petições autônomas e de mesmo teor (fls. 5923/5933 e 5934/5944, respectivamente) requerendo que as indagações que lhes forem formuladas nas oitivas não sejam transcritas aos seus termos de depoimento, em razão de terem se utilizado do direito constitucional de permanecerem calados diante de todas as perguntas que lhes forem feitas (artigo 5º, inciso LXIII).
505. Às fls. 5945 fora juntado aos autos ofício-fax enviado aos representantes legais da Peróxidos do Brasil, informando sobre a alteração da data de oitiva do Sr. Luiz Leonardo Silva.
506. Os co-Representados **Peróxidos do Brasil Ltda.** (fls. 5956/5960), **Sérgio Afonso Zini** e **Gibrán João Tarantino** (fls. 5963/5969 e 5973/5979), bem como **Carlos Alberto Tieghi** (fls. 5998/6008) e **Paulo Francisco Trévia Schirch** (fls. 6009/6019) apresentaram petições autônomas requerendo, com base no artigo 418, inciso I, do Código de Processo Civil a oitiva de mais três testemunhas, mencionadas na oitiva de testemunho do Sr. Alexandre Povel.
507. Trata-se do pedido de oitiva dos Srs. Carlos Kato, José Luiz Bezerra e Felipe Veit, que seriam os contatos de co-Representados do grupo Solvay na Degussa Initiators (atual denominação da empresa Laporte PLC), em razão da relação comercial existente entre a empresa Peróxido do Brasil Ltda., do grupo Solvay, e a Degussa Initiators, do grupo Degussa.
508. **Peróxidos do Brasil**, às fls. 5961/5962, requer designação de data para apresentação de *“um detalhado estudo de natureza econômica acerca do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio”*.
509. Às fls. 5980/5995 constam peças processuais relativas ao processo nº 2004.61.00.015522-1 (Ação Cautelar de Busca e Apreensão), informando acerca da decisão vedando a realização de perícia em qualquer modalidade de correspondência eletrônica eventualmente existente nos equipamentos apreendidos.
510. Às fls. 6020/6025 e 6026/6031, os co-Representados **Carlos Alberto Tieghi** e **Paulo Francisco Trévia Schirch**, em petições autônomas e de mesmo teor, pleiteiam a reconsideração parcial do despacho nº 287, que acolheu a Nota Técnica da Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos, no que tange à sugestão de desistência das tomadas de depoimentos pessoais dos co-Representados Roberto Bacellar Blanco, Werner Karl Ross, Marcelo Ronald Schaalmann, Weber Ferreira Porto e Sidnei Inácio Cestari.
511. Caso a reconsideração quanto às oitivas dos Srs. Roberto Bacellar Blanco, Werner Karl Ross, Marcelo Ronald Schaalmann, Weber Ferreira Porto e Sidnei Inácio Cestari não for procedida, requer o recebimento de suas razões como recurso administrativo, com o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- conseqüente encaminhamento para a autoridade superior, nos termos do artigo 56, § 1º, da Lei 9.784/97.
512. Às fls. 6032/6042, a co-Representada **Peróxidos do Brasil** também requer a reconsideração do despacho de fls. 5850, que cancelou os depoimentos dos Srs. Roberto Bacellar Blanco, Werner Karl Ross, Marcelo Ronald Schaalmann, Weber Ferreira Porto e Sidnei Inácio Cestari, signatários do acordo de leniência, que impulsionou a instauração do presente processo administrativo.
513. Também faz o pedido de convocação de pessoas referidas na inquirição do Sr. Alan Edward Nedza, quais sejam: Srs. Hans Willmann, Shawn Abrams, Marcelo Schaalmann e Weber Porto, esses dois últimos já requeridos na reconsideração do despacho de fls. 5850.
514. Em conclusão, pleiteia que caso não seja designada a realização das oitivas canceladas por esta SDE, que a manifestação seja recebida como recurso administrativo, nos termos do artigo 56, § 1º, da Lei 9.784/99.
515. **Sérgio Zini, Gibran João Tarantino, Luiz Leonardo da Silva Filho e Roberto Nascimento da Silva**, às fls. 6043/6050 e 6077/6084, também apresentaram, com fulcro no artigo 5º, incisos XXXIV, "a", LV, LVII e LXIII, da Constituição Federal e artigo 56, § 1º da Lei 9.784/99, recurso administrativo, em petição conjunta, requerendo a redesignação de datas para a realização das oitivas canceladas por esta SDE, alegando afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, esculpido no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
516. Opõem-se, também, à justificativa utilizada para a desistência das oitivas para tomada de depoimento pessoal de co-Representados do grupo Degussa, sob o argumento de que não é lícito que as demais partes do processo não possam se manifestar acerca do quanto suscitado pelas referidas pessoas, em razão da configuração de cerceamento de seu direito de defesa.
517. Pelo exposto, requerem a redesignação de datas para realização das inquirições das pessoas outrora arroladas por esta SDE e, caso esse não seja o entendimento, a remessa do recurso ao Ministro da Justiça, autoridade hierarquicamente superior, para análise de seu pleito.
518. Às fls. 6051/6061 e 6066/6076, o co-Representado Sérgio Afonso Zini apresentou petição requerendo a oitiva de testemunhas referidas na inquirição do Sr. Alan Edward Nedza. Trata do pedido de oitiva dos Srs. Marcelo Ronald Schaalmann e Weber Ferreira Porto, com fulcro no artigo 5º, incisos XXXIV, "a", LV e LVIII, da Constituição Federal, artigo 418, inciso I do Código de Processo Civil, artigo 83 da Lei 8.884/94 e, por analogia, artigo 229 do Código de Processo Penal.
519. Às fls. 6087/6088, em atenção ao despacho de fls. 5971, a co-Representada **Solvay do Brasil** tece seus esclarecimentos sobre ocorrido na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal em São Paulo, no dia 21 de outubro de 2005. Inicialmente

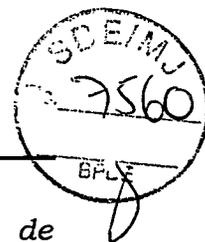
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- alega que as fls. mencionadas no despacho de fls. 5971 para sua manifestação estariam equivocadas²¹.
520. Sustenta que não tem o que informar a esta SDE e que todos os esclarecimentos devidos foram prestados à MM. Juíza da 16ª Vara Cível Federal na Capital do Estado de São Paulo.
521. Em 30 de novembro de 2005, a então Diretora do DPDE proferiu o despacho nº 306 (fls. 6090) deferindo o pedido da Peróxidos do Brasil de fls. 5961/5962, agendando a audiência para apresentação de pareceres econômicos para o dia 07/12/2005.
522. Às fls. 6100, o Dr. Luis Fernando Schuartz apresentou petição renunciando aos poderes que lhes foram outorgados pelo co-Representado **Nicolas Makay Júnior**.
523. Em 07 de dezembro de 2005, a PBL apresentou dois pareceres técnicos econômicos acerca das evidências econômicas de eventual prática de cartel no mercado de peróxido de hidrogênio no Brasil. O primeiro foi encomendado aos professores Jorge Fagundes e Fábio Kanczuk (fls. 6162/6204) e o segundo à firma Tendências Consultoria Integrada (fls. 6104/6161). Apesar de datado de outubro de 2004, o primeiro parecer foi apresentado a esta Secretaria em conjunto com o segundo parecer, datado de novembro de 2005.
524. Em 26 de dezembro de 2005, foi publicado no Diário Oficial da União despacho proferido pela então Diretora Substituta do DPDE (fls. 6214), acolhendo a Nota Técnica de fls. 6208/6213, que analisou as petições apresentadas pelos co-Representados **Carlos Tieghi** (fls. 6215/6265), **Solvay do Brasil** (fls. 6266/6315), **PBL** (fls. 6316/6366), **Paulo Schirch** (fls. 6367/6417) e **Sérgio Zini, Luiz Leonardo Silva, Gibran Tarantino e Roberto Nascimento** (fls. 6420/6517), em atenção ao despacho de fls. 5744, requerendo manifestação sobre eventual confidencialidade das informações apresentadas no *Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional* e no CDR que o acompanha.
525. Nas petições apresentadas, os referidos co-Representados listaram os documentos/arquivos eletrônicos que deveriam permanecer em apartado confidencial e aqueles que não necessitavam de tratamento sigiloso, podendo, desta forma, serem trasladados aos autos principais deste processo administrativo.
526. O despacho de fls. 6214 determinou: a juntada aos autos principais de cópia do CD-Rom produzido na perícia, excluídos os documentos considerados confidenciais por este DPDE, bem como a pasta contendo as mensagens eletrônicas. E, ainda, que, (i) os Representados apresentem as manifestações de seus assistentes técnicos, e (ii) os co-Representados do Grupo Degussa manifestem-se sobre os pedidos de oitivas suplementares feitos pelos co-Representados do grupo Solvay.

²¹ As folhas mencionadas para sua manifestação não estão equivocadas, já que às fls. 5920 encontra-se certidão do Setor Processual informando sobre a renumeração de fls. dos autos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



527. Às fls. 6518/6575 encontra-se o *Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional* e o CDR, nos termos especificados acima.
528. Às fls. 6583/6586 (6598/6601), os co-Representados **Sérgio Zini, Gibran Tarantino, Luiz Leonardo Silva e Roberto Nascimento** apresentam recurso administrativo contra a decisão que analisou os pedidos de confidencialidade de informações contidas no laudo do perito.
529. Insurgem-se contra o indeferimento do pedido de confidencialidade de 12 documentos, que segundo os co-Representados "*corporificam situação econômica-financeira, segredos de empresa, planos futuros de marketing e de estratégia, além de configurarem como documentos estranhos ao objeto do presente processo administrativo, todos eles diretamente relacionados às funções dos ora Representados*".
530. Em vista do exposto, requerem a reconsideração da decisão e, caso esse não seja o entendimento, a remessa do recurso à Autoridade Superior.
531. A **PBL** protocolizou petição (fls. 6587/6597) pleiteando a reconsideração parcial do despacho de fls. 6214 e caso esse não seja deferido seu pedido, que sua manifestação seja recebida como recurso administrativo.
532. A co-Representada requer que seja reconsiderada a confidencialidade de diversos documentos, apresentando a justificativa para cada um deles.
533. Com relação às planilhas que porventura mencionem a Degussa, informa que se tratam de projeções internas, feitas pela própria PBL, por isso, também requer a reconsideração quanto à confidencialidade.
534. Insurge-se, ainda, contra a determinação de manifestação dos co-Representados do grupo Degussa acerca dos pedidos de oitivas suplementares. Quanto a este ponto, alega violação ao princípio da isonomia.
535. Às fls. 6604/6617, os co-Representados do grupo Solvay apresentam petição conjunta, encaminhando a manifestação de seus assistentes técnicos acerca do laudo pericial da lavra do Perito Criminal Federal Jorilson da Silva Rodrigues.
536. Em 16 de janeiro de 2001, a **PBL** protocolizou petição requerendo a juntada de parecer técnico jurídico, da lavra do Professor Miguel Reale Júnior, versando sobre eventuais violações constitucionais decorrentes do cancelamento da oitiva de co-Representados do grupo Degussa por esta SDE.
537. O parecer discorre sobre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e conclui que o cancelamento unilateral das oitivas dos co-Representados do grupo Degussa pela SDE configurou lesão aos referidos princípios.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



538. Em 16 de janeiro de 2006, os **co-Representados do grupo Degussa** apresentaram petição (fls. 6635/6655) em atenção ao despacho n° 324.
539. No que tange ao requerimento para oitivas suplementares de integrantes e ex-integrantes do grupo Degussa, os co-Representados dividiram sua peça em três tópicos, conforme segue.
540. Em primeiro lugar, tratam dos requerimentos de oitiva dos Srs. Carlos Kato, José Luiz Bezerra e Felipe Veit. Esclarecem que o artigo 418, inciso I, do Código de Processo Civil, "*não obriga o juiz, de forma absoluta, que seja determinada a oitiva das chamadas testemunhas referidas*". Nesse mesmo sentido, entendem o artigo 209, § 1°, do Código de Processo Penal.
541. Sustentam que o fato de o juiz não realizar a oitiva de uma testemunha referida no depoimento de outra testemunha não configura lesão ao princípio da ampla defesa, quando essa oitiva se mostrar desnecessária, ou ainda, meramente protelatória.
542. Alegam que o pedido de oitiva dos Srs. Carlos Kato, José Luiz Bezerra e Felipe Veit deve ser indeferido, já que no seu entendimento o requerimento é meramente protelatório.
543. Com relação aos pedidos de oitiva dos Srs. Hans Willmann e Shawn Abrahams, os co-Representados do grupo Degussa entendem que devem ser indeferidos, com base nos seguintes argumentos: (i) Sr. Willmann é co-signatário do Acordo de Leniência e, por esta razão, já prestou a esta SDE todas as informações de que dispunha acerca do objeto do presente processo; e (ii) Sr. Abrahams jamais esteve envolvido na conduta anticoncorrencial ora investigada.
544. Requerem que os pedidos de oitiva acima também sejam indeferidos, por se mostrarem meramente protelatórios.
545. No que se refere aos pedidos de reconsideração para oitiva dos Srs. Weber Ferreira Porto, Marcelo Schaalmann, Roberto Bacellar Blanco, Sidnei Cestari e Werner Karl Ross, alegam que referidas pessoas não foram arroladas para prestar depoimento pessoal pelos co-Representados do grupo Solvay, mas apenas por esta SDE.
546. Acrescentam que o posicionamento adotado pelos co-Representados do grupo Solvay de permanecerem calados, não trouxe aos autos nenhum fato novo apto a propiciar esclarecimentos adicionais a serem prestados pelos co-Representados da Degussa.
547. Com relação aos pedidos de oitiva dos Srs. Weber Porto, Marcelo Schaalmann e Roberto Bacellar Blanco, na qualidade de "testemunhas referidas", alegam que a menção aos nomes dessas pessoas pelo Sr. Alan Nedza foram relativas apenas às funções exercidas por tais integrantes do grupo Degussa.
548. Nesse sentido, também requerem o indeferimento do pedido dos co-Representados do grupo Solvay por entender que são apenas protelatórios.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



549. Além disso, invocam a aplicação do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual “[o] juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I – já provados por documentos ou confissão da parte”. Alegam que quer seja pelo acervo probatório que já apresentaram, quer pela confissão firmada no “Histórico de Infrações” os pleitos para oitiva dos referidos co-Representados devem ser indeferidos.
550. Repelem a insinuação de que estariam colaborando de forma sigilosa com esta SDE e argumentam que **“todos os documentos já apresentados pelos co-Representados DEGUSSA que comprovam a prática anticoncorrencial sob investigação já foram juntados aos autos e os demais co-Representados neste feito tiveram pleno acesso a tais documentos”** (grifos presentes no original).
551. Quanto à alegação de alguns co-Representados do grupo Solvay de que os co-Representados do grupo Degussa estariam obrigados a prestar depoimento, afirmam que cabe à SDE e não àqueles co-Representados determinar a necessidade ou não de suas oitivas para instrução do feito.
552. No tópico sobre o *“Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional”*, destacam alguns documentos *“que servem para corroborar o que já restou sobejamente demonstrado nestes autos, ou seja, de que integrantes do Grupo Solvay e do grupo Degussa implementaram práticas anticoncorrenciais no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio”*.
553. Em suas conclusões afirmam que os esclarecimentos feitos na sua peça, aliados aos dados trazidos no laudo servem para confirmar a veracidade do que foi reportado a esta SDE.
554. Anexam à petição a manifestação de seu assistente técnico quanto ao *Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional* (fls. 6656/6753)²².
555. Em petição acostada aos autos às fls. 6834/6842, a **PBL** tece considerações sobre a petição dos co-Representados do grupo Degussa sobre os pedidos de oitivas suplementares e, ao final, reitera seu pedido de reconsideração do despacho que cancelou as oitivas dos co-Representados do grupo Degussa.
556. Às fls. 6843/6846 encontra-se cópia de decisão prolatada nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão, deferindo prazo adicional de 30 (trinta) dias para conclusão da perícia dos equipamentos eletrônicos ainda sob a guarda da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal em São Paulo/SP.
557. Às fls. 6847/6853, a **PBL** apresentou petição manifestando-se sobre o laudo do assistente técnico dos co-Representados do grupo Degussa, requerendo o desentranhamento da manifestação dos autos.
558. Às fls. 6854/6855 encontra-se fax encaminhado por este DPDE ao Delegado da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia

²² O original da manifestação é juntado às fls. 6758/6827.

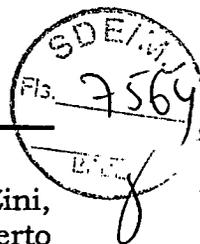
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



Federal em São Paulo/SP solicitando a disponibilização dos equipamentos eletrônicos lá depositados para a realização de perícia, conforme decisão prolatada pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

559. **Solvay do Brasil**, por meio da petição de fls. 6856/6858, acosta aos autos do *press release*, dando conta da *“oficialização de recente acordo firmado com autoridades de defesa da concorrência norte-americanas, em conexão com a admissão da prática de determinadas condutas contrárias à livre concorrência nos mercados norte-americanos de peróxidos de hidrogênio e perborato de sódio”*.
560. Reafirma, porém, que no Brasil *“está convicta de que não ocorreram condutas ilícitas por parte de seus representantes, bem como por parte da Peróxidos do Brasil, empresa na qual a Solvay detém participação”*.
561. Às fls. 6864 encontra-se certidão da lavra do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos, Marcel Medon Santos, datada de 21 de março de 2006, atestando a diligência de retirada dos materiais apreendidos na operação de busca e apreensão realizada nas empresas Solvay do Brasil Ltda. e Peróxidos do Brasil Ltda. ainda sob a guarda da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, Superintendência Regional em São Paulo e seu encaminhamento para Brasília/DF, sob a guarda da depositária Marilene Correa Nascimento Leite de Faria, desta SDE. Às fls. 6865/6867 fora acostado aos autos o Auto de Entrega lavrado na ocasião.
562. Por meio da Nota Técnica de fls. 6876/6877, acolhida pelo despacho nº 267, do Sr. Secretário de Direito Econômico (fls. 6944), foi determinada a manifestação dos representados sobre os documentos juntados aos autos acerca das investigações de cartel no mercado de peróxido de hidrogênio nos Estados Unidos - extraídos do *website* do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ) e do Global Competition Review - e na Comunidade Européia. O despacho determinou, também, a manifestação dos representados acerca do Acordo de Leniência firmado entre a União e os co-Representados do grupo Degussa no Brasil (fls. 6878/6943).
563. Às fls. 6951 foi juntada aos autos notícia veiculada em “A Gazeta Mercantil” informando sobre a condenação de empresas que atuam na produção e na comercialização de peróxido de hidrogênio e perborato pela Comissão Européia, por formação de cartel, consistente na troca de informações importantes e confidenciais, limitação da produção, divisão de cotas do mercado e de clientes e fixação e controle dos preços.
564. Em 03 de maio de 2006, a co-Representada Solvay do Brasil protocolizou petição (fls. 6952/6954) apresentando *press release* veiculado no site de seu grupo econômico, informando sobre a decisão da autoridade européia de defesa da concorrência de condenação do grupo Solvay por participação em cartel no mercado de peróxido de hidrogênio na União Européia.
565. Os co-Representados Solvay do Brasil (fls. 6955/6958), Peróxidos do Brasil (fls. 6959/6963), Paulo Francisco Trévia Schirch (fls.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- 6964/6969), Carlos Alberto Tieghi (fls. 6970/6975), Sérgio Zini, Gibran João Tarantino, Luiz Leonardo da Silva Filho e Roberto Nascimento da Silva (fls. 6977/6979²³) apresentaram petições em atenção ao despacho n° 267, alegando inobservância do princípio do devido processo legal porquanto a juntada do Acordo de Leniência à presente investigação neste momento impossibilitou-os de apresentar adequadamente suas defesas, ocasionado-lhes cerceamento de defesa.
566. Sustentam que todos os atos processuais realizados nos autos estão eivados de vício de legalidade insuscetível de convalidação com a juntada do Acordo de Leniência neste momento.
567. Com base no exposto, requerem a anulação de todos os atos processuais realizados neste processo administrativo, a reabertura de prazo para a apresentação de defesa e instrução probatória, com o consêquente desentranhamento de todos os documentos produzidos nos autos.
568. Além disso, alegam que a juntada do Acordo de Leniência aos autos também padece de vício formal, em razão da falta de motivação para sua realização, inerente a todos os atos da Administração Pública.
569. Com relação aos demais documentos acostados aos autos, alegam que eles são estranhos à presente investigação, restrita ao território nacional, não tendo o que se manifestar sobre a documentação.
570. O co-Representado Nicolas Makay Júnior (fls. 6976²⁴) protocolizou petição em atenção ao despacho n° 267 alegando que desconhece os documentos juntados aos autos relativos à multa aplicada pelo Departamento de Justiça Norte-Americano, razão pela qual nada tem a declarar.
571. Às fls. 6980/6982 foi juntado pela SDE *press release* divulgado pela Comissão Européia sobre a condenação de empresas por formação de cartel no mercado europeu de peróxido de hidrogênio e perborato.
572. Em 05 de maio de 2006, os co-Representados do grupo Degussa protocolizaram petição em atenção ao despacho n° 267 (fls. 6984/7004).
573. Com relação aos documentos envolvendo a Solvay S.A. e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ), bem como as notícias veiculadas no *website* do *Global Competition Review* sobre as investigações efetuadas pelas autoridades de defesa da concorrência norte-americanas no mercado de peróxido de hidrogênio, os co-Representados do grupo Degussa sustentam que a análise da referida documentação confirma que o grupo Solvay confessou a participação em um cartel no mercado de peróxido de hidrogênio.
574. No que se refere às notícias sobre a investigação conduzida pelas autoridades européias de defesa da concorrência sobre o mercado de peróxido de hidrogênio contra diversas empresas, incluindo a Degussa AG e a Solvay S.A., os co-Representados do grupo Degussa anexam

²³ A versão original da petição foi acostada aos autos às fls. 7005/7007.

²⁴ A versão original da petição foi juntada aos autos às fls. 7008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

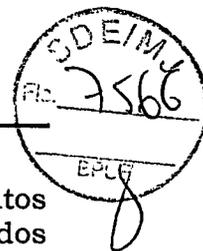


aos autos cópia do *press release* preparado pela Comissão Europeia e divulgado em 03 de maio de 2005 sobre o resultado das investigações, que concluíram pela existência do cartel no referido mercado.

575. Os co-Representados do grupo Degussa destacam que a Comissão Europeia concluiu que houve um cartel no mercado de peróxido de hidrogênio e que os grupos Degussa, Akzo Nobel e Solvay colaboraram com as investigações conduzidas pelas autoridades europeias, confirmando a existência da prática anticoncorrencial.
576. Destacam que tanto o processo europeu quanto as investigações realizadas pelas autoridades brasileiras iniciaram-se após assinatura de Acordo de Leniência pelo grupo Degussa.
577. Concluem que as conclusões das autoridades europeias e norte-americanas sobre a formação de cartel no mercado de peróxido de hidrogênio, as quais contaram com a confissão dos grupos Solvay e Degussa associadas à confissão e às provas apresentadas pelos co-Representados do grupo Degussa sobre a implementação das práticas anticoncorrenciais no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio no mercado brasileiro *"demonstram, de forma ainda mais incontestável, a existência das condutas descritas no 'Histórico das Infrações'"*.
578. Nesse sentido, afirmam que a confissão do grupo Solvay sobre a realização de cartel no mercado de peróxido de hidrogênio na Europa torna mais evidente que a reunião realizada entre integrantes do grupo Solvay e do grupo Degussa, na sede mundial do grupo Solvay, em Bruxelas, no dia 20 de maio de 2000, teria sido realizada como parte da implementação da prática infrativa no mercado de peróxido de hidrogênio brasileiro, conforme consta no "Histórico de Infrações". E não para tratar de uma *"complexa negociação"* de compra e venda do produto no país, como justificam co-Representados do grupo Solvay nos autos.
579. Finalizam esse tópico asseverando que a análise de todas as provas constantes dos autos, conjuntamente com as conclusões da Comissão Europeia e do Departamento de Justiça Americano e as confissões do grupo Solvay em referidas jurisdições sobre sua participação em condutas anticompetitivas no mercado de peróxido de hidrogênio, não deixam dúvidas quanto à formação de cartel neste mercado em diversos países, inclusive o Brasil.
580. Com relação ao Acordo de Leniência firmado entre a União e os co-Representados do grupo Degussa, destacam que referido documento não trata de quaisquer relações entre o grupo Degussa e o grupo Solvay, mas apenas dispõe sobre os direitos e deveres dos beneficiários do Acordo de Leniência e da União, expressamente previstos nos artigos 35-B e 35-C da Lei 8.884/94.
581. Às fls. 7012²⁵, foi juntado aos autos ofício enviado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, requerendo o

²⁵ O ofício acostado às fls. 7013 refere-se a uma reiteração de correspondência encaminhada anteriormente. Entretanto, o ofício que teria sido enviado primeiro somente chegou a esta SDE posteriormente e foi juntado aos autos às fls. 7021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



envio “[d]os originais ou cópias autenticadas dos documentos apreendidos (em plano de busca e apreensão) das empresas Peróxidos do Brasil Ltda. e Solvay do Brasil Ltda. – encaminhados a essa Secretaria.”, a fim de instruir o processo criminal em curso naquele Juízo sobre a formação de cartel no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, nos termos da Lei 8.137/90 (processo nº 050.05.086892-6).

582. Em atenção ao aludido ofício, este DPDE encaminhou ofício à MM. Juíza Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2004.61.00.015522-1) informando sobre o teor do ofício do Juízo Criminal e sobre as providências para atendê-lo.
583. Em 31 de maio de 2006, a co-Representada Peróxidos do Brasil protocolizou petição (fls. 7022/7029) requerendo que esta Secretaria *“abstenha-se de encaminhar o material solicitado pela Justiça Criminal; caso esta providência já tenha sido tomada, requer-se a imediata emissão de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, requerendo a devolução do material enviado pela SDE (...)”*.
584. Registra-se que até o momento os documentos e equipamentos eletrônicos não foram remetidos ao Juízo Criminal, visto que a SDE aguarda manifestação do MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para a efetivação das medidas necessárias.

Do encerramento da instrução

585. Em 09 de junho de 2006, foi publicado no Diário Oficial da União o despacho nº 351, da lavra do Sr. Secretário de Direito Econômico acolhendo a Nota Técnica de fls. 7030/7097, que analisou as questões ainda pendentes de resposta e sugeriu o encerramento da instrução processual do presente processo, abrindo prazo para apresentação de alegações finais pelos representados, nos termos da Lei 8.884/94 e Portaria/MJ nº 04/2006.
586. Em 13 de junho de 2006, foi publicado despacho da Sra. Secretária de Direito Econômico Substituta, aditando o despacho nº 351, para incluir a revogação do despacho nº 158, no tocante ao deferimento de oitiva dos Srs. Eric Mignonat e Raymond Reber e devolvendo o prazo de alegações finais aos representados.
587. Às fls. 7113 encontra-se ofício recebido do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo requerendo os originais ou cópias de documentos/objetos coligidos na operação de busca e apreensão realizada para instruir o presente processo.
588. Às fls. 7114/7115 encontra-se a resposta encaminhada ao MM. Juízo Criminal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



Das Alegações Finais

589. A **Peróxidos do Brasil** apresentou suas alegações finais às fls. 7118/7151 com anexos contendo (i) parecer do Professor Miguel Reale Júnior fls. 7152/7178 e (ii) comentários sobre a manifestação da Degussa de fls. 5143/5210.
590. Em sua peça, a co-Representada insurge-se contra o encerramento da instrução processual, alegando que ainda há questões a serem discutidas nos autos e, ainda, que não lhe foi conferido o pleno exercício de seu direito constitucional ao contraditório. Por estas razões, entende descabida a denominação de sua peça de "alegações finais".
591. A co-Representada prossegue analisando os supostos *equivocos jurídicos* incorridos por esta SDE nos presentes autos.
592. Inicialmente, reitera seus argumentos para a necessidade de anulação de todos os atos processuais realizados a partir da instauração desta investigação, em razão da "tardia" juntada do Acordo de Leniência aos autos.
593. Sobre a alegação da SDE de que o documento não seria necessário para a elaboração de defesa e que a sua juntada naquele momento não teria trazido nenhum prejuízo aos Representados, sustenta entendimento diverso, argumentando que é no Acordo de Leniência que estão consignadas as razões que motivaram a sua assinatura e os exatos limites da colaboração estabelecida entre os signatários do acordo com as autoridades envolvidas. Alega, ainda, que o princípio do formalismo mitigado foi utilizado de forma equivocada.
594. Sustenta que caso tivesse conhecido o conteúdo do Acordo de Leniência anteriormente poderia ter questionado afirmações contidas naquele documento. Como exemplo cita o item 9.iii, no qual consta que o conluio foi operacionalizado de comum acordo com a sua concorrente e que seus beneficiários não seriam os líderes da conduta anticompetitiva confessada.
595. Requer a desconsideração do despacho nº 351, da lavra do Ilmo. Sr. Secretário de Direito Econômico (fls. 7098), para que seja acolhido seu pleito de nulidade, com a conseqüente devolução do prazo para apresentação de defesa.
596. Prossegue refutando as conclusões da Nota Técnica de fls. 7030/7097, repetindo seu entendimento sobre a necessidade de realização dos depoimentos pessoais dos co-Representados do grupo Degussa, dos Srs. Carlos Kato, José Luiz Bezerra e Felipe Veit e, ainda, dos Srs. Hans Willmann e Shawn Abrahams. Além disso, argumenta que a finalidade da inspeção na fábrica de Curitiba não foi alcançada pelos pareceres econômicos acostados aos autos, conforme indicado por esta SDE. Em vista do exposto, alegam enorme prejuízo a sua defesa.
597. Questiona os motivos pelos quais não foi dado andamento à representação que apresentou junto a esta SDE em 16 de dezembro de 2004 sobre uma possível utilização, pelo grupo Degussa, do Acordo de Leniência para fins meramente comerciais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



598. Sustenta também que é temerário emitir conclusões finais nestes autos sem a prolação de sentença nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2004.61.00.015522-1, em curso perante o MM. Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo.
599. Além disso, indaga os motivos pelos quais não houve andamento no processo administrativo instaurado em face dos Srs. Eric Mignonat e Raymond Reber. Por fim, questiona porque a SDE teria deixado de realizar perícia nos equipamentos remetidos posteriormente aos seus cuidados.
600. Com relação ao mérito, sustenta a inexistência de elementos no processo que autorizem a eventual sugestão de condenação da co-Representada, já que argumenta ter explicado todos os possíveis indícios de prática anticoncorrencial apontados por esta SDE.
601. Reitera seu pedido para que sejam desentranhadas as manifestações sobre as demais defesas apresentadas nos autos e, caso não seja esse o entendimento, requer o conhecimento de documento anexo à sua manifestação, no qual tece considerações sobre a manifestação dos co-Representados do grupo Degussa sobre as demais defesas apresentadas nos autos.
602. Sustenta que o laudo pericial apresentado pelo Perito Criminal teria sido incompleto, havendo necessidade de que fosse completado.
603. Sobre as oitivas realizadas durante a instrução processual, sustenta que não trouxeram aos autos elementos que possam ser utilizados em seu desfavor.
604. No item subsequente, trata dos pareceres econômicos acostados aos autos, asseverando que as conclusões foram de que não há evidências econômicas da formação de cartel.
605. Nas suas conclusões, a co-Representada reitera as preliminares suscitadas na sua defesa, a juntada do parecer do eminente professor Miguel Reale Júnior analisando as supostas "ilegalidades e irregularidades cometidas pela SDE desde a instauração desta investigação". Ao final, requer o arquivamento deste processo administrativo em razão das preliminares argüidas e, ultrapassadas as questões preliminares, requer a reabertura da instrução processual ou a recomendação de arquivamento do processo ao CADE, em vista dos esclarecimentos de mérito.
606. **Solvay do Brasil**, às fls. 7219/7234, apresenta suas alegações finais em atenção ao despacho nº 351 (fls. 7098), aditado pelo despacho nº 357.
607. Inicialmente, reitera as preliminares argüidas em sua defesa às fls. 3158/3229. Alega que esta Secretaria (i) não apontou nenhuma conduta específica contra a Solvay do Brasil; (ii) não aguardou a prolação de sentença nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2004.61.00.015522-1, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, nem do Agravo de Instrumento interposto ao TRF/3ª Região pela ora co-Representada, nº 2004.03.00.034226-1; (iii) utilizou para instrução deste processo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



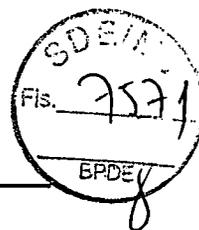
- administrativo documentos sem a devida autorização judicial; (iv) não disponibilizou o Acordo de Leniência para a devida elaboração de sua defesa; (v) acompanhou e direcionou a operação de busca e apreensão, acarretando violação ao princípio da estrita legalidade. Sustenta que a competência para realizar a diligência é do Secretário de Direito Econômico, devendo a delegação de competência ser objeto de publicação no Diário Oficial; (vi) violou o princípio da razoabilidade ao requer a busca e apreensão nas instalações de empresas do grupo Solvay.
608. Outra preliminar alegada é sobre a nulidade de todos os atos processuais realizados após a instauração deste processo investigativo, em razão da tardia juntada do Acordo de Leniência aos autos.
609. Com relação ao mérito assevera a inexistência de indícios da participação da Solvay ou de qualquer de seus dirigentes, empregados ou representantes na prática anticompetitiva analisada neste processo administrativo. Alega que o fato de a Solvay do Brasil possuir participação no controle da co-Representada Peróxidos do Brasil (empresa que de fato desenvolve atividades no mercado sob investigação) não é suficiente para justificar sua inclusão no pólo passivo desta demanda, conforme artigo 17 da Lei 8.884/94.
610. Outrossim, alega que as provas produzidas nos autos também não lograram êxito na demonstração de participação da Solvay no conluio investigado. Nesse contexto cita o laudo pericial ofertado pelo Perito Criminal e as oitivas realizadas.
611. Diante do exposto, requer o acolhimento das preliminares, com o conseqüente arquivamento do processo sem análise do mérito ou, ainda, a anulação dos atos processuais após a instauração do presente processo administrativo, devendo ser devolvido o prazo para apresentação de defesa. Ultrapassadas as questões preliminares, requer, no mérito, a recomendação de arquivamento do processo em face da Solvay, por não ter sido demonstrada nos autos qualquer conduta anticompetitiva de sua parte.
612. **Roberto Nascimento** (fls. 7442/7470), **Sérgio Afonso Zini** (fls. 7410/7440), **Gibran João Tarantino** (fls. 7382/7409) e **Luiz Leonardo da Silva Filho** (fls. 7237/7265) em petições autônomas, apresentaram suas alegações finais reiterando preliminares de ilegitimidade passiva em razão da descabida utilização do artigo 18 da Lei 8.884/94. Além disso, alegam que suas condutas foram lícitas e decorrentes de práticas comerciais inerentes às atividades desenvolvidas na empresa.
613. Sustentam o descabimento da desconsideração da personalidade jurídica com a conseqüente responsabilização dos ora co-Representados.
614. Ratificam os argumentos de violação aos seus direitos constitucionais à ampla defesa, em razão da juntada "extemporânea" do Acordo de Leniência aos autos. Alegam que caso o Acordo de Leniência tivesse sido disponibilizado anteriormente à apresentação de suas defesas

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- poderiam ter estruturado melhor suas perguntas feitas nas oitivas realizadas. Além disso, alegam que com prévia ciência do conteúdo do Acordo de Leniência poderiam confrontar as manifestações dos beneficiários do acordo, obter informações sobre a liderança/coordenação do suposto cartel, bem como esclarecer ambigüidades contidas no "Histórico de Infrações".
615. Com relação ao indeferimento dos depoimentos dos co-Representados do grupo Solvay e das testemunhas referidas no depoimento dos Srs. Alexandre Povel e Alan Nedza, reitera a necessidade da oitiva das referidas pessoas para que possam exercer plenamente seu direito constitucional da ampla defesa.
616. No tópico seguinte, tratam de uma possível interpretação desfavorável desta SDE ao silêncio invocado em seus depoimentos pessoais, quando esta, na nota de encerramento da instrução, elencou como um dos argumentos para cancelar os depoimentos pessoais das pessoas do grupo Degussa o fato de nenhum elemento novo ter sido trazido nos depoimentos dos co-Representados do grupo Solvay que merecesse esclarecimento pelo grupo Degussa, uma vez que utilizaram o direito ao silêncio.
617. No que tange ao mérito, analisam a menção a cada um dos co-Representados no "Histórico de Infrações" e reafirmam que os contatos com representantes do grupo Degussa ocorreram em razão da relação comercial existente entre os grupos econômicos e não tiveram o escopo de trocar informações a respeito de condições do mercado nacional de peróxido de hidrogênio e preços relacionados ao mercado.
618. No que se refere às oitivas realizadas, alegam que não restou comprovada a prática de condutas concertadas entre as empresas Representadas e, muito menos, da participação dos ora co-Representados.
619. Além disso, alegam que o laudo pericial encartado nos autos também não logrou êxito em apontar dados suficientes para atribuir aos co-Representados autoria e/ou participação no suposto cartel.
620. No tópico seguinte, os co-Representados tratam dos pareceres econômicos acostados aos autos, asseverando que os testes realizados apontaram para um ambiente competitivo, sem conluio entre as empresas.
621. Ao final requerem: (i) a anulação de todos os atos de instrução realizados, devolvendo o prazo para apresentação de defesa aos representados, em razão da tardia juntada aos autos do Acordo de Leniência; (ii) reconsideração das conclusões da Nota Técnica que embasou a despacho do Secretário de Direito Econômico que inferiu os pedidos de oitivas suplementares. No mérito, requerem o arquivamento do processo administrativo, em razão da ausência de provas e/ou indícios de suas participações, direta ou indiretamente, nas práticas ora investigadas.
622. **Carlos Alberto Tieghi** (fls. 7266/7292) e **Paulo Francisco Trévia Schirch** (fls. 7355/7381) apresentaram petições autônomas

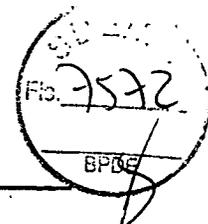
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



manifestando-se sobre os despachos n^{os} 351 e 357, publicados no Diário Oficial da União, respectivamente, em 09 de junho de 2006 e 13 de junho de 2006.

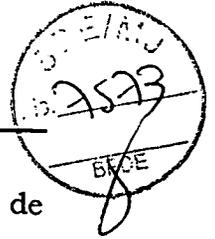
623. Inicialmente, alegam que o encerramento da instrução processual não se sustenta, em razão da existência de questões pendentes na instrução processual deste feito, alegando também que as questões decididas não foram devidamente fundamentadas. Nesse sentido, sustentam que as suas petições não devem ser vistas como alegações finais, mas apenas manifestações aos despachos publicados.
624. Reiteram as preliminares argüidas durante a instrução processual, a saber:
- Procedimento de Busca e Apreensão – excesso de mandado;
 - Ausência de autorização legal para traslado de documentos apreendidos;
 - Inadmissibilidade do uso de prova emprestada;
 - Inadmissibilidade do uso de prova produzida por testemunha suspeita;
 - Descabimento do desmembramento do processo;
 - Violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e da Legalidade em vista dos seguintes argumentos:
 - (i) Ausência de documento essencial à defesa;
 - (ii) Ilegalidade na assinatura do Acordo de Leniência;
 - (iii) Apresentação extemporânea e imotivada do Acordo de Leniência;
 - (iv) Cancelamento unilateral e imotivado dos depoimentos dos lenientes;
 - (v) Indeferimento da oitiva de testemunhas referidas.
625. No mérito, alegam a ausência de comprovação das infrações investigadas. Sustentam que todas as alegações e suposições que lhes são imputadas carecem de comprovação fática e, além disso, teriam sido completamente rebatidas ao longo da instrução processual.
626. Argumentam ainda que todas as acusações dos co-Representados do grupo Degussa foram rebatidas, assim como todas as reuniões e encontros envolvendo os ora co-Representados.
627. No que pertine ao laudo pericial, alegam que não comprovou de forma conclusiva qualquer evidência contra os ora co-Representados, já que o documento é incompleto e não traz nenhum aprofundamento do material periciado.
628. No que tange às oitivas realizadas, alegam que não trouxeram aos autos quaisquer indícios ou provas contra os ora co-Representados, ao contrário, não corroboraram as infrações confessadas pelos co-Representados do grupo Degussa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



629. Ainda com relação ao mérito, registram os pareceres econômicos juntados aos autos, os quais, no seu entendimento, evidenciam falhas nas práticas infrativas reportadas a esta SDE.
630. Ao final requerem o acolhimento das questões preliminares aventadas, com o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo, sem julgamento do mérito. Se ultrapassadas as preliminares, requerem a sugestão de arquivamento dos autos ao CADE, em vista dos esclarecimentos prestados.
631. Os **co-Representados do grupo Degussa** apresentaram petição conjunta às fls. 7293/7341, em atenção aos despachos que determinaram o encerramento da instrução processual e a apresentação de alegações finais.
632. Inicialmente, os co-Representados apresentam breves considerações sobre o processo administrativo conduzido por esta SDE nos últimos 2 (dois) anos, reiterando as práticas anticompetitivas confessadas a esta SDE com a co-participação dos co-Representados do grupo Solvay, as quais afirmam serem confirmandas pelo acervo probatório produzido nos autos.
633. Posteriormente, tecem comentários acerca de todas as conclusões lançadas nas Notas Técnicas de fls. 7030/7097 e fls. 7105/7106, colhidas respectivamente pelos despachos de fls. 7098 e 7107.
634. Prosseguem tecendo comentários sobre as principais fases percorridas na instrução deste processo administrativo, ressaltado os aspectos que entendem relevantes e que acreditam serem fundamentais para as conclusões do Secretário de Direito Econômico.
635. Nesse sentido, apresentam manifestações detalhadas sobre:
- A instauração deste processo administrativo;
 - As defesas apresentadas nos autos;
 - As preliminares suscitadas pelos co-Representados do grupo Degussa;
 - O mercado relevante envolvido;
 - O verdadeiro propósito das reuniões realizadas entre os co-Representados do grupo Solvay e os co-Representados do grupo Degussa;
 - Os documentos juntados aos autos;
 - As testemunhas arroladas pelos co-Representados do grupo Solvay;
 - Os depoimentos pessoais prestados pelos co-Representados do grupo Solvay e as oitivas das testemunhas arroladas pelos co-Representados do grupo Degussa;
 - A perícia técnica realizada.
636. No tópico subseqüente da peça, apresentam as participações individualizadas de cada um dos co-Representados do grupo Solvay

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- no conluio perpetrado no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio.
637. Por fim, tratam da cooperação dos co-Representados do grupo Degussa nas investigações empreendidas no bojo deste processo administrativo.
638. Concluem que o acervo probatório desta investigação não deixa dúvidas da veracidade das afirmações e fatos descritos no "Histórico de Infrações" e das práticas colusivas confessadas. E que as alegações e argumentos dos co-Representados do grupo Solvay não têm o condão de afastar tudo quanto fora reportado a esta SDE. Alegam, diante do exposto, que não restam dúvidas sobre o cometimento das infrações detalhas no "Histórico de Infrações".
639. Ao final, requerem os benefícios do Acordo de Leniência assinado.
640. **Nicolas Makay Júnior**, às fls., apresenta suas manifestações sobre os despachos publicados no Diário Oficial da União, respectivamente, em 09 de junho de 2006 e 13 de junho de 2006.
641. Alega ausência de indícios de sua participação na suposta prática colusiva. Argumenta que esta SDE não pode interpretar a simples realização de reuniões entre representantes do grupo Degussa com representantes do grupo Solvay como forte indício da existência de práticas anticompetitivas, sendo necessária a presença de elementos adicionais.
642. Nesse sentido, alegam que a simples realização de reuniões com concorrentes não é vedada pela Lei 8.884/94, em vista de previsão constitucional (artigo 5º, XVI, CF) que permite a realização de reuniões independentemente de qualquer autorização.
643. Além disso, alega que a análise dos autos não revela qualquer documento ou informação que pudesse levar esta SDE a supor que as reuniões de que participou tenham sido discutidas ou trocadas quaisquer informações de cunho concorrencial relevante ou que o ora co-Representado teria qualquer relação com assuntos desta natureza.
644. Aduz, ainda, que na defesa apresentada às fls. 2593/2663 teria justificado a sua participação nas reuniões mencionadas no "Histórico de Infrações".
645. Ressalta que o seu nome não consta da lista de participantes de reunião em que teriam sido tratadas "questões importantes sobre o mercado em análise" (fls. 03) e destaca que pelos documentos apresentados pelos co-Representados do grupo Degussa não são encontradas evidências de que as reuniões de que o Sr. Nicolas Makay Júnior participou tenham sido tratadas "questões e variáveis concorrenciais importantes".
646. Indaga quais documentos obtidos na operação de busca e apreensão representam fortes indícios de seu envolvimento no conluio ora investigado.
647. Alega que o único dado novo obtido com a operação de busca e apreensão em relação ao co-representado foi a menção a sua

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**



participação em um jantar marcado na agenda do co-Representado Carlos Tieghi com representantes do grupo Degussa, no dia 25 de agosto de 1999.

648. Sustenta também que o fato de ter sido copiado em correspondência eletrônica (fls. 877) com dados de mercado supostamente em consonância com informações trazidas aos autos pelos signatários do Acordo de Leniência não pode ser visto como forte indício de seu envolvimento no suposto cartel.
649. Além disso, alega que não é o fato de ter ocupado o cargo de Diretor Presidente da Peróxidos do Brasil indício suficiente de sua participação no suposto cartel, em razão de suas atribuições meramente consultivas na empresa, conforme atestaria o artigo 6 do Contrato Social da Peróxidos do Brasil e atestaria o Sr. Itamir Antunes Ferreira em sua oitava, fls. 5714.
650. O co-Representado confirma a sua presença em quatro reuniões realizadas com representantes do grupo Degussa, a saber: (i) encontro com Sr. Werner Karl Ross; (ii) reunião no Hotel Deville, em meados de 1996; (iii) jantar com Cestari/EM, OS e Presidente da DSA; e (iv) reunião em meados de 2002. Entretanto, refuta escopo ilícito das reuniões.
651. Ao final, requer (i) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta investigação; (ii) subsidiariamente, a anulação de todos os atos decisórios proferidos nos autos, por entender que foram proferidos em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e; (iii) caso as preliminares não sejam acolhidas, que no mérito sejam afastadas as imputações ao co-Representado, em razão de não estar envolvido no suposto conluio ora investigado.
652. É o relatório.

II. ANÁLISE

II.1 - PRELIMINARMENTE

653. Antes de adentrar na análise do mérito das condutas investigadas no bojo do presente processo administrativo, cabe analisar as preliminares suscitadas ao longo da instrução processual que, ao contrário do que alegam os co-Representados do grupo Solvay, não maculam nem impedem o regular andamento desta investigação.
654. Inicialmente registra-se que foram suscitadas diversas questões preliminares nas defesas apresentadas, as quais foram detalhadamente analisadas por esta SDE às fls. 3686/3743.



PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS CO-REPRESENTADOS DO GRUPO SOLVAY EM SUAS DEFESAS

I - DO ACORDO DE LENIÊNCIA

I.1 - Da Ilegalidade do Acordo de Leniência e da Violação ao Princípio da Legalidade

I.2 - Violação ao Princípio do Promotor Natural

I.3 - Indisponibilidade de documentos essenciais à preparação da defesa - Inacessibilidade dos autos nº 08012.000447/2004-93 (Acordo de Leniência)

II - DA AUSÊNCIA DE OITIVA DOS REPRESENTADOS NOS AUTOS DA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR

III - INDUZIMENTO DA AGU

IV - ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE BUSCA E IMPOSSIBILIDADE DO USO DE PROVAS ILÍCITAS

IV.1 - Da Participação Indevida da SDE na Busca e Apreensão e Desrespeito aos Requisitos para Delegação de Competência

IV.2 - Ilegalidade no Uso da Prova Emprestada

IV.3 - Ilegalidade no envio dos Documentos Apreendidos em São Paulo à SDE

V - DO "HISTÓRICO DE INFRAÇÕES"

V.1 - Da Imprestabilidade dos Documentos Anexados ao "Histórico de Infrações"

V.2 - Imprestabilidade das Informações apresentadas no Histórico de Infrações - Inadmissibilidade de testemunhos por ouvir dizer

VI - PROVA PRODUZIDA POR TESTEMUNHA SUSPEITA/INSTRUÇÃO PREPARADA PELOS DENUNCIANTES: "PROVAS" PARCIAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - PBL

VII - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

VII.1 - Da ilegitimidade passiva dos Srs. Luiz Leonardo da Silva Filho, Gibran João Tarantino, Sérgio Afonso Zini e Roberto Nascimento da Silva

VII.2 - Da Ilegitimidade passiva do Sr. Nicolas Makay Jr.

VII.3 - Da Falta de Indícios contra a Solvay

VIII - DA IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO

IX - ACUSAÇÃO GENÉRICA

X - EXISTÊNCIA DE MATERIAL AINDA NÃO JUNTADO AOS AUTOS

655. Neste momento, em razão de não terem sido trazidas novas argumentações sobre as preliminares já analisadas, reafirmam-se todas as conclusões expostas na Nota Técnica de fls. 3686/3743 para o afastamento das preliminares suscitadas, por falta de amparo legal,

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



conforme despacho da lavra da então Secretária de Direito Econômico Substituta.

PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS APÓS A NOTIFICAÇÃO DOS CO-REPRESENTADOS, EM RAZÃO DA JUNTADA SUPOSTAMENTE TARDIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA AOS AUTOS

656. Os co-Representados do grupo Solvay requerem a anulação e conseqüente desentranhamento de todas as peças produzidas nos autos após a notificação dos representados acerca da instauração do presente processo administrativo, em razão da não disponibilização do teor do Acordo de Leniência naquela oportunidade.
657. Consóante já sobejamente demonstrado na Nota Técnica de fls. 7030/7097, acolhida pelo despacho publicado no Diário Oficial da União em 09 de junho de 2006, cujo aditamento foi publicado no dia 13 de junho de 2006, como a juntada do Acordo de Leniência naquela oportunidade não trouxe nenhum prejuízo aos co-Representados, o ato que determinou sua juntada não pode fulminar de nulidade o presente processo administrativo.
658. Nesse sentido, reitera-se todo o conteúdo da Nota Técnica de fls. 7030/7097 que analisou e afastou esta nulidade.
659. Acrescenta-se que em que pese as alegações dos co-Representados **Roberto Nascimento** (fls. 7442/7470), **Sérgio Afonso Zini** (fls. 7410/7440), **Gibran João Tarantino** (fls. 7382/7409) e **Luiz Leonardo da Silva Filho** (fls. 7237/7265) de caso tivessem tomado conhecimento dos signatários do Acordo de Leniência no momento oportuno – segundo seus entendimentos, antes da apresentação de suas defesas – poderiam ter estruturado melhor suas defesas e, além disso, direcionado melhor suas inquirições nas oitivas realizadas, seus argumentos não merecem acolhida.
660. A ciência sobre a existência do Acordo de Leniência, e que este foi firmado pelos co-Representados do grupo Degussa, foi realizada no início das investigações. As acusações foram consignadas na Nota Técnica que motivou a instauração deste processo administrativo e no “Histórico de Infrações”. Os signatários do Acordo de Leniência foram nominados na Nota Técnica de fls. 167/185, ou seja, foi oportunizado aos co-Representados do grupo Solvay o conhecimento das pessoas que firmaram o Acordo de Leniência com esta SDE antes da apresentação de suas defesas e, portanto, antes do despacho que determinou a especificação das provas a serem produzidas e, conseqüentemente, da realização das oitivas. Desta forma, são absolutamente incabíveis as alegações de prejuízo aos representados do grupo Solvay com a juntada do Acordo de Leniência naquela oportunidade.
661. No que se refere às alegações dos demais co-Representados do grupo Solvay - à exceção do co-Representado Nicolas Makay, que não apresentou manifestações sobre o tópico ora em análise - de que se

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



tivessem conhecimento das obrigações dos co-Representados para com a Autoridade Antitruste em momento anterior poderia ter aclarado melhor questões relacionadas ao Acordo de Leniência também não merece acolhida.

662. A uma porque, conforme bem destacado pelos próprios co-Representados do grupo Solvay, trata-se de obrigações dos signatários do Acordo de Leniência com as Autoridades Antitruste, não cabendo nenhuma ingerência dos referidos co-Representados sobre essas questões.
663. A duas porque, a cláusula que contém declaração de que a empresa signatária não estava à frente da conduta confessada **é decorrência expressa da Lei 8.884/94, artigo 35-B, § 1º**. Logo, os co-Representados do grupo Solvay **NÃO** dependiam de terem vistas do Acordo de Leniência anteriormente para formular alegações quanto a isso em defesa!!! E por isso mesmo que, ainda sem conhecer o conteúdo do Acordo de Leniência, os co-Representados do grupo Solvay já haviam suscitado a possível liderança da Degussa no suposto cartel - questão que argumentam que poderia ter sido mais bem esclarecida - reforçando as conclusões desta SDE de que a juntada do Acordo de Leniência naquela oportunidade não trouxe nenhum prejuízo aos co-Representados.

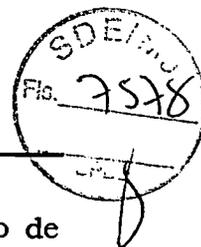
PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS SUPLEMENTARES.

664. Em suas alegações finais, os co-Representados alegam violação de seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa decorrentes do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas referidas, da desistência por parte da SDE da tomada dos depoimentos pessoais dos co-Representados do grupo Degussa e, ainda, dos Srs. Hans Willmann e Shawn Abrams.
665. Mais uma vez, reiteram-se os argumentos esposados na Nota Técnica de fls. 7030/7097 para indeferir os pleitos de oitivas suplementares requeridos pelos co-Representados do grupo Solvay.
666. Na esteira dos argumentos lá consignados, refuta-se qualquer alegação de violação aos seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

PRELIMINARES ARGÜIDAS NO PARECER DO PROFESSOR MIGUEL REALE JÚNIOR ACOSTADO ÀS FLS. 7152/7178.

667. A co-Representada **Peróxidos do Brasil**, após o encerramento da **instrução**, anexa a sua peça de alegações finais parecer da lavra do eminente professor Miguel Reale Júnior, datado de 16 de dezembro de 2005.
668. O parecer propõe-se a responder às seguintes indagações:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



1) Em processo administrativo perante a SDE, a formulação de acusação sem a precisa imputação da participação de pessoas físicas ou jurídicas em situações específicas individualizadas, relacionadas à matéria investigada caracteriza cerceamento de defesa?;

2) Em um processo administrativo envolvendo a assinatura de um Acordo de Leniência, a abertura de prazo para apresentação de defesa sem que a autoridade administrativa tenha permitido acesso ao referido acordo, constitui afronta ao contraditório e cerceamento de defesa?;

3) Quais as conseqüências jurídicas, para o processo administrativo em questão, pelo fato da SDE ter fundamentado toda a acusação no documento denominado "Histórico de Infrações"?;

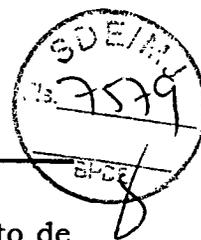
4) Em processo administrativo a abertura de prazo para apresentação de defesa sem que os representados tenham acesso a documentos apreendidos pela autoridade investigativa, mesmo que não juntado aos autos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa?; e

5) É legal a instauração de um processo administrativo, sob a regência das Leis 8.884/94 e 9.784/99, onde a autoridade acusatória reiteradamente faz participar do Acordo de Leniência e remete questões relacionadas aos autos da investigação para determinados promotores específicos?

669. O parecer inicia sua análise com explicações teóricas sobre os princípios constitucionais da reserva de lei (artigo 5º, II, da CF), da legalidade, do contraditório e da ampla defesa em processo judicial ou administrativo (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), para então responder aos quesitos transcritos acima.
670. Na resposta ao quesito 1), o parecerista conclui que houve manifesta lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque "No caso em exame, a vagueza, generalidade e imaginação criadora, ao sempre se referir apenas ao possível, a presumível, ao eventual, tornam imprestável, para um processo sério e não arbitrário, a Nota Técnica de setembro de 2.004, apresentada como peça inaugural desse processo administrativo".
671. Na resposta ao quesito 2), o eminente professor destaca que a não disponibilização do Acordo de Leniência para a apresentação das defesas foi um ato arbitrário e contrário à Constituição Federal e Lei 9.784/99.
672. Na resposta ao item 3), parafraseando Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, aduz que "tais declarações colhidas unilateralmente não constituem documentos e muito menos podem ser utilizadas como uma espécie de prova testemunhal atípica, já que significam prova anômola, isto é um desvirtuamento do procedimento probatório estabelecido para produção da prova testemunhal"²⁶.

²⁶ Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada de declarações escritas de quem poderia ser testemunha, *in*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



673. Na resposta ao quesito 4), o professor conclui que “o impedimento de acesso a tais documentos constitui evidente cerceamento de defesa (...)”.
674. Na resposta ao quesito 5), alega que “No caso em exame, a Secretaria de Direito Econômico convidou determinado Promotor Estadual de São Paulo e uma determinada Procuradora da República para acompanharem, assistirem, interferirem e testemunharem um Acordo de Leniência, escolha arbitrária, pois ao arrepio à lei, transformando-se em promotores competentes segundo a conveniência da Secretaria de Direito Econômico”.
675. A data consignada ao final do parecer, 16 de dezembro de 2005, leva à conclusão de que, não obstante ter sido juntado aos autos apenas em alegações finais, foi proferido naquela ocasião. As questões ventiladas, no entanto, já foram devidamente debatidas e analisadas neste processo administrativo, conforme transcrito acima.
676. Nesse sentido, em que pese o respeito ao eminente parecerista, esta SDE reitera todas as manifestações em que analisou as questões ora debatidas, afastando todas as questões preliminares ali suscitadas.

DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

677. Conforme consta do relatório, foi realizada perícia apenas nas cópias dos *hard disks* coligidos na operação de busca e apreensão. Com relação aos demais equipamentos eletrônicos apreendidos, cuja remessa para Brasília foi realizada em 21 de março de 2006, esta SDE, em vista das provas já coligidas neste processo administrativo, entendeu ser desnecessária a realização de perícia nestes equipamentos, já que as provas existentes mostraram-se suficientes para o encerramento destas investigações.

DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM AGUARDAR A SENTENÇA DA AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

678. Esta SDE entende descabido o raciocínio de que deveria aguardar a prolação de sentença da ação cautelar de busca e apreensão para dar andamento ao feito administrativo. Porém, tendo em vista que foi prolatada a sentença na Ação Cautelar de Busca e Apreensão confirmando a liminar deferida, entende-se desnecessário tecer mais esclarecimentos sobre a questão.

“Estudos em homenagem à professora Ada Pelegrini Grinover, São Paulo, dpj editora, 2006, p. 351.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



II.2 - MÉRITO

679. Ultrapassadas todas as preliminares ventiladas no bojo deste processo administrativo, com a cabal demonstração do regular processamento da presente investigação, passa-se à análise do mérito da conduta investigada.

INTRODUÇÃO

680. Trata-se de investigação de cartel formado entre *duas únicas empresas* atuantes em um mercado que contém *todas as condições clássicas* e os *incentivos* para a cartelização e que uma das partes **confessou** a infração, por meio da assinatura de um Acordo de Leniência com esta SDE.
681. Diante dessa singela circunstância, somada a todas as provas colhidas nos autos, inclusive por meio de operação de busca e apreensão realizada nas dependências das empresas acusadas, não restam dúvidas, com se verá, sobre a ocorrência da infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, III e IV e artigo 21, incisos I, II, III, X, XII e XIII, da Lei 8.884/94.

DA CONDUITA INVESTIGADA

682. Os cartéis são acordos constituídos por grupos de empresas que disputam o mesmo mercado, na condição de concorrentes, sujeitas às leis da livre concorrência, buscando a preferência dos consumidores no preço e na qualidade de seus produtos. A partir de um dado momento, verificam que podem obter lucros mais elevados se fixarem um preço único para seus produtos, se dividirem os mercados consumidores, ou ainda, se estabelecerem uma estratégia conjunta para explorar suas atividades. Pela definição usual, "trata-se de acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado relevante, envolvendo parte substancial deste mesmo mercado, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis próximos aos de um monopólio"²⁷.
683. O cartel é um fenômeno coletivo que, embora agindo de forma organizada, com objetivos claros e definidos, geralmente não se apresenta estruturado formalmente. Trata-se, portanto, em geral, de organização informal e clandestina, sancionada pelo ordenamento jurídico positivo como conduta criminosa e danosa ao interesse público. De acordo com a Professora Neide Teresinha Malard: "Trata-se de um acordo de cavalheiros, inteiramente informal, pactuado às margens da lei e mantido em segredo"²⁸.
684. Desta forma, por ser conduta de difícil constatação material, a doutrina econômica aponta algumas características mercadológicas essenciais a propiciar um ambiente favorável ao conluio entre

²⁷ POSSAS, Mário. Curso de Defesa da Concorrência, CADE 1999.

²⁸ MALARD, Neide. O cartel. **Revista de Direito Econômico**. Brasília, out/dez 1995.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



concorrentes, quais sejam: curva de demanda enfrentada pelos membros do cartel é inelástica (o que possibilita ao cartel aumentar o preço do produto sem grande perigo de que a quantidade demandada diminua mais que proporcionalmente); altas barreiras à entrada (o que possibilita ao cartel aumentar os seus preços sem grande perigo de ser contestado por novas firmas entrantes); pequeno número de empresas no mercado; alta concentração da indústria; similaridade nos custos de produção dos membros do cartel; produtos em certa medida homogêneos; custos de manutenção do acordo cooperativo são baixos quando há interação freqüente entre os membros do cartel; condições de mercado estáveis em termos de demanda e custos: pequenas mudanças nas demandas e nos custos são prováveis de facilitar a detecção e a punição do desertor no acordo cooperativo; e baixo progresso tecnológico.

685. Segundo Mario Possas, a elevada concentração da produção e das vendas pode ser um elemento facilitador, visto que a negociação, implementação e monitoramento de acordos de preços é mais fácil em tal situação. A probabilidade de que alguma empresa rompa o acordo é maior nos mercados nos quais existe um grande número de concorrentes, e a própria detecção deste rompimento torna-se mais difícil e custosa.
686. Uma grande quantidade de empresas não impossibilita a formação de cartel, mas dificulta sua formação. A doutrina alienígena demonstra entendimento semelhante. Sullivan afirma que:
- "Se o número de empresas é muito grande, suas necessidades podem ser tornar demasiadamente complexas para funcionar – principalmente quando, como resultado do controle legal, agentes necessitam não somente estar dispostos a descumprir deliberadamente a lei, como também necessitam estar capacitados a lidar com os problemas organizacionais em segredo"²⁹ (tradução livre).
687. Outro fator determinante são as elevadas barreiras à entrada que fazem com que o acordo não seja tornado ineficaz pelo surgimento de novos concorrentes vendendo produtos similares a preços mais reduzidos. Ademais, a presença de *sunk costs* (custos irrecuperáveis) elevados inviabiliza entradas do tipo *hit and run* (facilmente reversíveis) por parte de novos concorrentes.
688. A ausência ou insubsistência de produtos substitutos daqueles fabricados pelos participantes de uma certa indústria torna a elevação do preço lucrativa, uma vez que o consumidor está adstrito a consumir somente aquele produto, não podendo substituí-lo por um semelhante a custo mais acessível. Caso isto acontecesse, o cartel seria quebrado, ou, ao menos, não teria um efeito absoluto.

²⁹ "If the number of firms in the industry is too large, these necessities may prove too complex to be workable – especially when, as a result of legal restraints, participants must not only be willing to deliberately break the law, but must be capable of success fully handling all organizational problems in secret".

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



689. Uma certa igualdade entre as empresas participantes é importante. Isto porque, uma heterogeneidade nas funções de custo dos participantes de um acordo de preços torna sua efetivação mais difícil de ser negociada e implementada. Torna-se mais difícil a determinação igualitária de preços, já que os custos de produção tendem a ser muito distintos.
690. A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) esclarece que os cartéis "causam danos a consumidores e negócios que adquirem seus produtos, por meio do aumento de preço ou da restrição da oferta. Como resultado, alguns adquirentes decidem não comprar o produto ao preço determinado pelo cartel ou compram-no em menor quantidade. Assim, os adquirentes pagam mais por aquela quantidade que realmente compram, o que possibilita, mesmo sem que saibam, a transferência de riquezas aos operadores do cartel. Além disso, os cartéis geram desperdício e ineficiência. Eles protegem seus membros da completa exposição às forças de mercado, reduzindo a pressão pelo controle de gastos e para inovação, o que acarreta a perda de competitividade de uma economia nacional"³⁰.
691. Os cartéis são, assim, acordos entre concorrentes para alterar as relações de livre concorrência dos mercados. Nesses acordos ilícitos, os concorrentes passam a atuar de forma conjunta, ou seja, deixam de competir, de lutar por parcelas de mercado, em razão de acordo prévio que estabelecem.
692. Nesses casos, concorrentes passam a tomar suas decisões estratégicas do ponto de vista mercadológico, tais como preço, produção, investimento e planejamento, conjuntamente, em razão de um acordo prévio de não competição.
693. Além dos efeitos apontados acima, os cartéis causam, ainda, sérios efeitos nefastos à economia nacional, já que a alocação ineficiente de recursos implica diminuição da produção, do emprego e renda, travando o crescimento econômico.
694. Em vista do exposto, a prática de cartel é considerada a mais grave das infrações à ordem econômica. No Brasil, é considerada não apenas infração administrativa, sancionada com multa de até 30% do faturamento bruto da empresa envolvida (art. 20, c/c 21, I, II, III e VIII da Lei 8.884/94), como crime contra a ordem econômica, com pena de até 5 anos de reclusão (artigo 4º da Lei 8.137/90).
695. Como é cediço, os participantes dos cartéis têm consciência que estão cometendo ilícitos administrativos e penais, tornando a reunião de provas e indícios tarefa hercúlea. Reuniões, contatos, trocas de informações sobre preços e clientes, entre outros, são geralmente realizados com extrema discrição e sigilo, geralmente com a utilização de códigos, de forma a não deixar transparecer qualquer ilicitude ou,

³⁰ Tradução livre do texto "Hard Core Cartels", preparado pelo Fórum Conjunto de Comércio e Concorrência da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): <http://webdominio1.oecd.org/commet/ech/tradecomp.nsf>, p.2, 2003.

no caso de detecção e investigação pelas autoridades de defesa da concorrência não deixar rastros diretos da infração cometida.

A LEI 8.884/94 E A DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE EFEITOS PARA CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DE CARTEL

696. O dispositivo da Lei 8.884/94 que contém as hipóteses de infração à ordem econômica é o seguinte:

“Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)”.
697. Luis Fernando Schuartz, em seu texto sobre “Ilícito Antitruste e Acordo entre Concorrentes”³¹, citando Herbert Hovenkamp na análise da diferença entre a regra da razão e a regra *per se* afirma:

“Uma investigação antitruste, seja ela qual for, deve ser interrompida em algum ponto. A diferença entre uma análise *per se* e uma que leve o título de ‘regra da razão’ consiste, típica e simplesmente, em que a análise do primeiro tipo ser interrompida em um estágio anterior que a do outro tipo. (...). A identificação de uma conduta anticompetitiva pode requerer, em suma, uma quantidade maior ou menor de análise sobre as circunstâncias tratadas como relevantes”.

698. Prossegue afirmando que “a diferença está em que, no caso da regra *per se*, é mais curto o percurso analítico para a constatação, pela

³¹ SCHUARTZ, Luis Fernando. Ilícito Antitruste e Acordos entre Concorrentes. In: POSSAS, Mario Luiz (coord.). *Ensaio sobre Economia e Direito da Concorrência*. São Paulo: Singular, 2002, p. 114/115.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



autoridade, que esses efeitos estão 'dados', ao passo que na aplicação da regra da razão são necessários mais alguns passos³².

699. Assim, a diferença entre a utilização da regra da razão e a regra *per se* é o grau de informações e, conseqüentemente, de níveis de análise que são realizados pelas autoridades antitrustes para concluir determinada apuração de possível conduta anticompetitiva.
700. O autor prossegue afirmando que no Brasil tornou-se comum falar, equivocadamente, que a nossa lei não admite a utilização da regra *per se*, como se a utilização daquela regra representasse uma espécie de estágio arcaico do direito antitruste. Entretanto, uma análise detalhada do artigo 20 da nossa lei demonstra que não há a determinação de utilização da regra *per se* ou regra da razão, já que, como acentuado acima, a diferenciação dentre elas está no grau de análise necessário para apuração de determinada conduta possivelmente anticompetitiva.
701. Luis Fernando Schuartz ressalta, ainda, que a aplicação da regra *per se*, ao contrário do que se convencionou aqui no Brasil, demonstra, em certos casos, racionalidade e eficiência da Administração Pública.
702. Além disso, como visto na transcrição do *caput* do artigo 20 da Lei 8.884/94, a constatação da potencialidade de produção preponderante de efeitos anticoncorrenciais já é suficiente para condenação, o que permite à autoridade antitruste interromper a investigação sem necessidade de avançar em minuciosa procura por efeitos provocados no mercado.
703. No caso de infrações de cartel, a literatura econômica, como visto, é unânime em apontar que os efeitos líquidos à sociedade são sempre negativos. A experiência em jurisdições com grande tradição antitruste é uníssona na constatação de que os prejuízos à economia são sempre grandes e qualquer modelo teórico de livro-texto aponta como lição básica os prejuízos líquidos na alocação ineficiente dos recursos produzidos na sociedade pelos cartéis.
704. No Brasil, a evolução jurisprudencial sobre cartéis, ainda que nascente, já demonstra uma rápida evolução para as melhores práticas internacionais, no sentido de abandonar uma exaustiva e desnecessária pesquisa por efeitos negativos e positivos e seu balanceamento, tudo em prol do incremento da eficiência administrativa. No famoso caso do "Cartel de Britas", P.A. 08012.002127/2002-14, em que foi feita a primeira operação de busca e apreensão pela SDE em 2003, o Conselheiro-Relator do CADE, Luiz Carlos Delorme Prado, determinou a condenação das Representadas com base nas inúmeras evidências de acordo e troca de informações comerciais entre os concorrentes, não se atendo, expressamente, a estudos acerca dos efeitos do cartel analisado para a economia.

³² *Op. Cit.*, 117.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



705. Isto porque, como visto no artigo 20 da Lei 8.884/94, configuram infração os atos que tenham por objeto ou possam produzir, ainda que não sejam alcançados, os efeitos previstos nos incisos do referido dispositivo. Isto é, repita-se, a Lei não exige a constatação material de efeitos líquidos lesivos, bastando a verificação da potencialidade, o que, no caso de cartéis, como visto, encontra unanimidade jurisprudencial e acadêmica acerca da produção líquida de efeitos negativos à sociedade.

DAS CONDUTAS PASSÍVEIS DE CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA REPORTADAS A ESTA SDE POR MEIO DO ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO COM OS CO-REPRESENTADOS DO GRUPO DEGUSSA

706. Por meio da assinatura do Acordo de Leniência, esta SDE tomou conhecimento da possível formação de cartel no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio (H_2O_2), comumente conhecido como “água oxigenada”.
707. Os signatários do Acordo de Leniência apresentaram os fatos e procedimentos relacionados à criação e funcionamento do cartel no documento denominado “Histórico de Infrações” (fls. 81/138) e documentos a ele anexados, declarando que:

1) A Bragussa, empresa então controlada pela Degussa Brasil, passou a analisar a possibilidade de participar do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio no início dos anos 90, tendo passado, em 1992, a comercializar o produto em pequenas quantidades, mediante importação;

2) Até a entrada da Bragussa no mercado brasileiro de peróxidos de hidrogênio, este mercado era quase integralmente abastecido pelo único produtor local à época, a Peróxidos do Brasil, empresa que tem seu capital controlado em 70% pelo Grupo Solvay e 30% pelo Sr. Nicolas Makay Junior;

3) Em 1994, a Bragussa decidiu instalar-se definitivamente no Brasil, construindo sua planta em 1998 no Estado do Espírito Santo. Nesta época, a Bragussa já detinha 40% do mercado de H_2O_2 ;

4) Antes do início das atividades da fábrica da Bragussa, o Sr. Hans Willmann, Diretor da Degussa AG e responsável mundial pelo negócio, costumava vir ao Brasil para o desenvolvimento de estratégias de vendas e, costumeiramente, encontrava-se com representantes da Peróxidos. Segundo consta do Histórico, os representantes da Peróxidos teriam chegado a informar ao Sr. Werner Karl Ross, então Presidente da Degussa Brasil, que as duas empresas poderiam conversar sobre o mercado, caso houvesse interesse;

5) Antes também do início das atividades da fábrica da Bragussa, o Sr. Marcelo Schaalmann, Gerente do setor de químicas finas da Degussa e responsável pela Bragussa, também teria sido apresentado ao Sr. Carlos Tieghi, responsável pelos negócios de H_2O_2 da Peróxidos do Brasil;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



6) Após tal fato, os Srs. Marcelo Schaalmann e Carlos Tieghi passaram a se encontrar periodicamente para tratar da atuação das duas empresas no Brasil e trocar experiências sobre suas atuações no mercado. Eventualmente, o Sr. Sidnei Cestari também participava dessas reuniões, que contou inclusive com as participações eventuais dos Srs. Werner Karl Ross, Diretor-Presidente da Degussa Brasil, e Nicolas Makay Junior, Diretor-Presidente e sócio minoritário da Peróxidos;

7) Consta do Histórico que, no princípio, tais empresas não discutiam a divisão do mercado de H_2O_2 entre elas, mas, com o tempo, os representantes das empresas foram adquirindo confiança mútua e passaram a falar em um acordo para melhorar as margens que estavam sendo degradadas pela concorrência entre a Bragussa e a Peróxidos;

8) Em 19.6.1996, o Sr. Willmann, da Degussa, confirma, por meio de correio eletrônico encaminhado ao Sr. Sidnei Cestari, que seria realizada reunião, no Brasil, com os Srs. Nicolas Makay Junior e Raymond Reber, ambos executivos da Peróxidos;

9) Tal reunião efetivamente ocorreu no Hotel Deville em São Paulo e nela foram externadas as preocupações da Peróxidos com a entrada da Bragussa no mercado nacional, que estava reduzindo o preço médio do produto em função de sua política de mercado;

10) Em meados de 1996, foi realizada uma reunião com a participação dos Srs. Marcelo Schaalmann, Sidnei Cestari (ambos da Bragussa), Raymond Reber e Carlos Tieghi (ambos da PBL), para tratar de um acordo sobre a participação de mercado de cada uma das empresas em relação ao consumo de H_2O_2 , principalmente no setor têxtil;

11) No período compreendido entre 1995 a 1997, os Srs. Marcelo Schaalmann e Carlos Tieghi encontravam-se cerca de três vezes por ano para discutir o funcionamento do mercado. À época, os Srs. Cestari e Schaalmann eram os principais responsáveis pelo negócio de H_2O_2 na Bragussa e os Srs. Eric Mignonat e Tieghi os principais responsáveis pelo negócio da PBL;

12) Por volta de 1998, foi realizada uma reunião entre os Srs. Sidnei Cestari, Marcelo Schaalmann, Raymond Reber e Carlos Tieghi para tratar da alocação de clientes no mercado brasileiro de H_2O_2 entre as empresas. Na oportunidade, tratou-se também da importância da manutenção, pelas respectivas empresas, de suas cartas de clientes, evitando que os clientes de uma fossem perdidos em favor da outra;

13) Diante das dificuldades para o estabelecimento de uma relação de confiança entre os representantes das duas empresas, a matriz da Solvay, na Bélgica, solicitou o agendamento de uma reunião com representantes do Grupo Degussa para tratar do assunto;

14) Após tal reunião, foram realizados outros encontros, dentre os quais o do dia 27 de maio de 1998, no qual as duas empresas

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



dividiram a comercialização de H₂O₂, no Brasil, para as indústrias têxtil, química e de papel e celulose, cabendo 40% de participação à Bragussa e 60% à Peróxidos;

15) Desde 1998, quando a fábrica da Bragussa entrou em funcionamento, observa-se que as participações de mercado das duas empresas mantinham-se relativamente estáveis, tendo em vista os entendimentos que vinham sendo mantidos entre seus representantes.

16) Em 1999, o Sr. Eric Mignonat foi promovido, passando a atuar na Europa e, com isso, o Sr. Paulo Schirch, que atuava no Grupo Solvay no exterior, foi designado para assumir a função então exercida pelo Sr. Mignonat;

17) Nesse mesmo ano, o Sr. Sidnei Cestari passou a não mais atuar na Divisão de Produtos Químicos da Bragussa, e o Sr. Weber Porto assumiu o cargo de Diretor-Presidente da Bragussa, em substituição ao Sr. Werner Karl Ross;

18) No início de 2000, foi realizada uma reunião na qual a Peróxidos externou sua preocupação com o aumento da participação de mercado da Bragussa, a qual teria resultado do aumento do consumo de H₂O₂ pelos clientes da indústria de papel e celulose;

19) Nessa época, os contatos entre as duas empresas tinham por escopo garantir que a divisão de mercado previamente acordada seria mantida, via estabelecimento de um "pacto de não agressão" ou um "acordo de manutenção de base de clientes";

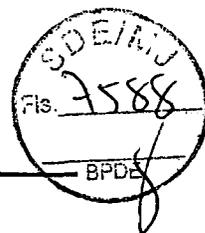
20) Com o acordo, as empresas passariam a trocar maiores e mais detalhadas informações sobre preços e volumes a serem ofertados a clientes. Ao final de períodos previamente determinados, os representantes das empresas trocariam informações sobre vendas para fazer um "balanço" das vendas e dos resultados obtidos no período e confirmar a manutenção da participação acordada;

21) Em maio de 2000, a fim de confirmar e aprimorar o mencionado acordo, a Peróxidos convidou a Bragussa para participar de um encontro em sua matriz em Bruxelas. Participaram da reunião os Srs. Weber Porto, Hans Willmann e Wilfried Eul, estes representantes da Degussa, e os Srs. Paulo Schirch, Foster Brown, responsáveis pelos negócios de H₂O₂, respectivamente, da Peróxidos e do Grupo Solvay;

22) Nessa reunião, ficou acordado que os Srs. Paulo Schirch e Weber Porto seriam os responsáveis pela coordenação da implementação do acordo, enquanto os Srs. Marcelo Schaalman e Carlos Tieghi seriam responsáveis pelo controle e implementação da divisão de mercado;

23) As empresas concordaram que as ofertas a novos clientes seriam feitas, em princípio, de forma independente e que, para se evitar instabilidade no mercado, os clientes de cada empresa seriam preservados, de maneira que a Bragussa mantivesse uma participação de mercado de 40% e a Peróxidos uma participação de 60%;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



24) Em 2001, a Peróxidos informou à Bragussa a ampliação em sua planta, que passaria a produzir 90.000 ton/ano, ressaltando que o excedente seria destinado a exportações;

25) Durante os anos de 2001, 2002 e 2003, vários encontros e telefonemas foram realizados para discussão de vendas e controle do funcionamento do acordo;

26) Ao final do ano de 2002, o Sr. Sérgio Zini substituiu o Sr. Carlos Tieghi nas funções desempenhadas por este na Peróxidos, tendo o Sr. Tieghi sido transferido para a Solvay;

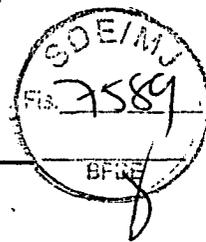
27) Em fevereiro de 2003, o Sr. Marcelo Schaalmann assumiu inteiramente a condução do acordo entre as empresas juntamente com representantes da empresa no exterior;

28) A partir de 2003, o número de contatos entre os representantes da Bragussa e da Peróxidos passou a ser reduzido, já que o cumprimento do acordo tornava a comunicação relativamente desnecessária.

29) Em janeiro de 2004, houve uma reunião entre os Srs. Marcelo Schaalmann e Sérgio Zini, na qual foi feito um balanço do ano de 2003, tendo sido constatado um crescimento na participação de mercado da Bragussa da ordem de 5%; e, por fim,

30) A partir de fevereiro de 2004, os representantes da Bragussa não mais se comunicaram com os representantes da PBL, muito embora estes tenham tentado estabelecer contato.

708. Diante dessa narração, foram as condutas enquadradas nas seguintes hipóteses da Lei 8.884/94: “fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de vendas de bens” (inciso I do artigo 21 da Lei 8.884/94); “obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes” (inciso II do artigo 21 da Lei 8.884/94); “dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários” (inciso III do artigo 21 da Lei 8.884/94); “regular mercados de bens, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a produção de bens” (inciso X do artigo 21 da Lei 8.884/94); “discriminar adquirentes de bens por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda” e de “recusar a venda de bens, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais” (incisos XII e XIII do artigo 21 da Lei n.º 8.884/94).
709. Com isso, realizou-se toda a instrução processual, a fim de se verificar a subsunção de tais hipóteses àquelas contidas no artigo 20, incisos I, II, III e IV, da Lei 8.884/94.
710. Posto isso, passa-se a analisar as condições objetivas e subjetivas pertinentes ao presente caso, de acordo com a consagrada metodologia “E-C-D” (Estrutura – Conduta – Desempenho).



DO MERCADO RELEVANTE E DO PODER DE MERCADO

711. De grande importância para o exame das práticas anticoncorrenciais é a análise do mercado relevante. Segundo o consagrado conceito, mencionado por PAULA A. FORGIONI³³:
- “O mercado relevante é *aquele em que se travam as relações de concorrência ou atua o agente econômico cujo comportamento está sendo analisado*”.
712. Os beneficiários do Acordo de Leniência informaram que o cartel envolvia, na dimensão produto, o mercado de peróxido de hidrogênio.
713. O peróxido de hidrogênio é um agente branqueador que pode ser aplicado no branqueamento de polpas químicas, mecânicas e recicladas. Apesar de poder ser utilizado como substituto ou concomitantemente com outros branqueadores químicos, como o dióxido de cloro e outros derivados de cloro, a substituibilidade do produto é relativa em razão de algumas de suas características, quais sejam: (a) a redução do custo total do branqueamento; (b) a melhora na alvura final; (c) a redução da cor do efluente; (d) a redução na reversão da alvura; e (e) trata-se de um produto ambientalmente correto.
714. As principais destinações do produto seriam: (i) a indústria de papel e celulose; (ii) a indústria têxtil; (iii) a indústria química; e (iv) a indústria alimentícia. As principais vendas de peróxido de hidrogênio, conforme as informações constantes dos autos, seriam efetuadas a clientes da indústria de papel e celulose.
715. Com relação às importações, os beneficiários do Acordo de Leniência asseveram que, em razão dos custos e riscos envolvidos no transporte do produto a longas distâncias e à disponibilidade de *isocontainers*, a competitividade via importações fica limitada.
716. Os co-Representados do grupo Solvay alegam que as importações são possíveis e que, aliás, a co-Representada Degussa teria iniciado as suas atividades no mercado brasileiro por meio das importações, conforme reportado a esta SDE pelos próprios co-Representados do grupo Degussa.
717. Em que pese essa alegação dos co-Representados do grupo Solvay sobre a possibilidade de contestação do mercado interno via importações, o que se verifica nos autos é que as importações sempre tiveram diminuta participação no mercado interno, sendo certo que passaram a ter expressão no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio com a entrada da Degussa, com incremento após a referida empresa desenvolver um sistema de tancagem, viabilizando o recebimento do produto importado em maiores quantidades em função do transporte de navios-tanques, que reduziram parte dos custos de importação.

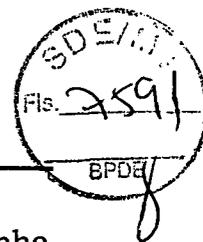
³³ FORGIONI, Paula A. “Os Fundamentos do Antitruste”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 200.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



718. Referidas informações são comprovadas por informações trazidas pela própria **PBL**. Em sua defesa, mais precisamente às fls. 3417, a co-Representada apresenta tabela intitulada *Importações de H₂O₂ para o Brasil (ton @100%)*. Na tabela a co-Representada traz dados das importações ocorridas entre os anos de 1995 e 2004.
719. Conforme consta do “Histórico de Infrações” e até mesmo de defesas de co-Representados do grupo Solvay, no início da década de 90, a PBL era a única produtora nacional e responsável por quase todo o abastecimento do mercado brasileiro, já que as importações efetuadas antes da Degussa eram praticamente inexpressivas. As importações da Degussa para o mercado brasileiro teriam sido iniciadas, em pequenas quantidades, em 1992.
720. O grande volume de importações nos anos de 1995, 1996 e 1997, constante da tabela apresentada pela Peróxidos do Brasil em sua defesa, seria justificada pelo sistema de transporte em navios-tanque desenvolvido pelos co-Representados do grupo Degussa. Em 1997 as importações chegaram a representar mais de 42% da demanda nacional.
721. Corroborando com as informações de que as importações no mercado eram inexpressivas, só tendo se alterado pelo desenvolvimento de um sistema de transporte específico pela Degussa, é que a tabela mostra uma grande redução das importações no ano de 1998, que coincidiria com o ano do início das atividades da fábrica instalada no território nacional pela Degussa. Assim, a Degussa passou a produzir internamente o peróxido de hidrogênio a ser comercializado no Brasil, reduzindo sua necessidade de importação do produto.
722. Sob essa ótica é explicável que a tabela apresente uma drástica redução das importações no período de 1998 a 2003. Durante os anos de 1999 a 2003, as importações chegaram a representar menos de 5% da demanda nacional.
723. Observa-se, ainda, pequeno aumento da importação de peróxido de hidrogênio no ano de 2004, coincidindo com o período informado pelos co-Representados do grupo Degussa como o ano em que cessaram as práticas infrativas e quando a referida empresa voltou a realizar importações, a fim de suprir a demanda no mercado nacional.
724. Por essas razões, conclui-se que a concorrência via importação de H₂O₂, apesar de possível, encontra sensível limitação, não se podendo inferir que ela seja sustentável para uma competição substancial e de médio-longo prazo no presente mercado. Certo é que, toda e qualquer hipótese de comercialização mais expressiva por importação, neste caso, apontou para um concorrente “comprometido”, que havia decidido ter presença perene no Brasil na comercialização do produto. Tanto a hipótese de importação não era sustentável para manter a Degussa competindo em longo prazo, que esta logo veio a instalar sua planta de fabricação do produto no país.
725. No que tange à argumentação dos co-Representados do grupo Solvay sobre a suposta plena substituíbilidade do H₂O₂, os co-Representados do grupo Degussa afirmam que a possibilidade de substituição do

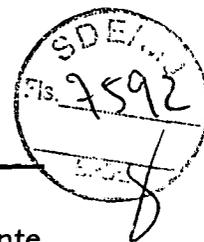
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



produto, que é uma inovação tecnológica com representativo ganho em termos de custo-benefício em sua utilização, dependerá da aplicação a que se destina o produto, bem como da qualidade e das características físico-químicas que o cliente busca. Nesse contexto, destacam que os melhores resultados ambientais ocorrem na utilização do H₂O₂, em comparação com outros produtos.

726. Em verdade, a própria constatação da presença de apenas dois produtores de H₂O₂ no Brasil e a evidência material da existência de cartel (como se verá), no presente caso, levam à conclusão inequívoca de que foi lucrativo para as empresas uniformizarem concertadamente suas condutas comerciais. Houvesse grande facilidade na substituição do produto ofertado por ambas, não haveria racionalidade econômica para elas adotarem tal postura conjunta. Isto porque, no momento em que houvesse o primeiro reajuste concertado de preços ou recusa de cotação de preços por parte de alguma delas, facilmente os clientes (que segundo as informações coletadas, quase sempre apresentam exigências específicas para a utilização do produto) recorreriam aos substitutos. Não é isso, no entanto, que se observa no caso, como se verá no decorrer da análise nesta Nota Técnica.
727. Além disso, as características estruturais do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio demonstradas nos autos são propícias à formação de cartel:
- Alto Grau de Concentração: as participações do grupo Degussa e do grupo Solvay no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio são, respectivamente, de 40% e 60%;
 - Existência de Barreiras à Entrada: o transporte de peróxido de hidrogênio envolve altos custos e riscos significativos, em função, principalmente, da periculosidade do produto. Concorrência via importação é insuficiente para o estabelecimento de uma competição vigorosa e perene apenas por esse meio. Além disso, os investimentos necessários para a instalação de uma planta industrial no Brasil são significativos;
 - Homogeneidade dos produtos e de custos: o peróxido de hidrogênio é um produto homogêneo. Discussões nos presentes autos sobre se o produto é ou não uma "especialidade química" ou uma *commodity* não apresentam relevância para o presente Processo;
 - Substituibilidade insuficiente do produto, não apta a dissuadir a atração para formação do cartel e sua estabilidade.
728. Assim, tendo em vista as características acima, entende-se que a definição correta do mercado para a presente investigação, na dimensão produto, é a de comercialização de peróxido de hidrogênio.
729. Na dimensão geográfica, entende-se correta a delimitação do mercado como sendo o nacional, em razão das dificuldades já expostas acerca das importações.
730. Em razão dessa estrutura de mercado e dos altos *market shares* detidos pela PBL e pela Degussa (60% e 40%), conclui-se também que

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



ambas possuem poder de mercado para perpetrarem conjuntamente infração à ordem econômica, na modalidade de cartel.

DA RACIONALIDADE DA CONDUTA

731. Até o início da década de 90, a PBL era a única produtora nacional de peróxido de hidrogênio no mercado brasileiro, sendo praticamente a única a suprir a demanda nacional, em razão da inexpressiva interferência das importações até o ano de 1992.
732. A partir de 1992, a Degussa começou a atuar no mercado brasileiro, ainda que em pequenas quantidades, via importação do produto. Com a intensificação das importações, o desenvolvimento do sistema de navios-tanque para transporte do produto, aliado à decisão de instalação de uma fábrica de produção de peróxido de hidrogênio no Brasil para suprir a crescente demanda nacional, a PBL começou a perder mercado para a Degussa.
733. O início das atividades da fábrica da Degussa no Brasil possibilitou a continuidade do crescimento das vendas de peróxido de hidrogênio pelo grupo Degussa, que cessou as operações de importação de peróxido de hidrogênio para o Brasil. Em 1998 o grupo Degussa adquiriu, ainda, as atividades do grupo DuPont no Canadá e na Nova Zelândia e, como consequência, o fundo de comércio do referido grupo no Brasil (de acordo com documentos coligidos na operação de busca e apreensão, pôde-se verificar que das poucas importações de peróxido de hidrogênio parte eram realizadas pelo grupo DuPont), fazendo com que a participação de mercado da Degussa chegasse a aproximadamente 40% do mercado brasileiro.
734. Com a entrada da Degussa no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio com preços mais baixos do que aqueles praticados pela PBL no mercado interno, puxaram-se os preços do peróxido de hidrogênio para baixo, forçando a PBL a reduzir seus preços, a fim de que não perdesse ainda mais participação de mercado.
735. Nesse sentido, a formação de cartel entre o grupo Degussa e o grupo Solvay mostrava-se bastante racional e atrativa, já que ano após ano a PBL vinha perdendo participação de mercado. Em aproximadamente 6 anos (1992 a 1998), perdeu aproximadamente 40% de mercado para a Degussa.
736. Qualquer livro-texto que discorre sobre cartéis afirma que é mais racional e atrativo fazer um cartel quanto mais concentrado for o mercado. Neste caso, a presença de apenas duas empresas no mercado não poderia ser mais atrativa para a formação de um cartel.
737. A entrada de um ente comprometido, como a Degussa, que começou a ganhar o mercado então cativo da PBL, foi um fator de desestabilização. Para a PBL, empresa há muitos anos estabelecida, sair de sua posição monopolista significou ter de cortar gastos e realizar investimentos para aumentar sua eficiência, a fim de se adaptar à nova situação de mercado. A ineficiência e o desperdício de recursos da sociedade, inerente à atividade regular de qualquer

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



empresa monopolista, deveria ser de certa forma mitigada por ela própria; caso contrário, poderia incorrer em perda acentuada de mercado para a nova concorrente, que procurou se estabelecer e conquistar mercado de forma mais eficiente. Nesse ponto, os próprios pareceristas da empresa Tendências Consultoria Integrada, contratados pela PBL, afirmaram, em apresentação do parecer a esta SDE no dia 07/12/2005, que a Degussa era uma empresa mais eficiente.³⁴

738. De fato, a Degussa entrou no mercado então monopolizado pela PBL e rapidamente conquistou 40% de *share*. É comum em qualquer mercado que uma nova empresa entre no mercado oferecendo condições mais vantajosas. Mesmo a teoria de preços predatórios não considera como ocorrida tal infração quando demonstrado que um preço abaixo dos custos seja apenas um preço promocional de entrada de um novo concorrente para conquistar seu espaço no mercado.
739. Nesse contexto, passa a ser de interesse de ambas um acerto anticoncorrencial. Para o ex-monopolista, fazer um acordo para eliminar comportamentos competitivos é vantajoso porque significa domesticar o novo concorrente e diminuir sua necessidade de mais investimentos. Para o novo concorrente, o acordo permite a estabilização de sua participação conquistada e enfraquece a perspectiva de sofrer retaliações do ex-monopolista, que pode ser detentor de um *deep pocket*. Em suma, para ambos, fazer o acordo significa reduzir incertezas quanto ao temor de uma guerra de preços e garantir ganhos elevados.
740. Mostra-se, portanto, absolutamente racional o interesse da PBL e da Degussa em realizar um acordo anticompetitivo para evitar uma possível guerra no mercado interno, que poderia levá-las a perder mercado e lucratividade.
741. Cabe destacar que, o fato de o mercado ter apenas duas empresas e com isso ser extremamente atrativo formar cartel não implica uma presunção de estabilidade absoluta do acordo. A teoria de cartéis chama a atenção para o fato de que em qualquer conluio há possibilidade de comportamento oportunista. Explica-se, com isso, a dinâmica detectada no presente caso de utilização de planilhas com dados maquiados entre os concorrentes para troca de informações.
742. Obviamente, quanto menor o número de agentes, mais fácil a detecção de desvios de comportamento. No entanto, é impossível a previsão de todas as situações futuras possíveis decorrentes dos comportamentos de partes que celebram qualquer tipo de acordo ou combinação. A moderna Teoria Econômica aponta que as principais dificuldades em se fazer cumprir o combinado "decorrem da dificuldade de obter

³⁴ A análise dos pareceres econômicos juntados será realizada mais à frente, em tópico específico.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



informações relevantes e da impossibilidade de redação de um contrato que dê conta de todas as contingências futuras”.³⁵

743. Comportamentos oportunistas entre empresas concorrentes que resolvem fazer um acerto anticoncorrencial podem sempre ocorrer, na medida em que o ganho imediato pelo desvio é o maior lucro. A hipótese de detecção de desvios, em um acerto, pode, no entanto, ser inclusive tratada dentro dos próprios termos acordados, como a compensação da parte “lesada” com ganhos cedidos pelo oportunista.
744. A presença de incertezas, inerente à celebração de qualquer tipo de acordo, conforme acima descrito, é mais uma explicação para os investimentos tão salientados pela PBL. Afinal, a hipótese tratada é da celebração de um acordo informal, clandestino, entre empresas concorrentes. Especialmente de uma ex-monopolista que passa a encarar a entrada de um concorrente comprometido para “dividir o bolo”.
745. Não há como se identificar, nesse contexto, um comportamento absolutamente tranqüilo e confiante da ex-monopolista em relação ao concorrente. Isto porque, a empresa concorrente que em um momento inicial não detinha qualquer participação de mercado poderia muito bem ultrapassar a então monopolista se esta nada fizesse para ao menos conservar sua participação! Mesmo na presença de um acordo para estabilização de mercado, se o ex-monopolista não investisse minimamente em capacidade e eficiência, não teria como mostrar que tem potencialidade de reação no caso de uma eventual desestruturação do acordo e desencadeamento de guerra concorrencial; ou mesmo colocar em prática essa capacidade incrementada caso venha a precisar dela.
746. Por parte da Degussa, óbvio que, desde que começou do zero até os dias atuais, mesmo cartelizando, ela teve de investir para conquistar sua participação de mercado de 40%. Por parte da Peróxidos do Brasil, a própria perda de posição monopolista obviamente acarretou diminuição do faturamento e do lucro, sendo que, para a manutenção de sua participação de mercado em 60% (e não perdas maiores), mais a confiança mitigada ou desconfiança com relação ao concorrente (mesmo em cartel), estimularam o investimento.
747. Frise-se, no entanto, que **nem** os investimentos de ambas as partes, **nem** a constatação natural da teoria de cartéis de que um concorrente tenta enganar o outro em algumas oportunidades podem dissuadir a configuração da infração!
748. Os *danos líquidos objetivos* à sociedade, inerentes aos cartéis, pela alocação ineficiente e pelo desperdício dos recursos despendidos, somados à reprobabilidade jurídica da conduta de combinar a limitação da concorrência em detrimento do mercado e dos consumidores em prol dos interesses egoísticos dos participantes do

³⁵ AZEVEDO, Paulo Furquim. Economia dos Contratos. In: ZYLBERSZTAJN, Decio e SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 120.

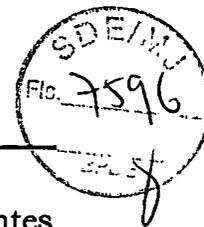


conluio, acarretam a responsabilização objetiva destes por infração à ordem econômica.

DAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS

749. Confrontando-se os documentos apresentados pelos beneficiários do Acordo de Leniência com documentos obtidos na operação de busca e apreensão realizada na sede das empresas do grupo Solvay envolvidas na prática sob análise, observam-se robustas evidências sobre a troca de informações relevantes do ponto de vista concorrencial. Vejamos.
750. Inicialmente, no que se refere ao cotejo dos dados existentes nas planilhas apresentadas pelos signatários do Acordo de Leniência, com os dados lançados nas planilhas coligidas, registram-se fortes evidências da troca de informações entre a Peróxidos do Brasil e a Degussa.
751. Nesse sentido, destacam-se planilhas obtidas na sala do Sr. Leonardo Silva na empresa Peróxidos, nas quais constam informações detalhadas sobre as vendas a clientes, não só da própria empresa, como de sua concorrente Degussa:
- 1) Tanto na planilha com inscrição "2002", quanto na intitulada "Entrega de Peróxido de Hidrogênio - (ton #50%)" referente a 2003, ambas com idêntica formatação, observa-se que há uma comparação entre quantidades vendidas e seus respectivos percentuais, sub-totais e total geral do ano, da Peróxidos e da Bragussa (anexo "Documentos apreendidos na sala de Leonardo Silva" - fls. 96 e 148, respectivamente).
 - 2) Nesse mesmo sentido, a tabela "Peróxidos do Brasil Ltda. - Celulose e Papel - 1996 - Evolução das perdas mês-a-mês (H2O2 100%)", onde estão registrados números de perdas de janeiro a dezembro de 1996, por clientes, da Peróxidos e da Degussa (anexo "Documentos apreendidos na sala de Leonardo Silva" - fl. 173).
 - 3) Outra planilha, intitulada "Peróxidos do Brasil Ltda. - Celulose e Papel", apresenta os nomes de empresas adquirentes, a área em que estão situadas, qual a empresa que fornece o peróxido de hidrogênio, a concentração do produto (27,5%, 35%, 50%, 60% e 70%), o consumo tendo como base de cálculo o produto na concentração de 100% nos anos de 1995 e 1996, os preços do produto a 100% e por tanque, as condições de venda e um espaço para comentários. Nesse documento, observa-se um apurado mapeamento do mercado. Chama a atenção, em relação à empresa Aracruz, que no espaço "Fornecedor" consta "PBL + Degussa" e no espaço para comentários, consta a seguinte frase: "Acordo para o período de 29/11/96 a 31/03/97 (2.300t)", de onde se presume que a Aracruz, pelo seu maior poder de barganha, impunha a compra de ambas. A anotação leva a crer sobre a existência de um acordo para vigor nesse período entre Peróxidos e Degussa/Bragussa para o fornecimento de quantidades acordadas (anexo "Documentos apreendidos na sala de Leonardo Silva" - fl. 175).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

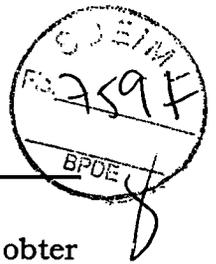


4) Outro documento que indica trocas de informações relevantes do ponto de vista concorrencial é o quadro intitulado "*Estatísticas de Venda de H₂O₂ 100% Importado em 1998*", com subtítulo "*ton H₂O₂ 100% por Estado*". Nele, vê-se que a Peróxidos possui números de vendas com precisão decimal da Degussa, relativos aos Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo (anexo "Documentos apreendidos na sala de Leonardo Silva" - fl. 202).

5) Nesse mesmo sentido, o quadro "*Vendas efetuadas pela concorrência 01/11/98*", que apresenta detalhadamente preços e quantidades vendidas pela Degussa (anexo "Documentos apreendidos na sala de Leonardo Silva" - fl. 210).

752. Outros documentos apreendidos, ao serem confrontados com os documentos apresentados pelos beneficiários do Acordo de Leniência, também evidenciam a troca de informação de importantes variáveis concorrenciais entre os representados.
753. A título de exemplo, cita-se o documento de fls. 873/874, apreendido na operação de busca e apreensão, intitulado *Sales 2002 - PBL (Actual)*, que contém o volume de vendas de H₂O₂ pelo grupo Solvay. O documento possui manuscritos com indicações específicas sobre os volumes de vendas de peróxido de hidrogênio pelo grupo Degussa no Brasil. O documento registra anotações sobre o volume de vendas realizado pelo grupo Degussa em 2001, por segmento.
754. No segmento de papel e celulose, a anotação registra o volume de vendas de 16.520 toneladas, dado exatamente idêntico ao apresentado pelos beneficiários do Acordo de Leniência às fls. 423.
755. A mesma identidade de dados é observada na análise das vendas do produto pelo grupo Degussa para o segmento têxtil em 2001. Os manuscritos do documento apreendido refletem os dados apresentados pelo grupo Degussa às fls. 422.
756. No ramo alimentício ocorre a mesma identidade de dados. O documento apreendido aponta que o volume de vendas para referido segmento em 2001 foi de 72 toneladas, o que é confirmado pela planilha da Degussa de fls. 423, onde consta que as vendas para a Sargel em 2001, único cliente da Degussa no segmento, como de 72 toneladas.
757. Por fim, constata-se que o documento contém a seguinte anotação "Degussa por ativi// - ratear conforme 2001". No rodapé do documento consta a seguinte inscrição 20-06-02 - 15:56. Infere-se que a referência seja que no ano de 2002 deveria vigorar a mesma divisão realizada pelas empresas em 2001.
758. Nota-se que na parte impressa do documento, onde constam os dados do grupo Solvay, não são exatamente os contidos nas planilhas de fls. 420/427. A diferença observada deve ser entendida como parte da estratégia comum em cartéis, mencionada acima, em que os

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



participantes tentam dissimular os dados reais, a fim de tentar obter ganhos ainda maiores com a prática ilícita.

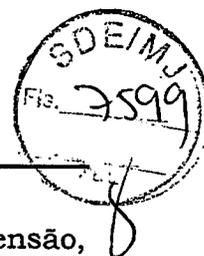
759. Nesse sentido, a análise das provas coligidas nos autos revela que ambas as empresas possuíam uma planilha com seus dados reais de comercialização de peróxido de hidrogênio e, uma planilha com dados “maquiados”, que muitas das vezes eram utilizadas nas reuniões para troca de informações. Não se descarta, nessa dinâmica, que alguns documentos reflitam números de uma das empresas já corrigidos e, portanto, até mesmo coincidentes ou bastante próximos da realidade, fruto da suposição de que a rival informava propositalmente dados maquiados.
760. O documento de fls. 877, também coligido na operação de busca e apreensão, denominado “*Vendas Diretas da Concorrência por Aplicação*”, traz informações sobre as vendas de peróxido de hidrogênio realizadas pelo grupo Degussa, para cada um dos segmentos de clientes. No rodapé consta a data de 15/02/02 e as siglas NM, PFS, CAT, LMR, LLSa e RNs. Pelas informações e diligências constantes nos autos, verificou-se que as siglas referem-se, respectivamente, aos seguintes executivos do grupo Solvay: Nicolas Makay Júnior, Paulo Francisco Trévia Schirch, Carlos Alberto Tieghi, Lorenzo Marin Rodriguez, Leonardo Silva e Roberto Nascimento.
761. No segmento de papel e celulose, o documento apreendido aponta as vendas de H₂O₂ pelo grupo Degussa, em 2001, como sendo de 16.520 toneladas, dividindo este valor total para vendas Polpa e Química – 16.440 toneladas – e para reciclagem de papel (“Waste Paper”) – 80 toneladas. Esses dados são os mesmos daqueles apresentados pelo grupo Degussa às fls. 420/427. Vale registrar que na planilha apresentada pelos beneficiários do Acordo de Leniência, as vendas para “Waste Paper”, de 80 toneladas de H₂O₂ aparecem na linha de “Outros” e a diferença de valores está distribuída entre os quatro grandes clientes do grupo Degussa no segmento de Papel e Celulose, que produzem Polpa Química.
762. No ramo alimentício (*Food*) a mesma identidade de dados com a planilha de fls. 420/427 apresentada pela Degussa. Conforme já descrito acima, o único cliente do grupo Degussa no ramo é a Sargel, cuja destinação é o setor de “*Gelatinas*”, daí a referência no documento apreendido a *Gelatine*.
763. Na coluna *Industrial Efluentes* (Efluentes Industriais), o documento de fls. 877 menciona vendas de 266 toneladas de H₂O₂ pelo grupo Degussa em 2001. Os beneficiários do Acordo de Leniência esclareceram que possuem apenas um cliente no referido segmento, que é registrado no setor de Química na planilha apresentada pelo grupo Degussa às fls. 425 (empresa Paraibuna), confirmando o valor lançado na planilha apreendida.
764. Outra identidade de dados do documento de fls. 877 com a planilha de fls. 420/427 (Degussa) é na referência à “*Síntese Química* (*Chemical Synthesis*)”. O documento de fls. 877 informa vendas no ano de 2001 pelo Grupo Degussa de 582 toneladas de H₂O₂. Segundo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



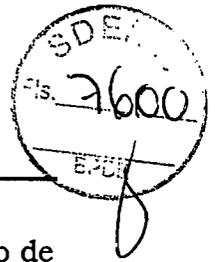
- os beneficiários do Acordo de Leniência, a quantidade é relativa à soma das vendas realizadas para a Ecolab, a Clariant e a CXY-Nexen, clientes do grupo Degussa que utilizam o H₂O₂ em síntese química.
765. Outras identidades são encontradas entre o documento de fls. 877 e a planilha de Degussa de fls. 420/427.
766. Também merece destaque a data inscrita no documento de fls. 877. Conforme visto, o documento é datado de 15/02/2002 e consta na agenda do Sr. Carlos Tieghi uma reunião com a Degussa em 04/02/2002, o que leva a crer que o documento foi elaborado com dados obtidos na mencionada reunião.
767. Documento de fls. 909/911, coligido na operação de busca e apreensão, também apresenta dados exatos sobre volume de vendas de H₂O₂ pelo grupo Degussa, em 2000, para cada um dos seus clientes. É importante ressaltar que há uma perfeita identidade dos volumes de vendas constantes da planilha apreendida nas instalações do grupo Solvay, com aqueles mencionados na planilha de fls. 427, apresentada pelo grupo Degussa a esta SDE. Algumas pequenas discrepâncias nos valores, conforme já destacado acima, é resultado da informação equivocada passada de um grupo ao outro, estratégia comum em casos de cartel, como mencionado.
768. Com relação a este documento é importante ressaltar, ainda, que é datado de 08/02/2001, mesma data em que consta na agenda do Sr. Tieghi reunião com executivos do grupo Degussa (fls. 1585).
769. Documento de fls. 912, também apreendido na operação de busca e apreensão, intitulado "*Vendas Diretas da Concorrência por Aplicação*" é similar ao documento de fls. 877 já mencionado acima. O documento de fls. 877 é relativo às vendas no ano de 2001, enquanto que o de fls. 912, além de se referir ao ano de 2000, apresenta registros sobre os volumes de vendas mensais que teriam sido efetuadas pelo grupo Degussa.
770. No rodapé do documento de fls. 912 constam as mesmas siglas do documento de fls. 877, indicando que o documento teria circulado internamente no grupo Solvay.
771. O documento de fls. 912 é datado de 08/02/2001, mesma data que consta na agenda do Sr. Tieghi a indicação de reunião com executivos do grupo Degussa (fls. 1585).
772. O documento comentado indica vendas de H₂O₂ pelo grupo Degussa, no ano de 2000, no segmento de *Agrochemicals* (Agroquímica) em 949 toneladas. A planilha de fls. 420/472, apresentada pelos beneficiários do Acordo de Leniência, mostra vendas para a Nortox, único cliente da Degussa em Agroquímica, no valor de 949 toneladas, demonstrando a identidade de dados.
773. A mesma identidade de dados entre o documento de fls. 912 e aquele apresentado pela Degussa às fls. 420/427 é encontrada no segmento de Síntese Química, através da soma das vendas para os clientes da Degussa neste segmento: Clariant, Ecolab e CXY-Nexen. No ramo alimentício também há correspondência de dados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



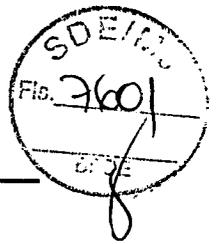
774. Documento de fls. 919, apreendido na operação de busca e apreensão, denominado *Competitors 2001 (Actual)* e datado de 18/02/2002: De acordo com os co-Representados do grupo Degussa, esta planilha é resultado da reunião realizada entre os executivos do grupo Solvay e Degussa no dia 04/02/2002 (fls. 1754 e 1831).
775. Outra vez a identidade de dados é observada entre a planilha apreendida e a apresentada pelos signatários do Acordo de Leniência às fls. 420/427. Na planilha coligida, há registros de vendas de H₂O₂ pelo grupo Degussa, no ano de 2001, para o setor têxtil, de 2375 toneladas, correspondendo exatamente à quantidade lançada no documento de fls. 420/427.
776. Também há correspondência de dados em relação às vendas do grupo Degussa, no ano de 2001, para os setores de Celulose e Papel (16.520 toneladas) e Alimentos (72 toneladas).
777. Documentos de fls. 922 e fls. 960, também obtidos na operação de busca e apreensão, intitulados "*Estatística do Mercado Sul-americano (Por produtor) - com Brasil*", possuem dados iguais aos lançados na planilha apresentada pelo grupo Degussa às fls. 420/427.
778. No que se refere às vendas de H₂O₂ no Brasil pelo grupo Solvay, no ano de 2000, o documento de fls. 922 originalmente (parte impressa) indica o valor de 37.960 toneladas, valor este que é riscado e feita anotação manuscrita apontando o valor de 39.225 toneladas. Na planilha de fls. 420/427 consta o valor de 37.960, originalmente impresso na planilha. Pelas informações dos autos, acredita-se que o valor registrado originalmente na planilha foi o informado aos co-Representados do grupo Degussa, daí a correspondência dos dados. Possivelmente após a transmissão dos dados à Degussa, os co-Representados do grupo Solvay tenham apontado o valor correto de suas vendas, ou seja, de 39.225 toneladas. É o que explica o fato de no documento de fls. 960 já haver na planilha impressa a quantidade corrigida (39.225 toneladas).
779. Mais uma vez, chama-se a atenção para as diferenças de valores serem atitudes típicas em caso de cartéis. A troca de informações incorretas tem o objetivo de, mesmo com o acordo, enganar o concorrente a fim de obter maior volume de vendas, o que, por óbvio, não descaracteriza a infração de cartel.
780. Ressalta-se, ainda, que os documentos de fls. 922 e fls. 960 contêm, para os anos de 2000 e 2001, os volumes de H₂O₂ comercializados pelo grupo Degussa no Brasil, de 25.060 toneladas e 26.000 toneladas, respectivamente. Valores esses que têm perfeita correspondência com os lançados na planilha do grupo Degussa de fls. 420/427, confirmando, mais uma vez, a troca de informações entre os grupos econômicos.
781. Documento de fls. 2026/2029, apreendido nas dependências do grupo Solvay, possui gráficos sobre a participação de cada produtor no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, com base no volume de vendas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



782. O gráfico de fl. 2027 contém apontamentos sobre a comercialização de peróxido de hidrogênio pelos grupos Degussa e Solvay, no ano de 1999 e 2000, à concentração de 100%. Esses dados têm correspondência com as informações extraídas da planilha elaborada pela Degussa à fl. 427, para reunião com o grupo Solvay. Algumas diferenças de dados entre as planilhas, mais uma vez, são explicadas da proposital estratégia dos participantes do cartel, em omitir informações ao seu concorrente, como já referido acima.
783. A similaridade de dados também é verificada no confronto do gráfico de fl. 2029 – vendas de H₂O₂ aos consumidores do segmento de Papel e Celulose no Brasil – e a planilha da Degussa de fls. 420/427. As pequenas discrepâncias nos dados são explicadas conforme já destacado acima.
784. Documento de fls. 2117 registra dados sobre o volume de vendas de peróxido de hidrogênio para a Aracruz Celulose, por seus fornecedores, em 2002.
785. Segundo as informações dos autos, o documento foi fornecido pela própria Aracruz Celulose, aos seus fornecedores, com a participação de cada um dos fornecedores no seu negócio, em toneladas de H₂O₂ a 50%.
786. O documento não evidenciaria troca de informações entre funcionários do grupo Degussa e do grupo Solvay, mas seria um relatório de utilização enviado por um grande consumidor de H₂O₂ aos seus fornecedores.
787. Os co-Representados do grupo Degussa chamam a atenção para o fato de o documento de fl. 2117 trazer anotações sobre os totais dos volumes de aquisição de H₂O₂ pela Aracruz Celulose, que divergem dos volumes impressos no documento, ou seja, diverge dos volumes informados pela própria Aracruz. A explicação para a divergência é a dupla origem das informações: do cliente (no caso, Aracruz Celulose) e de representantes do outro grupo.
788. Documento de fl. 2188, coligido na operação de busca e apreensão, intitulado “Reunião Comercial: SZI, LMR, LLSa, RNs”, datado de 07.02.2003: Pelas informações trazidas aos autos com as oitivas realizadas, sabe-se que as siglas mencionadas no documento fazem referência, respectivamente, às seguintes pessoas: co-Representado Sérgio Zini, Sr. Lorenzo Marin Rodriguez, co-Representado Leonardo Silva e co-Representado Roberto Nascimento. A análise do documento revela que se trata de anotações decorrentes de uma reunião interna entre integrantes do grupo Solvay. O documento faz referência à expressa instrução sobre a preparação de planilha para reunião a ser realizada entre representantes do grupo Solvay e do grupo Degussa. Os números a serem trocados com o grupo Degussa seriam preparados pelo Sr. Roberto Nascimento – RNs.
789. Documento de fl. 2193, coligido na operação de busca e apreensão traz anotações do grupo Solvay, datadas de 30.12.2004, sobre a capacidade de produção (volumes) do grupo Solvay e do grupo Degussa. O referido documento registra a capacidade de produção de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



peróxido de hidrogênio do grupo Degussa, após a expansão da fábrica, que passaria a ser de "56 Kt" (56.000 toneladas). De acordo com os co-Representados do grupo Degussa, trata-se de informação sigilosa e importante do ponto de vista concorrencial, anunciada ao mercado por meio de *press release*, no qual foi informado que a capacidade de produção de peróxido de hidrogênio pelo grupo Degussa, após sua expansão, seria de 60.000 toneladas por ano, considerada para cálculo a concentração de 100%. Os co-Representados do grupo Degussa afirmam que a obtenção exata de sua capacidade de produção pelo grupo Solvay só foi possível em razão do contato direto entre representantes dos dois grupos. No caso, a informação teria sido repassada pelo Sr. Marcelo Schaalmann, da Degussa.

790. Documento de fl. 2420 contém anotações sobre as preocupações do grupo Solvay acerca de possíveis violações à ordem econômica que estariam sendo perpetradas por aquele grupo econômico. Transcreve-se o conteúdo do documento, *in verbis*:

"Preço não se discute, sérias conseqüências para a Empresa perante o CAD não é legal é contra lei, assunto esta muito sério, posição inclusive do Depto Jurídico é de não participarmos + em reunião fechada com vcs, próxima em Fórum aberta c/ foco segmento. Proibido de escrever qualquer coisa a esse respeito."

791. Embora o documento não faça expressa menção à comercialização de peróxido de hidrogênio, nem com quem não deveriam mais se reunir, a perícia nas cópias dos *hard disks* apreendidos reforçam as evidências da formação de cartel pelos representados no mercado brasileiro de H₂O₂. Nesse sentido, transcreve-se parte do documento encontrado na perícia realizada nos autos, localizado na pasta Texto, nomeado "*Relatório de visita 20 04 04*", do CD-R anexado aos autos. Trata-se de uma ata de um relatório de visita na Ripasa, com a indicação de participação dos seguintes funcionários da PBL, Srs. Luiz Leonardo da Silva Filho e José Luiz D. Siqueira.

"O sr. Leonardo fez uma apresentação da evolução de nossos preços e a alta internacional que impulsiona os nossos preços em direção a um ajuste na base dólar.

O sr. Isaias argumentou que a alta nos preços internacionais não foi observada na recente consulta que realizaram aos fornecedores americanos. Informou também que as seguidas altas de preços do nosso produto e a recusa do nosso concorrente a apresentar cotação, leva o grupo de trabalho de que é o Presidente na Bracelpa a crer em um acordo entre os dois fornecedores nacionais.

O sr. José Luiz negou tal acordo já que a PBL perdeu grande parte do setor de celulose para o concorrente, e foi obrigada a uma reestruturação que resultou na demissão de 50% de seus funcionários. Tal acordo, com essas conseqüências, não faria sentido.

O sr. Isaias afirmou que a Bracelpa crê que desenvolvendo um novo fornecedor do produto no nosso país forçará os preços a caírem a patamares comuns aos internacionais, dessa maneira estão encorajando a presença de um CEO de uma companhia fornecedora de peróxido de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



hidrogênio, que afirma ser maior em sua área do que a Solvay, a comparecer a uma reunião comercial agora em meados de junho.

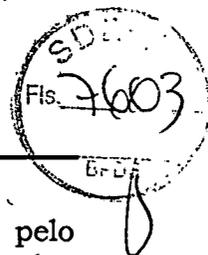
Segundo o sr. Isaias esse fornecedor pediu que comparecessem na reunião os executivos de cada empresa de celulose que possam decidir, na mesma reunião, pela compra conjunta do peróxido de hidrogênio.

O sr. Isaias afirmou que o preço apresentado inicialmente do produto posto na Ripasa está 2,8% mais baixo do que o nosso preço atual sem a segunda parcela do aumento.

O interesse da Ripasa é passar a ser exportadora de celulose, portanto os seus preços precisam estar nos mesmos patamares internacionais ainda segundo o sr. Isaias." (grifou-se).

792. Sobre as vendas de peróxido de hidrogênio para Ripasa, pela análise dos autos infere-se que se tratava de um cliente da PBL, no acordo de divisão de clientes implementado pelos grupos ora envolvidos. As planilhas apresentadas pela Degussa às fls. 425 mostram que nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 somente a PBL realizava vendas de H₂O₂ para este cliente do segmento de Papel e Celulose (fls. 425).
793. A PBL e demais co-Representados do grupo Solvay tentam justificar que têm o controle acurado dos dados de mercado da concorrente simplesmente porque tais dados podem ser obtidos com os clientes das empresas. De fato, em mercados concentrados isso pode até ser possível. No entanto, em primeiro lugar, essa justificativa, no presente caso, por si só já seria questionável, uma vez que são inúmeros clientes em todo o Brasil (lembre-se que o mercado nacional é dominado por apenas duas empresas). O custo de monitoramento para a obtenção dessa acuracidade, constatada inclusive de acordo com as informações fornecidas pela Degussa à SDE, excetuadas pequenas incorreções explicadas pela tentativa de enganar o concorrente, é bastante grande. Porém, é desnecessário contestar a justificativa em si, uma vez que, conforme se verifica da farta documentação juntada, inúmeras e freqüentes reuniões entre os concorrentes eram realizadas, destacando-se as anotações dessas reuniões nas agendas do então responsável pela área comercial da PBL. Veja-se.
794. No que se refere aos encontros entre executivos do grupo Degussa e do grupo Solvay, inicialmente, observa-se que o "Histórico de Infrações", bem como outros documentos - em especial e-mails e cópia de agendas eletrônicas - apresentados pela Degussa a esta SDE, noticiam a existência de *diversas* reuniões entre representantes da Peróxidos, empresa controlada pela Solvay do Brasil, e da Degussa. Corroborando essa informação destacam-se, dentre os documentos apreendidos na busca e apreensão, informações que confirmam o agendamento de tais reuniões.
795. Nesse sentido, por exemplo, constam na agenda do Sr. Carlos Tieghi de 1999, época na qual era funcionário da Peróxidos do Brasil, vários agendamentos de encontros com representantes da Degussa, os quais coincidem com as informações trazidas aos autos pela Degussa/Bragussa.

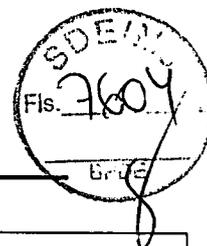
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



796. A fim de facilitar a correspondência de informações trazidas pelo "Histórico de Infrações", com os encontros lançados nas agendas apreendidas do co-Representado Carlos Tieghi, reproduz-se a tabela preparada pelos co-Representados do grupo Degussa em sua defesa, *in verbis*:

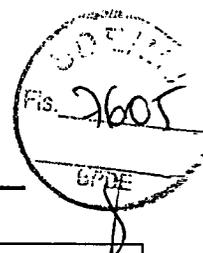
Fls.	Data do Registro de Reunião	Descrição na Agenda do Sr. Carlos Alberto Tiegui	Documento Correspondente do Grupo Degussa
1105	8.1.1999	Registro de reunião com a DEGUSSA .	
1110	18.1.1999	Registro de reunião com a DEGUSSA , com indicação de percentuais que parecem tratar de aumento de preços, inclusive com destaque a nomes de clientes, entre eles Suzano, Impacel, Ripasa e distribuidores.	
1126	18.2.1999	Registro sobre acerto de novos preços para a Indupa e sobre participação da DEGUSSA no Chile, Argentina e Brasil.	
1135	3.3.1999	Registro sobre jantar com a DEGUSSA .	
1141	16.3.1999	Registro de reunião com a DEGUSSA , com almoço no Santa Colomba e almoço no Flat Lorena.	
1143	19.3.1999	Registro de reunião com a Atanor e com a DEGUSSA em São Paulo.	Documento de fls. 567.
1145	24.3.1999	Registro de reunião com a DEGUSSA .	
154	22.4.1999	Registro de reunião com a DEGUSSA no Saint Peter, na Al. Lorena.	Documentos de fls. 397/402, 502, 573/576 e 672/676.
1166	4.5.1999	Registro de jantar com o Eric Mignonat, Hans Willmann e Sidnei Cestari.	Documento de fls. 577.
155	28.6.1999	Registro de reunião com a DEGUSSA no Paulista Park, com a indicação de participação dos Srs. Carlos Tiegui, Eric Mignonat, Sidnei Cestari e Marcelo Schaalmann.	Documento de fls. 403/405, 581 e 679/680.
156	12.8.1999	Registro de reunião com a DEGUSSA .	
1218	13.8.1999	Registro de almoço com a DEGUSSA , com Carlos Tiegui, Eric Mignonat e Sidnei Cestari, e indicações de questões tratadas na reunião (preços, macromercado brasileiro, Argentina, Chile e outros).	
1220	18.8.1999	Indicação de DEGUSSA , possivelmente uma reunião.	
157	25.8.1999	Registro de jantar com os Srs. Sidnei Cestari, Eric Mignonat, Paulo Schirch, Nicolas Makay e Presidente da DEGUSSA .	Documentos de fls. 585 e 586.
1227	1.9.1999	Registro de reunião com a DEGUSSA .	
1228	3.9.1999	Registro de reunião/almoço com a DEGUSSA .	
1240	27.9.1999	Registro sobre contato com o Sr. Marcelo Schaalmann.	
1245	5.10.1999	Registro sobre aumentos de preços praticados pela DEGUSSA em relação ao peróxido de hidrogênio vendido para a Aracruz Celulose.	
1260	4.11.1999	Registro sobre telefonema ao Sr. Marcelo Schaalmann.	Documento de fls. 597.
1284	20.12.1999	Registro de reunião com o Sr. Marcelo Schaalmann, da DEGUSSA .	Documentos de fls. 440, 441, 442, 443, 444/445, 446/447, 448/450.
1321	8.2.2000	Registro sobre almoço com a DEGUSSA na Al. Lorena.	Documentos de fls. 451, 452/454 e 455.
1352	5.4.2000	Registro sobre "Reunião Gerencial com RNS	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



		sobre dados do mês do 1º. trimestre p/ fechamento até 7/4/00 p/ reunião DHSA".	
1354	10.4.2000	Registro sobre cancelamento de almoço com a DEGUSSA .	
1358	17.4.2000	Registro sobre almoço com reunião com a DEGUSSA .	Documentos de fls. 520, 521/525, 526/529 e 530.
1371	11.5.2000	Registro sobre cancelamento de almoço com reunião com a DEGUSSA .	Documentos de fls. 531/534.
1380	29.5.2000	Registro sobre reunião com a DEGUSSA .	Documentos de fls. 531/534.
1388	13.6.2000	Registro sobre reunião com o Sr. Paulo Schirch sobre DEGUSSA e Aracruz Celulose.	
1410	25.6.2000	Registro sobre reunião com a DEGUSSA no Hotel Parthenon da Rua Pamplona.	
1420	13.8.2000	Registro sobre compra de produto da DEGUSSA , com indicação do telefone do Sr. Marcelo Schaalmann.	
1422	17.8.2000	Registro sobre reunião com os Srs. Paulo Schirch, Carlos Tiegui, Weber Porto e Marcelo Schaalmann, com indicação de tópicos sobre (i) aumento de preços; (ii) Aracruz Celulose; e (iii) mercado geral.	
1468	14.11.2000	Registro sobre almoço e reunião com o Sr. Marcelo Schaalmann.	
1505	15.1.2001	Registro de reunião com a DEGUSSA .	Documento de fls. 540.
1508	8.2.2001	Registro sobre reunião com o Sr. Marcelo Schaalmann.	
1509	12.2.2001	Registro sobre almoço no Hotel Sofitel com os Srs. Carlos Tiegui, Paulo Schirch, Weber Porto e Marcelo Schaalmann.	
1522	18.5.2001	Registro sobre almoço com a DEGUSSA .	Documentos de fls. 545 e 546/549.
1524	31.5.2001	Registro de reunião com a DEGUSSA .	Documentos de fls. 550/553.
1541	24.9.2001	Registro de reunião com a DEGUSSA .	
1568	8.1.2001	Registro de telefonema com a DEGUSSA para tratar de Brasil e Argentina.	
1568	9.1.2001	Registro de telefonema com a DEGUSSA para tratar de Brasil e Argentina.	
1571	15.1.2001	Registro de reunião com o "primo".	
1571	16.1.2001	Registro de reunião do "primo" com o Sr. Paulo Schirch.	
1585	8.2.2001	Registro de reunião com a DEGUSSA .	
1606	28.3.2001	Registro sobre instruções ao Sr. Roberto Nascimento acerca da posição no Brasil, dos distribuidores no Nordeste e sobre vendas da DEGUSSA em São Paulo.	
1628	16.5.2001	Registro sobre "preparação para reunião c/ DSA".	
1634	31.5.2001	Registro sobre almoço com "Primo".	
1645	26.6.2001	Registro sobre "Primo", com indicação de que "vai manter a situação da Argentina como a nossa (manter os preços)", de que vai "aumentar Aracruz acima do combinado" e de que a "situação Brasil" está "ok".	
1669	21.8.2001	Registro sobre reunião com o "Primo".	
1672	28.8.2001	Registro de reunião com a DEGUSSA .	
1684	24.9.2001	Registro de reunião na DEGUSSA em relação a contrato.	
1684	25.9.2001	Registro com menção ao Sr. Sérgio Zini sobre "compra de produto DSA".	
1685	27.9.2001	Registro sobre reunião com os Srs. Paulo Schirch e Sérgio Zini sobre a DEGUSSA , com	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

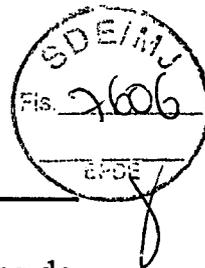


		menção a compra do produto e importação da Europa.	
1720	17.12.2001	Registro sobre reunião com o "Primo".	
1754	4.2.2002	Registro sobre reunião com a DEGUSSA .	
1770	2.6.2002	Registro sobre o preço da DEGUSSA para a Aracruz Celulose em junho/2002.	
1811	22.1.2002	Registro sobre reunião com o "Primo".	
1831	4.2.2002	Registro de reunião com a DEGUSSA .	
1832	5.2.2002	Registro sobre reunião para tratar de fornecimento de peróxido de hidrogênio, preços e concorrência.	
1859	27.3.2002	Registro sobre "Primo", com menção à "situação Chile".	
1863	4.4.2002	Registro sobre "Primo", com menção a Brasil, Argentina e Chile.	

797. A Degussa havia trazido aos autos, previamente à realização da busca e apreensão, cópia de correio eletrônico encaminhado pelo Sr. Marcelo Schaalmann ao Sr. Sidnei Cestari, datado de 19 de abril de 1999, segunda-feira, intitulado "Reunião com Titio", com o seguinte teor: "na quinta feira a tarde vou ter uma reunião com o Titio..." (fls. 147). Esclareça-se, nesse particular, que Titio era a forma pela qual os funcionários da Degussa referiam-se ao Sr. Carlos Tieghi, executivo da PBL, e que a quinta-feira seguinte seria o dia 22 de abril de 1999. Analisando a agenda apreendida do Sr. Tieghi, consta exatamente no dia 22 de abril de 1999, o seguinte registro: "13:00 hs. - Reunião DSA (A confirmar)" (fls. 154). Outras formas de referências a expressões relativas a parentesco familiar eram como os funcionários envolvidos referiam-se aos funcionários situados nos diferentes níveis de hierarquia das empresas.
798. Outro documento trazido aos autos pela Degussa é o e-mail enviado pelo Sr. Marcelo Schaalmann, em 23 de julho de 1999, às Sras. Vera Urbano e Mirtes Novais³⁶, respectivamente as secretárias do Srs. Sidnei Cestari e Marcelo Schaalmann, intitulada "Reunião com os Tios", que tem o seguinte teor: "Estou marcando uma reunião (com anuência do Sidnei) com o Eric, e provavelmente o Tieghi, na segunda feira dia 28 as 8:30 hs. (...) A Mirtes vai reservar a sala no Hotel e informar ao Eric, Sidnei e eu [Marcelo Schaalmann]" (fls. 148). Corroborando o agendamento dessa reunião, observa-se na agenda do Sr. Carlos Tieghi registro de reunião em hotel, precisamente no dia 28 de julho de 1999, com a possível presença das pessoas referidas pelo Sr. Schaalman em seu e-mail: "8:00 hs. Reunião c/ DSA - Paulista Park - CAT/EMT/Sidnei/Marcelo" (fls. 155). Tendo em vista as informações colhidas nas oitivas realizadas nestes autos, a sigla "CAT" refere-se a Carlos Tieghi, a sigla "EMT" refere-se a Eric Mignonat, ambos executivos da Peróxidos. De acordo com as informações trazidas pelos beneficiários do Acordo de Leniência, "Sidnei" refere-se

³⁶ Conforme consta do "Histórico de Infrações", o Sr. Sidnei Cestari não acessava ou encaminhava diretamente seus correios eletrônicos. Por este motivo, os e-mails encaminhados ao Sr. Cestari ou por ele recebidos têm como destinatário ou autor, a Sra. Vera Urbano, sua secretária, que apenas imprimia os mencionados e-mails ou os digitava. O endereço eletrônico da Sra. Vera Urbano à época era vlfrurbano@degussa.com.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



a Sidnei Cestari e "Marcelo" ao Sr. Marcelo Schaalmann, executivos da Degussa.

799. Aos 12 dias do mês de agosto de 1999, uma quinta-feira, o Sr. Tieghi refere-se a mais uma reunião entre as empresas: "12:00 hs. Reunião com DSHA - Hotel paço por DSA" (fls. 156), reunião esta também confirmada pela comunicação interna entre os Srs. Sidnei Cestari e Marcelo Schaalmann, de 03 de agosto de 1999, com o título "Reunião com o Titio", com o seguinte teor: "Marcamos uma reunião no dia 12/07, na quinta feira da semana que vem, para conversar sobre a dimensão do mercado e talvez situação de preços. Análise do primeiro semestre e perspectivas para o segundo semestre" (fls. 149).
800. É de se observar que há uma impropriedade na data referida pelo Sr. Cestari em seu e-mail, ao mencionar o dia 12/07, já que a data que deveria ter constado seria 12/08, exatamente como referido na agenda do Sr. Tieghi. Isso pode ser facilmente depreendido pela data do correio eletrônico e pelo calendário daquele ano já que: (i) o correio eletrônico foi enviado em 03 de agosto de 1999; (ii) tal e-mail tinha por escopo agendar uma reunião para a semana seguinte ("*[m]arcamos uma reunião [...] quinta feira da semana que vem*"); e (iii) quinta-feira da semana seguinte ao dia 03 de agosto era exatamente o dia 12 de agosto.
801. Em resposta a esta comunicação, o Sr. Marcelo Schaalmann encaminha correio eletrônico para o Sr. Sidnei Cestari, no dia 04/08/99, com o título "Diversos", com o seguinte teor: "(...) 1) vou me encontrar com o Titio na semana que vem. Precisamos conversar sobre a Cenibra também. Já preparei o relatório que você me pediu, que seria usado como base de troca" (fls. 150).
802. Aos 25 dias do mês de agosto, o Sr. Tieghi registra em sua agenda um jantar com a Degussa: "Jantar com Cestari/EMT, PS, NM. e Presidente da DSA" (fls. 157). Em se tratando de um jantar entre representantes da Degussa e Peróxidos e conforme foi confirmado na instrução, a sigla "PS" registrada pelo Sr. Tieghi, refere-se a Paulo Schirch e "NM" refere-se ao Sr. Nicolas Makay Jr., sócio minoritário da Peróxidos, enquanto o "Presidente da Degussa" refere-se ao Sr. Weber Porto. Em sua anotação, o Sr. Tieghi observa que não compareceu ao jantar. Tal como ocorrera nas três situações acima narradas, o agendamento do encontro é confirmado em material entregue pela Degussa/Bragussa, a partir da cópia da agenda eletrônica do Sr. Sidnei Cestari, conforme mensagem encaminhada pela Sra. Vera Urbano no dia 25/08/1999, confirmando "Jantar com PB + W.Porto". É de se presumir que a sigla "PB" refere-se à Peróxidos do Brasil.
803. Além disso, outros documentos evidenciam a realização de encontros entre funcionários da Peróxidos e da Degussa/Bragussa, a indicar com consistência a existência de trocas de informações comerciais entre as empresas referidas. Há documentos, nesse sentido, que por si só revelam indícios suficientes de infração à ordem econômica em relação à Peróxidos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

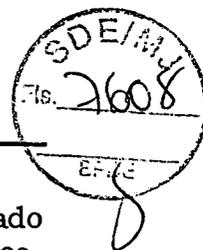


804. É o caso de e-mail impresso apreendido na sala do Sr. Luiz Leonardo da Silva Filho ("Leonardo Silva"), encaminhado por este no dia 7 de fevereiro de 2003, às 15:45h, para o Sr. Sérgio Zini, com cópia para si mesmo e para os Senhores Roberto Nascimento e Lorenzo Rodrigues, com o assunto "Notas de reunião comercial - 07.02.2003". Nesse e-mail, dividido em tópicos, observa-se, no tópico "Ações imediatas", a seguinte assertiva: "RNs prepara números para reunião com D.S.A. LMR destaca opera'coes (sic) com Líder no Peru" (anexo "Documentos apreendidos na sala de Leonardo Silva" - fl. 16). Em se tratando de e-mail encaminhado aos participantes de reunião interna, conforme apurado na instrução, a sigla "RNs" refere-se a Roberto Nascimento. Ao que tudo indica, a atribuição a este para que "prepare números" para reunião com empresa concorrente demonstra forte indício de que os assuntos debatidos relacionar-se-iam à competitividade de cada empresa.
805. Outras evidências da troca de informação entre os representados foram trazidas após o **laudo pericial nos clones efetuados pela Polícia Federal-SP dos computadores apreendidos**, conforme exemplos que serão tratados a seguir, constantes da manifestação elaborada pelo assistente técnico dos co-Representados do grupo Degussa. Os computadores copiados ("clonados") pela Polícia Federal foram os do **co-Representado Carlos Tieghi, do co-Representado Luiz Leonardo da Silva, do co-Representado Gibran Tarantino, do co-Representado Paulo Schirch e das Sras. Maria Clara Pipitone³⁷ e Denise Fukunishi³⁸**. Porém, segundo o Perito, Jorilson da Silva Rodrigues, não foi possível acessar as informações contidas nos clones dos computadores de Paulo Schirch e Denise Fukunishi.
806. Com a perícia, constatou-se a existência de um arquivo denominado **MKTRDEZ9899_080200.xls**, no computador do co-Representado Carlos Tieghi, salvo no CD-R anexado ao laudo pericial, na pasta "Planilhas".
807. No computador do co-Representado, o documento está localizado na pasta **PBLDSA2001**. Como visto nestes autos, PBL é a sigla designativa da co-Representada Peróxidos do Brasil, enquanto que DSA é uma das siglas alusivas à Degussa Brasil Ltda. A pasta em questão está localizada no diretório **"/Peróxidos/Budgets 96 a 01/Budget 2001"**, evidenciando que se refere a orçamentos da empresa.
808. O que se percebe da análise dos dados acima é que era realizado um comparativo dos orçamentos da empresa, de acordo com a divisão de mercado entabulada. Sobre o arquivo em si, resta evidenciado que é uma planilha com dados do mercado ("MKT") brasileiro ("BR"), provavelmente relativo ao período de dezembro de 1998 a 1999.

³⁷ Funcionária da Solvay Química Ltda. e Solvay Química S.A., que fica no mesmo andar da empresa Peróxidos do Brasil.

³⁸ Secretária do Sr. Sérgio Zini, tendo sido também secretária dos Srs. Paulo Schirch e Carlos Tieghi.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



809. O nome do documento traz também a data 08/02/2000. É registrado na agenda do co-Representado Carlos Tieghi um almoço com o co-Representado Marcelo Shaalman, nesta data, dia 08/02/2000 (fls. 1321).
810. Outro documento, denominado **MKTBRDEZ2000_150101.xls**, também localizado na pasta **PBLDSA2001**, contém a data 15/01/2001, data em que também é assinalada na agenda do co-Representado Carlos Tieghi a realização de reunião com representantes do grupo Degussa (fls. 1505). Neste particular, deve ser destacado que na seção planejamento da agenda do Sr. Tieghi, fls. 1505, consta "Reunião DSA", no horário do almoço. Na folha da agenda correspondente ao dia 15/01/2001, consta "reunião c/ primo - Pagou almoço", corroborando a informação trazida aos autos pelos signatários do Acordo de Leniência de que os executivos das empresas utilizavam-se de expressões de parentesco familiar para designar uns aos outros.
811. Salienta-se que na seção planejamento da agenda de 2001 do Sr. Carlos Tieghi, no dia 09/01/2001, consta o registro de uma reunião com RNs, que conforme se apurou na instrução dos autos, é a sigla designativa do Sr. Roberto Nascimento. O registro na agenda é relativo a números, *budget*, metas etc. (fls. 1504). Consta o mesmo registro para o dia 10/01/2001. No dia 08/01/2001 consta na agenda do co-Representado Carlos Tieghi o registro de ligação para Degussa sobre BR e AR. No dia 09/01/2001 consta na agenda apreendida registro de reunião com PS (muito provavelmente o Sr. Paulo Schirch) sobre a Degussa (fls. 1568).
812. Pelas evidências dos autos, crê-se que as reuniões internas registradas nas agendas eram realizadas previamente à realização de reunião com concorrentes.
813. O apontamento para reunião com Roberto Nascimento sobre números, comprova a informação trazida pelos beneficiários do Acordo de Leniência de que era o referido co-Representado que preparava os números para as reuniões que realizavam.
814. Destaca-se, ainda, que no dia 16 de janeiro de 2001, o Sr. Tieghi registrara em sua agenda "Reunião do primo com PS". Pelas explicações acima, evidencia-se que se trata de reunião com o Sr. Marcelo Schaalmann, representante da Degussa, com o Sr. Paulo Schirch (PS).
815. A linha do tempo mostra que este arquivo foi acessado em 07 de fevereiro de 2000, véspera de uma reunião com representantes da Degussa, já explicitada acima.
816. O arquivo **MKTBR2000REAL_040201.xls**, também encontrado no HD do co-Representado Carlos Tieghi e localizado na pasta **PBLDSA2001**, é datado de 04/02/2001
817. Ressalte-se que na agenda apreendida verifica-se que no dia 08/02/2001 é registrada uma reunião com o co-Representado Marcelo Schaalmann da Degussa. O documento em comento, datado

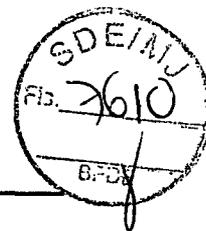
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



de 04/02/2001, foi modificado na véspera da reunião agendada para o dia 08/02/2001 (fls. 1508/1585), evidenciando, mais uma vez, elaboração de documento para reunião entre os concorrentes.

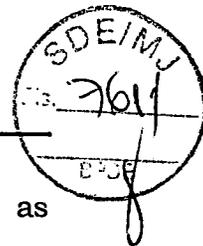
818. Corroborando as informações acima, a perícia possibilitou a localização do arquivo **MKTBR2000_2001_080201** no computador do Sr. Tieghi, na pasta **PBLDSA2001**. O arquivo traz a data de 08/02/2001, data que, conforme destacado acima, consta registro de reunião/almoço do Sr. Carlos Tieghi com o Sr. Marcelo Schaalman, da Degussa.
819. Verificando a linha de tempo do arquivo, pode-se constatar que o documento foi modificado no dia 08/02/2001, às 12:50, na hora que os documentos dos autos indicam que estaria sendo realizada a reunião.
820. Chama a atenção alguns dados do documento. Neste arquivo há dados de vendas de peróxido de hidrogênio pela Peróxidos e Degussa. Constata-se, ainda, uma planilha no documento intitulada "NÚMEROS OFICIAIS PARA REUNIÃO COM DHSA (MERCADO 2000_2001)".
821. Outras tabelas do documento trazem a análise detalhada de venda para todos os clientes de cada segmento de aplicação do peróxido de hidrogênio ("MERCADO 2000_2001"), bem como planilha sobre "VISÃO DA PBL SOBRE DHSA EM DEZ/99 (RESUMO TORAL 98/99)".
822. A análise do documento não deixa dúvidas sobre a troca de informações concorrenciais entre as empresas constantes do pólo passivo.
823. Por fim, para que não parem dúvidas acerca do documento, esclarece-se que DHSA era também uma das siglas indicativas da Degussa.
824. Outro arquivo a evidenciar a troca de informações é o denominado **MKTBRJANABR2001_180501NEGOCIADO.xls**, encontrado no computador do co-Representado Carlos Tieghi e localizado na pasta **PBLDSA2001**.
825. O documento ora em análise é datado de 18/05/2001 e traz a palavra "negociado". Na agenda do co-Representado Carlos Tieghi há registro de um almoço com a Degussa, no horário de 12:00 às 16:00 (fls. 1522), levando a crer que o documento foi preparado com os números trocados na reunião.
826. Observa-se que nos dias 16/05/2001 e 17/05/2001 (fls. 1522), estão registrados na agenda do Sr. Carlos Tieghi reuniões internas na PBL com a participação dos Srs. Carlos Tieghi (CAT), Lorenzo Marin Rodriguez (LMR) e Luis Leonardo Silva (LLSa). Muito provavelmente, trata-se de reuniões preparatórias para a reunião com a Degussa.
827. Corroborando as inferências acima, destaca-se que a agenda do Sr. Carlos Tieghi registra no dia 16/05/2001, "preparação para reunião c/ DSA" (fls. 1628). E, ainda, no dia 16/05/2001, há registro de "preparação para reunião c/ DSA".

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



828. O arquivo **MKTBRJANABR2001_280501REAL.xls**, também localizado no computador do co-Representado Carlos Tieghi e na pasta **PBLDSA2001**. Consoante destacado acima, em 18/05/2001 (fls. 1522) houve reunião com representantes da Degussa. Infere-se que o arquivo ora em análise, datado de 28/05/2001 é resultado da reunião realizada em 18/05/2001, possivelmente com os dados reais do mercado.
829. **MKTBRJANJUL2001_210801NEGOCIADO PSCHIRCH.xls** é outro arquivo a fortalecer as inferências sobre as práticas anticompetitivas perpetradas no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio.
830. O referido arquivo foi localizado também no computador do Sr. Carlos Tieghi e na pasta **PBLDSA2001**. O arquivo traz a data 21/08/2001 e a expressa referência ao co-Representado Paulo Schirch. A análise dos autos revela que na agenda do co-Representado Carlos Tieghi há registro, no dia 21/08/2001, de reunião com "primo". Como visto, expressões alusivas a parentesco familiar não só eram de conhecimento, mas também utilizadas entre representantes do grupo Solvay. A pasta sobre a "linha do tempo" mostra que o arquivo foi modificado dois dias após a reunião.
831. O arquivo **MKTBRJANJUL2001_210801NEGOCIADO.xls** também foi localizado na pasta **PBLDSA2001**, no computador do co-Representado Carlos Tieghi.
832. Conforme visto acima, no dia 21/08/2001, data registrada no documento, é assinalado na agenda do Sr. Carlos Tieghi reunião com "primo" (fls. 1669), que pelas evidências trazidas aos autos, é relativo a representantes do grupo Degussa.
833. O arquivo **MKTBRJANJUL2001_240801 REAL.xls** também localizado no computador do co-Representado Carlos Tieghi e na pasta **PBLDSA2001** trata-se de planilha elaborada três dias após reunião com representantes da Degussa, possivelmente o termo **REAL** refira-se aos dados efetivos da PBL, conforme dinâmica de confiança mitigada entre os participantes do cartel, identificada acima.
834. O arquivo **PBLDH080200.xls** encontrado no computador do co-Representado Carlos Tieghi e no diretório "CAT/Peróxidos/budgets 96 a 01/Budget2000/", traz a data 08/02/2000, na qual é assinalada na agenda do Sr. Tieghi reunião com a Degussa (DHSA), fls. 1321.
835. O *timeline* mostra que o arquivo foi modificado no dia 20/06/2000, data próxima às reuniões realizadas nos dias 13/06/2000 e 25/07/2000, conforme fls. 1388 e 1410, da agenda do Sr. Tieghi.
836. Destaca-se que no dia 13/06/2000 (fls. 1388), é registrado na agenda do Sr. Carlos Tieghi "Reunião na PBL c/ PS sobre DHSA e Aracruz". No dia 25/07/2000, é assinalado "Reunião DHSA (...)" e no dia 26/07/2000, consta "Reunião PBL c/ LLSa/GJT c/ OS. Fone sobre concorrência. Posição sobre mercado". Pela análise dos autos acredita-se que a reunião do dia 26/07/2000 interna da PBL, entre Luís Leonardo Silva (LLSa), Gibran João Tarantino (GJT) e Paulo Schirch (PS) tenha ocorrido possivelmente para repassar dados da reunião

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



mantida com a Degussa em 25/07/2000. É o que leva crer as inferências a “fone sobre concorrência” e a “posição do mercado”.

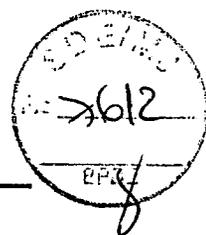
837. Arquivo **PBLDHABR120600.xls** encontrado no computador do co-Representado Carlos Tieghi e no diretório “CAT/Peróxidos/budgets 96 a 01/Budget2000/PBLDHSA2000”: Conforme destacado acima, no dia 13/06/2000 foi realizada uma reunião entre representantes da Peróxidos do Brasil e da Degussa, dia seguinte à data do arquivo.
838. Arquivo **Concorrente ANO 2001.xls** encontrado no computador do co-Representado Carlos Tieghi e na pasta **PBLDSA2001**. O *timeline* indica que o arquivo foi modificado no dia 17/05/2001. Vale destacar que no dia 16/05/2001 consta registro na agenda do Sr. Tieghi “preparação para a reunião c/ DSA” (fls. 1628). Já no dia 31/05/2001 consta registro de “almoço com primo”, como visto é a expressão utilizada para designar representantes dos dois grupos, evitando-se a menção expressa aos seus nomes.
839. Os arquivos **DEG2000.xls e DEG2001.xls**, também localizados no computador do co-Representado Carlos Tieghi e na pasta **PBLDSA2001**: Conforme mostra o *timeline* apresentado pelo perito, os arquivos foram modificados no dia 17/08/2001. Na agenda do Sr. Carlos Tieghi é registrado, no dia 21/08/2001 (fls. 1669) reunião com “primo” e no dia 28/08/2000, “reunião DSA”.
840. O arquivo **MKTBRJANDEZ2001_220102NEGOCIADO.xls**, também encontrado no computador do co-Representado Carlos Tieghi e na pasta **PBLDSA2001**: O arquivo traz a data 22/01/2002, data em que é registrada na agenda do co-Representado Carlos Tieghi reunião com “primo”. O arquivo faz referência ao termo “negociado”. Pelas informações dos autos acredita-se que o arquivo em questão contém dados negociados entre a PBL e Degussa.
841. O arquivo **051297.xls** também foi encontrado no computador do co-Representado Carlos Tieghi. O nome do arquivo é uma data, 05 de dezembro de 1997. O arquivo traz uma estimativa do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio em 05/12/97, com dados de participação da PBL e Degussa. Merecem destaques alguns trechos do documento, *in verbis*:

“3 - (...). AS DECISÕES DE RECUPERAR MARKET SHARE SÓ VIERAM POR VOLTA DE AGÔSTO/96 QUANDO JÁ ERA TARDE PARA SE CONSEGUIR RETOMAR O OBJETIVO DE 70% DO MERCADO. MESMO ASSIM AS AÇÕES TOMADAS NOS LEVARAM A RECUPERAR SIGNIFICATIVAMENTE O MERCADO, INCLUSIVE O FORNECIMENTO À ARACRUZ.

4 - NAS ESTATÍSTICAS DE VENDAS PARA OS ANOS DE 97 A 99 ÀS PREVISÕES DE VENDA DA DEGUSSA SÃO MAIORES DO QUE AS INDICADAS EM REUNIÃO PASSADA, TENDO EM VISTA OS ACONTECIMENTOS DESTES ANOS. A INDICAÇÃO QUE TÍNHAMOS ERA DE QUE OS OBJETIVOS SERIAM DE: 96 - 12KTPA; 97 - 15KTPA; 98 - 20KTPA; 99 - 30KTPA.

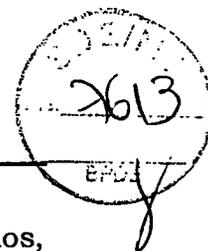
NESTE CASO NOSSA PARTICIPAÇÃO EM 1997 PODERÁ SER DE APROX. 67-68% DO MERCADO.”

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



842. Conforme já destacado anteriormente, a partir de 1996, com a implementação das importações por intermédio dos navios-tanque, a Degussa começou a ganhar parte significativa do mercado, o que é confirmado por trechos deste documento. A inferência a tomada de decisões para a recuperação do *market share*, pelos dados dos autos, está relacionada à forma natural de um "ex-monopolista" de encarar a entrada e avanço de uma nova empresa forte no mercado. Isto, no entanto, não interfere em nada na constatação, baseada nas robustas provas dos autos, da existência de um cartel para conferir estabilidade a ambas as empresas na competição.
843. Os arquivos **ARACRUZCONSUMO200.xls** e **ARACRUZconsumo_2000.xls**, também localizados no computador do co-Representado Carlos Tieghi e que possuem planilhas comparativas detalhadas do fornecimento de peróxido de hidrogênio à Aracruz pela PBL e Degussa: Os arquivos em referência contêm dados quase idênticos, tendo sido atualizados em datas diferentes. Os arquivos contêm a mesma data de criação, dia 09 de março de 2000. Não foram verificadas alterações para o arquivo ARACRUZconsumo_2000.xls. Apenas registrou-se a sua impressão no dia 08/06/2002. Com relação ao arquivo ARACRUZCONSUMO200.xls, observa-se que foi modificado e impresso no dia 20/06/2000.
844. Consoante já destacado acima, no dia 13/06/2000 consta na agenda do co-Representado Carlos Tieghi o registro de reunião com o co-Representado Paulo Schirch sobre a Degussa e a Aracruz Celulose (fls. 1388).
845. No dia 25/06/2000 novamente a agenda do Sr. Tieghi registra reunião com a Degussa.
846. Constata-se que o arquivo ARACRUZCONSUMO200.xls foi modificado, com a inclusão de texto no referido arquivo, *in verbis*: "**PLANILHA DE 12/06/2000 ELABORADA COM N°S DE PFS DE REUNIÃO COM DHSA**". Verificou-se, ainda, a inclusão de cálculos específicos sobre as vendas de peróxido de hidrogênio até o final do ano de 2000. Pela análise detalhada do documento, constata-se que após a realização de reuniões com executivos da Degussa foram incorporadas alterações nos arquivos: (i) ajustes nas quantidades mensais da Degussa e (ii) valores finais projetados para a Degussa e PBL.
847. Ainda com relação à perícia realizada nas cópias dos *hard disks* apreendidos, cumpre lembrar que **a Peróxidos do Brasil obteve decisão liminar no Poder Judiciário para vedar especificamente o acesso desta SDE aos e-mails contidos em tais computadores. Assim, em razão de decisão judicial vedando o acesso a eventuais correspondências eletrônicas encontradas na perícia realizada nos autos, deixa-se de analisar os e-mails constantes do CD-R autuado em apartado confidencial, com acesso restrito aos co-Representados do grupo Solvay.**
848. Como visto, é estarrecedor o número expressivo e a qualidade das provas que atestam a existência de comunicações entre as empresas concorrentes. Particularmente quanto ao agendamento de reuniões

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



entre concorrentes, verificou-se, como visto, que em alguns anos, como 1999/2000/2001, (vide Relatório, *item 25*) **reuniões entre os concorrentes ocorriam praticamente uma, duas vezes por mês!** Nesse sentido, desafia a razão e o bom senso que o detalhamento e a acuracidade da detenção de dados comerciais da concorrente que a PBL tinha decorria exclusivamente de um custoso monitoramento de preços por meio unicamente de clientes! Os documentos mencionados acima por si só demonstram cabalmente que a alegação dos co-Representados do grupo Sovay nesse sentido **não corresponde à verdade.**

849. Além disso, (i) a submissão dos co-Representados do grupo Degussa aos riscos inerentes à firmação de um Acordo de Leniência, cuja lei de regência prevê hipótese de aplicação de pesadas sanções por enganiosidade, podendo haver inclusive implicações penais negativas, (ii) a narração por esses co-Representados, extremamente detalhada, acerca das condutas praticadas pelos concorrentes, *ex ante* a uma busca e apreensão nas dependências da PBL, (iii) a constatação de grande acuracidade dos dados comerciais da Degussa em poder da PBL, (iv) os inúmeros agendamentos de reuniões entre os concorrentes, reconhecidos como existentes pelos próprios co-Representados do grupo Solvay, e (v) a identificação de alterações de dados de vendas da Degussa em documentos da PBL logo em seguida ao registro de reuniões entre os concorrentes em documentos de funcionários da PBL, especialmente daquele que era responsável pela área comercial da PBL e apontado pela Degussa como um dos principais executores do cartel, eliminam qualquer justificativa dos co-Representados do grupo Solvay sobre a licitude das práticas deflagradas.
850. Posto isso, passa-se à demonstração da infração à ordem econômica perpetrada.

DAS INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA

851. Como visto, com base na denúncia efetuada pelos co-Representados do grupo Degussa, na análise do material apreendido na busca e apreensão e, posteriormente, com a perícia realizada nas cópias dos *Hard Disks* apreendidos, verifica-se haver elementos probatórios suficientes, no sentido de que as empresas concorrentes procediam à contínua troca de informações sobre aspectos comerciais relevantes, apontando para a caracterização de ações concertadas entre elas, assim como para a influência na adoção de condutas comerciais uniformes entre os co-Representados do grupo Solvay e os signatários do Acordo de Leniência.
852. Nota-se, ainda, que a troca de informações e a constante comunicação entre as empresas eram utilizadas para empreenderem a divisão de mercado e/ou clientes entre elas, criando condições de praticar preços mais elevados do que realmente seriam praticados em um ambiente

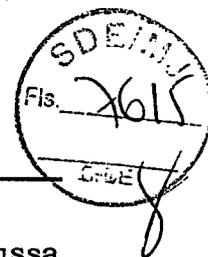
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



competitivo, prejudicando, ainda que potencialmente, os consumidores adquirentes do peróxido de hidrogênio.

853. Neste passo, segundo a sistemática de funcionamento do acordo denunciado, a tentativa de cotação de preços pelos adquirentes que pertencessem à clientela do "concorrente" era repelida tanto pelo oferecimento de preços ou condições propositadamente desvantajosas, isto é, sempre piores que o ofertado pelo "concorrente", ou mesmo pela recusa de venda dentro das condições normais aos usos e costumes comerciais, de forma que ao consumidor restasse apenas a opção de permanecer adquirindo de seu fornecedor habitual (PBL ou Degussa).
854. Ademais, com a divisão de mercado, ocorria a concomitante regulação da quantidade de produto nele ofertada, de acordo com as suas necessidades previamente ajustadas entre si, isto é, preservando a lucratividade de cada qual, dentro de uma situação de ausência total de livre concorrência no âmbito do mercado relevante em nível geográfico e nacional.
855. Neste aspecto, deu-se, por parte das duas empresas concorrentes, a fixação acordada de preços e condições de venda de peróxido de hidrogênio no mercado brasileiro, regulando e dominando o correspondente mercado e adotando conduta comercial uniforme e concertada, bem como a divisão do correspondente mercado, com o propósito de limitar ou controlar a sua produção e comercialização, aumentar arbitrariamente os lucros, abusando de posição dominante contrariamente ao regime de livre concorrência e de livre iniciativa, constitucionalmente garantidos.
856. Os co-Representados do grupo Degussa, ao longo da instrução da presente investigação, ao ratificarem o conteúdo das infrações já relatadas no correspondente "Histórico de Infrações" apresentado, asseverou que *"As infrações cometidas pelos co-representados em relação ao mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio dizem respeito, de forma geral, à formação de cartel entre o Grupo Solvay e o Grupo Degussa, cartel esse operacionalizado pelas empresas e pelas pessoas físicas que constam como co-representados no Processo Administrativo em apreço."*
857. Em vista do quanto já descrito neste Processo Administrativo, tem-se tipificadas as seguintes práticas:
- a) **"fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de vendas de bens"** (inciso I do artigo 21 da Lei 8.884/94).
858. Segundo reportado pela Degussa no Histórico das Infrações, os representantes do Grupo Solvay e do Grupo Degussa indicados no citado documento - *"...visavam ratificar a divisão de mercado previamente acordada, via estabelecimento de um 'pacto de não agressão', ou um 'acordo de manutenção de base de clientes', pelo qual a Bragussa não tomaria clientes da Peróxidos do Brasil, e vice-versa. Com o acordo, as empresas passariam a trocar maiores e mais detalhadas informações sobre os preços a serem ofertados a clientes e os volumes de peróxido de hidrogênio utilizados por tais clientes."*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



859. No que tange aos acordos entre o Grupo Solvay e o Grupo Degussa para a estipulação de preços e condições de venda de peróxido de hidrogênio, vale transcrever, a título de ilustração, trecho do *Histórico das Infrações*, fundamentado em documentos apresentados pela Degussa à SDE:

“40. – Em 27.5.1998, foi realizada uma nova reunião entre representantes da **BRAGUSSA** (Srs. Marcelo Schaalmann e Roberto Blanco) e representantes da **PERÓXIDOS DO BRASIL** (Srs. Carlos Tieghi, Roberto Nascimento e Gibran Tarantino) para trocar informações a respeito da comercialização de peróxido de hidrogênio para as indústrias têxtil e química. Nesse encontro, foram transmitidas informações sobre o funcionamento do mercado e sobre o volume de vendas, bem como sobre características e consumo do produto pelos clientes.

41. – Na reunião de 27.5.1998, os representantes da **BRAGUSSA** e da **PERÓXIDOS DO BRASIL** alocaram entre as duas empresas a comercialização de peróxido de hidrogênio para as indústrias têxtil, química e de papel e celulose, sendo que à **BRAGUSSA** coube a participação, de mercado, de aproximadamente 40% (quarenta por cento); e, à **PERÓXIDOS DO BRASIL**, a participação de 60% (sessenta por cento).

42. – As discussões travadas na reunião de 27.5.1998 encontram-se registradas nas anotações feitas pelos Srs. Marcelo Schaalmann e Roberto Blanco (fls. 370/338v). Em tais documentos restam descritos os preços máximos e mínimos de vendas para clientes, a fim de alocar o mercado entre a Degussa e a **PERÓXIDOS DO BRASIL**. Os citados documentos também contêm os acordos estabelecidos em relação a volumes de venda de cada empresa para os clientes, dentre outras informações.

860. Nota-se, portanto, inclusive a partir do exame dos documentos mencionados no *Histórico das Infrações*, a celebração de acordo quanto à fixação de preços e condições de vendas de peróxido de hidrogênio entre os representantes do Grupo Degussa e do Grupo Solvay.

b) “obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes” (inciso II do artigo 21 da Lei 8.884/94)”.

861. A empresa Degussa registra, no “Histórico de Infrações” a maneira como ambos os grupos adotavam conduta comercial concertada para a comercialização do peróxido de hidrogênio no Brasil, valendo observar os comentários contidos em registro (fls. 395/396), de 25 de janeiro de 1999, de Marcelo Schaalmann a Sidney Cestari (ambos signatários do Acordo de Leniência) em relação aos entendimentos mantidos com a Peróxidos do Brasil sobre vendas para a Companhia Melhoramentos de Papel, consumidor do produto que atua no segmento de papel e celulose, a saber:

“Cia Melhoramentos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



Para o contrato de 1999 ficou acertado de que haveria um aumento de preços.

PBL iria aumentar o preço de venda em 5% o que traria o preço para US\$ 950,00.

O nosso preço era de US\$ 940,00 e nos cotamos em US\$ 950,00.

Foi explicado claramente a PBL a nossa estratégia de dividir o negócio com um aumento de preço. Para nossa surpresa a Melhoramentos informou que a PBL reduziu ainda mais o preço. Desta forma, eu entendo que eles estão vendendo abaixo dos US\$ 900,00/to.

Como a diferença de preço aumentou em vez de diminuir a Melhoramentos fechou um contrato de um ano com a PBL. Na PBL alguém não honrou o combinado, ou passou informações falsas em relação a preço.

Em conversa com o Eric, ele disse que não pode abrir mão dessa quantidade, pois vai perder as quantidades de Aracruz, baixando suas vendas em 2.000 to e também o market share abaixo do mínimo possível."

862. Apesar da desavença retratada acima, fica clara, a partir dos documentos coligidos, a combinação entre PBL e Degussa quanto à adoção de condutas comerciais concertadas.

c) **"dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários"** (inciso III do artigo 21 da Lei 8.884/94).

863. O registro no Histórico retrata tal prática, ao referir-se à reunião realizada em maio de 2000, na sede do Grupo Solvay, na Bélgica, acerca da divisão do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio:

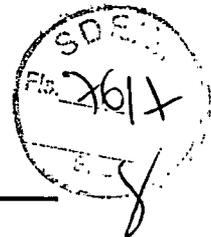
*"60. - Em maio de 2000, para confirmar ou aprimorar o mencionado acordo, a **PERÓXIDOS DO BRASIL** convidou a **BRAGUSSA** para participar de um encontro em sua matriz em Bruxelas, na Bélgica.*

*Da reunião realizada em Bruxelas, participaram o Sr. Weber Porto, Diretor Presidente da **BRAGUSSA**, os Srs. Hans Willmann e Wilfried Eul, responsáveis mundiais pelo negócio de peróxido de hidrogênio do Grupo Degussa; e o Sr. Paulo Shirch, CEO da **PERÓXIDOS DO BRASIL**, e o Sr. Foster Brown, responsável mundial pelo negócio de peróxido de hidrogênio do Grupo Solvay.*

61. Na reunião realizada na sede do Grupo Solvay em Bruxelas, o Sr. Paulo Shirch apresentou a proposta de acordo resultantes da reunião mantida no Brasil no início do ano e recomendou, também, o reajuste dos preços dos peróxido de hidrogênio comercializado no País. Os Srs. Hans Willman e Foster Brown concordaram com a proposta de estabilização das participações de mercados.

*Na oportunidade, o Sr. Willmann mostrou sua preocupação sobre o reajuste de preços sugerido pela **PERÓXIDOS DO BRASIL**, que, no modo de ver da **BRAGUSSA** considerava o produto uma 'specialty',*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



inclusive demonstrando a preocupação de que o aumento de preços poderia incentivar a entrada de um novo participante no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio.

62. Ainda na reunião realizada em Bruxelas, restou acordado que os Srs. Weber Porto e Paulo Shirsch seriam responsáveis pela coordenação e implementação do acordo, enquanto os Srs. Marcelo Schaalmann e Carlos Tieghi seriam os responsáveis pelo controle e implementação da divisão de mercado.

63. A **BRAGUSSA** e a **PERÓXIDOS DO BRASIL** também concordaram que as ofertas a novos clientes seriam feitas, em princípio, de forma independente e que, para evitar instabilidade no mercado, uma empresa não venderia peróxido de hidrogênio para clientes de outra empresa. Além disso, as empresas, que, nesse momento, já haviam adquirido uma maior confiança mútua, concordaram em continuar trocando informações sobre reajustes de preços, bem como sobre vendas em geral.

864. Nesse sentido, destaca-se que embora os co-Representados do grupo Solvay confirmem a realização da citada reunião na Europa, argumentam que teria sido realizada para tratar de uma "complexa negociação" de compra e venda do produto no território nacional. Entretanto, não é o que evidenciam as provas coligidas nos autos. Ao contrário, reforça a evidência de que a reunião foi realizada como parte da implementação da prática infrativa no mercado de peróxido de hidrogênio brasileiro, conforme consta no "Histórico de Infrações" e não para como justificam co-Representados do grupo Solvay nos autos.

865. Quanto à divisão de mercado, a combinação de estabilização de participações de mercado entre PBL e Degussa em torno dos shares de 60% e 40%, respectivamente, evidencia a prática. A divisão acertada de clientes, com vistas a "amarrá-los" a um só fornecedor, possível pela recusa proposital do concorrente a sequer apresentar cotação de preços, também restou comprovada e levantou suspeitas inclusive por parte de clientes. Transcreve-se, novamente, como exemplo, trechos da ata relativa à visita do co-Representado Luiz Leonardo Silva à Ripasa, documento este apreendido na operação de busca e apreensão e que é bastante representativo da conduta, *in verbis*:

"O sr. Isaias argumentou que a alta nos preços internacionais não foi observada na recente consulta que realizaram aos fornecedores americanos. Informou também que as seguidas altas de preços do nosso produto e a **recusa do nosso concorrente a apresentar cotação, leva o grupo de trabalho de que é o Presidente na Bracelpa a crer em um acordo entre os dois fornecedores nacionais.**" (grifou-se).

d) **"regular mercados de bens, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a produção de bens"** (inciso X do artigo 21 da Lei 8884/94).

866. Os co-Representados do grupo Degussa registram que, além de informações sobre clientes e preços, os integrantes do Grupo Degussa e do Grupo Solvay envolvidos na citada prática delitiva trocavam

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



informações acerca da capacidade produtiva de cada uma das empresas. Neste sentido, muito embora não tenha havido entre ambos os grupos qualquer acordo para limitar ou contratar a produção de peróxido de hidrogênio, exceto que referida troca proporcionava ao outro grupo econômico a possibilidade de estabelecer suas práticas comerciais com fundamento em tais informações, de qualquer forma a estipulação de uma divisão de mercado entre os Grupos, por si só, já era suficiente para resultar na limitação ou controle da produção de peróxido de hidrogênio pelos citados Grupos, em razão do volume de produto que cabia a cada um deles no acordo.

867. Por conseguinte, considerando-se que as participações de mercado estavam estipuladas entre ambos, a produção de peróxido de hidrogênio por tais Grupos estava indiretamente limitada, ou controlada, pelo volume de produto que cabia a cada um deles no acordo.

e) **“discriminar adquirentes de bens por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda” e “recusar a venda de bens, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais” (inciso XII e XIII do artigo 21 da Lei n.º 8.884/94).**

868. Conforme visto nos autos, a fim de observar a divisão da base de clientes no mercado brasileiro de peróxido, os Grupos Degussa e Solvay acordavam sobre os preços a serem apresentados aos clientes, com o intuito de fazer com que um determinado cliente comprasse o produto deste ou daquele grupo econômico.

869. Tal prática é evidenciada nos manuscritos de Marcelo Schalmann e Roberto Blanco sobre reuniões mantidas com representantes do Grupo Solvay em 27.5.1998 (fls.370/388v), no quais restam descritos os preços máximos e mínimos de vendas para clientes, a fim de alocar o mercado entre a Bragussa e a Peróxidos do Brasil.

870. Ocorre que os clientes do Grupo Degussa e os do Grupo Solvay nem sempre optavam por adquirir o peróxido de hidrogênio daquela empresa que teria lhe sido, sem seu conhecimento, designada como fornecedora em função do "acordo de manutenção da base de clientes".

871. Daí, a necessidade de o Grupo Degussa ou o Grupo Solvay ter que, de tempos em tempos, se recusar a fornecer peróxido de hidrogênio a um cliente de seu concorrente, consoante registro no *Histórico das Infrações* sobre alguns pedidos recebidos pelo Grupo Degussa. Nesse sentido, o teor da Ata de Reunião realizada com representantes da Ripasa, encontrada nos computadores periciados e transcrita e mencionada acima e no item *“Das Provas Coligidas nos Autos”*, supra.

872. Nesse particular, destacam-se os correios eletrônicos trocados entre funcionários da Degussa, nos quais resta evidenciada a implementação da prática concertada, mediante a recusa de vendas do produto para empresas que faziam parte do rol de clientes da Peróxidos do Brasil. De fato, em relação a uma solicitação de oferta

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

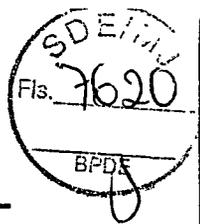


por parte da Santher, diz o correio eletrônico encaminhado por Roberto Blanco a Marcelo Schaalmann em 1º.6.2001:

"Trata-se de contatos que eram feitos por mim então o cliente acaba me ligando solicitando uma nova cotação. Esta foi de ontem. Conforme vc já mandou eu falei com o tio para definir a cobertura. (vc já sabe disto). Como o Valentim é agora responsável pela área de celulose eu apenas passei a informação para ele responder diretamente para o cliente sem entrar em detalhes. Por favor defina então com ele se vai ou não passar a resposta."

873. Do mesmo modo, o correio eletrônico de 14.11.2002 de Heitor Nogueira para Roberto Blanco, ambos funcionários da Degussa, evidencia a solicitação de proposta da Degussa para o fornecimento de peróxido de hidrogênio à Akzo Nobel. Sobre o assunto, Blanco encaminha correio eletrônico a Marcelo Schaalmann (fls. 409/410), em 18.11.2002, com a indicação de que - **"Acho que eles vão vir com tudo. Precisamos ver como vamos lidar com esta situação."**
874. Com isso, Nogueira foi instruído a encaminhar correio eletrônico à Akzo Nobel informando sobre a impossibilidade de fornecimento de peróxido de hidrogênio por parte da Degussa, correio eletrônico esse datado de 13.12.2002.
875. Tal evidência, como visto, reporta-se da mesma forma à conduta de divisão de mercado, ilustrada acima com a transcrição da ata de reunião do Sr. Luiz Leonardo, da PBL, com a cliente Ripasa, em que o responsável por esta reclama da alta de preços da PBL e da recusa da Degussa em sequer cotar preços com ela.
876. Todas essas condutas, bem ilustradas com todas as provas colhidas nos autos, conforme visto acima, não deixam dúvidas quanto à configuração de infração à ordem econômica.
877. As condutas dos Representados, conforme exaustivamente descrito, configuraram **dominação do mercado relevante** de comercialização de peróxido de hidrogênio no território nacional. Ao combinar suas posturas comerciais, ambas, únicas empresas no mercado, formam um bloco econômico praticamente impermeável ao exercício de barganha pelos adquirentes, ante a falta de alternativas substanciais para estes.
878. Ao estabelecer acordo para **limitar a concorrência** entre si em prol do **aumento arbitrário de seus lucros**, ambas as empresas **abusaram de sua posição dominante** às custas dos adquirentes dos produtos e do bom funcionamento do mercado.
879. Perdeu, com isso, a coletividade, com a má alocação dos recursos produzidos na sociedade, tendo uma parte destes sido destinada ao bolso dos participantes do acordo e outra desperdiçada pela ineficiência característica da prática de cartel.
880. Não há dúvidas, portanto, quanto à incidência do artigo 20, incisos I, II, III e IV, da Lei 8.884/94 ao caso concreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



SOBRE OS PARECERES ECONÔMICOS JUNTADOS PELOS REPRESENTADOS

881. Como visto no item "A Lei 8.884/94 e a Desnecessidade de Constatação de Efeitos para Configuração de Infração de Cartel" a legislação brasileira não exige o aprofundamento da investigação de cartéis quanto aos efeitos produzidos.
882. No presente caso, a Peróxidos do Brasil lança-se na tentativa de demonstração de que não há evidências econômicas de cartel e/ou, ainda que ele tivesse hipoteticamente ocorrido, nenhum prejuízo pôde ser verificado no mercado. Para tanto, junta trabalhos realizados por renomados economistas.
883. No entanto, o esforço da co-Representada em contrariar literatura e jurisprudência uníssona e consolidada sobre a matéria, como não poderia deixar de ser, não prospera, como se verá.
884. A PBL apresentou dois pareceres técnicos econômicos acerca das evidências econômicas de eventual prática de cartel no mercado de peróxido de hidrogênio no Brasil. O primeiro foi encomendado aos professores Jorge Fagundes e Fábio Kanczuk (doravante FK) e o segundo à Tendências Consultoria Integrada (doravante TCI). Apesar de datado de outubro de 2004, o primeiro parecer foi apresentado a esta Secretaria em conjunto com o segundo parecer, datado de novembro de 2005.
885. FK tenta demonstrar empiricamente que os preços observados no mercado de peróxido de hidrogênio são consistentes com um ambiente puramente competitivo de Cournot, sem conluio entre as empresas.
886. Os autores usam o conceito de equilíbrio de Nash. Distinguem entre o equilíbrio de Nash de jogos sem repetição e os que têm algum tipo de estratégia de gatilho, que favoreceria o conluio. Chamam o primeiro de "não cooperativo".
887. Algumas qualificações são necessárias já neste ponto. O conluio descrito pelos autores é o chamado conluio tácito, e emula um acordo explícito entre duas ou mais firmas cartelizadas através de um comportamento estratégico não-cooperativo. Vale dizer, tanto os equilíbrios de Cournot e Bertrand como os equilíbrios "de gatilhos" (*trigger*) são equilíbrios não-cooperativos. Ambos são tratados no contexto da Teoria de Jogos Não-Cooperativos, no qual se assume que não existem meios lícitos e factíveis para a consecução de acordos, e por isso as estratégias devem ser tais que os jogadores não ganhem liquidamente ao desviarem-se da estratégia de equilíbrio. Neste contexto, o conluio é sustentado por estratégias não-cooperativas, desde que se admitam jogos repetidos com horizonte infinito.
888. Além disso, todos os equilíbrios de conluio tácito requerem que os jogadores sejam capazes de "punir" (retaliar) desvios, mas nem todas as punições podem ser caracterizadas como desencadeadas por "gatilho". O "gatilho" pressupõe que a observabilidade das estratégias é imperfeita, e é usado algum sinal imperfeito observável para se inferir as ações adotadas pelos demais jogadores. Isso é um

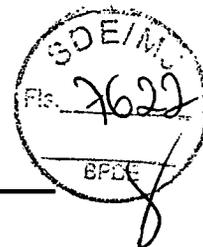
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



pressuposto dos modelos "clássicos" de Green e Porter (1984) e Abreu, Pearce e Stacchetti (1986). Existe uma subclasse de equilíbrios em que os jogadores observam bem os preços e os choques de demanda e ajustam suas estratégias comportamentais (*time dependent strategies*) de modo a acomodá-las e também a prevenirem o ganho de desvio. É o caso do equilíbrio investigado por Rotemberg e Saloner (1986). Estas condições são tão mais verossímeis que as pressupostas pelos modelos de gatilhos quando se nota como a PBL observa tão bem os preços de sua concorrente, a ponto de ter estimativas por prazos tão longos e aptas a serem utilizadas nas estimações.

889. Mas o mais importante a se reter é que, se os jogadores têm acordos explícitos que, embora ilegais, podem ser implementados (*enforced*), as ações de punição previstas pelas estratégias não-cooperativas em caso de desvio podem nem ser necessárias, pois os acordos podem prever compensações internas entre os seus signatários.
890. Dito isso, cabe relativizar algumas afirmações dos autores e refutar outras, todas elas visando a negar a existência de condições favoráveis à ocorrência de cartel, a despeito de todas as evidências já colhidas por esta SDE no decorrer da instrução deste Processo.
891. Primeiramente, os autores começam afirmando que o crescimento acentuado da Degussa por meio de importações comprovaria a possibilidade de contestação do mercado por meio do comércio exterior. Ora, a contestabilidade por importações foi sensivelmente reduzida quando da hiper-desvalorização cambial de 1999, e os próprios autores comentam (pág. 7 do parecer ora comentado) que a participação de outras empresas via importações não é significativa, o que é reforçado pelo parecer TCI, que informa que muitos importadores saíram do mercado em face da entrada agressiva da Degussa, possivelmente praticando *dumping*, segundo o parecer, (pp. 24 e 27).
892. Sendo o processo produtivo de H₂O₂ caracterizado por tamanhas economias de escala, não seria surpresa se o comércio internacional do produto fosse tão concentrado quanto o doméstico. Não são raros os setores analisados por esta SDE em que a contestabilidade por importações é completamente falseada, pois os importadores pertencem aos mesmos grupos que produzem o bem no exterior. De fato, examinando os dados apresentados pela PBL (fls. 697, apartado confidencial), a Solvay (controladora da PBL) e a Degussa são os maiores produtores mundiais, só que juntas elas respondiam por apenas 34,11% da produção total mundial em 2001. Os quatro maiores (C-4) concentravam deste mesmo total 54,92%. Quanto ao HHI, não se pode calculá-lo precisamente a partir apenas das informações dos 10 maiores, mas pode-se calcular o intervalo em que ele se insere: o patamar mínimo de HHI verificado em 2001 seria de 993,95, que é obtido somando-se apenas os quadrados das fatias de mercado dos 10 maiores e considerando-se que os demais são tão pequenos que seus *shares* sejam próximos de zero, e portanto nada somariam. Já o patamar máximo, também não alcançado, seria 1.286, obtido pela adição do quadrado do *market share* residual à soma

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



anterior (17,09%), como se todo ele fosse de uma única firma (o que é naturalmente absurdo, pois tal firma seria a segunda maior do mercado). Como o supremo do intervalo é menor que 1.800, considera-se que o mercado não é concentrado.

893. Deste modo, considerando-se que os dois maiores grupos internacionais já estão presentes no mercado nacional, a referida não concentração em nível mundial de produtores de H₂O₂ põe em dúvida a possibilidade de entrada fácil e comprometida no mercado nacional para contestar, apenas via importação, o exercício de poder de mercado conjunto exercido por Degussa e Peróxidos do Brasil.

Principais players mundiais - 2001 (produção)

	mil t	%total
Solvay	546	19,77
Degussa	396	14,34
Atofina	331	11,98
FMC	244	8,83
Kemira	235	8,51
EKA	223	8,07
Mitsubishi Gas	127	4,60
Ausimont	90	3,26
Oriental Chemical	60	2,17
Chang Chung	38	1,38
Subtotal	2.290	82,91
Total	2.762	100,00

Fonte: PBL.³⁹

894. Segundo, aquela primeira afirmativa é incoerente com outra que se segue, a de que os produtores Degussa e PBL se encontram no limite da capacidade instalada. Ora, se a Degussa cresceu com base em importações, não há que se falar em limite de capacidade instalada!⁴⁰ A capacidade instalada que se deve medir é a de todo o grupo Degussa, um império alemão da indústria química, que, como acabamos de constatar, é o segundo maior produtor mundial de peróxidos, isso sem considerar possíveis aquisições de terceiros. Vale lembrar que, segundo o "Histórico de Infrações" coligido por esta SDE, teria havido inclusive um acordo em que a Degussa (então Bragussa) fornecesse peróxidos à PBL durante uma parada de produção temporária. Quando até a concorrente colabora com a capacidade instalada, como se pode sequer cogitar a existência de uma restrição de capacidade para uma "retaliação"?

³⁹ Note-se que a data é 2001, e não 2002, como consta no parecer TCI, p. 24, que contém os mesmos números.

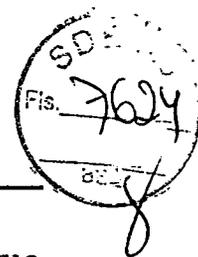
⁴⁰ Reforçando que importações relativizam o problema da restrição de capacidade, cabe chamar a atenção para a informação contida no parecer TCI, sobre um contrato da Veracel com a EKA, um grande produtor mundial, que abasteceria direto da Venezuela. Mas antes que se conclua apressadamente que, então, o primeiro argumento da contestabilidade era verdadeiro, cabe lembrar que esse contrato é de 9 mil toneladas, o que ainda representa muito pouco, perto das 100 mil toneladas de capacidade do cartel PBL-Degussa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



895. Outra constatação a relativizar o argumento da restrição de capacidade é que em 2001 a produção da PBL foi de 54.156 toneladas, quando a capacidade instalada era de 52.000 toneladas apenas! A PBL não esclarece se a capacidade instalada declarada leva em conta a possibilidade de se instituir segundo e/ou terceiro turnos de trabalho.
896. Mas mesmo abstraindo-se as importações, no caso da PBL, como se falar em restrição de capacidade se ela foi ampliada em 44% entre 2001 e 2003, enquanto a demanda cresceu menos que 20%? (respectivamente tabelas IV e III, pág. 10).
897. A afirmação de que a demanda é instável também resta inócua, em face do próprio exemplo dado acima, do modelo de Rotemberg e Saloner (1986). Basta que as firmas sejam suficientemente "pacientes" (não tenham tanta preferência por ganhos imediatos em detrimento dos futuros), observem os choques e eles sejam independentes entre si para que elas possam manter um conluio tácito. Isso sem necessidade de acordo explícito, quanto mais no presente contexto, em que se levantaram suficientes indícios de que as firmas trocam informações para se coordenarem! Mas, se for examinada a fundo, constata-se que tal "instabilidade de demanda" é uma ficção: segundo a tabela III (pág. 10), a demanda cresceu monotonicamente entre 1995 e 1997, teve uma pequena queda em 1998 e depois voltou a crescer monotonicamente (só que a taxas mais modestas, com exceção de 2002) até 2003 (os dados de 2004 são parciais). Que "instabilidade" é essa? Crescimentos ora maiores, ora menores? Os autores encontram-se sozinhos defendendo esta posição, pois o parecer TCI também entende que a demanda tem se mostrado bastante estável (p. 29).
898. Quanto à "instabilidade de market shares", ela precisa ser qualificada: as participações da Degussa nos segmentos têxtil e de celulose são quase monotonicamente crescentes. Já o segmento químico é onde a Degussa caiu seguidamente desde 1999, o que é coerente com a divisão de mercado descrita no Histórico das Infrações. Ora, se a participação da Degussa está sempre crescendo, e em cima da participação da PBL, é claro que ambas estão variando, e, portanto, é claro que os coeficientes de variação serão altos! Há uma grande dispersão em torno da média, mas ela não é errática; percebem-se tendências.
899. Outra afirmação dos autores que deve ser lida com cuidado, é a de que a existência de ativos específicos (tanques de estocagem de propriedade da PBL localizadas nas instalações dos clientes) "torna a relação produtor-cliente mais estável, dificultando a troca de fornecedores e cristalizando o relacionamento comercial entre as partes envolvidas". Isso, segundo os autores, minaria a sustentabilidade de acordos, pois impediria a retaliação de terceiros. Por outro lado, vale lembrar que a ocorrência destes ativos específicos pode estar associada à divisão de mercado entre os dois produtores, e servindo como um *commitment*: como pode a Degussa concorrer via preços se a armazenagem, tão preciosa que é para um produto tão volátil quanto o H₂O₂, pertence à PBL? Portanto, há que se questionar

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



em que condições os clientes se sujeitaram a esta dependência mútua entre eles e a PBL. Por que eles fariam isso? Talvez porque a Degussa voluntariamente absteve-se de concorrer na oferta destes tanques, talvez devido a um acordo?

900. O parecer TCI justifica um pouco diferentemente a ocorrência dos ativos específicos. Segundo eles, quando monopolista, o fornecedor não tem incentivo a empatar investimento em ativos específicos e assim assumir todo o ônus da garantia de fornecimento. Só haveria o incentivo do fornecedor ao ser ameaçado pela concorrência, pois estaria fidelizando o cliente e impedindo o acesso de concorrentes ao cliente através das cláusulas de rescisão dos contratos de longo prazo que visam a amortizar o investimento incorrido. Por outro lado, segundo a TCI, o entrante também teria incentivo a oferecer tanques (pelo menos teoricamente, mas nem FK nem TCI relataram a existência de tanques da Degussa junto aos clientes, o que sugere que tais ativos estão servindo muito mais como barreiras à entrada).
901. Além disso, o parecer TCI traz um dado bastante relevante: as vendas de longo prazo respondem por 60% do total, o que significa que 40% ainda são realizadas em mercado *spot*, o que é um volume nada desprezível a dar margem para ações de retaliação.
902. Sobre o argumento de que a possível entrada limita o aumento de preços possível por parte das Representadas, é bom lembrar que a contestação de um mercado por entrada ou importações também pode se dar num mercado monopolizado (*limit pricing*), e nem por isso o monopolista estará deixando de exercer poder de monopólio, apenas ele será mitigado. Ora, duas firmas emularem o resultado de um monopolista é cartel, e, se o cartel existe, é porque esta contestação é insuficiente, e o ato ou tentativa de monopolizar devem ser punidos nos termos da Lei.
903. Agora se passa aos comentários sobre as estimações e simulações de FK. Como comentário geral, esta SDE quer ressaltar a importância que se deve dar à boa documentação das estimações, simulações, cálculos de índices etc. Em particular, quando se tratar de estimações, deve ser fornecida a base de dados utilizada, deve ser informado o *software* utilizado e devem ser fornecidos os comandos empregados para as estimações e os arquivos ou tabelas de saída dos resultados. Em particular, *softwares* completamente programados devem ter suas linhas de programação abertas para se verificarem possíveis *bugs* ou linhas que viciem os resultados. A transparência na programação é ainda mais importante para simulações, onde não raro são assumidas pequenas hipóteses simplificadoras para os cálculos, que nem sempre são documentadas a contento no corpo do texto do parecer.
904. Mais particularmente, esta SDE quer chamar a atenção a alguns detalhes da concepção e execução da simulação.
905. Primeiro, a comparação de margens de lucro estimadas contabilmente com aquelas estimadas pela inversão da matriz de elasticidades sempre requer cautela: o conceito contábil de custo não é necessariamente igual ao econômico, e o custo utilizado parece ser o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



médio, quando sabemos que, para o cálculo do *markup* deve ser usado o custo marginal, o que requer a estimação de uma curva de custo.⁴¹ É o que faz, por exemplo, Salvo (2005).

906. Segundo, comparar médias entre duas séries sem se olhar o ajuste ponto a ponto pode ser enganoso. Se compararmos, por exemplo, duas cidades com média de 25°C, mas uma tem mínima de 12°C e máxima de 38°C, enquanto a outra tem mínima de 20°C e máxima de 30°C, podemos concluir que ambas tenham a mesma mediana, mesma média, e, no entanto, em nenhum mês do ano elas tenham temperaturas próximas! É o que a tabela da página 40 sugere estar acontecendo: as diferenças entre as margens estimada sem conluio e observada variam entre -13,6 e 22,4 pontos percentuais, ou entre -18,16% e 48,17%!!⁴² A mediana da diferença em pontos percentuais é de 4,6 pontos percentuais e a mediana da diferença em percentagem é 7,16. O desvio-padrão da diferença em pontos percentuais é 8,68, enquanto o desvio-padrão da diferença é de 14,82 (ver tabela abaixo, confeccionada a partir da tabela da pág. 40). Questiona-se, portanto, se o ajuste foi tão bom assim...⁴³

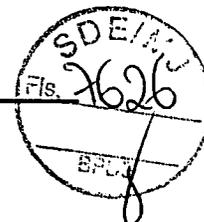
	Margem estimada sem conluio	Margem "observada"	Diferença em p.p.	Diferença em %
1998T1	74,30	56,60	17,70	31,27
1998T2	75,40	58,80	16,60	28,23
1998T3	75,80	59,20	16,60	28,04
1998T4	72,30	59,10	13,20	22,34
1999T1	72,40	74,20	-1,80	-2,43
1999T2	67,20	60,90	6,30	10,34
1999T3	67,30	62,70	4,60	7,34
1999T4	61,30	74,90	-13,60	-18,16
2000T1	67,00	77,50	-10,50	-13,55
2000T2	67,40	70,70	-3,30	-4,67
2000T3	66,10	67,60	-1,50	-2,22
2000T4	67,50	67,80	-0,30	-0,44
2001T1	64,30	72,50	-8,20	-11,31
2001T2	65,60	60,60	5,00	8,25
2001T3	67,90	62,90	5,00	7,95
2001T4	64,70	61,70	3,00	4,86
2002T1	70,60	72,60	-2,00	-2,75
2002T2	61,90	69,00	-7,10	-10,29

⁴¹ Slade faz a ressalva em seu artigo citado por FK (Slade, 2004) de que os custos utilizados por ela são médios e podem ser distantes do custo marginal.

⁴² Note-se como as diferenças são maiores nos anos de 1998 e 2002.

⁴³ Esta crítica poderia ser endereçada ao próprio trabalho da Slade. O exercício de Nevo (2001) também é sujeito a esta crítica, e ele ainda adverte que as duas diferentes especificações de demanda utilizadas levam a resultados dramaticamente diferentes (p. 335). Note-se, por fim, que a probabilidade de 15% de que os preços observados sejam maiores que o nível sem conluio não é desprezível. Em econometria, para se rejeitar uma hipótese (no caso, de que os preços observados sejam menores que o nível sem conluio), a probabilidade de se rejeitá-la erroneamente (erro tipo I) normalmente admitida na academia fica entre 1% e 5%, bem menos que os 15% encontrados por FK.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



2002T3	65,10	58,70	6,40	10,90
2002T4	68,90	46,50	22,40	48,17
2003T1	75,80	66,20	9,60	14,50
2003T2	67,10	67,60	-0,50	-0,74
2003T3	69,80	65,00	4,80	7,38
2003T4	70,50	65,90	4,60	6,98
2004T1	69,70	65,40	4,30	6,57
2004T2	68,10	63,20	4,90	7,75
Mediana			4,60	7,16
Desvio- Padrão			8,68	14,82

907. Terceiro, a perda de peso morto calculada com base em parâmetros estimados e alguns valores calibrados é comparada com a margem líquida da PBL, para se demonstrar que aquela é irrelevante. Ora, essa argumentação não parece ter outra explicação que não a de se tentar confundir: a perda de peso morto é a perda líquida para a **sociedade**. O que importa, portanto, é saber se ela existiu, não se ela é irrelevante. Note ainda que a suposta "irrelevância" é dada pela comparação com a receita da Peróxidos. Mas seria esta comparação válida?
908. Vale a pena recordar que a perda de peso morto é o saldo (negativo) entre os ganhos dos produtores e as perdas dos consumidores (finais ou intermediários) associados a um aumento do preço para um valor acima do custo marginal ou de qualquer outro preço de referência (inclusive Cournot):

$$PPM = \Delta EP + \Delta EC,$$

Onde:

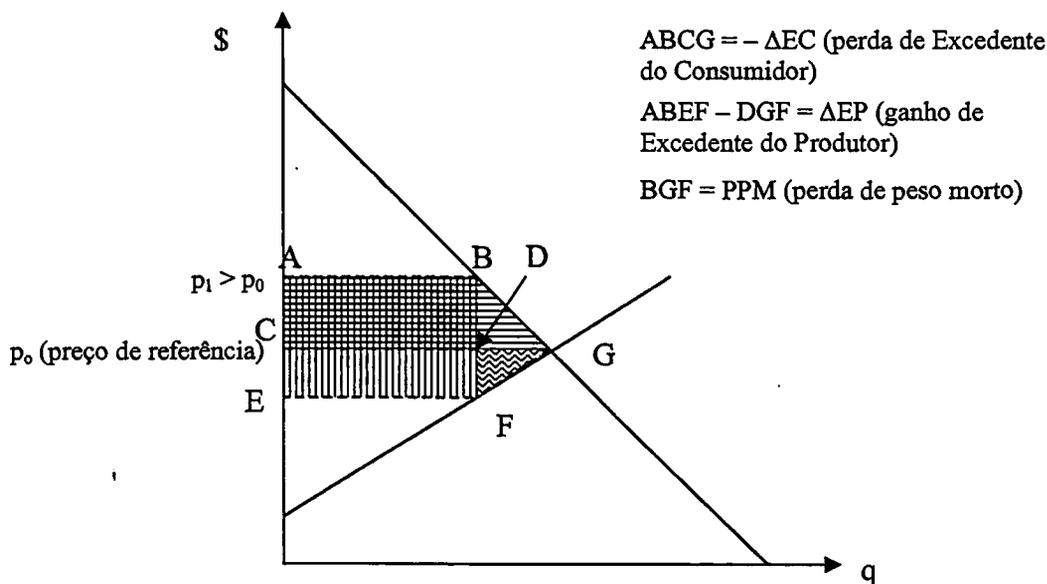
PPM = perda de peso morto;

ΔEP = variação do excedente do produtor (tipicamente positiva);

ΔEC = variação do excedente do consumidor (tipicamente negativa e maior em valor absoluto que ΔEP , donde segue que $PPM < 0$).

Graficamente,

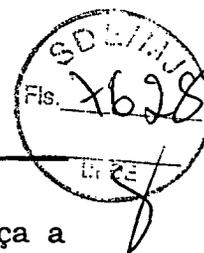
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



909. Vale notar que a perda de peso morto quando a elasticidade da demanda é baixa (no presente caso, ela é menor que a unidade, em valor absoluto) tende a ser menor, pois a quantidade demandada não decai tanto. Visto de maneira inversa, no entanto, notamos que, para pequenas reduções de demanda, a alta de preços é bem maior, e naturalmente isso significa uma enorme perda de bem-estar (excedente) dos consumidores. Graficamente, isso significa que, quanto mais inelástica a demanda, maior é a área do retângulo ABCD em relação à área do triângulo BGF (ver com mais detalhes no Apêndice Matemático). Em outras palavras, uma demanda inelástica como a que os autores estimaram deve estar gerando uma perda de excedente dos consumidores (que os autores inexplicadamente omitem) muito maior que a perda de peso morto apregoada. Isso significa, portanto, uma brutal transferência de valor entre os agentes, e isto é tão mais grave quando se lembra que os próprios autores destacam ser o segmento de distribuição quem absorve a maior parte da produção de H_2O_2 , do que se conclui que aumenta a probabilidade de a perda estar sendo repassada aos consumidores finais.⁴⁴
910. Esta omissão dos autores é ainda mais intrigante quando se recorda que um deles é o maior defensor no Brasil do critério de *price standard* na análise de eficiências em atos de concentração, segundo o qual as eficiências devem compensar efeitos do ato sobre os preços, de modo que eles caiam ou pelo menos não subam.
911. Por fim, se está havendo uma transferência de renda dos consumidores para os produtores, que maior incentivo econômico se pode buscar para justificar a racionalidade do conluio fartamente demonstrado nos autos?

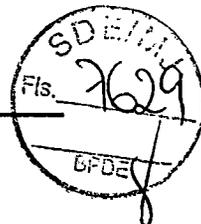
⁴⁴ TCI nota também que os adquirentes de H_2O_2 são bastante pulverizados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



912. Concluindo: o parecer FK não permite descartar com segurança a existência de conluio. O intervalo de confiança estimado pelos autores é relativamente baixo (85%, quando o ideal adotado seria entre 95 e 99%) . Nos 15% restantes, necessariamente ocorre uma perda de peso morto (por construção). Os autores tentam desqualificá-lo como irrelevante, como se isso fosse suficiente para justificar que as Representadas não teriam incentivo a formar cartel, quando na verdade os incentivos são fortíssimos, pois são proporcionais ao aumento dos preços, que são bem maiores que a perda de peso morto.
913. Passando ao parecer TCI, o primeiro comentário de cunho geral é sobre a introdução do mesmo. Esta SDE gostaria de ressaltar que o objetivo do parecer é deter-se sobre as possíveis conseqüências concretas (resultados práticos) da tentativa de concertação. É sabido que a intenção de cartelizar pode até não ter sucesso, mas mesmo assim a nossa legislação, através das expressões “ter por objeto” e “possam produzir ainda que [os efeitos previstos nos incisos] não sejam alcançados” do *caput* do artigo 20 da Lei 8.884/94, pune em razão dos atos que mostram o intento, quando verificadas as condições subjetivas (poder de mercado) e objetivas (estrutura de mercado favorável) de produção dos efeitos lesivos. Em vista da farta documentação coligida nos autos deste processo demonstrando sobejamente tal concertação por parte dos Representados, tudo a que um parecer econômico como o TCI ou mesmo o FK serviria seria calcular o tamanho do dano causado, se houve, mas não seria suficiente para desautorizar a inescapável conclusão a que esta SDE chegou, de prática de cartelização do mercado de H₂O₂.
914. Os autores passam, então, a apontar com bastante correção as condições que se verificam favoráveis à ocorrência do conluio. Haveria diversos incentivos fortes e poucos impedimentos estruturais à prática de ações concertadas entre os concorrentes:
- i) Número reduzido de competidores (duopólio);
 - ii) Participações de mercado estáveis e elevadas; (contrariando FK);
 - iii) Existência de significativas barreiras à entrada;
 - iv) Interação freqüente entre competidores;
 - v) Grande disponibilidade de informações;
 - vi) Acentuado crescimento da demanda e elevada previsibilidade;
 - vii) Mercado com baixo volume de inovações; e
 - viii) Inexistência de assimetria relevante de custos.
915. Os autores prosseguem, no entanto, apontando indícios contraditórios de que, de fato, o mercado estaria comportando-se como um cartel, destacando-se:
- ix) Investimentos competitivos a assimétricos;
 - x) Reduções acentuadas de custos;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



- xi) Estratégias de proteção de *market share* via contratos;
- xii) Redução de preços domésticos abaixo dos preços internacionais internalizado – expulsando o produto importado do mercado; e sobretudo
- xiii) Uma significativa redução da dispersão de preços entre segmentos e regiões.
916. Sobre os investimentos “competitivos a assimétricos”, vale lembrar que construir capacidade é consistente com cartelização, seja tácita, seja explícita, como já mencionado no item “*Da Racionalidade da Conduta*”. No conluio tácito, ter capacidade ociosa é condição necessária para poder retaliar desvios da trajetória de equilíbrio, e, como foi assinalado anteriormente, esta capacidade ociosa pode ser de terceiros ou da controladora em outro país. No conluio explícito, uma estratégia de divisão de mercado tipicamente leva em conta a capacidade instalada de cada membro, o que, aliás, está documentado no “Histórico das Infrações” e reproduzido pela própria TCI à pág. 10 do parecer. Assim, ter maior capacidade aumenta o poder de barganha na divisão de mercado. Isso sem falar da própria necessidade orgânica de se aumentar capacidade para fazer frente ao aumento da demanda, que, como foi exaustivamente comentado, só não aconteceu num único ano desde 1995.
917. A redução de custos, se tiver havido, só significa que, em caso de conluio tácito, o ganho de desvio fica maior, pois aplica-se uma margem maior sobre um mesmo desvio de quantidade em relação à de conluio. Já num caso de cartel explícito e fartamente monitorado como o presente, a redução de custos aumenta a tensão entre os membros, o que pode levar à revisão das quotas de mercado de cada um ou à denúncia do acordo, por exemplo, com uma das partes saindo e notificando a Autoridade Antitruste, como aconteceu.
918. A estratégia de proteção via contratos já foi comentada. Sobre a redução de preços domésticos por conta da desvalorização, também já foi comentado que só favorece a estabilidade do conluio, portanto, esta SDE não vê como a TCI quer inferir que este elemento atenua os incentivos ao cartel.
919. Sobre redução de dispersão de preços, é correta, ao ver desta Secretaria, a avaliação da TCI que ela advenha da redução da discriminação de preços. Na medida em que um monopolista discrimina preços entre regiões, o incentivo da entrante é de entrar justamente no segmento ou região onde o preço é mais alto, prática esta conhecida como *cream-skimming*. Assim, a distância entre os preços de diferentes segmentos e regiões tende a diminuir. Por outro lado, a divisão de mercado, como foi fartamente demonstrada nos autos, significa que os membros do cartel vão fornecer apenas nas regiões que lhes forem demarcadas. Ora, para isso, os participantes recusam a venda ou cotam o preço mais alto nas outras regiões. De uma maneira ou de outra, o cliente destas outras regiões racionalmente não compra do “concorrente de fora” e, portanto, o preço não é observado. Assim, fica fácil para uma firma reduzir a

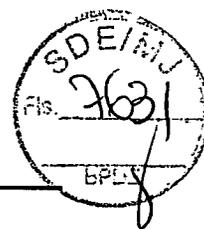
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



dispersão de preços entre as regiões que ela atende, pois ela só atende regiões demarcadas, tipicamente mais próximas dela.

920. Por fim, passemos à estimação dos modelos econométricos de conduta da TCI. A primeira pergunta que se deve fazer é o que a TCI realmente estimou, pois nenhuma das variáveis, nem a dependente, nem as explicativas, foram identificadas pelos autores. Qual a fonte? Foi feita alguma dessazonalização? Qual a extensão da amostra: que intervalo de tempo foi coberto?; são observados preços por região ou segmento? O preço é médio? O que os autores chamaram de “variáveis de demanda e de quantidade”? Qual a diferença entre uma e outra? Não quereriam dizer “preço e quantidade”? Doravante será assumido que sim.
921. Outro aspecto intrigante é que a especificação proposta na pág. 31 do parecer para a curva de quase-oferta, equação (5), de onde se extrairia o parâmetro de conduta λ , não é, ou não parece ser, a que foi estimada e reportada na página 35, segunda tabela. Primeiro, não cabe de modo algum incluir renda, que é um deslocador de demanda, como variável explicativa de preço numa equação de quase-oferta. Segundo, parece haver algum equívoco na notação do λ : na equação (5) ele é o parâmetro (com sinal trocado) de uma variável construída a partir da renda e dos coeficientes α_1 e α_3 estimados na regressão de demanda. Na tabela apresentada, é chamada de λ a própria variável explicativa, e o parâmetro, estranhamente, é chamado de β_4 !
922. Outros problemas nesta regressão de quase-oferta: Terceiro, como foi incorporado o fato de preço e quantidade serem co-integrados? Sem as saídas das regressões, fica impossível julgar minimamente a validade das estimativas. Quarto, foi testada a estacionariedade das outras séries?
923. Quinto, não foi testada nenhuma especificação em que o λ , ou variável que o valha, possa variar por conta da existência de diferentes regimes. A existência de regimes diferentes no jogo (fase de cooperação e fase de punição, por exemplo) é comum em modelos de conluio, e a omissão deste elemento (por exemplo, interagindo o λ com uma *dummy* para um dos regimes) pode ser outro fator, além dos já apontados, a causar a não-significância do parâmetro em questão.
924. A mesma crítica à inclusão da renda aplica-se à especificação seguinte, dinâmica, de quase-oferta, de autoria de Steen e Salvanes (1999).
925. Estas críticas podem estar viesando a estimação do λ , e com isso invalidando a conclusão de que a conduta não é colusiva.
926. Por fim, vale notar que há uma grande distância entre o que se resenhou na pág. 46 sobre experimentos de laboratório acerca de estratégias cooperativas, Cournot e guerras de preços (competição de Bertrand, supomos), e a conclusão da pág. 47, de que “experimentos em laboratório tornam difícil distinguir cartel e cooperação tácita do ponto de vista econômico”. O que a resenha aponta é que os experimentos estimavam a probabilidade de se obter equilíbrios de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



conluio, Cournot e Bertrand, mas necessariamente o conluio, se há, é tácito, do contrário não seria necessário realizar o experimento. Voltamos a salientar o que foi dito no início: se existem mecanismos fora do espaço de estratégias do jogo que permitem o *enforcement* do acordo, o conluio é explícito e não deve ser modelado por um jogo não cooperativo, pois a compensação, ajuste, compensação, ou seja lá o nome que se quiser dar, é auto-aplicável nos termos do acordo secreto entre as partes. É o que demonstram os documentos coligidos por esta SDE. Em vista disso, a conclusão referida da página 47 não reflete fielmente a resenha da página anterior.

927. Esta SDE conclui que nenhuma evidência econômica do parecer TCI refuta cabalmente a acusação de cartel, sendo os argumentos apresentados também consistentes com o comportamento de cartel explícito, e não tácito, pois em nenhum momento esta SDE afirmou que o conluio seria tácito, até porque não há jurisprudência para se condenar tal prática, mas tão somente precedentes de compromissos de cessação de práticas que o facilitam, como foi o caso ATPCO, em que a visibilidade das tarifas dos concorrentes no sistema de reservas de passagens aéreas foi entendida como prática que facilitava o conluio tácito entre as companhias aéreas usuárias do dito sistema.
928. De fato, a própria afirmação que conclui o parecer TCI reforça esta avaliação de que os elementos de prova do tipo *smoking gun* coligidos por esta SDE são suficientes para a condenação dos Representados, pois nenhuma evidência econômica encontrada é suficiente para refutar sua conduta.
929. Analisados os pareceres econômicos, que como visto não descaracterizam a constatação do cartel, passa-se a descrever a participação de cada co-Representado do grupo Solvay na infração investigada.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES NA INFRAÇÃO

930. Apresenta-se abaixo o registro das principais atividades implementadas pelos co-Representados do Grupo Solvay, denotando sua participação na prática infratora.
931. Nesse sentido, esclarece-se que embora os co-Representados do grupo Solvay aleguem que a individualização das condutas deveria ter ocorrido quando da instauração desta investigação, esta SDE, amparada em jurisprudência do E. STJ, entendeu pela desnecessidade de individualização das condutas naquela oportunidade, conforme já consignado na Nota Técnica de Saneamento.
932. Para que não parem dúvidas, transcreve-me ementa de recente julgamento da 5ª Turma do STJ, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça em 03 de abril de 2006, *in verbis*:

“EMENTA

HABEAS CORPUS. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES. PEDIDO DE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados pela denúncia com a conduta supostamente atribuível aos Pacientes, qual seja, a de comercializar combustível em desacordo com as normas vigentes, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. A princípio, demonstrada a ocorrência de irregularidades na comercialização de combustível, devem os agentes diretores da empresa autuada responder por seus atos de gerência, porquanto são os responsáveis em primeiro plano pela atividade.

3. Se houve ou não dolo, ou se a responsabilidade é da empresa fornecedora do combustível, como sugerem os Impetrantes, essas são questões que devem ser analisadas e decididas nas instâncias ordinárias, com o aprofundamento das investigações na instrução criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa. O que não se pode é, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

4. A doutrina e a jurisprudência têm-se manifestado no sentido de que, em crimes cometidos por sócios, sob as vestes da pessoa jurídica, não se exige da peça inicial acusatória pormenores da participação de cada um dos acusados, o que é reservado para a instrução criminal. Situação diferente é a particularização exigida para a prolação da eventual sentença condenatória. Nesta, sim, há de ser observada a individualização da conduta de cada um dos réus, sob pena de nulidade.

5. Ordem denegada”.

(HC 44607/DF, 2005/0091635-6, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 07/03/2006, DJ 03.04.2006 p. 375, g.n.).

(i) **Paulo Francisco Trévia Schirch**

933. **Paulo Schirch** foi, até o final de 2004, Diretor Gerente e CEO (*Chief Executive Officer*) da Peróxidos do Brasil Ltda., empresa ligada ao Grupo Solvay no País que atua na produção, distribuição e comercialização de peróxido de hidrogênio. Foi nomeado como Presidente da Solvay do Brasil para substituir Jean Pierre Lapage, em novembro de 2004, meses depois de o presente Processo ter sido instaurado. Passou a atuar na Peróxidos do Brasil em 1999, em substituição a **Eric Mignonat**, cuja participação no conluio está sendo auferida nos autos do processo administrativo nº autuado sob o nº 08012.007818/2004-68.
934. Pelas informações dos autos, o co-Representado participou de diversas reuniões com integrantes do Grupo Degussa, principalmente com Weber Porto e Marcelo Schaalmann, respectivamente, Diretor Presidente da Degussa Brasil Ltda. e da então Bragussa Produtos Químicos Ltda. e Diretor Adjunto da Degussa Brasil Ltda., com outros integrantes do Grupo Solvay, como **Carlos Tieghi** e **Sérgio Zini**, para

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



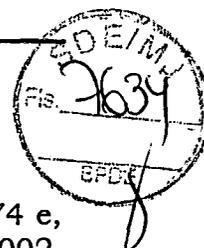
tratar da troca de informações e acordos sobre as práticas ora denunciadas.

935. A participação de **Paulo Schirch** e outros integrantes do Grupo Solvay e do Grupo Degussa em reunião realizada no início de 2000, e na qual se tratou da implementação da prática anticoncorrencial no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, é descrita nos itens 56 a 58 do "Histórico das Infrações".
936. Conforme expressamente registram os itens 60 a 63 do *Histórico das Infrações*, **Paulo Schirch** foi indicado, em reunião realizada na sede do Grupo Solvay em Bruxelas, como o responsável no Grupo Solvay no Brasil, para, juntamente com Weber Porto, do Grupo Degussa, coordenar a implementação do acordo relacionado à divisão de mercado.
937. Por sua vez, o item 77 do *Histórico das Infrações* descreve a participação de **Paulo Schirch** em reunião realizada em meados de 2001 com integrantes da Degussa para tratar da prática anticoncorrencial engendrada.

(ii) **Nicolas Makay Júnior**

938. **Nicolas Makay Jr.** tem sociedade com o Grupo Solvay na Peróxidos do Brasil Ltda., da qual é Diretor Presidente. Participou na prática anticoncorrencial relacionada ao mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, mantendo contatos com os principais responsáveis pelo negócio de peróxido de hidrogênio do Grupo Degussa no País, Werner Ross, Sidnei Cestari e Weber Porto; bem como no exterior, Hans Willmann.
939. A propósito, a sua participação na reunião realizada em junho de 1996, entre representantes do Grupo Solvay e do Grupo Degussa, no Hotel Deville, em São Paulo, é descrita nos itens 25 e 26 do "Histórico das Infrações". Os signatários do Acordo de Leniência apontam que o Sr. Nicolas Makay Jr. como envolvido nas práticas anticompetitivas.
940. **Nicolas Makay Jr.** também participou das reuniões realizadas em 1996, 1998, 1999 e em meados de 2001 entre integrantes do Grupo Solvay e integrantes do Grupo Degussa para tratar de prática anticoncorrencial no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio. A reunião de 2001 é descrita no item 77 do "Histórico das Infrações", já reproduzido acima.
941. Além disso, deve-se destacar que a sua sigla (NM) consta em planilhas da PBL contendo dados de mercado, especialmente os números da Degussa, obtidos pela área comercial da PBL, empresa da qual é Presidente, o que invalida a argumentação de que sua função na empresa era apenas técnico-consultiva e que ele não se envolvia no dia-a-dia operacional da empresa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



(iii) **Carlos Alberto Tieghi**

942. **Carlos Tieghi** é funcionário do Grupo Solvay no Brasil desde 1974 e, no momento, atua na Solvay Indupa do Brasil S.A. Foi, até 2002, Diretor Comercial da Peróxidos do Brasil e, como tal, principal responsável pelo negócio de peróxido de hidrogênio do Grupo Solvay no País.
943. **O referido co-Representado foi o principal responsável, até 2002, no Grupo Solvay no Brasil, pela implementação da prática anticoncorrencial engendrada, pelo lado do Grupo Solvay.** O principal contato de Carlos Tieghi no Grupo Degussa era Marcelo Schaalman, que à época, era o principal responsável pelo negócio do peróxido de hidrogênio do Grupo Degussa no País. Ambos eram os principais executores do acordo anticoncorrencial investigado.
944. Conforme descrito no *Histórico das Infrações*, **Carlos Tieghi** manteve diversas reuniões com Marcelo Schaalman para tratar do controle e da implementação da prática anticoncorrencial em questão. A atuação de C. Tieghi como responsável pelo controle e implementação do acordo anticoncorrencial estabelecido entre o Grupo Solvay e o Grupo Degussa é expressamente descrita nos itens 60 a 63 do *Histórico das Infrações*.
945. A participação de **Carlos Tieghi** em reuniões realizadas entre representantes do Grupo Degussa e do Grupo Solvay para tratar da implementação da prática infrativa relacionada ao mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio é tratada em diversos pontos do *Histórico das Infrações*. Dizem os itens 30, 31 e 32 do citado documento.
946. Já o item 43 do *Histórico das Infrações* registra a reunião mantida em agosto de 1998 entre **Carlos Tieghi** e Marcelo Schaalman para tratar da divisão do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, sendo que M. Schaalman elaborou relatório interno (anexado ao *Histórico das Infrações*) com a descrição do que restara discutido na mencionada reunião.
947. O item 49 do *Histórico das Infrações* bem elucida a participação de Tieghi na prática anticoncorrencial, segundo se extrai da reunião realizada entre este e Schaalman em 22.4.1999.
948. Sua atuação perdurou por todo o período em que permaneceu como Diretor Comercial da Peróxidos do Brasil -- até 2002 --, sendo que o *Histórico de Infrações* faz, além daquelas menções registradas acima, diversas outras referências a telefonemas e reuniões mantidas entre Carlos Tieghi e integrantes do Grupo Degussa, principalmente Marcelo Schaalman, para tratar da estruturação e implementação da conduta anticoncorrencial, como revelam os itens 56 a 58 do Histórico, assim como os itens 2, xii, 25, 28, 29, 32.
949. Destaca-se que as **agendas** apreendidas do referido co-Representado confirmam a realização de *diversas* reuniões com co-Representados do grupo Solvay. Além disso, a perícia realizada no seu computador demonstrou a existência de inúmeras planilhas relativas a troca de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



informações com seus concorrentes, detalhadas no tópico sobre as provas coligidas neste processo.

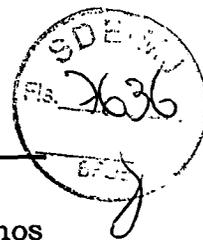
(iv) **Sérgio Afonso Zini**

950. **Sérgio Zini** é funcionário do Grupo Solvay desde 1983 e Diretor Comercial da Peróxidos do Brasil, responsável pela condução do negócio Grupo Solvay no País. No final de 2002/início de 2003, Sérgio Zini substituiu Carlos Tieghi como Diretor Comercial da Peróxidos do Brasil.
951. Conforme visto nos autos, o seu principal interlocutor no Grupo Degussa era Marcelo Schaalmann, principal responsável pelo negócio de peróxido de hidrogênio do Grupo Degussa no País.
952. Quando passou a atuar como Diretor Comercial da Peróxidos do Brasil, a prática anticoncorrencial em questão já estava bem estabelecida e consolidada.
953. Entretanto, mesmo com um número menor de contatos com integrantes do Grupo Degussa, **S. Zini** participou ativamente da prática anticoncorrencial, principalmente por intermédio de seus contatos com Marcelo Schaalmann. Vale observar o que ditam os itens 87 e 90 do *Histórico das Infrações*. O item 90 registra sua participação em reunião realizada, em 15.01.2004, com Marcelo Schaalmann, para "(...) a verificação anual da dimensão do mercado e do funcionamento do acordo (...)".
954. O fato de o Sr. Zini ser um funcionário da PBL, que exerce suas funções de responsável pela área comercial a mando e por ordem da empresa para qual trabalha, respondendo a funcionários de hierarquia superior, não lhe exime de responder pela infração. Nesse sentido, o artigo 15 da Lei 8.884/94 é claro em determinar a responsabilização de qualquer pessoa física pela prática de infração à ordem econômica.

(v) **Roberto Nascimento da Silva**

955. **Roberto Nascimento da Silva** é Gerente de Vendas da Peróxidos do Brasil e atua no Grupo Solvay desde 1984. Suas atividades no Grupo Solvay estão relacionadas à produção, distribuição e comercialização de peróxido de hidrogênio no mercado brasileiro.
956. A participação de **R. Nascimento** nas práticas infratoras ocorreu principalmente por meio de telefonemas e reuniões com Roberto Bacelar Blanco e Marcelo Schaalmann, juntamente com os integrantes do Grupo Solvay.
957. Exemplo da participação de R. Nascimento na prática infratora é apresentada na descrição da reunião realizada, em 27.5.1998, entre

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



representantes do Grupo Solvay e do Grupo Degussa apresentada nos itens 40 e 41 do *Histórico das Infrações*.

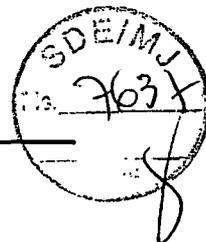
958. **Roberto Nascimento** foi o representante do Grupo Solvay que participou da reunião entre representantes dos dois Grupos com os distribuidores de peróxido de hidrogênio nos Estados do Ceará e do Piauí descrita nos itens 68, 69 do *Histórico das Infrações*.
959. Destaca-se correspondência eletrônica recebida de Luiz Leonardo, cujo assunto era "*Notas de reunião comercial - 07.02.2003*", contendo a seguinte determinação "*RNs prepara números para reunião com D.S.A.*" (fls. 2090/2091), sendo RNs a sigla para identificar o co-Representado mencionado e D.S.A. a sigla usada para identificar a concorrente Degussa.
960. O fato de o Sr. Nascimento ser um funcionário da PBL, que exerce suas funções a mando e por ordem da empresa para qual trabalha, respondendo a funcionários de hierarquia superior, não lhe exime de responder pela infração. Nesse sentido, o artigo 15 da Lei 8.884/94 é claro em determinar a responsabilização de qualquer pessoa física pela prática de infração à ordem econômica.

(vi) **Gíbran João Tarantino**

961. É Gerente de *Marketing* da Peróxidos do Brasil e atua no Grupo Solvay desde 1977. Suas atividades no Grupo Solvay estão relacionadas à produção, distribuição e comercialização de peróxido de hidrogênio no mercado brasileiro.
962. Manteve, durante o período em que a prática anticoncorrencial foi implementada, diversos entendimentos telefônicos com R. Blanco (do Grupo Degussa), participando de reuniões entre representantes de ambos os Grupos, segundo itens 40 e 41 do *Histórico das Infrações*.
963. Nesse sentido, destaca-se que na sua sala foi coligido o documento "Preço não se discute, sérias conseqüências para a Empresa perante o CAD⁴⁵ não é legal (sic) é contra lei, assunto esta (sic) muito sério, posição inclusive do Depto Jurídico é de não participarmos + em reunião fechada com vcs, próxima em Fórum aberta (sic) c/ foco segmento".
964. O fato de este senhor ter sido um funcionário da PBL, que exercia suas funções a mando e por ordem da empresa para qual trabalha, respondendo a funcionários de hierarquia superior, não lhe exime de responder pela infração. Nesse sentido, o artigo 15 da Lei 8.884/94 é claro em determinar a responsabilização de qualquer pessoa física pela prática de infração à ordem econômica.

⁴⁵ Pelo contexto do documento manuscrito, acredita-se que a referência é feita ao CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



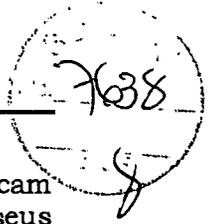
(vii) **Luiz Leonardo da Silva Filho**

965. **Luiz Leonardo da Silva** é Gerente de Vendas da Peróxidos do Brasil e atua no Grupo Solvay desde 1988. As atividades de L. Silva no Grupo Solvay estão relacionadas à produção, distribuição e comercialização de peróxido de hidrogênio no mercado brasileiro.
966. A sua participação na prática infratora diz respeito a telefonemas mantidos por ele com Roberto Bacelar Blanco, e nos quais se tratou da divisão do mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, segundo consta do item 45 do *Histórico*, além de anotações sobre a reunião realizada com a Degussa e planilhas apreendidas em sua sala (itens 34/35). Como visto acima, destaca-se correspondência, cujo assunto era "*Notas de reunião comercial - 07.02.2003*", em que o co-Representado faz a seguinte determinação "*RNs prepara números para reunião com D.S.A.*" (fls. 2090/2091), determinando ao co-Representado Roberto Nascimento que preparasse números para reunião com a concorrente Degussa. Além disso, conforme destacado acima, o co-Representado participou de reunião com a Ripasa, na qual ouviu e relatou em documento identificado acima por esta SDE reclamação do cliente sobre possível existência do cartel e tentou dissuadi-lo quanto a isso.
967. O fato de este senhor ser um funcionário da PBL, que exerce suas funções a mando e por ordem da empresa para qual trabalha, respondendo a funcionários de hierarquia superior, não lhe exime de responder pela infração. Nesse sentido, o artigo 15 da Lei 8.884/94 é claro em determinar a responsabilização de qualquer pessoa física pela prática de infração à ordem econômica.

(viii) **Peróxidos do Brasil Ltda.**

968. **Peróxidos do Brasil Ltda.** conforme demonstrado ao longo deste processo administrativo, é a principal empresa do grupo Solvay que atua no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio. Além disso, as pessoas físicas do grupo Solvay representadas nesta investigação foram, ou são, ligadas a referida empresa.
969. O "*Histórico de Infrações*" e demais documentos juntados a este processo administrativo evidenciam que a empresa esteve envolvida no conluio, pelas seguintes razões: (i) era a empresa do grupo Solvay que produzia e comercializava o peróxido de hidrogênio durante o período em que a prática foi implementada; (ii) seus executivos implementaram a prática em comum acordo com os co-Representados do grupo Degussa; e ainda (iii) era e ainda é a líder no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio.
970. O artigo 16 da Lei 8.884/94 não deixa dúvidas sobre a responsabilização da empresa envolvida em práticas anticompetitivas, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



“Art. 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a **responsabilidade da empresa** e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.” (g.n.).

(ix) Solvay do Brasil Ltda.

971. A **Solvay do Brasil Ltda.** fora incluída no pólo passivo para que se investigasse se atuara como cúmplice ou se havia de alguma forma orientado a Peróxidos do Brasil – PBL quanto à conduta. Além disso, teve realizada busca e apreensão em suas dependências, no intuito de se identificar documentos referentes ao envolvimento da PBL nas práticas investigadas. Foram vasculhadas as salas dos funcionários Carlos Tieghi e Gibran Tarantino, que haviam sido transferidos da PBL para a Solvay Indupa. O ex-presidente da Solvay do Brasil, Jean Pierre Lapage, foi ouvido pela SDE na fase instrutória e, no que se refere à forma de relacionamento entre as empresas do grupo Solvay, alegou, em apertada síntese, o seguinte:

- Em sua função, o Sr. Lapage representava os interesses da Solvay Bruxelas no Brasil e na Argentina.

- A nomeação dos diretores da PBL é de responsabilidade do Conselho de Administração da Peróxidos do Brasil - PBL, do qual ele fazia parte.

- A PBL enviava relatórios de desempenho para a divisão de químicos da Solvay em Bruxelas.

- Ele diz ter participado ativamente da nomeação de Paulo Schirch (co-Representado) para substituí-lo como presidente da Solvay do Brasil.

- Paulo Schirch foi aprovado pelo Comitê Executivo em Bruxelas para suceder o Sr. Lapage em novembro ou dezembro de 2004, bem depois de o presente Processo Administrativo já ter sido instaurado.

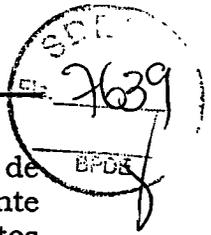
- Deu exemplo de decisão comercial em que a Solvay ficou vencida em relação à opinião vencedora do Sr. Nicolas Makay Jr., que teria se revelado acertada.

- [REDACTED]

- [REDACTED]

972. Todas essas informações, colhidas da oitiva de testemunho do Sr. Lapage no intuito de se verificar eventual ligação da Solvay do Brasil Ltda. às práticas investigadas, não são suficientes para caracterizar sua responsabilidade quanto às infrações. Não é o simples fato de que ela seja controladora da Peróxidos do Brasil Ltda. que permite a conclusão pela sua *co-participação* nas infrações.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**

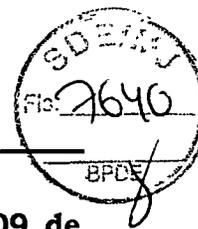


973. O artigo 17 da Lei 8.884/94 menciona responsabilidade solidária de empresas de grupo econômico, *que praticarem* infração. No presente caso, após a instrução realizada, não foram identificados elementos nos autos que indiquem co-participação da empresa Solvay do Brasil Ltda. na infração à ordem econômica investigada. Logo, é de se sugerir a absolvição da referida co-Representada, por ausência de provas.

**DAS CONCLUSÕES DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA NORTE-AMERICANO E PELA
COMISSÃO EUROPÉIA**

974. Inicialmente, no que se refere às investigações realizadas pelas Autoridades Norte-Americanas, documentos recentemente juntados aos autos dão conta da oficialização de um acordo entre aquela autoridade e a empresa Solvay S.A. e outros relativos à confissão de realização de cartel no mercado norte-americano de peróxido de hidrogênio.
975. Naquela jurisdição, executivos da empresa Solvay S.A. concordaram em cooperar com as investigações sobre o cartel internacional de fixação de preços do peróxido de hidrogênio, o que culminou com a imposição de sanção pecuniária no valor de US\$ 40.8 milhões pela infração cometida.
976. Na Europa, as investigações empreendidas naquela jurisdição com o auxílio do grupo Degussa - que assim como nas investigações conduzidas pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência Brasileiro, confessaram a prática das infrações contra a ordem econômica, comprometendo-se a auxiliar nas investigações - também concluíram asseverando que houve cartel no mercado de peróxido de hidrogênio europeu. Como resultado das investigações realizadas pela Comissão Européia, sete empresas foram multadas pela infração cometida. O grupo Solvay, pela prática do cartel naquele mercado, foi condenado ao pagamento de multa no valor aproximado de € 167.062 milhões.
977. Embora as condenações referidas acima digam respeito a investigações empreendidas no exterior, os documentos acostados aos autos demonstram que as condutas lá deflagradas apontam atuações dos grupos econômicos Solvay e Degussa no sentido de cartelizar mercados nacionais de comercialização de peróxido de hidrogênio onde atuam no mundo. Inclusive, verifica-se, nesses casos, a atuação do grupo Degussa no sentido de delatar às autoridades dos países ou regiões onde tais práticas ocorreram.
978. Além disso, convém destacar o seguinte: chama muito a atenção o fato, detectado pelo Assistente Técnico Computacional da Degussa, que analisou o Laudo Pericial produzido pelo Perito desta SDE, de que *"houve um nível anormal de acessos, modificações e possível deleção de arquivos durante os dias 07 e 09 de junho de 2004"*, como numa verdadeira operação de "limpeza" dos computadores periciados às

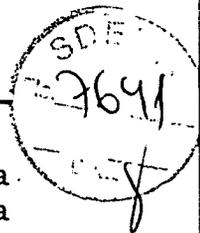
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



vésperas da operação de busca e apreensão, que ocorreu em **09 de junho de 2004**.

979. Quanto a esse ponto, informação relevante é aquela contida ao final do "Histórico de Infrações", de que a Degussa, a partir de **fevereiro de 2004**, visando à celebração do Acordo de Leniência com esta SDE, interrompeu seus contatos com a Peróxidos do Brasil, muito embora esta tenha insistido em tentar estabelecer os contatos.
980. 
981. 
982. Da mesma forma, em oitiva a esta SDE, o Sr. Lorenzo Marin Rodriguez afirmou que se recordava de ter recebido treinamento referente ao *Compliance Program* por volta da época acima mencionada. No entanto, a testemunha, perguntada se sabia qual a política do grupo Solvay de tratamento de funcionários envolvidos ou que pudessem estar envolvidos em cartéis, não soube fornecer qualquer informação. Pelo conteúdo do testemunho e dadas as circunstâncias da época em que foi ministrado, o Programa de *Compliance* adotado pelo grupo Solvay, aplicado, como visto da declaração inequívoca do , teve seu foco, ao que parece, mais sobre a orientação acerca de possíveis comportamentos e evidências que pudessem ser identificados pelas autoridades antitruste como ilícitos, do que sobre a comunicação aos funcionários do advento de uma eventual nova política interna mais rigorosa em face de comportamentos ilícitos de seus funcionários. Frise-se, como visto, que alguns funcionários, como visto, foram até transferidos de posição, como é o caso do co-Representado Carlos Tieghi, que em 2002 saiu da Peróxidos e foi para a Solvay Indupa e do Sr. Paulo Schirch, que foi promovido meses depois da instauração deste Processo Administrativo para Presidente da Solvay do Brasil Ltda.
983. Ora, a PBL aqui no Brasil, já sabendo que o grupo Degussa tinha delatado a autoridades estrangeiras a atuação de cartéis de peróxido de hidrogênio de que fazia parte, envolvendo empresas do grupo Solvay; o fato de que o grupo Solvay passou a adotar *Compliance Program* para todas as empresas o grupo, inclusive no Brasil, a partir do conhecimento da delação na Europa pela Degussa; e, além disso, a

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



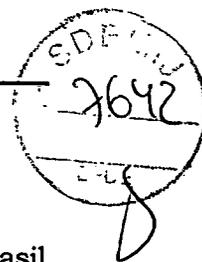
desconfiança gerada pela cessação abrupta da comunicação realizada pela Degussa aqui no Brasil, desde o início de 2004, apontam para uma tentativa de verdadeira limpeza de informações possivelmente comprometedoras por parte da PBL quanto à cartelização do mercado nacional de água oxigenada.

984. No entanto, como visto da exaustiva instrução realizada, tal tentativa não obteve o êxito pretendido, ante as provas colhidas.

DA COOPERAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

985. Por fim, cumpre destacar a atuação dos co-Representados do Grupo Degussa em relação à presente investigação.
986. Os co-Representados mencionados foram os primeiros e únicos a se qualificarem com respeito à infração por eles noticiada; cessaram completamente seu envolvimento na infração antes mesmo da propositura do acordo; a SDE não dispunha de qualquer informação prévia sobre as infrações noticiadas; os co-Representados mencionados confessaram suas participações no ilícito e cooperaram plena e permanentemente com as investigações e o Processo Administrativo, trazendo importantes documentos e informações para elucidar o conluio investigado, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitados, a todos os atos processuais, até seu encerramento.
987. Além disso, não estiveram à frente das condutas infracionárias, uma vez que, como discorrido no item "*Da racionalidade da conduta*", infra, estavam em situação de entrada recente no mercado, em face de empresa (PBL) que antes dominou sozinha, por muito tempo, o mercado relevante analisado; além do que, concordou em estabilizar sua participação de mercado em valor inferior à da empresa comentada.
988. Da colaboração dos co-Representados mencionados resultou:
- A identificação dos demais co-autores da infração; e
 - A obtenção de informações e documentos que comprovam a infração noticiada.
989. Nesse sentido, em vista do cumprimento integral dos termos do Acordo de Leniência e da valorosa contribuição às investigações desta SDE pelos co-Representados do Grupo Degussa, sugere-se requerer ao CADE a aplicação de **todos os benefícios do Acordo de Leniência** (artigo 35-B, § 4º, inciso I e artigo 35-C, Parágrafo Único, da Lei 8.884/94) a Degussa Brasil Ltda., a Weber Ferreira Porto, a Marcelo Ronald Schaalmann, a Roberto de Barcellar Blanco, a Sidnei Inácio Cestari, a Werner Karl Ross, a Hans Willmann, a Wilfried Eul, a Karl-Erhard Muller, a Degussa Aktiengesellschaft (Degussa AG) e a Dirk Egon Regett.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que a atuação de Peróxidos do Brasil Ltda., Carlos Alberto Tieghi, Paulo Francisco Trévia Schirch, Sérgio Afonso Zini, Roberto Nascimento Silva, Gibran João Tarantino, Luiz Leonardo da Silva Filho e Nicolas Makay Junior, investigada neste Processo Administrativo, configura as infrações à Ordem Econômica previstas nos artigos 20, incisos I, II, III e IV e 21, incisos I, II, III, X, XII e XIII, da Lei nº 8.884/94.

Por esta razão, sugere-se a remessa dos presentes autos (que foram tratados como confidenciais, com vistas somente aos Representados, de acordo com a Cláusula 17 do Acordo de Leniência), que contêm 28 volumes, 18 apartados confidenciais e 06 cópias de *hard disks*, identificados sob os números de série: 0774J1BX304602, 0774J1AX305286, 0774J1AX305000, 0774J1BX307139, 0770J1CX302719 e 0774J1AX303550, todos com capacidade de 40 GB, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE para julgamento, conforme preceituam o artigo 39 da Lei 8.884/94 e o artigo 54 da Portaria MJ nº 04/2006, com recomendação ao egrégio CADE de aplicação de multa por infração à Ordem Econômica prevista no artigo 23, inciso I, da Lei 8.884/94, para a empresa **Peróxidos do Brasil Ltda.**, de aplicação de multa prevista no artigo 23, inciso II, da mesma lei, para **Paulo Francisco Trévia Schirch**, de aplicação de multa prevista no artigo 23, incisos II ou III, da mesma lei, para **Carlos Alberto Tieghi, Nicolas Makay Junior, Sérgio Afonso Zini, Roberto Nascimento da Silva, Gibran João Tarantino e Luiz Leonardo da Silva Filho**. Tudo isso, sem prejuízo da aplicação das penas previstas no artigo 24 do mesmo diploma legal, que o CADE entender cabíveis.

Sugere-se, ainda, a absolvição da co-Representada Solvay do Brasil Ltda., por ausência de provas de sua participação na infração ora investigada.

Em vista do cumprimento integral dos termos do Acordo de Leniência e da valorosa contribuição às investigações desta SDE pelos co-Representados do Grupo Degussa, sugere-se requerer ao CADE a decretação da extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a Ordem Econômica tipificados na Lei 8.137/90 a **Degussa Brasil Ltda.**, a **Weber Ferreira Porto**, a **Marcelo Ronald Schaalmann**, a **Roberto de Barcellar Blanco**, a **Sidnei Inácio Cestari**, a **Werner Karl Ross**, a **Hans Willmann**, a **Wilfried Eul**, a **Karl-Erhard Muller**, a **Degussa Aktiengesellschaft (Degussa AG)** e a **Dirk Egon Regett**, nos termos do artigo 35-B, § 4º, inciso I e artigo 35-C, Parágrafo Único, da Lei 8.884/94.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



Por fim, sugere-se o encaminhamento de cópia integral dos autos, incluindo os anexos confidenciais, ao Ministério Público Estadual de São Paulo, aos cuidados do Senhor Promotor de Justiça da Promotoria Especializada Criminal, Marcelo Batlouni Mendroni, designado para atuar na ação penal relacionada às práticas ora investigadas no âmbito administrativo. Sugere-se, ainda, o envio de cópia desta Nota Técnica ao MM. Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo que deferiu a busca e apreensão (Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2004.61.00.015522-1).

À consideração superior.

Brasília, 14 de julho de 2006.

Carolina Vieira
CAROLINA MARIA MATOS VIEIRA
Chefe de Divisão

Eduardo Pedral Sampaio Fiúza
EDUARDO PEDRAL SAMPAIO FIUZA
Coordenador-Geral de Análises
Econômicas

Marcel Medon Santos
MARCEL MEDON SANTOS
Coordenador-Geral de Assuntos
Jurídicos

De acordo.

À consideração do Sr. Secretário de Direito Econômico.

Brasília, 20 de julho de 2006.

Mariana Tavares de Araujo
MARIANA TAVARES DE ARAUJO
Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica

APÊNDICE MATEMÁTICO

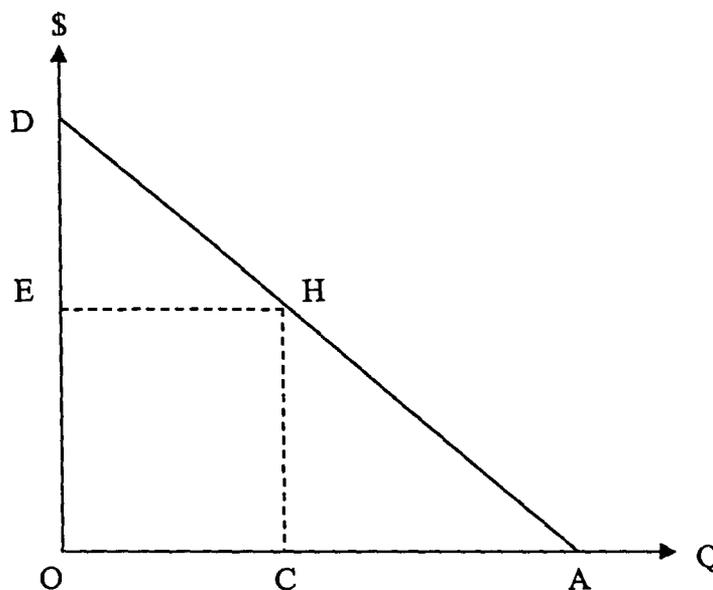
Neste apêndice, busca-se demonstrar heurísticamente com o uso de gráficos que, quanto menor a elasticidade da demanda, maior será a diferença entre a perda de excedente do consumidor causada por aumento de preço e a perda de peso morto.

Seja a curva de demanda DA no gráfico abaixo. A curva DA pode ser interpretada também como a tangente da verdadeira curva de demanda, e, como tal, uma boa aproximação desta para variações pequenas de preços.

Um resultado básico de livro-texto de microeconomia é que a elasticidade da demanda no ponto H pode ser medida pela razão das distâncias CA/CO abaixo. A demonstração é simples:

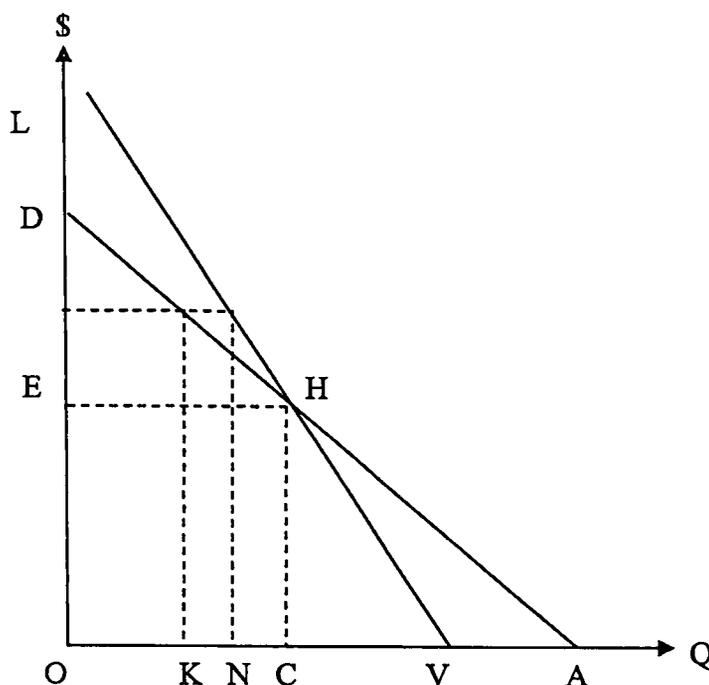
$$\eta \equiv \frac{\Delta Q}{\Delta P} \cdot \frac{P}{Q} = \frac{CA}{EO} \cdot \frac{EO}{CO} = \frac{CA}{CO}$$

onde a identidade vem da própria definição de elasticidade, a primeira igualdade vem do uso da tangente da curva como medida da derivada e a segunda igualdade advém do mero cancelamento de grandezas iguais.



Note-se agora que, se o ponto corresponder a uma curva menos elástica (digamos, LV), isso é detectado pela fórmula, que, no gráfico abaixo, passa a ser CV/CO, claramente :

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO



Dito isso, fica fácil ver que, para um mesmo aumento de preço a partir de um mesmo ponto da demanda, a perda de quantidade é menor (pela própria definição de elasticidade) quando a demanda é mais inelástica: $NC < KC$, e o que sobra de demanda, é, portanto, maior: $ON > OC$. Assim, o retângulo de transferência de excedente do consumidor para o produtor é maior quanto menos elástica for a demanda, enquanto o triângulo que completa a perda de excedente do consumidor e que compõe a perda de peso morto é menor quanto menos elástica for a curva (resultado que remonta a Ramsey na década de 1920). Quanto ao triângulo restante que completa a perda de peso morto, associado à perda de excedente do produtor não compensado liquidamente na sociedade, ele depende tão somente do formato da curva de custo marginal, não guardando nenhuma relação com a elasticidade da demanda. Assim, para uma mesma curva de custo marginal (e tudo o mais constante), tem-se que a perda de peso morto será tanto menor em relação à transferência de excedente do consumidor para o produtor quanto menor for a elasticidade da demanda ao nível de preço de origem quando se aumenta o preço em relação a esta origem.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

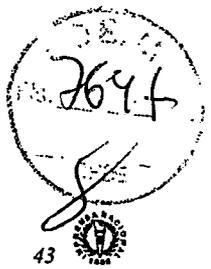
Em 20 de julho de 2006

Nº 416 Ref.: Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77. Representantes: Secretaria de Direito Econômico (*ex-officio*). Representados: Peróxidos do Brasil Ltda., Solvay do Brasil Ltda., Carlos Alberto Tieghi, Nicolas Makay Junior, Paulo Francisco Trévia Schirch, Sérgio Afonso Zini, Roberto Nascimento Silva, Gibran João Tarantino, Luiz Leonardo da Silva Filho, Degussa Brasil Ltda., Weber Ferreira Porto, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Barcellar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Willmann, Wilfried Eul, Karl-Erhard Muller, Degussa Aktiengesellschaft (Degussa AG), Dirk Egon Regett. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Paulo Ricardo Ferrari Sabino, Tito Amaral de Andrade, Fernando de Oliveira Marques, Reinaldo Silveira, Mauro Grinberg e outros. Acolho a nota técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo e, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como motivação. Entendo, pois, que as atuações dos co-Representados Peróxidos do Brasil Ltda., Paulo Trévia Schirch, Carlos Alberto Tieghi, Nicolas Makay Junior, Sérgio Afonso Zini, Roberto Nascimento da Silva, Gibran João Tarantino e Luiz Leonardo da Silva Filho configuram as infrações à ordem econômica previstas nos artigos 20, incisos I, II, III e IV e 21, incisos I, II, III, X, XII e XIII, da Lei 8.884/94, nos termos da Nota Técnica de fls. Recomendo a absolvição da Solvay do Brasil Ltda., por ausência de provas. Com relação aos co-Representados Degussa Brasil Ltda., Weber Ferreira Porto, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Barcellar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Willmann, Wilfried Eul, Karl-Erhard Muller, Degussa Aktiengesellschaft (Degussa AG) e Dirk Egon Regett, acolho a sugestão contida na Nota Técnica ora acolhida. Determino o encaminhamento de cópia integral dos autos, incluindo os anexos confidenciais, ao Ministério Público Estadual de São Paulo, nos termos da Nota Técnica acolhida, bem como cópia da presente decisão ao MM. Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Por todo exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE para julgamento, conforme preceituam o artigo 39 da Lei 8.884/94 e o artigo 54 da Portaria MJ nº 04/2006, com recomendação ao egrégio CADE de aplicação de multa por infração à Ordem Econômica prevista no artigo 23, inciso I, da Lei 8.884/94, para a empresa Peróxidos do Brasil Ltda., de aplicação de multa prevista no artigo 23, inciso II, da mesma lei, para Paulo Francisco Trévia Schirch, de aplicação de multa prevista no artigo 23, incisos II ou III, da mesma lei, para Carlos Alberto Tieghi, Nicolas Makay Junior, Sérgio Afonso Zini, Roberto Nascimento da Silva, Gibran João Tarantino e Luiz Leonardo da Silva Filho, sem prejuízo da aplicação das penas previstas no artigo 24 do mesmo diploma legal, que o CADE entender cabíveis. Publique-se.


DANIEL KREPEL GOLDBERG
SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO

C:\Documents and Settings\carolina.vieira\Meus documentos\Peróxidos\despacho secretário - envio ao CADE.doc

ENVIADO À PUBLICAÇÃO
Em 20/07/2006 Valdir
Servidor



cultivos específicos. Além disso, em cada uma dessas unidades de paisagem estão presentes elementos da fauna e da flora diferenciados, mas igualmente indispensáveis à sobrevivência física dos povos que aí habitam.

A articulação entre essas unidades de paisagem, estações climáticas anuais e sistema de águas é fundamental para a subsistência dos povos indígenas que aí vivem.

PARTE V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL

Apesar de todas as alterações que os povos indígenas sobreviventes da região sofreram nesses séculos de colonização, sua existência física e enquanto cultura diferenciada representa uma grande vitória. No caso dos Tikuna, que em geral mantêm sua língua e identidade étnica com muito vigor, alguns elementos sócio-culturais são centrais para sua reprodução física e cultural, como o sistema das nações, que organiza a sociedade, classifica seus membros (critério de distinção) e, principalmente, regulamenta os casamentos.

A organização dos grupos vicinais é outro elemento que fortalece relações de troca e reciprocidade nas comunidades. Além disso, o sistema de lideranças políticas tikuna possibilita o difícil equilíbrio entre a organização interna das comunidades e as conquistas perante a sociedade envolvente, como pode ser notado na emergência do movimento indígena organizado no alto Solimões. A própria relação com a Missão da Santa Cruz foi incorporada ao sistema político Tikuna e está diretamente ligada ao estabelecimento das famílias tikuna que fundaram Porto Limoeiro.

PARTE VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO

As conclusões do levantamento fundiário foram as seguintes: não foi verificada a presença de posses ou moradores não-indígenas na TI Porto Limoeiro; além disso, não foi verificado nenhum registro que implicasse propriedade de terras incidente na terra identificada.

Foram identificadas algumas roças temporárias de não-indígenas que não são membros da comunidade indígena da TI Porto Limoeiro. Salientamos mais uma vez que era nenhuma das situações levantadas foi observada a presença de benfiteiros ou de agricultura de raiz, com culturas permanentes ou de ciclo longo. Em todos os casos, segundo a formação prestada pelos moradores da comunidade indígena, a presença dessas roças foi discutida e autorizada previamente.

VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO

O presente relatório conclui pela tradicionalidade da ocupação indígena da região do médio Içá de modo geral e da área estudada, em particular. A comunidade Tikuna da TI Porto Limoeiro engaja-se no processo histórico de ocupação e mobilidade territorial tikuna. A comunidade se reconhece e é reconhecida como legítima ocupante de seu território.

Os limites sugeridos para a Terra Indígena Porto Limoeiro consideraram as necessidades territoriais e de recursos naturais para a reprodução física da população indígena que a ocupa, especialmente a disponibilidade de áreas para agricultura de terra firme e várzea, pesca (com a garantia de manejo extensivo do lago do Canau), caça e coleta florestal, elementos primordiais de sua subsistência.

A proposta de delimitação levou em conta os seguintes elementos: a sustentabilidade ambiental da área, com a inclusão dos igarapés formadores do lago existente na TI identificada; áreas de significado simbólico e cultural para a comunidade; a tendência de migração indígena para o médio Içá que já se observa em algumas aldeias tikuna, com dispersão para locais mais distantes, fugindo da superpopulação das aldeias maiores.

A proposta de delimitação também reflete cuidado em minimizar possíveis conflitos com comunidades ribeirinhas não-indígenas. Estes conflitos não são uma realidade, mas tendem a crescer com a identificação de uma terra indígena. Considerando este fator, os limites foram discutidos com membros das comunidades indígenas e com seus vizinhos não-indígenas, procurando chegar a um consenso mínimo, bem como repassar da melhor forma possível as informações necessárias ao entendimento do processo a todos os envolvidos.

Entre os encaminhamentos, foi incluída uma declaração informal de boa vontade mútua (entre índios e não-índios) de respeito à legislação e aos direitos que cabem a cada cidadão, mas também o bom senso de fortalecer o diálogo e a rede de relações locais, evitando práticas predatórias e prejudiciais a todos.

O GI e o relatório resultante do estudo por ele conduzido cumpriram todas as exigências relativas ao processo demarcatório e à etapa de identificação, conforme previsto no Decreto nº 1773/96 e na Portaria nº 14/96, fornecendo os subsídios necessários à delimitação da TI Porto Limoeiro como terra indígena tradicionalmente ocupada nos termos do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, estando os limites e a área discriminados no Memorial Descritivo e Mapa de Delimitação.

Cá시오 Noronha Inglez de Sousa

MEMORIAL DESCRITIVO

NORTE: partindo do Ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 02°59'21" S e 68°56'22" WGR, situado na saída do Paraná Gamba na margem direita do Rio Içá, segue a jusante pela margem direita do Rio Içá até o Ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 03°00'42" S e 68°54'50" WGR, localizado na entrada do Paraná São Pedro; LESTE: do ponto antes descrito, segue a jusante pela margem direita do Paraná até o Ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 03°01'44" S e 68°55'16" WGR, localizado na saída do Lago do Canau; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 03°07'44" S e 68°55'35" WGR, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; SUL: do ponto antes descrito, segue por uma linha reta até o Ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 03°07'44" S e 68°57'11" WGR, situado no Igarapé do Canau; OESTE: do ponto antes descrito, segue a jusante pelo referido igarapé, pela margem direita até o Ponto P-06 de coordenadas geográficas aproximadas 03°03'37" S e 68°57'24" WGR; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-07 de coordenadas geográficas aproximadas 03°02'18" S e 68°57'49" WGR, localizado em uma restinga; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1 - Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SA.19-Z-A, Escala 1:250.000 - Radam Brasil - 1977 e SA.19-Z-C, Escala 1:250.000 - DSG - 1984. 2 - As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69. Responsável técnico pela identificação dos limites: Lourenço Araújo Costa, Técnico em Agrimensura DFL/AER/MAO.



SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Nº 415 - Processo Administrativo n. 08012.004241/03-51. Representante: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - Sinduscon/SP. Representados: Sindicato das Empresas de Movimentação de Areia e Pedra e Logística da Grande São Paulo - SINDAPA; Areião Santa Adélia Comercial Ltda.; Argamina Comércio de Argamassas e Areias Ltda.; Distribuidora Armênio de Areia e Pedra Ltda.; Areião Reis Ltda.; Cezar Distribuidora de Areia e Pedra Ltda.; RIE-DO Com. de Areia e Pedra Ltda. - ME; Dure Comércio de Materiais para Construção Ltda.; Leal Comércio de Areia e Pedra Ltda.; Marchionno Distribuidora de Areia e Pedra Ltda.; Pavê Distribuidora de Areia e Pedra Ltda.; WNT Comércio de Materiais de Construção Ltda.; Porto de Areia Dakxari Ltda.; Simone Martínez Inzepe - ME (Areião Girassol); Areião Vila Prudente Comércio de Materiais para Construção Ltda.; Aurichio & Barros Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda.; Areias e Pedra Nakama Ltda.; Bom Conselho Comércio de Areia e Pedra Ltda. - ME; Comércio de Areia e Pedra Sousa Ltda.; Comercial Carpm Ltda.; Jafer Comércio de Materiais para Construção Ltda.; Montena Ltda. - ME; Nicom Comércio de Materiais para Construção Ltda.; Pedrasil Comércio de Areia e Pedra Ltda.; Franciscate Extratora, Comércio e Transportes de Minérios Ltda.; Extração de Areia Piracema Ltda. Adv.: Moacyr Francisco Ramos; Junior Alexandre Moreira Pinto; Paulo Cremonesi; João Mangear; Rubem Serra Ribeiro. Acolho a manifestação de fls. exarada pelo Coordenador da Coordenação-Geral de Análise de Infrações nos Setores de Agricultura e Indústria, Dr. Eric Hüdman Jasper, e aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, e com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido, pois, (i) pelo arrolamento do Sr. Nelson Caill Jorge e Adilson Fernando Franciscate para que prestem depoimento à esta SDE sobre os fatos objeto de investigação no presente Processo Administrativo, em datas e locais a serem posteriormente determinados; e (ii) pela intimação das Representadas, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, a ser contado em dobro nos termos do art. 191 do CPC, apresentem o rol de testemunhas, em número não superior a 3 (três), conforme previsto no art. 37, parágrafo único, da Lei n. 8.884/94, justificando a necessidade da oitiva.

Nº 416 - Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77. Representantes: Secretaria de Direito Econômico (ex-offício). Representados: Peróxidos do Brasil Ltda., Solvay do Brasil Ltda., Carlos Alberto Tieghi, Nicolas Makay Junior, Paulo Francisco Trévira Schirch, Sérgio Afonso Zini, Roberto Nascimento Silva, Gibran João Taranlio, Luiz Leonardo da Silva Filho, Degussa Brasil Ltda., Weber Ferreira Porto, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Barcelar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Willmann, Wilfried Eul, Karl-Erhard Müller, Degussa Aktiengesellschaft (Degussa AG), Dirk Egon Regert, Advogados: José Alexandre Buaziz Neto, Paulo Ricardo Ferrari Sabino, Tió Amarel de Andrade, Fernando de Oliveira Marques, Reinaldo Silva, Mauro Grinberg e outros. Acolho a nota técnica de fls., aprovada pela Diretora do

Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. PersonName- Mariana Tavares de Araujo e, com fulcro no § 1.º do art. 30 da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como motivação. Entendo, pois, que as atuações dos co-Representados Peróxidos do Brasil Ltda., Paulo Trévira Schirch, Carlos Alberto Tieghi, Nicolas Makay Junior, Sérgio Afonso Zini, Roberto Nascimento da Silva, Gibran João Taranlio e Luiz Leonardo da Silva Filho configuram as infrações à ordem econômica previstas nos artigos 20, incisos I, II, III e IV e 21, incisos I, II, III, X, XII e XIII, da Lei 8.884/94, nos termos da Nota Técnica de fls. Recomendo a absolvição da Solvay do Brasil Ltda., por ausência de provas. Com relação aos co-Representados Degussa Brasil Ltda., Weber Ferreira Porto, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Barcelar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Willmann, Wilfried Eul, Karl-Erhard Müller, Degussa Aktiengesellschaft (Degussa AG) e Dirk Egon Regert, acolho a sugestão contida na Nota Técnica ora acolhida. Determino o encaminhamento de cópia integral dos autos, incluindo os anexos confidenciais, ao Ministério Público Estadual de São Paulo, nos termos da Nota Técnica acolhida, bem como cópia da presente decisão ao MM. Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Por todo exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE para julgamento, conforme preceitavam o artigo 39 da Lei 8.884/94 e o artigo 54 da Portaria MJ nº 04/2006, com recomendação ao egrégio CADE de aplicação de multa por infração à Ordem Econômica prevista no artigo 23, inciso I, da Lei 8.884/94, para a empresa Peróxidos do Brasil Ltda., de aplicação de multa prevista no artigo 23, inciso II, da mesma lei, para Paulo Francisco Trévira Schirch, de aplicação de multa prevista no artigo 23, incisos II ou III, da mesma lei, para Carlos Alberto Tieghi, Nicolas Makay Junior, Sérgio Afonso Zini, Roberto Nascimento da Silva, Gibran João Taranlio e Luiz Leonardo da Silva Filho, sem prejuízo da aplicação das penas previstas no artigo 24 do mesmo diploma legal, que o CADE entender cabíveis.

DANIEI KREPEL GOLDBERG

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE Em 20 de julho de 2006

Nº 246 - Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e do art. 39 da Portaria MJ nº 4, de 3 de janeiro de 2006:

AC nº 08012.007179/2006-01. Rotes: NOKIA CORPORATION ("NOKIA") e GIESECKE & DEVRIENT GMBH ("G&D"). Operação: constituição, por NOKIA (grupo finlandês Nokia) e G&D (grupo alemão Giesecke & Devrient), de uma "joint venture", para atuar no desenvolvimento e fornecimento de serviços de tecnologia voltados para aparelhos celulares, bancos, revendedores, operadores de transportes públicos entre outras atividades. O setor de atividade envolvido na operação é o da informática e telecomunicações. AC nº 08012.007183/2006-61. Rotes: FAFEN ENERGIA S.A. ("FAFEN") e UTE BAHIA I - CAMAÇARI LTDA. ("UTE BAHIA I"). Operação: aquisição, pela FAFEN (grupo nacional Petróbras), da totalidade do capital social da UTE BRASIL, empresa que atua, principalmente, na produção de energia elétrica no município de Camaçari-Ba.

AC nº 08012.007227/2006-52. Rotes: CARGILL AGRÍCOLA S.A. ("CARGILL") e KINOBEL INTERNATIONAL S.A. ("KINOBEL"). Operação: aquisição, pela CARGILL (grupo norte-americano Cargill), da totalidade do capital social da Jiever Company S.A., empresa anteriormente detida pela KINOBEL (grupo uruguaio Kinobel), e que atua, principalmente, na produção e comercialização de malões e óleos refinados. O setor de atividade envolvido na operação é o da indústria alimentícia.

MARCELO TAKEYAMA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

- DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada. Processo Nº 08000.009603/2006-82 - Matthew John Kelly, at 20/07/2007. Processo Nº 08000.009604/2006-27 - Jordan Dean Johnson, at 20/07/2007. Processo Nº 08000.009605/2006-71 - Jordan Wiaston Felkner, at 20/07/2007. Processo Nº 08000.009607/2006-61 - Andrew Hiland Wilson, at 20/07/2007. Processo Nº 08000.009619/2006-95 - David Allen Frazier, at 20/07/2007. Processo Nº 08000.009620/2006-10 - Steven Michael Foote, at 20/07/2007. Processo Nº 08000.009621/2006-64 - Derrick Jon Denning, at 20/07/2007. Processo Nº 08000.009622/2006-17 - Michael Dominick Vazquez Jr, at 20/07/2007. Processo Nº 08000.009623/2006-53 - Richard Chase Zolinger, at 20/07/2007. Processo Nº 08000.009624/2006-06 - Dylan Avery Banning, at 20/07/2007. Processo Nº 08000.009625/2006-42 - Jay Andrew Thorup, at 20/07/2007. Processo Nº 08000.009626/2006-97 - Forrest Daniel Roberts, at 20/07/2007. Processo Nº 08000.009627/2006-31 - Derek Wayne Hall, at 20/07/2007.



---SIAPRC--- C
CADE/MJ
CE7CC.CC2239/2006-22

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO N.º 3554/2006/SDE/DPDE

Brasília, 20 de julho de 2006

A Senhora
ELIZABETH MARIA MERCIER QUERIDO FARINA
Presidenta do Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Ministério da Justiça
Brasília – DF

De ordem, encaminhe-se à DIAP
para distribuições
Em, 21 / 07 / 2006

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
PROTÓCOLO - 08700 -21-Jul-2006-11:30-002239-1/3
Ken

Senhora Presidenta,

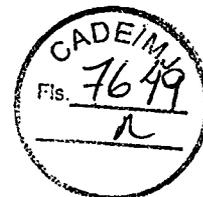
Assinatura
José Jair Silva
Chefe de Protocolo
CADE

De ordem, encaminho a V. Sa. o Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77, conforme Despacho do Secretário nº 416, de 20/07/2006.

Respeitosamente,

Assinatura
MARCEL MEDON SANTOS
Diretor do DPDE, Substituto

Expedido em ____/____/____
Servidor



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
Esplanada dos Ministérios - Ed. Sede - 5º andar - Sala 552 - Cep: 70064-900
Fone: 61.3223-3909/3223-8916/3429-3396 - Fax: 61.3226-5772

De ordem, ~~encaminhe-se~~

junte-se aos autos

Em, 21 / 07 / 06

Ofício nº 3582 /2006/DPDE

José Maria Silva
Chefe de Protocolo
CADE

Brasília, 21 de julho de 2006.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE/MJ
PROTOCOLADO - 08700 - 21-JUL-2006-14:29-002245-2/3

À Senhora Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Dra. Elizabeth Maria Mercier Querido Farina
Setor Comercial Norte - Q. 02 - Projeção C
Brasília/DF

Assunto: **Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77**

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia dos 06 *hard disks*, identificados sob os números de série: 0774J1BX304602, 0774J1AX305286, 0774J1AX305000, 0774J1BX307139, 0770J1CX302719 e 0774J1AX303550, todos com capacidade de 40 GB, objeto de perícia na instrução processual do processo administrativo em referência e parte integrante do referido processo, encaminhado nesta data a este E. Conselho, de acordo com o despacho nº 416, do Sr. Secretário de Direito Econômico, publicado no Diário Oficial da União nesta data, 21 de julho de 2006.

Outrossim, registra-se que juntamente com os autos do Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77, foi encaminhado a este E. CADE o inteiro teor do procedimento administrativo nº 08012.00447/2004-93, relativo à operacionalização da assinatura do Acordo de Leniência que motivou



a instauração do processo administrativo ora encaminhado. Ressalta-se que o procedimento administrativo nº 08012.004702/2004-77 recebeu tratamento confidencial perante esta SDE, acessível apenas pelos co-Representados signatários do Acordo de Leniência - **Degussa Brasil Ltda., Weber Ferreira Porto, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Barcellar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, a Werner Karl Ross, a Hans Willmann, Wilfried Eul, a Karl-Erhard Muller, a Degussa Aktiengesellschaft (Degussa AG) e Dirk Egon Regett.**

Atenciosamente,

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Medon Santos'.

MARCEL MEDON SANTOS

Diretor Substituto do Departamento de Proteção e Defesa Econômica

PALOMARES ADVOGADOS

WWW.PALOMARES.ADV.BR

MINISTRO DEMÓCRITO RAMOS REINALDO

PALOMARES@PALOMARES.ADV.BR



BRASÍLIA
PALOMARES ADVOGADOS
SRTVS, QUADRA 701, BLOCO A
ED. CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA, CONJ. 703/707/709
70340-907 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL
TELEFONE: 55 61 3424 8133
FAC-SÍMILE: 55 61 3426 7362
E-MAIL: OFFICE-DF@PALOMARES.ADV.BR

CONSULTOR

RECIFE
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RUA BERNARDINO SOARES SILVA, 703
ED. EMPRESARIAL CASA GRANDE, SALAS 403/404
52020-080 - RECIFE - PERNAMBUCO - BRASIL
TELEFONE: 55 81 426 2978
FAC-SÍMILE: 55 81 426 2978
E-MAIL: OFFICE-PE@PALOMARES.ADV.BR

EXCELENTÍSSIMA SENHORA ELIZABETH MARIA MERCIER QUERIDO FARINA,
PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA.

PROCESSO Nº 08012.004702/2004-77

--- SIAPRO ---
CADE/MJ
087CC.002269/2006-49

De ordem, encaminhe-se

junto-se aos autos
Em, 25 / 07 / 06.

José da Silva
Chefe de Protocolo
CADE

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
PROTÓTIPO - 08700
-25-Jul-2006-09:54-002269-2

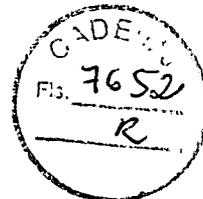
PERÓXIDOS DO BRASIL, já qualificado nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo substabelecimento de poderes

Termos em que,
Espera deferimento.

Brasília, 24 de junho de 2006.

Sérgio Palomares
OAB/DF - 12.526

PALOMARESADVOGADOS



WWW.PALOMARES.ADV.BR

MINISTRO DEMÓCRITO RAMOS REINALDO

PALOMARES@PALOMARES.ADV.BR

BRASÍLIA
PALOMARES ADVOGADOS
SRTVS, QUADRA 701, BLOCO A
Ed. CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA, CONJ. 703/707/709
70340-907 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL
TELEFONE: 55 61 3424 8133
FAC-SÍMILE: 55 61 3426 7362
E-MAIL: OFFICE-DF@PALOMARES.ADV.BR

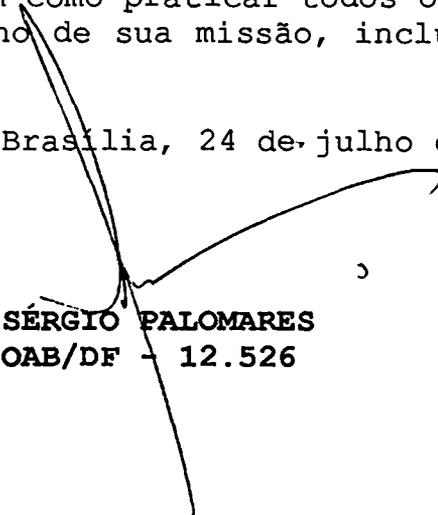
RECIFE
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RUA BERNARDINO SOARES SILVA, 70
Ed. EMPRESARIAL CASA GRANDE, SALAS 403/404
52020-080 - RECIFE - PERNAMBUCO - BRASIL
TELEFONE: 55 81 426 2978
FAC-SÍMILE: 55 81 426 2978
E-MAIL: OFFICE-PE@PALOMARES.ADV.BR

CONSULTOR

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, nas pessoas de **LÚCIO MENDES FROTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.990, portador do CPF nº 406.041.017-91, **JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 12.907, portador do CPF nº 838.776.304-72, **ROGER DE SOUZA VIEIRA PALOMARES**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/DF sob o nº 7.098/E e portador do CPF nº 012.983.921-36, **DANIELLE TORQUATO FRANCO**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora do CPF nº 828.646.671.34 e, **PAULO MACIEL MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/DF 5.598/E, portador do CPF 006.160.071-75 todos membros da sociedade de advogados denominada PALOMARES & ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal sob o nº 585/99, inscrita no CNPJ sob o nº 03.409.100/0001-64 e no Governo do Distrito Federal - GDF sob o nº 07.403.035/001-19, com sede no SRTVS, Quadra 701, Ed. Centro Empresarial Brasília, Torre "A", 7º andar, Conj. 707/709, CEP 70.340-907, Brasília, Distrito Federal, telefone (61) 3424-8133 e fac-símile (61) 3426-7362, os poderes que me foram conferidos por **PERÓXIDOS DO BRASIL**, nos autos do processo Nº **008012.004702-2004-77**, podendo agir em conjunto ou separadamente com os procuradores, independentemente de ordem de nomeação, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho de sua missão, inclusive substabelecer estes poderes.

Brasília, 24 de julho de 2006.


SÉRGIO PALOMARES
OAB/DF - 12.526



DISTRIBUIÇÃO

Distribuído ao Conselheiro
Paulo Furquim de Azevedo
Conforme o sorteio realizado na
410ª Sessão de Distribuição
Ordinária,
realizada no dia 26 de julho de 2006

Sílvia Fernandes
Coordenadora da Cogepap



Representante: Nelson Quintas Telecomunicações do Brasil Ltda. Representada: Telmar Nortc Leste S/A Advogado(s): Janaina Diniz da Gama, Flávia Rocha

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Schwartz 15. Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77 Representante: SDE ex Ofício Representadas: Bragusa Produtos Químicos Ltda, Carlos Alberto

Tieghi, Degussa AK Iengesellschaft, Degussa Brasil Ltda, Dirk Egon Regert, Gibran João Tarantino, Hans Willmann, Karl Erhard Muller, Luiz Leonardo da Silva Filho, Marcelo Ronald Schallmann, Nicolas Mackay Junior, Paulo Francisco Trévia Schirch, Paulo Francisco Trévia Schirch, Porcários do Brasil Ltda, Roberto de Barcelar Blanco, Roberto Nascimento, Sérgio Afonso Zini, Sidnei Inácio Cestari, Solvay do Brasil Ltda, Weber Ferreira Porto, Werner Karl Ross, Wilfried EUL, Wilfried Eul

Advogado(s): Reinaldo Silveira, Alessandra Martini Marinho, Adriana Iuzari Rozas Costa, Gustavo Henrique França, Mauro Grinberg, José Alexandre Bualiz Neto, Reinaldo Silveira Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo 16. Processo Administrativo nº 08012.005555/1999-70 Representante: SEAE - MF Representada: Laboratório Enila Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Farmacêuticos S/A

Advogado(s): Túlio Freitas do Egito Coelho Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado 17. Processo Administrativo nº 08012.008372/1999-14 Representante: Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados Representada: Associação Brasileira dos Exportadores de Citros (ABECITROS), Bascitus Agroindústria S.A., Cambuhy Citrus, Carigili Agrícola S.A (adquirida por Sueloctrice Central Ltda e Fisco S.A Agroindústria), Citrosuco Paulista S.A (sucessida por Fischer S.A Agroindústria), Citroviva Agro Industrial Ltda, Coimbra-Frutesp S.A, CTM Citrus S.A, Frutax Agrícola Ltda, Grupo Montecivus, Sueloctrice Central Ltda, Andromerval Garcia, Plínio Rosset, Horst Jakob Happel, Rogério Braga, Francisco Arpelin Gomes, Sérgio Barbosa, Cláudio Ermirio de Moraes, Paulo Ricardo Soares da Cunha Machado, Patrice de Camaret, Reinaldo Roberto Sesma, Dino Toffini, Sebastião Machado, Fábio Rodas, Paulo Rodas e José Luis Cutrale Advogado(s): Carlos Francisco de Magalhães, José Inácio Gonzaga Franceschini, Fernando de Oliveira Marques, Henrique Schmidt Zafra, Renato Coelho Borelli, Karina Kazuo Perossi, Luiz Carlos Sturzenegger, Aurélio Marchini Santos, Bolivar Moura Rocha, José Arnaldo da Fonseca Filho, Ubiratan Mattos, Caroline Sanselme Vieira, Márcio Ramos Soares de Queiroz, Onofre de Arndt Sampaio e outros.

Relator: Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcelos 18. Processo Administrativo nº 08012.001255/2006-66 Representante: SDE ex ofício Representada: Antônio Carlos Bianco, José Carlos Fava, Lauro José Cerne, Nelson Ivan Barrancos Kenneth Geld, Antônio Carlos Blum, Fábio de Givari, Rui Ferraz, Valmir Machado, Cláudio Gilberto Patrício Arroyo, José Luis Cutrale Júnior e Marcos Moraes Advogado(s): Ubiratan Mattos, Caroline Sanselme Vieira, Gerardo Figueiredo Junior, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Márcio Ramos Soares de Queiroz, Onofre Carlos de Arndt Sampaio e outros.

Relator: Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcelos ELIZABETH M. M. Q. FARINA Presidente do Conselho

FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS Se. -ário do Plenário

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 25 de julho de 2006

Nº 065/2006 Processo Administrativo nº 08012.004084/2000-21 Representantes: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo-SINDUSCON-SP; Sindicato das Empresas de Compra, Venda e Administração de Imóveis do Rio de Janeiro - SECOVIRJ

Representados: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira; Gerdaul S.A.; Siderurgia Barra Mansa S/A Advogado(s): José Inácio Gonzaga Franceschini, Marcus Vinicius Gonçalves Canedo e outros. Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Sealoppe

Concedo o tratamento confidencial às informações relativas ao faturamento da Companhia Siderurgia Barra Mansa S.A. Adoto a Nota Técnica CAD-CAD nº 64/2006. Determino, com base na Nota Técnica ora acolhida, o valor da multa aplicada à Siderurgia Barra Mansa S.A., de R\$ R\$ 23.470.820,72 (Vinte e Três Milhões Quatrocentos e Setenta Mil Oitocentos e Vinte Reais e Setenta e Dois Centavos, com prazo para pagamento até 11 de agosto de 2006.

Determino ainda o prazo de dez dias para que a Siderurgia Barra Mansa S.A. apresente sua defesa para o atraso de onze dias no cumprimento do item (iii) do acórdão, passível de multa de R\$ 585.255,00 (Quinhentos e Oitenta e Cinco Mil Reais Duzentos e Cinquenta e Cinco Reais), nos termos do item (vii) do mesmo acórdão.

RICARDO VILLAS BOAS CUEVA Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

PORTRARIA Nº 1.671, DE 7 DE JULHO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte

interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08455.033144/2005-29-DELESP/SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa VIGLEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E GUARDAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.216.624/0001-65, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, tendo como sócios DJALMA FERREIRA DA SILVA e PAULO CESAR VENTURIERI, para efeito de exercer suas atividades no estado do RIO DE JANEIRO.

GETULIO BEZERRA SANTOS

PORTRARIA Nº 1.778, DE 10 DE JULHO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08475.01323/2006-00-DELESP/SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.024.076/0001-45, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL, tendo como sócios OSWALDO MORALES L, LIRIO GOEDERT e ADAIL GONCALVES DA COSTA, para efeito de exercer suas atividades no estado de RONDONIA.

GETULIO BEZERRA SANTOS

PORTRARIA Nº 1.782, DE 10 DE JULHO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08280.012656/2006-81-DELESP/SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES ATLAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.977.092/0001-15, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO tendo como sócios GÉLBIOS DE SDOUZA JUNIOR e EDINALVA MUNDIM BAESSE DE SOUZA, para efeito de exercer suas atividades no estado DISTRIDO FEDERAL.

GETULIO BEZERRA SANTOS

PORTRARIA Nº 1.798, DE 17 DE JULHO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08514.002764/2006-55-CV/DPFB/SJK/SR, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SEGMASTER ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.331.019/0001-46, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócios AGOSTINHO DUARTE RIBEIRO e MARIA APARECIDA DE BEM BITENCOURT, para efeito de exercer suas atividades no estado de SÃO PAULO.

GETULIO BEZERRA SANTOS

PORTRARIA Nº 1.804, DE 17 DE JULHO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08410.010650/2006-47-SR/DPF/PJ, resolve:

Conceder autorização à empresa FORMA-SEG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PESSDAL PARA SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 12.319.497/0001-94, sediada no Estado do PIAUI, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munição e petrechos para recarga nas seguintes quantidades e natureza: 24.500 (VINTE E QUATRO MIL E QUINHENTAS) ESPOLETAS CALIBRE 38; 34.500 (TRINTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS) PROJÉTEIS CALIBRE 38; 1.420 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12 e 3.000 (TRÊS MIL) GRAMAS DE PÓLVORA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA Nº 1.806, DE 17 DE JULHO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizada pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08455.037080/2006-16-DELESP/SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.867.848/0001-12, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, e habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL, tendo como sócios ALBERTO LYRIO, WALTER GUIMARÃES CORREIA, CHARLSON HAROLDO SERIQUE RODRIGUES e ROBERTO BRAGA VARGUES FILHO, para efeito de exercer suas atividades no estado do RIO DE JANEIRO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA Nº 1.807, DE 17 DE JULHO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08295.009624/2006-30-DELESP/SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.701.639/0001-55, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios RDDRIGO DE OLIVEIRA e ERIK RICARDO DA SILVA, para efeito de exercer suas atividades no estado do GDIAS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA Nº 1.812, DE 17 DE JULHO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08457.000828/2005-24-DFPB/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa FRONT SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 03.324.949/0001-35, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza: 52 (CINQUENTA E DOIS) REVÓLVVERES CALIBRE 38 e 624 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA Nº 1.848, DE 24 DE JULHO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08255.008842/2006-23-SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº 00.621.158/0007-74, sediada no Estado da BAHIA, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 251 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM) REVÓLVVERES CALIBRE 38 e 3012 (TRÊS MIL E DOZE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS



PORTARIA Nº 1.239, DE 25 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão realizada no dia 09 de fevereiro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 203.01.27374, resolve:

Reconhecer a condição de anistiado político de PAULO FRANCO PIRES e substituir a Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebe referente ao benefício do INSS nº 58/043.075.245-8, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 1º, inciso I e art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.240, DE 25 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão realizada no dia 09 de fevereiro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.26536, resolve:

Declarar MILTON COELHO DE CARVALHO anistiado político. Atribuir ao Requerente reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no cargo de Técnico de Suprimento, nível 258, da PETROBRAS, no valor de R\$ 6.193,27 (seis mil, cento e noventa e três reais e vinte e sete centavos), com as respectivas vantagens. Autorizar adicional referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados-PLR, cuja quantia será informada pela Petrobrás e quoddecimada para pagamento no ano subsequente. Conceder efeitos financeiros retroativos de 09.02.2006 a 05.10.1988. Reconhecer ao Requerente o direito à diferença líquida de R\$ 1.434.257,62 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 1º, incisos I e II e art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.241, DE 25 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 15 de março de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11598, resolve:

Declarar ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I e II e art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.242, DE 25 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão realizada no dia 24 de março de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.01727, resolve:

Reconhecer a condição de anistiado político de RONALDO CABRAL MAGALHÃES, concedendo-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 4.922,91 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), em substituição a Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebe no valor de R\$ 4.500,95 (quatro mil, quinhentos reais e noventa e cinco centavos), referente ao benefício do INSS nº 58/043.154.521-9, o que perfaz a diferença de R\$ 421,96 (quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 24.03.2006 a 05.10.1988, totalizando 209 (duzentos e nove) meses e 19 (dezenove) dias, perfazendo um total líquido de R\$ 95.842,10 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), nos termos do artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 10.559, de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.243, DE 25 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão realizada no dia 13 de março de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23557, resolve:

Declarar PEDRO PAULO DE ABRÊU PINHEIRO anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada referente a R\$ 02, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no valor correspondente a R\$ 370,80 (trezentos e setenta reais e oitenta centavos), com efeitos financeiros retroativos de 13.03.2006 a 05.10.1988, totalizando 209 (duzentos e nove) meses e 8 (oito) dias, perfazendo um total de R\$ 84.053,60 (oitenta e quatro mil, cinqüenta e três reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Fica assegurado ao Anistiado acesso a todos os benefícios indiretos mantidos pela empresa, em conformidade com o art. 14 da supracitada Lei.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.245, DE 25 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão realizada no dia 16 de fevereiro de 2006, resolve indeferir os requerimentos abaixo relacionados:

Ord.	Nº do Requerimento	Requerente
1.	2002.16.08937	ANTÔNIO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO
2.	2003.01.15919	ALDA DE MORAIS COSTA
3.	2003.01.20453	LUIZ RODRIGUES PINTO
4.	2003.01.20556	MANOEL LEITÃO NETO
5.	2003.01.37259	LÚCIA DOS SANTOS DA SILVA

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.246, DE 25 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão realizada no dia 06 de fevereiro de 2006, resolve indeferir os requerimentos abaixo relacionados:

Ord.	Nº do Requerimento	Requerente
1.	2003.16.19259	CARLOS ABRAHÃO FAIAD
2.	2003.01.24226	MARIA DO CARMO DE ARAÚJO DANTAS
3.	2003.01.29106	MARIA JOSÉ PEIXOTO DE ABREU
4.	2003.01.29384	SÉRGIO FERRAZ VIANA
5.	2004.01.41546	MANOEL LOPES DAS NEVES

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 410, DO DIA 26 DE JULHO DE 2006

Dia: 26/07/2006

Hora: 14 h

Presidência: Elizabeth M. M. Q. Farina

Secretário do Plenário: Fabio Alessandro Malatesta dos Santos

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

1. Ato de Concentração nº 08012.007179/2006-01

Requerentes: Gisselke & Devrient GMBH, Nokia Corporation

Advogado(s): Ordílio Azevedo Sette, Juliano Battella Gollib, Rafael Adler, Rodrigo Badaró Castro

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

2. Ato de Concentração nº 08012.007183/2006-61

Requerentes: Fafcn Energia S/A, UTE Bahia I - Camaçari Ltda

Advogado(s): Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Siesú

3. Ato de Concentração nº 08012.007227/2006-52

Requerentes: Cargill Agrícola S/A, Kinobir International S.A

Advogado(s): André Cutait de Arruda Sampaio, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Renata Fonseca Zucolo

Relator: Conselheiro Luis Fernando Schuartz

4. Ato de Concentração nº 08012.007268/2006-49

Requerentes: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Interconexão Elétrica S/A E.S.P.

Advogado(s): Leonardo Peres da Rocha e Silva

Relator: Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos

5. Ato de Concentração nº 08012.007316/2006-07

Requerentes: Crela International Plc, Unichema Chemie B.V.

Advogado(s): José Augusto Calceiro Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Bruno Lembi Neto, José Flávio Bianchi

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

6. Ato de Concentração nº 08012.007318/2006-98

Requerentes: Bayer Healthcare Diagnostics Division, Siemens AG

Advogado(s): André Marques Gilbereto, Sérgio Palomares, Mauro Grimberg

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Siesú

7. Ato de Concentração nº 08012.007320/2006-67

Requerentes: Mondl German Investments S.A., Mondl Packaging

Coating BV, Schleipen & Erkenz AG

Advogado(s): Tito Amaral de Andrade, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Érica Sumic Yamashita

Relator: Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos

8. Ato de Concentração nº 08012.007341/2006-82

Requerentes: Arva Transmissão & Distribuição de Energia Ltda, Orieng Equipamentos e Sistemas Ltda

Advogado(s): Roberto Lima Pessoa, Luiz Fernando Oliva, Cristianne Saccab Zarzur, Lillian Barreira

Relator: Conselheiro Luis Fernando Schuartz

9. Ato de Concentração nº 08012.007354/2006-51

Requerentes: Encore Medical Corporation, Grand Slam Holdings LLC

Advogado(s): Daniel Oliveira Andreoli, José Augusto Calceiro Regazzini, Bruno Lembi Neto

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

10. Ato de Concentração nº 08012.007362/2006-06

Requerentes: Clearwire Corporation, Motorola Inc.

Advogado(s): Francisco Ribeiro Todorov, Priscila dos Santos Castello Branco

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

11. Ato de Concentração nº 08012.007364/2006-97

Requerentes: Companhia Vale do Rio Doce, The Broken Hill Proprietary Company PTY, Ltd.

Advogado(s): Amadeus Carvalhas Ribeiro, Paola Petrozziello Pugliese, Thais de Souza Guerra

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

12. Ato de Concentração nº 08012.007388/2006-46

Requerentes: Schinael Participações e Representações S/A

Advogado(s): Vinícius Camargo Silva

Relator: Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos

13. Ato de Concentração nº 08012.007389/2006-91

Requerentes: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, Companhia Brasileira de Alumínio

Advogado(s): José Inácio Gonzaga Franceschini, Marcus Vinícius Gonçalves Caneido, Gianni Nunes de Araújo

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Siesú

14. Averiguação Preliminar nº 08012.005203/2004-05